



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS — CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO — PPGEdU

VANIA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ORIENTADOR: PROFESSOR DR. JOSE DAMIRO DE MORAES

***Homeschooling* ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e
Tentativas de Regulamentação no Brasil**

Rio de Janeiro
2021

Vânia Maria de Carvalho e Silva

***Homeschooling* ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Professor Doutor José Damiro de Moraes

Rio de Janeiro
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Humanas e Sociais - CCH
Programa de Pós-Graduação em Educação

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Vania Maria de Carvalho e Silva

“Homeschooling ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil”

Aprovada pela Banca Examinadora

Rio de Janeiro, _25___/___08___/2021__

Em conformidade com a Resolução nº 5.257 de 25/03/2020 e a Ordem de Serviço PROPGPI nº 3 de 02/07/2020, esta ata vai somente por mim assinada, atestando que a defesa ocorreu com a participação dos componentes abaixo listados.

Prof. Dr. José Damiro de Moraes
(orientador)

Prof^a. Dr^a. Eliane Ribeiro
(avaliadora interna)

Prof^a. Dr^a. Maria Celi Chaves Vasconcelos
(avaliadora externa)

Prof. Dr. Rodrigo Pereira da Rocha Rosistolato
(avaliador externo)

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família: meu esposo Nélcio, minhas filhas Mariane e Carolina. Com vocês, fizemos Educação Domiciliar. Não sabíamos que estávamos afetando, ou talvez, até mesmo, mudando o mundo, mas vendo o fruto nas nossas vidas, em especial, na vida de vocês, minhas duas filhas, sei que nossas escolhas alternativas e polêmicas criaram duas árvores lindas, frondosas e frutíferas. Lindas, mas diferentes de nós, porque desde o início valorizamos o ser diferente.

Agradecimentos

Agradeço primeiro ao meu Mestre maior, Jesus Cristo, que em sua curta jornada por nosso mundo, nos educou tanto. Partiu, sacrificando-se para garantir que a educação seja um processo eterno, para muito além dos limites temporais desta vida.

Agradeço à minha preciosa família. Meu marido, que abdicou de momentos com sua esposa para que esta pudesse se lançar nesta jornada complexa, que é a pesquisa. Pelo apoio e carinho.

Agradeço às minhas filhas amadas, fruto das nossas escolhas alternativas, dos nossos sonhos e ideais. Nós tivemos a oportunidade de conviver imensamente mais do que se tivéssemos enviado-as à escola. Vocês foram educadas no mundo, e não faltará saudades das inúmeras excursões, viagens, debates, projetos sociais, corais, aulas disso e daquilo, e por aí afora. Mariane, você como primeira, foi pioneira e corajosa. Com seu jeito determinado e quieto, foi conquistando etapa por etapa na sua jornada educacional de uma forma constante e bem finalizada. Merece a posição destacada no mercado de trabalho que tem hoje. Carolina, um tanto precoce, obrigada por sua presença durante este mestrado. Por nossas jornadas universitárias quase simultâneas, suas dicas, sua paciência comigo, e sua surpreendente sabedoria para uma jovem da sua idade, muito me ajudaram a prosseguir como pesquisadora. Vindo deste seu mundo das ciências exatas, sabia me trazer para o chão, para que eu não devaneasse demais.

Agradeço ao meu orientador, Professor José Damiro, pelos direcionamentos, por ser sempre tão gentil e tranquilizador, em nenhum momento acrescentando ao estresse que é produzir uma pesquisa *stricto sensu*. Ao contrário, tornou a jornada mais leve e por isso, sou grata.

Agradeço aos professores da minha banca, Professora Maria Celi Vasconcelos, Professora Eliane Ribeiro, Professor Rodrigo Rosistolato, pelo apoio e orientações tão necessárias, especialmente durante a qualificação, e pelo privilégio de ter pessoas tão competentes na banca de análise deste trabalho.

Agradeço, ainda, aos meus mestres e colegas da UNIRIO, parceiros desta etapa de minha vida. Obrigada pela paciência com meu pensamento um tanto diferente de muitos de vocês. Embora o mestrado seja uma jornada curta, a convivência com cada um foi muito enriquecedora.

Agradeço aos membros da ANED que me ajudaram a entender aspectos importantes para esta pesquisa. São corajosos ao desafiar paradigmas com um tema tão politicamente incorreto.

Agradeço às famílias educadoras do presente que tive a oportunidade de conhecer e que me ajudaram a saber o que pesquisar. Muitas coisas na sociedade começam pela educação, e vocês são guerreiras que não temem se aventurar por este sensível campo, onde há tantas

disputas de poder. Enfrentam o Sistema, mesmo que este as persiga. Meu coração as acompanha.

“Toda a civilização, pois, se encerra na liberdade; toda a liberdade na segurança dos direitos individuais. Liberdade e segurança legal são termos equivalentes e substituíveis um pelo outro”.

(Ruy Barbosa)

RESUMO

CARVALHO SILVA, V.M. **Homeschooling ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil.** 2021. 212 F. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

A Educação Domiciliar (*homeschooling*), enquanto movimento educacional contemporâneo provoca uma série de tensões na naturalização e compreensão da escola como principal locus educacional. A produção de pesquisas sobre esse movimento no Brasil ainda é modesta e nesta dissertação buscamos contribuir para o entendimento e a problematização deste tema. A pesquisa analisa aspectos pertinentes a este tema: Num primeiro momento, encontrar as ideias que deram origem ao retorno do lar e da família como alternativa de suprir o direito à educação de crianças e jovens. Em seguida, analisar a chegada da prática no Brasil na década de 1990, e as dificuldades que leis de matrícula compulsória posteriores à Constituição de 1988, lhe causaram. Pesquisamos, então, as tentativas de regulamentação desta forma de educar no Brasil. Finalmente, discutimos o debate existente nas propostas de lei que estão em discussão no Congresso Nacional. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica selecionou autores ligados ao desejo de reformas educacionais e/ou rompimento com o sistema educacional estatal. Nossos olhares se voltaram ao processo histórico sobre o homeschooling nos Estados Unidos. Analisamos os conceitos de liberdade e de desobediência civil que impactam os ideais dos praticantes do *homeschooling* em meio às dificuldades da insegurança jurídica que enfrentam. Na análise documental, exploramos as tentativas de regulamentação no país e analisamos os argumentos envolvidos na difícil disputa enfrentada pela Educação Domiciliar em busca de se legitimar, em especial com relação aos limites da Família e do Estado na educação. A pesquisa atravessa questões educacionais, do direito, da sociologia e da política e encontra diversas tensões com relação a maior ou menor intervenção estatal na educação. Encontramos argumentos robustos em ambos os lados, defensores e opositores. Os que se opõem à prática, a enxergam como ameaça à escola, citando sua importância para o educando. Já os defensores oferecem argumentos baseados na liberdade educacional e no direito de escolha da família. Mesmo diante dos embates, observa-se um avanço no crescimento da Educação Domiciliar brasileira e nas tentativas de regulamentação legislativa, dentro do contexto político atual do país.

Palavras-chave: Educação Domiciliar; *Homeschooling*; Escolarização compulsória; Liberdade Educacional; História da Educação; Direito Educacional.

ABSTRACT

CARVALHO SILVA, V.M. **Homeschooling ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil.** Dissertação de Mestrado. 2021. Master's Dissertation. Faculdade de Educação, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Homeschooling is an contemporary educational movement that causes a series of tensions to the naturalization and understanding of the school institution as the main locale for education. There are not very many researches about homeschooling in Brazil. This thesis contributes to the understanding of the problems surrounding this type of education. We seek to analyze fundamental aspects about homeschooling: first, to find the ideas behind the return of the Familial instituion and the home as a possibility of being a provider of children's right of education. Next we focus on the arrival of homeschooling in Brazil during the 1990s, and the difficulties it faces due to national compulsory educational laws promulgated after the Brazilian Constitution of 1988. Therefore, we researched the attempts to make homeschooling become legal in Brazil. Finally, we discussed the present debate regarding the legal attempts taking place in the Brazilian Congress. This is a bibliographic and documental review. The bibliographic review selected thinkers that desired educational reformations and/or breaking with the state educational system. We turned to the United State's history of the movement on that. We also analysed the definitions of freedom and civil disobedience, which both have an impact on homeschoolers and the legal insecurity they face. We researched documents that show the attempts of turning the practice legal in Brazil and the difficulties the movement faces in search of legitimation, specially when it comes to the dispute between Family and State in educational matters. This research goes through educational, law, sociological, historical and political matters, finding tensions in the ammount of state intervention on education. We found sound arguments on both sides. For the opposers of homeschooling, it can be an threat to scholarization. To the defenders, there must be educational freedom and the Family' right to choose how to educate their own children. Although the debate is tense, we can observe a growth in the Brazilian homeschooling movement and in the attempts to legislate over the matter in the present political context.

Keywords: Homeschooling, Compulsory Education; Educational Freedom; History of Education; Educational Law.

ÍNDICE DE FIGURAS

- Figura 1:** Estatística de Famílias de Ensino em Casa no Brasil (2018)..... p.29
- Figura 2:** Holt discursando em 1970 p.72
- Figura 3:** Capa do livro “A história dos bastidores da Educação Americana, uma investigação íntima de um professor sobre o problema da escola moderna” p.84
- Figura 4:** Vereador Dylan Dantas dedicando lei à Elisa Flemer – aprovada em 5º lugar na USP, a estudante foi impedida pela Justiça de cursar o ensino superior por ter concluído o Ensino Médio por homeschoolingp.155
- Figura 5:** Famílias da Educação Domiciliar celebrando a aprovação da lei em Cascavel p.157

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 Tentativas de regulamentação via Poder Legislativo antes do julgamento do R.E 888.815 pelo STF p.109

Quadro 2 Tentativas de regulamentação via Poder Legislativo e Executivo depois do julgamento do R.E. 888.815 pelo STF p.111

Quadro 3 Projetos de Lei municipais e estaduais aprovados e seus status p.154

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

AC – Acre

AL – Alagoas

AM - Amazonas

BA – Bahia

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CE – Comissão de Educação

CE – Ceará

CEC – Comissão de Educação e Cultura

CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica

CF – Constituição Federal

CNE - Conselho Nacional de Educação

CPC – Código de Processo Civil

DEM – Partido Democratas

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)

ED – Educação Domiciliar

ENCCEJA – Exame Nacional para Competências de Jovens e Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

GO – Goiás

HSLDA – do inglês Home School Legal Defense Association

LDB/LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996)

MA – Maranhão

MEC – Ministério da Educação

MG – Minas Gerais

MP – Ministério Público

MT – Mato Grosso

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OCDE/OECD – do inglês Organization for Economic Co-operation Development

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PB – Paraíba

PB – Partido Brasileiro

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PE – Pernambuco

PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PHS – Partido Humanista da Solidariedade
PL - Projeto de Lei
PL – Partido Liberal
PFL – Partido da Frente Liberal
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPS – Partido Popular Socialista
PP – Partido Progressista
PR – Partido da República
PR – Paraná
PRB – Partido Republicano Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSL – Partido Social Liberal
PST – Partido Social Trabalhista
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PV – Partido Verde
PNE – Plano Nacional de Educação
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PISA – do inglês Programme for International Student Assessment
PUC – Pontifícia Universidade Católica
RE – Recurso Extraordinário
REDE – Partido político “Rede Sustentabilidade”
RJ – Rio de Janeiro
RS – Rio Grande do Sul
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SP – São Paulo
TJ – Tribunal de Justiça
TO - Tocantins
UEM – Universidade Estadual de Maringá
UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFPR – Universidade Federal do Paraná
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNESCO – do inglês *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*
UNIBEM – Faculdades Integradas Espíritas

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

UNILAB - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

UNINTER – Centro Universitário Internacional

UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. CONCEITOS E CAMPOS DE/EM DISPUTAS NO HOMESCHOOLING	33
1.1. Educação Domiciliar	33
1.2. Família e Estado	36
1.3. Desobediência Civil	46
2. DAS REFORMAS ESCOLARES COM MENOR ATUAÇÃO DO ESTADO À EDUCAÇÃO FORA DA ESCOLA -- O (RE)NASCIMENTO DO HOMESCHOOLING	49
2.1. Quando a liberdade está acima de tudo: liberalismo e escolha na educação (<i>school choice</i>)	51
2.1.1. <i>Milton Friedman e school choice</i>	52
2.2. Entre anarquistas e libertários	58
2.2.1. <i>“O filósofo da Nova Esquerda” Paul Goodman e a educação</i>	59
2.2.2 <i>Ivan Illich e “desescolarização”</i>	64
2.2.3 <i>John Holt: (re)nasce o homeschooling</i>	69
2.3.4 <i>Da experiência para a teoria, John Taylor Gatto</i>	76
3. CAPÍTULO 3. UMA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR BRASILEIRA A PARTIR DE SUAS TENTATIVAS E DEBATES EM BUSCA DE REGULAMENTAÇÃO	85
3.1 O Recurso Extraordinário 888.815: a Família Dias, de Canela (RS), apela ao Supremo Tribunal Federal	89
3.2. Das primeiras tentativas de legalização até a volta do tramitar do Projeto de Lei 3.179 e apensados	98
3.3 Debates na Câmara dos Deputados para (re)análise do Projeto de Lei 3.179 e seus apensados em 2021	117
3.3.1 <i>Primeiro debate na Câmara dos Deputados após indicação de nova relatoria</i>	118
3.3.2 <i>Ciclo de debates promovidos pela relatora, Deputada Luísa Canziani (PTB/PR)</i>	125
3.3.3 <i>Parecer e esboço da proposta de lei redigida por Luísa Canziani e reações</i>	141
3.4 Reunião da Comissão de Educação com participação do Ministro de Estado da Educação, Professor Milton Ribeiro, e apoio do MEC à Educação Domiciliar	148
3.5 Outras Tentativas de Regulamentação após o julgamento do RE 888.815 pelo STF	149
3.5.1. <i>Aprovação na CCJ do PL 3262/2019, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)</i>	150
3.5.2 <i>Tentativas de regulamentação através de projetos de lei estaduais e municipais</i>	152
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	168

ANEXOS	178
ANEXO A Esboço da primeira Proposta de Lei sobre Educação Domiciliar, pelo Senador Teotônio Villela Filho, 1994	178
ANEXO B Primeira análise legislativa de um PL sobre Educação Domiciliar, realizada pela Assessoria do Senado, 1994	181
ANEXO C Carta de Mariane de Carvalho ao Supremo Tribunal Federal, 2018	187
ANEXO D De famílias que praticaram o Ensino em Casa nas últimas três décadas: os RESULTADOS	189
ANEXO E Ementa do Acórdão do Julgamento do RE 888.815	194
ANEXO F Primeiro Esboço do Parecer e Voto da Relatora Deputada Luísa Canziani sobre PL 3179 e apensados, maio/2021	196

Introdução

O tema deste trabalho é o (re)nascimento da Educação Domiciliar ou *Homeschooling*. Esta forma de educar têm sido abraçada por famílias que escolhem assumir integralmente a educação intelectual de seus filhos em nível de Educação Básica, a partir da casa e/ou em ambientes diversos de uma sala de aula escolar. Tal movimento, na sua versão moderna, começou nos Estados Unidos nos final da década de 1970 (GAITHER, [2008] 2017), chegando ao Brasil na década de 1990. São mais de 63 países que permitem que as crianças não frequentem a escola para estudar (BARBOSA, 2013). É um tema polêmico e amplo, já que a prática é relativamente desconhecida no país, inclusive dentro da cultura predominante. Seja na academia ou no senso comum, ao se falar em Educação Domiciliar, surgem questões relacionadas a preocupações de que seja um “retrocesso educacional”, ou que venha a prejudicar ou substituir a instituição escolar, ou que educar em casa esteja sendo considerada uma política pública considerada “a solução” para os problemas educacionais, ou que a profissão dos professores estaria ameaçada, dentre outros receios.

O movimento *homeschooling* (re)nasceu a partir de questionamentos quanto à efetividade da escola compulsória nos Estados Unidos, país que já havia alcançado para suas crianças e jovens um amplo acesso à escola, e que assumiria uma das principais lideranças como potência mundial após o término da II Guerra Mundial. Portanto, uma realidade bem diferente do Brasil, que até uma ou duas décadas atrás não conseguira ainda ofertar acesso escolar a toda sua população em idade escolar. Nesse sentido, importante destacar que pretende-se observar a Educação Domiciliar como prática educacional alternativa, não um substituto à escolarização, mas dentro do contexto de diversidade e do princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Dito isso, na década de 1990, a ideia do *homeschooling* chega também ao Brasil, e mesmo num contexto tão diferente de país em desenvolvimento e com graves desafios educacionais, começa também a crescer aqui os praticantes da educação em casa, ainda que timidamente a princípio, e com mais vigor nas últimas duas décadas.

As ciências da educação focaram desde finais do século XVII, no desenvolvimento do aprendizado dentro da escola. Portanto, na educação, consolidou-se quase universalmente o lugar da “escola” como instituição soberana onde os alunos teriam acesso ao conhecimento a partir de pessoas preparadas para tal (os professores) e num projeto amplo de educar os seres para a civilidade necessária nesta nova era científica/industrial, ou seja, educar as crianças e

jovens para a sociedade moderna. Boa educação virou sinônimo de boa escola. Quanto mais crianças tivessem a oportunidade de acesso à escola, mais perto se chegaria a um modelo de educação e de sociedades ideais. Na primeira metade do século XX, já não havia mais quase nenhuma oposição ao papel da escola no mundo moderno. Assim também ocorreu no Brasil. A República Brasileira adotaria o lema da busca da escola “compulsória, pública, gratuita e laica”, oferecida principalmente pelo Estado, se sobrepondo a outras práticas que remetiam ao período imperial, inclusive educação no lar, feita por preceptores, comum no século XIX. (VASCONCELOS, 2007).

Desta forma, a naturalização da escola, e esta ser vista como sinônimo de educação, causa estranhamento e (frequentemente) oposição quando se trata da família querer reger a educação dos filhos fora das salas de aula, tanto de acadêmicos, especialistas da educação como na cultura brasileira. Enquanto se busca enfatizar a matrícula de todas as crianças em uma escola, melhorar a qualidade das mesmas, investir na formação de professores, diminuir as desigualdades entre os que podem pagar por uma boa escola e a escola pública oferecida, vê-se surgir um movimento que parece andar na contramão deste paradigma um tanto consensual do que se considera a “melhor” forma de alcançar uma boa educação para uma nação.

Mesmo assim, cada vez mais famílias se interessam por esta forma de educar, enfrentando a principal dificuldade no Brasil, que é de cunho legal. Que ideias tão contagiantes estariam, então, por detrás deste movimento? E como o movimento existe e tenta ganhar reconhecimento legal no caso brasileiro? Neste trabalho, pesquisaremos a origem e os argumentos da Educação Domiciliar a fim de responder aos problemas: Quais foram as ideias que serviram de base para o (re)nascimento da educação no lar ou *homeschooling*, quando a escola finalmente se consolidara como uma instituição imprescindível para o acesso de todos à educação? Além disso, como se desenvolve a regulamentação do movimento da Educação Domiciliar no Brasil?

Nossa pesquisa terá, então, como objetivo principal compreender a gênese do *homeschooling*, primeiro nos Estados Unidos, onde se originou, e num segundo momento, conhecer as tentativas de regulamentação no Brasil e seus debates como parte da história do movimento da Educação Domiciliar brasileira.

Como objetivos secundários, buscamos entender o pensamento de autores que impactaram o *homeschooling*; definir a prática e conceituar elementos importantes para entender as dificuldades de sua concretização no Brasil. A fim de conhecer as tentativas de

regulamentação, mapear as propostas de leis que buscam a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil e identificar os principais argumentos a favor e contra.

Os anos de 2020/2021, em que realizo minha pesquisa, curiosamente foram anos que serão lembrados pela primeira pandemia em nível universal desde a Gripe Espanhola, quase um século antes. A pandemia levou os alunos, praticamente em todo o mundo, a estudarem em casa, com todas as aulas presenciais suspensas, e os pais tendo que cuidar de seus filhos e ajudar com seus estudos, o que em si carrega uma estranha sutileza para nosso objeto de estudo, a Educação Domiciliar. Mesmo que seja apenas uma questão circunstancial as crianças estarem estudando fora da escola durante a pandemia de COVID-19, um novo olhar sobre novas possibilidades de estudar acabou sendo provocado por ela. Não deixa de ser irônico o fato de as crianças passarem meses em casa, instruídos pelas escolas, mas fazendo estudos com a supervisão da família, sendo a internet o meio principal de estudo. Tal experiência se encaixa mais em uma definição de “sala de aula em casa” do que o *Homeschooling* que iremos abordar. Mas é um fato no mínimo curioso que coincidiu com meu momento de pesquisa, e que trouxe ainda mais holofotes à prática da Educação Domiciliar. De fato, o livro “Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate”, organizado por Maria Celi Chaves Vasconcelos, professora da UERJ e pesquisadora do tema, reuniu uma coletânea de artigos que analisaram os novos sentidos que o ensino remoto e o próprio *homeschooling* adquiriram devido às quarentenas. Afinal, as escolas em quase todo o mundo tiveram que ser fechadas e pela primeira vez em mais de um século, estudar não estava dependendo da presença física em uma sala de aula. Muitas escolas do ensino básico se adaptaram ao modelo de estudar à distância, e inclusive em nível superior. Por outro lado, na realidade brasileira, enquanto as escolas de classe média e alta conseguiram se adaptar mesmo com dificuldades a esta forma de “ensino à distância” com o auxílio da tecnologia e da internet, um grande número de alunos das classes populares ficaram sem acesso a algum tipo de aula, por falta de computadores e dos instrumentos básicos para estudarem durante a prolongada quarentena. Isso coloca em evidência algo importante neste trabalho: enquanto estaremos estudando esta forma de educação que se denomina Educação Domiciliar, de forma alguma se busca antagonizar a instituição escolar ou diminuir sua importância para a sociedade brasileira. As duas formas não são antagônicas, ainda que no senso comum, e até mesmo na academia, se especule quanto a isso. A Educação Domiciliar pode ser entendida como uma prática educacional dentro da possibilidade de diversidade educacional, mas que não pretende substituir a escola.

O jornal online “Poder 360” apresentou a seguinte manchete em 12 de fevereiro de 2020, dias antes de começar as restrições da pandemia: “Projeto de homeschooling é o mais acompanhando no site da Câmara sobre Educação”¹. A reportagem de Letícia Alves chama a atenção pelo interesse ao tema: “O PL (Projeto de Lei) 2401/2019, que regulamenta o ensino domiciliar, é a proposta mais acompanhada na área da “*educação, cultura e esportes*” no site da Câmara dos Deputados nesta legislatura”. A repórter menciona ainda a polêmica do tema e o fato da aprovação do mesmo constar das metas de 100 dias do governo Bolsonaro (o que não foi possível de ser alcançado). Já não se pode mais ignorar o interesse, ou pelo menos a curiosidade por este método, confirmando a relevância de nosso estudo do *homeschooling*.

Desde o início da educação escolar, propostas de políticas públicas e métodos educacionais para sua melhoria estiveram nos debates de teóricos e de legisladores. Mas a instituição escolar começou a sofrer questionamentos, críticas e propostas de reformas com menor atuação estatal a partir do final da II Guerra Mundial. A própria prática nazista de escolarização estatal compulsória como locus de formação dos jovens para o seu regime é citada como fator que trouxe reflexões sobre a participação estatal:

Os arquitetos da Declaração Universal de Direitos Humanos acharam que colocar o controle da educação nas mãos dos pais ajudaria a prevenir que se repetisse o tipo de doutrinação estatal que aconteceu nas escolas públicas da Alemanha nazista. A Corte citou o trabalho do Professor Bruce C. Hafen, enfatizando a importância da família em inocular diversos pontos de vista e valores democráticos (RALEY, 2017, p.93).

A Alemanha, um dos poucos países da Europa ocidental que proíbe até hoje o *homeschooling*, mantém uma lei antiga, desde o tempo da República de Weimar (Kloh, 2020). Segundo Quinn, “os nazistas suspeitavam profundamente de qualquer que quisesse praticar *homeschool*. Era óbvio que tais pessoas eram inconformistas e, em uma sociedade totalitária, onde a vontade do Estado estava acima de tudo – aquilo não podia ser permitido” (QUINN, 2014, p.1)

Naquele momento histórico, a presença e domínio estatal na educação é um dos fatores que foram questionados e veremos isso mais à frente. Portanto, a partir da década de 1950, e principalmente nas décadas de 1960 e 1970, o modelo de educação escolar estatal começou a ser problematizado por teóricos das áreas do conhecimento ligados à educação. Encontramos representação robusta destes pensadores em teóricos norte-americanos, que

¹ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/projeto-de-educacao-domiciliar-esta-entre-os-mais-acompanhados-no-site-da-camara/>, acesso em 20 Aug. 2020.

começaram a escrever sobre outras formas de educação alternativas, pensando em novos modelos escolares e chegando, enfim, a propor as ideias que levaram ao *Homeschooling*. Alguns deles foram, inclusive, influentes no movimento que ficou conhecido como contracultura, uma negação do modelo cultural e social das gerações anteriores. Não se queria mais o “sistema”, nem guerras: era a era do “paz e amor”.

O final do século XX foi, desta forma, uma era de questionar, de pensar fora da caixa, afinal o mesmo século XX, que fora a esperança da ciência de enfim reger com eficácia o mundo, carregava sobre si uma história marcada por duas guerras mundiais, revoluções sangrentas, genocídios, e a Guerra Fria, quando não se sabia que hora uma guerra atômica poderia eclodir. Após as grandes decepções mundiais, nada mais normal do que pensar e questionar, portanto, inclusive e principalmente, a educação.

Desta forma, pensadores críticos aos modelos escolares da época embasaram o (re)nascimento da educação fora da escola, ou do *homeschooling* nos Estados Unidos. Dois momentos serão observados: as tentativas de reformas educacionais e o rompimento com as tentativas de reformar políticas estatais escolares, dando início a uma volta à educação familiar e no lar. Encontramos teóricos e intelectuais que primeiro propuseram reformas escolares profundas como Milton Friedman, Paul Goodman. Posteriormente, a desilusão com as instituições públicas e educacionais norte-americanas alimentaram as ideias de Ivan Illich, John Holt, John Taylor Gatto, que usaremos como referências no decorrer desta pesquisa. Seus textos questionaram o modelo educacional defendido pelo *status quo*, e ousaram contradizer o que vinha sendo construído como conhecimento científico nas ciências da educação. Dado que, até então, reformas educacionais focavam em grande parte na maior participação do estado na educação, inclusive com frequência compulsória dos educandos, e dado que nosso tema vai de encontro à participação e controle estatal da educação, encontramos na gênese do *homeschooling*, pensadores que sugeriram propostas educacionais com menos regulação do estado e diferentemente da frequência compulsória.

Foi a partir da década de 1970, então, que nasceu, ou melhor dizendo, renasceu a ideia das crianças estudarem e aprenderem em casa, fora da escola. O movimento, como já mencionamos, protagonizado nos Estados Unidos, brotou a partir de uma prática que ainda encontrava raízes vivas em nossas sociedades ocidentais, pois até o século XIX, estudar na casa era comum. Nesta mudança de paradigma adotada por estas famílias, os *homeschoolers* ou famílias que começaram a adotar a prática, enfrentaram os tribunais e conseguiram, com bastante esforço, no decorrer das próximas duas décadas, que o *Homeschooling* fosse aceito

em todos os estados dos Estados Unidos, com maior ou menor regulação (GAITHER, [2008], 2017).

No Brasil, mudanças de peso na educação aconteceram quando esta passou a ser regida pela Constituição de 1988 (CF/88), obra consequente do processo que denomina-se redemocratização. Nesta nova carta magna do país, a educação se consolidou como direito de cada criança e jovem, além de conquistas importantes para o que se esperaria ser um ponto inicial para uma desesperada necessidade de melhora na educação brasileira. Ao mesmo tempo, em relação ao tema do nosso trabalho - a Educação Domiciliar - foi na CF/88 que educar em casa deixou de ser abraçado pela lei brasileira, já que as constituições anteriores, inclusive a imediatamente anterior a ela, a Constituição de 1967 (artigo 168), mencionavam a possibilidade de as crianças frequentarem a escola ou serem educadas no lar: “Art 168: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola (...)” (BRASIL, 1967).

Leis infraconstitucionais pós-Constituição/88, como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990) e a LDBEN (Leis de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei 9394/1996) reforçaram a presença da escola como locus obrigatório para o aprendizado dos alunos. E foi justamente na década de 1990, que o movimento do *homeschooling* chegava ao Brasil, ou quando se tem registro de as primeiras famílias que decidiam por uma educação que não incluía a escola.

No contexto brasileiro, buscava-se algo que outros países já haviam alcançado com relativo sucesso: Combater taxas altas de analfabetismo e inserir todas as crianças na escola, o que seria sinônimo de oferecer educação a todas, num território multicultural e economicamente tão diverso quanto um continente.

Na década de 1990, então, esta ideia do *homeschooling* chegou tímida e quase sorradeira ao Brasil. Creio que estive entre algumas das primeiras famílias a ter contato com a prática e a decidir trazê-la para o seio da minha recém-iniciada família. Naquela altura, conheci alguns casais estrangeiros que eram missionários. Conheci ainda, casais onde um deles(as) eram professor e que já tinham tido contato com o *homeschooling*. Observei suas crianças e jovens que estudavam em casa, e fiquei impressionada com sua desenvoltura, desenvolvimento, boas maneiras e habilidades acadêmicas, acima da minha experiência escolar e do que lia nas notícias sobre educação da época. Optei junto com meu marido por adotarmos a Educação Domiciliar para ensinar nossas duas filhas, hoje já adultas. Morando no Rio de Janeiro, cidade com poucas opções de boas escolas públicas, e sem condições de pagar uma boa escola particular, nós e mais algumas famílias de nosso convívio, passamos a praticar o *homeschooling* de forma comunal. Portava diploma de Ensino Médio na época,

embora já fizera dois anos de faculdade de arquitetura na UFRJ, que decidi não continuar por razões pessoais.

Nos anos em que fiz *homeschooling*, além das aulas em casa para minhas filhas e outras crianças e jovens, que revezava com outros pais, e quando necessário, com professores particulares, também pesquisava materiais didáticos, comprando-os a preço de custo nas editoras, e tornei-me durante sete anos, coordenadora de Ensino em Casa do Rio de Janeiro-Norte-Nordeste do Brasil da associação que fundamos juntos com outras famílias. Conforme aprendia a ensinar pela Educação Domciliar, oferecia consultoria para famílias brasileiras e estrangeiras do grupo de famílias com quem trabalhávamos e mantínhamos contato. Usávamos na época o termo “Ensino em Casa” para traduzir *homeschooling*, e a rede de famílias da qual participávamos divulgou a prática para outros, inclusive fazendo visitas ao Congresso Nacional no período anterior à aprovação da LDB, na tentativa de inserir o tema na legislação e garantir amparo jurídico. Famílias de nosso conhecimento visitaram o Congresso explicando sobre ED para os congressistas. Nesta mesma época, o primeiro texto de Projeto de Lei do Senador Teotônio Vilela em 1994 (ANEXO A) foi esboçado, chegando a receber Parecer da Assessoria do Senado (ANEXO B).

Encaramos, na época, da forma mais pacífica possível nossa escolha educacional e sem nenhum desejo de enfrentamento contra o poder estatal. Advogados são caros e o desgaste psicológico era inimaginável. Minha família conseguiu não ser incomodada por Conselhos Tutelares e tribunais, embora eu tenha conhecimento de famílias, que na década de 1990, não tiveram o mesmo “sucesso” que nós, e tiveram que enfrentar as autoridades, sofrendo ameaças, desgastes psicológicos e financeiros no decorrer desses enfrentamentos.

Minha mãe, que fora professora rural no interior de Minas Gerais na década de 1950 e posteriormente professora do Estado de Minas Gerais, não se escandalizou com nossa escolha. Era algo relativamente natural para ela. Quando em 1992, famílias de nosso conhecimento foram denunciadas no Rio de Janeiro, nosso grupo achou importante preparar uma pasta de “Ensino em Casa” com recortes das atividades educacionais, excursões, artigos de jornal relatando realidades escolares indesejáveis, e se possível, cartas de apoiadores ao nosso método. Minha mãe me escreveu uma carta de apoio na qualidade de professora, atestando para o desenvolvimento intelectual satisfatório que observava em sua primeira neta. Estas pastas se tornaram um livro de recortes que nossa família guarda com carinho. Minhas filhas aprenderam a ler ainda muito pequenas. Fui influenciada por uma pedagogia (já não mais tão em voga) que incentivava o “*Early Learning*”, inclusive aprender a ler bem cedo, já que a partir daí, a criança se desenvolveria naturalmente pelo seu próprio interesse e

autodidatismo. E isso realmente aconteceu. A internet começava a se tornar mais acessível neste período e como eu trabalhava como tradutora, logo minhas filhas tiveram acesso a um computador.

Nem tudo foram flores neste percurso. Não havia livros ou material de estudo em português voltados para Educação Domiciliar. E os livros escolares tradicionais requerem o auxílio constante de um professor. Por isso, em alguns momentos, adotei currículos estrangeiros como *ABeka Books*, um material ilustrado, bem estruturado, porém um pouco caro. Algumas dificuldades enfrentadas, além da insegurança de enfrentar autoridades estatais, era o fato de por vezes, ter que interromper os ciclos de estudos. Isso aconteceu em vários momentos, o que nos deixava frustrados como família. A adolescência apresentou desafios também. Por exemplo, quando nos mudamos para Brasília, minha filha mais velha estava com dificuldades em matemática. Adotara na época um livro de matemática da 6^a série (ela tinha 12 anos), mas ela, já entrando na adolescência, se rebelava em estudar comigo, justamente aquela que era minha matéria favorita. Ela tinha (e têm) tendências artísticas. Além disso, embora a flexibilidade do Educação Domiciliar seja um fator que impulsiona os alunos *homeschoolers* a desenvolverem suas aptidões, certas características dos adolescentes podem acentuar a falta de constância. Há momentos em que eles perdem a motivação e empurram seus estudos com a barriga. Quando isso acontece com uma criança escolarizada, a escola a “carrega”, ou ela tem acesso a profissionais que lidarão com o problema nos casos mais acentuados. Em casa, é mais fácil desafiar os pais e é preciso ter muito jogo de cintura. Naquele ano que passamos em Brasília, ela estudou pouco e cheguei a considerar colocá-la numa escola (procurei várias e esbarrei novamente nos preços exorbitantes das mensalidades). Não estava dando conta, já que minha filha menor também precisava de atenção. Porém, tínhamos uma amiga que trabalhava como consultora no SEBRAE, e que “adotou” minha filha e outro jovem *homeschooler* da mesma idade, e lhes ensinou Geografia e História durante o ano inteiro, duas vezes por semana, à noite. Talvez tenha sido tudo que ela estudou naquele ano, além dos livros que leu, mas ela aprendeu muito com esta amiga. Além de seguirem os conteúdos dos livros adotados, nossa amiga ensinou-lhes sobre negócios, gerência, administração e vários assuntos da sua área de expertise. Foi um ano incomum, mas que não passou em branco.

Trabalhei também com mães que tiveram formação docente, ensinavam em casa e com quem muito aprendi. Em um outro momento de dificuldade nesta jornada de ensinar em casa, contratamos uma professora particular quando já estava de volta ao Rio de Janeiro. Juntamos cinco crianças e as aulas saíam bem em conta para cada família. Meu marido dava

aulas de marcenaria ou mecânica esporadicamente, ou levava as crianças ao banco e repartições públicas, ensinava-as a preencher cheques bancários, formulários, etc. Um dos pais com quem trabalhava deu aulas de violão e de espanhol para as crianças. Neste período, desenvolvi um “currículo” de História e Geografia para os adolescentes com quem tínhamos contato. Marcávamos uma “sessão cinema”, e depois íamos buscar na internet sobre as personagens do filme. Com o filme “Elizabeth I” e “Elizabeth II” estrelado por Cate Blanchett, estudamos muito sobre a Inglaterra, feudalismo/absolutismo, Reforma Protestante. Assistimos “O Pimpinela Escarlate” com Anthony Andrews, a partir do qual estudamos a Revolução Francesa sob diferentes ângulos. Assistimos também “O Barão de Mauá” para se ter ideia do período imperial brasileiro, entre muitos outros.

Outra dificuldade enfrentada era o fato da lei brasileira não oferecer certificação para a Educação Domiciliar. Desta forma, quando minha filha mais velha completou 15 anos, juntamos nosso grupo da mesma faixa etária e eu dirigia os jovens uma vez por semana para fazerem o supletivo no CEJA² Copacabana, que ficava no Colégio Estadual Infante Dom Henrique. Durante um ano, eles fizeram provas semanais até completarem todas as matérias e assim, conseguiram seu certificado de Ensino Fundamental. A frequência no CEJA também colaborou com a formação educacional deles: Encontraram adultos, trabalhadores de classes populares, jovens com deficiência. Tentei explicar para eles que supletivos no Brasil são geralmente para pessoas que não puderem frequentar ou terminar o ciclo escolar. Expliquei também que supletivos carregavam estigma social e refletíamos sobre as dificuldades enfrentadas pelas escolas públicas da nossa cidade. As visitas foram uma boa experiência, a escola era toda pichada, com grades, o que os assustou um pouco no início, mas se tornaram pontos para vários debates sobre os desafios para a qualidade da educação. Não era a questão da diversidade, já que minhas filhas e seus colegas cantaram em um coral de Natal e visitavam todo o tipo de instituições para órfãos, deficientes, idosos. A maioria dos funcionários da escola não conhecia nada sobre Educação Domiciliar e estranhavam a prática. Sempre tinha que explicar, explicar, explicar. Sempre presente o medo das denúncias. Mas na época a lei só obrigava frequência compulsória até os 14 anos. Aliás, naquela época, 2004, poucos conheciam *homeschooling* no Brasil. Geralmente brasileiros que haviam morado nos Estados Unidos, Inglaterra ou outro país em que a prática é mais comum, ou pessoas de denominações protestantes.

² CEJA: Centro de Estudos de Jovens e Adultos

Minha mais velha fez o Ensino Médio em casa, mas já focada em fazer projetos de Design Gráfico no computador. Fez um curso profissionalizante de fotografia, e também colaborou nas aulas de sua irmã mais nova. Sua primeira sala de aula convencional foi na faculdade, onde cursou Design Gráfico, depois fez um MBA em Marketing Digital enquanto trabalhava como professora de inglês no Curso de idiomas Brasas e estudava italiano. Além dos estágios, é claro. Casou-se e foi para os Estados Unidos, onde atua hoje como gerente de e-commerce e marketing de uma grande empresa da construção civil. Ela sabe que recebeu uma boa educação, e sim, às vezes reclama de ter estudado de forma tão “diferente” e da “matemática”, mas admite que sempre entenderá as dificuldades de minorias na sociedade que enfrentam preconceitos ou estranhamento por serem/agirem diferentes. Mariane escreveu uma carta ao Supremo Tribunal Federal em 2018, defendendo a liberdade de escolha na educação (Ver ANEXO C). Até onde se sabe, ela é a primeira aluna que cursou todo o Ensino Básico através da Educação Domiciliar e que veio a se formar no Ensino Superior no Brasil.

Carolina, a caçula e oito anos e meio mais nova, estudou muito com sua irmã mais velha, pois foi um período em que eu trabalhava muito como tradutora. Usei livros da Editora Ática com ela, editora com quem mantinha um acordo de descontos, e adotei uma coleção chamada “Marcha Criança”, do 1º ao 5º anos. Ela fazia os livros com certa facilidade, e depois complementávamos com outras atividades. Após a primeira experiência, nós já estávamos bem mais tranquilos com a educação em casa da nossa segunda filha. Ela aprendeu a ler muito cedo e sempre gostou muito da leitura. Carolina dançou balé durante 10 anos, pois ganhou uma bolsa ao fazer uma apresentação em um coral de Natal para a dona da escola de balé. Quando sua avó veio morar conosco junto com motivos pessoais na minha família, precisei matriculá-la numa escola no 9º ano com 12 anos. Desta forma, ela completou o último ano do Ensino Fundamental na escola (o que me evitou o grande trabalho de buscar a certificação), fez o Ensino Médio também na escola, prestou o ENEM e entrou para a UNIRIO com 16 anos para o curso de Sistemas de Informação. Enquanto eu cursava Pedagogia na UFRJ, ela estava no prédio “ao lado”, na UNIRIO, e almoçávamos juntas ou voltávamos juntas para casa, trilhando nossa trajetória universitária quase ao mesmo tempo. Ela destacou-se no seu curso na faculdade, ganhando uma bolsa CAPES para graduação sanduíche. Deu trabalho à CAPES para solucionar como enviá-la aos Estados Unidos, já que ainda era menor de idade. Conseguiu um estágio remunerado nos Estados Unidos (algo difícil de se conseguir) e em uma “Big Tech” no Brasil. Formou-se e trabalha como cientista de dados para uma empresa multinacional com sede brasileira em São Paulo. Por ter conhecido bem estudar em casa e estudar em uma escola, sua experiência foi diferente da irmã.

Optar por educar os filhos em casa é desafiador. Há elementos positivos, mas também há obstáculos. Não sei se conseguiria se fosse uma mãe solteira ou divorciada, por exemplo. Exercia minha atividade profissional em casa e fiz *homeschooling* junto com outras famílias, que foram elementos facilitadores. São muitas questões a serem consideradas quando se toma tal decisão. Foi uma experiência riquíssima da qual não me arrependo, mas a enxergo como uma possibilidade, não uma política pública, numa sociedade que depende muito e prioritariamente da instituição escolar.

Como mencionei, depois que as minhas duas filhas entraram na universidade, decidi então, estudar Pedagogia e posteriormente Psicopedagogia, devido ao meu envolvimento com a educação nesta minha história de vida. De fato, fiz o ENEM junto com minha segunda filha (ela começara o Ensino Médio, mas sua escola matriculou os alunos para ganharem “experiência” em fazer a prova do ENEM), quando ainda cursava o Ensino Médio. Considerei a prova bem mais fácil do que o CESGRANRIO que fizera em 1982. Meu depoimento e história ficaram registradas na pesquisa de Amorim (2020) através de uma entrevista contendo mais detalhes. A pesquisa de Novaes (2017), que incluiu jovens adultos que estudaram em casa no Brasil também inclui o questionário respondido pela minha segunda filha, embora não mencione nomes. Concedi entrevistas escritas a diversos jornais e pesquisadores, citando entre eles a TV Brasil em 29 de agosto de 2018³ e mais recentemente para o G1 Educação⁴ em abril de 2021.

Em agosto de 2018, me reuni com outra mãe/amiga que fizera ensino em casa na década de 1990 e fomos à Brasília dias antes do julgamento do STF para visitar os Ministros da Suprema Corte através de um contato pessoal de minha amiga com um deles. Tivemos audiências onde relatamos nossas histórias de vida com o Ministro Marco Aurélio Mello, Ministro Luiz Fux, Ministro Luís Roberto Barroso (o relator), Ministro Alexandre de Moraes e Ministro Gilmar Mendes. Entregamos pessoalmente a estes ministros um dossiê⁵ com alguns textos sobre *homeschooling*; relatos e apelos escritos por jovens adultos que estudaram em casa no Brasil e seus pais; relatos e apelos de famílias que na época estavam praticando

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eJuLXXFHcig>, acesso em 24 Fev. 2021.

⁴ Nesta reportagem, estou sob o nome fictício de Laura, e minha filha Luana, à pedido de uma de minhas filhas. A reportagem não citou a segunda filha. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/04/homeschooling-entenda-o-modelo-de-aprendizagem-domiciliar-que-o-governo-quer-regulamentar-ate-julho.ghtml>

⁵ O dossiê possui numerosas páginas, e não seria o objetivo deste trabalho analisá-lo. Todavia, a fim de ilustração, e por haver pouquíssimo acesso a relatos das famílias educadoras, incluímos o arquivo escrito por algumas que escolheram contribuir para esta iniciativa.

Educação Domiciliar⁶; um mapa dos países onde a prática era permitida ou proibida, que chamava a atenção para um número alto de proibição em países governados por ditaduras e de viés anti-democrático; além de um relatório do Professor Jan de Groof.

O professor Jan de Groof⁷ tem prestado assessoria em direito educacional aos defensores da prática no Brasil. Possui ampla experiência nesta área (inclusive com *homeschooling*) é consultor educacional da UNESCO e um dos articuladores das políticas educacionais da Rússia após o colapso da União Soviética (uma das primeiras medidas adotadas pela Rússia foi reformular sua lei educacional, adotando várias medidas, inclusive o *homeschooling*). Em 2019, o Professor Jan de Groof visitou e palestrou em várias universidades brasileiras sobre nosso tema, e também em um encontro com políticos em Brasília em 2019. Sua palestra na UFRJ intitulada “Homeschooling: uma alternativa à Educação Pública ou Privada?” seria realizada na Faculdade de Educação no dia 9 de abril de 2009, mas precisou ser cancelada devido às fortes chuvas que assolaram a cidade naqueles dias, precisando ser realizada *online*.

Deixamos o mesmo dossiê nos gabinetes dos outros ministros e ministras que não conseguimos encontrar pessoalmente. O arquivo com relatos de alunos e pais que já haviam feito *homeschooling* e finalizado antes da realização do julgamento estava contido neste dossiê e está reproduzido no ANEXO D deste trabalho com fins ilustrativos. Minha impressão pessoal ao conversar com os ministros e ouvir as perguntas que faziam era de que havia pouco conhecimento por parte deles sobre aspectos importantes da Educação Domiciliar, com exceção do relator. No entanto, nenhum Ministro pediu “vista” para estudar melhor o caso,

⁶ Não incluímos o arquivo com os relatos das famílias que em 2018 faziam ou fazem ED, para proteger seus nomes, locais de residência, número e idade dos filhos a fim de não identificá-las. Incluímos apenas famílias que já concluíram a prática da ED.

⁷ Jan de Groof dedicou sua carreira profissional ao Direito à Educação, às políticas e legislações educacionais, e direitos fundamentais em educação, cultura e ética. Atualmente é Professor do College of Europe (Bélgica) e da Universidade de Tilbur (Países Baixos) e ocupa cadeira na UNESCO, diretoria de Direito à Educação, foco também das pesquisas de seus doutorandos, que vêm de várias partes do mundo para se dedicar ao tema. O Professor Jan De Groof é conhecido por sua experiência internacional e contribuição à promoção dos direitos fundamentais no âmbito da educação, pesquisa, minorias e cultura. Foi honrado com o título de *Chargé de Mission* pelo Direito à Educação (2007-2010) pelo diretor-geral da UNESCO, Mr. Koichiro Matsuura. Possui participações como perito na OECD, EU, Conselho Europeu e Banco Mundial. Foi o organizador e presidente da *Primeira Conferência Mundial sobre Justiça Global e Educação (2004)*, dentre outras várias conferências. Sua atuação internacional como consultor de legislação educacional inclui países como a Rússia (1990-2002), África do Sul (1995-2005), e países da Europa central e do leste, sobre temas como direitos constitucionais, políticas e direitos humanos.

Foi também Chefe de Gabinete do Ministro da Educação e Formação do *Flemish Minister*, consultor legal do Ministro-Presidente do Governo Flemish e do Ministério da Cultura; e como perito no *Think tank* da Bélgica, o “Centro de estudos Econômicos, Políticos e Sociais em Bruxelas (CEPESS).

Seu currículo completo pode ser encontrado no site:

<https://ioe.hse.ru/data/2018/11/09/1141323759/Jan%20De%20Groof%20-%20CV.pdf>

todos votaram nas duas sessões do plenário do STF que se seguiram alguns dias após estes encontros.

Em abril de 2021, em um outro momento da busca pela regulamentação da Educação Domiciliar, fui convidada a contar minha história ao Ministro da Educação, Milton Ribeiro, interessado em saber mais sobre a história da prática no Brasil e em conhecer casos reais desta forma de educação, no caso, a história de minhas filhas.⁸

O tema me é caro, e busco, desta vez, como pesquisadora, contribuir para os estudos desta forma de educar, que três décadas depois do início da minha experiência, apresenta-se como um fenômeno educacional consolidado no Brasil.

O aumento da prática no Brasil, embora seja composta por um número pequeno de alunos dentro do universo de estudantes brasileiros do ensino básico, se deu rapidamente em anos recentes, acompanhando uma tendência internacional observada por pesquisadores internacionais do tema (RAY, 2011; REINDL, 2005). Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar, a ANED, (organização da sociedade civil cujo objetivo é apoiar e coordenar os interesses das famílias brasileiras que fazem ou desejam educar em casa), no Brasil, passou-se de 359 famílias em 2011 para cerca de 7.500 famílias em 2018. O representante jurídico da ANED, Carlos Xavier⁹, no “Seminário online da Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling”¹⁰, em evento denominado “Por que aprovar o ensino domiciliar agora?”, um debate na Câmara dos Deputados sobre a Educação Domiciliar, ocorrido em 22 de setembro de 2020, estimou o número em torno de 20.000 famílias *homeschoolers* (aqueles que praticam *homeschooling*) em 2020. (BRASIL, 2020).

Importante mencionar que ao ser criada em 2010, a ANED se tornou o primeiro local de convergência das famílias, que até então se encontravam espalhadas, e sem uma conexão ou suporte. Portanto, a única fonte de números de famílias que ensinam em casa no Brasil, até este momento, parte da ANED. Por não haver regulamentação, também não há censo para a Educação Domiciliar. Diferentemente de outras estatísticas, há uma possibilidade viável de que os números da ANED, sejam inclusive inferiores à realidade das famílias praticantes, e maiores do que a ANED consegue mensurar, já que nem todas as famílias estão em contato

⁸ Trechos disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQKGROAg0NA>, acesso em 22 Jun. 2021

⁹ Carlos Xavier é assessor jurídico da ANED, pai homeschooler e procurador do Estado do Paraná. Autor do livro Educação Domiciliar no Brasil, onde trata de questões jurídicas relevantes sobre o tema.

¹⁰ O evento pretendeu destacar a necessidade de uma lei para a prática da educação domiciliar no Brasil, de modo a dar segurança jurídica às famílias que já aderiram à modalidade, bem como possibilitar regras claras para que outras tenham acesso adequado à essa opção educacional
Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=hlQio4vI36U>, acesso em 22 de Nov, 2020.

ou associadas a ela, e muitas buscam o anonimato ao ensinar em casa, para não serem incomodadas pelas autoridades. Outro aspecto é que a ANED busca a regulamentação por meio de lei junto ao Estado, enquanto há muitas famílias que não se identificam com esta forma de acesso estatal em suas vidas, e portanto, não participam das redes da ANED. Mesmo com um crescimento exponencial, trata-se de uma minoria dentro do universo de estudantes em idade escolar brasileiros. A tabela abaixo refere-se ao número de famílias praticantes até 2018, desde então a ANED já estima cerca de 30.000 famílias participantes:

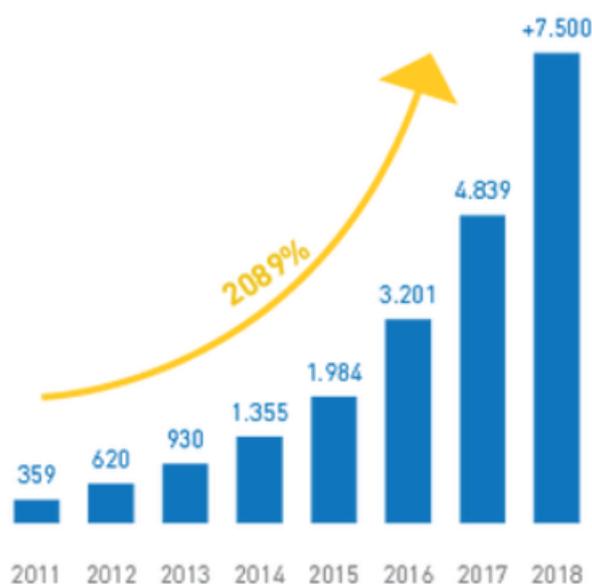


Figura 1: Fonte: Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)¹¹

Há muito a se conhecer sobre a Educação Domiciliar, especialmente sobre as especificidades que ela vem adquirindo e embates que enfrenta no Brasil, onde é muita associada a uma ação contrária à escola. O papel da instituição escolar é reconhecido por sua importância na educação brasileira que enfrentam sérios problemas de qualidade educacional. Portanto, ao pesquisar esta “nova” forma de educar, reiteramos que este trabalho não busca observá-la como substituta da educação escolar, mas como prática de educação “alternativa”.

As pesquisas sobre Educação Domiciliar começam a apresentar uma produção modesta no Brasil, atravessada de forte politização dentre os que pensam a favor ou contra a

¹¹ Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>, acesso em 7 Aug, 2020.

prática, ou entre os defensores e opositores da frequência escolar compulsória como única forma de educar, um debate que se destinaria para além das páginas limitadas de uma dissertação. Buscaremos, todavia, com esta pesquisa, fazer nossa colaboração para o estudo do tema, mantendo o recorte de buscar compreender a historicidade do movimento *homeschool*.

A relevância deste estudo advém do fato das famílias que escolhem esta modalidade de educação para seus filhos carecerem de legislação específica que as amparem, estando sujeitas a processos judiciais, e sendo tratadas como descumpridoras da lei da obrigatoriedade escolar, e em alguns casos, até de abandono intelectual. Portanto, o debate sobre a Educação Domiciliar no Brasil torna-se em anos recentes, cada vez mais frequente na mídia. Além disso, desde 2001 até o presente momento, já foram apresentados cerca de 17 Projetos de Lei para regulamentar a prática; um dos últimos foi um projeto de lei apresentado em nível de executivo federal, o Projeto de Lei 2401/2019.

Em nível de judiciário, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em setembro de 2018 que a Educação Domiciliar é constitucional com certos limites, mas que esta forma de educação necessita de regulamentação por parte do Poder Legislativo (Acórdão do RE 888.815, BRASIL, 2019). O julgamento, estudado minuciosamente na tese de Kloh (2020) afetou de forma significativa as famílias praticantes, já que estas voltaram a estar debaixo de insegurança jurídica (até que haja legislação específica), ou seja, a Constituição Brasileira não proíbe, mas não há lei que regularize. As famílias voltaram a sofrer denúncias, visitas dos Conselhos Tutelares e em muitos casos, processos.

Apresentado o nosso tema e o contexto em que está inserido, as questões que permeiam esta pesquisa, além da minha relação com a escolha do mesmo, cumpre-nos especificar a metodologia adotada e córpus de análise.

Um dos grandes desafios nesta pesquisa, a saber, um desafio de outras pesquisas de abordagem qualitativa, foi a proximidade entre pesquisadora e objeto, entre praticante do objeto e analista pragmática do mesmo. Para isso, contei com a ajuda constante e imprescindível de meu orientador e banca. Um segundo desafio foi escolher o recorte do tema, já que por ser assunto amplamente discutido na sociedade brasileira em nosso momento de trabalho, as possibilidades eram inúmeras. Mas o interesse pelo traçado descritivo e histórico foi se confirmando, e nesse sentido, também a possibilidade de registrar fatos importantes para a Educação Domiciliar. Pode-se considerar a metodologia de pesquisa de natureza descritiva e exploratória. Descritiva pela busca em expor características do percurso do *homeschooling*, que já pode ser considerado um fenômeno educacional, inclusive no

Brasil. É exploratória devido ao fato de se buscar os elos entre o caso brasileiro e sua origem norte-americana, contribuindo para definir os contornos da prática brasileira e sua historicidade.

Para tal, fazemos uso de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica nos ajuda a estabelecer os principais conceitos pertinentes ao nosso tema no Capítulo 1, com os quais buscamos observar toda a pesquisa: liberdade, relação Família/Estado e desobediência civil. Num segundo momento, no Capítulo 2, fazemos uma análise descritiva/bibliográfica de autores norte-americanos devido à origem de nosso tema advir dos Estados Unidos. Buscamos privilegiar pensadores que influenciaram no processo histórico de reforma educacional/rompimento com a escola, levando ao (re)surgimento da escola em casa no final da década de 60, inicialmente nos Estados Unidos, e posteriormente em outros países, inclusive o Brasil. No Capítulo 3, a pesquisa se volta para uma análise documental, utilizando fontes legais, como trechos de legislações, documentos dos três poderes da república brasileira, além de textos da mídia e de organizações da sociedade civil relativos ao nosso tema. Nesta fase da pesquisa, descrevemos o percurso das tentativas de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, apresentando um traçado de eventos pertinentes, como o julgamento da Família Dias pelo STF, e as principais tentativas de regulamentação da prática no Brasil. Na análise dos debates legislativos mais recentes, apresentamos o debate através dos argumentos favoráveis e contraditórios. Desta forma, confrontamos as diversas faces deste debate contemporâneo, que é o *homeschooling*, e sua busca de regulamentação e legitimação na sociedade brasileira.

Nosso *cópus* de análise abrangeu no capítulo 1, desde autores clássicos que nos ajudaram nos conceitos de liberdade dentro do estado moderno, dos limites de obediência a este próprio estado, até autores da sociologia e do direito que nos ampararam na legitimização das instituições sociais, em nosso caso, a Família e o Estado. Posteriormente, mergulhamos em obras dos principais autores norte-americanos que defenderam menor intervenção estatal e ligados à contestação da escola como ambiente único de aprendizagem. Dentre tais obras, algumas hoje já consideradas clássicos do tema como “Sociedade sem Escolas”, de Ivan Illich; e “Como as crianças fracassam” e “Como as crianças aprendem”, de John Holt, mereceriam uma pesquisa à parte, mas contribuem nesta pesquisa para nos ajudar a entender as bases do *homeschooling* moderno.

Além disso, buscamos as pesquisas brasileiras, dando destaques a trabalhos das últimas duas décadas no âmbito da academia, dentre algumas monografias, dissertações e

teses. Artigos publicados sobre o tema relevantes à questões históricas da Educação Domiciliar também foram observados.

Não poderíamos deixar de mencionar o apoio em obras jurídicas especificamente escritas sobre Educação Domiciliar no Brasil, como é o caso das colaborações dos juristas Alexandre Magno Moreira e Carlos Eduardo Xavier.

No que se refere à pesquisa documental, houve a necessidade de busca extensa na legislação educacional brasileira, em especial a Constituição de 1988, a LDBEN e o ECA. Buscamos também observar textos e pesquisas sobre legislações internacionais com relação à família, à educação e à liberdade educacional. No âmbito do poder judiciário brasileiro, pesquisamos o acórdão do julgamento da Família Dias no Supremo Tribunal Federal (2018) e trechos de outras sentenças. A pesquisa se aprofundou nas fontes do poder legislativo, relatando o primeiro esboço de lei sobre Educação Domiciliar na década de 1990, passando pelos projetos de leis posteriores até o que tramita no momento em que a finalizamos. Pesquisamos extensivamente os registros dos debates na Câmara dos Deputados, que contaram com integrantes de diversos segmentos e buscamos sintetizar os principais argumentos levantados por eles.

Utilizamos, ainda, como fontes documentais, notícias midiáticas, filmes e utilização de imagens. Quando se trata de representação das famílias educadoras, o site da ANED se mostrou de grande utilidade. Esta gama de fontes se justifica pela necessidade de ampliar a descrição do movimento, dado o relativo desconhecimento da prática na sociedade.

Desta forma, organizamos nossa pesquisa nos seguintes capítulos: no capítulo 1, buscamos definir alguns conceitos sem os quais torna-se difícil entender por que o *homeschooling* é palco de tantas discordâncias, disputas, e difícil aceitação em nosso momento histórico brasileiro.

Definimos a prática do *homeschooling* na sua forma “moderna”. E apresentamos duas questões que servirão de fundamentos de análise em nossa pesquisa: a primeira trata-se das tensões entre instituições como a Família e o Estado geradas pela compulsoriedade da frequência escolar, e que têm se apresentado nas pesquisas sobre o tema como uma principal disputa na (re)introdução do modelo de educação no lar. A segunda é a desobediência civil e como ela está presente na prática de ensinar fora da escola enquanto não houver regulamentação no Brasil.

O segundo capítulo será dedicado a estudar os pensadores educacionais que assumiram posturas de questionar o sistema educacional norte-americano, sua capacidade de

bem educar e o nível de necessidade de intervenção estatal, a fim de traçar a linha histórica que deu origem a muitas das ideias que motivaram o *homeschooling*. Tais autores propuseram alternativas educacionais e nos ajudam a compreender a gênese do movimento *homeschooling*. Analisamos a partir de um contexto de país desenvolvido e a partir de um sistema educacional consolidado: afinal, as crianças já estavam frequentando uma escola. Explicar este contexto nos ajuda a entender que não se pretende transpor as ideias desses teóricos como forma de soluções educacionais para o Brasil. Tais autores escreverem em seus períodos históricos dentro da sociedade norte-americana, marcadamente liberal, mas foram “questionadores” das práticas escolares existentes até então.

Ao pesquisarmos os principais nomes que incentivaram a volta do lar como local de estudos, fomos encontrando outros teóricos que antes deles pensaram em reformas educacionais radicais. Desta forma, nos pareceu importante para a pesquisa mergulhar mais a fundo nestes primeiros “reformadores”. O Capítulo 2 apresentará, primeiro, alguns “reformadores” e a seguir, os “pais do *homeschooling*”. A obra de Milton Gaither, considerado o mais completo historiador do movimento *homeschooling* serve de base para a escolha dos teóricos.

O Capítulo 3 se dedicará, por fim, a observar aspectos do *homeschooling* no Brasil. Sabendo da impossibilidade de traçarmos todos os aspectos intrínsecos à prática desde a década de 1990 até a presente data, optamos por compreender a historicidade da mesma no Brasil através das tentativas de legislação em diálogo com as legislações educacionais existentes. Nestas propostas de leis, encontraremos os principais argumentos em debate presentes na Educação Domiciliar brasileira.

Capítulo 1. Conceitos e campos de/em disputas no Homeschooling

1.1 Educação Domiciliar

A Educação Domiciliar que estudamos nesta pesquisa (cujo termo é oriundo do *homeschooling* no inglês), se define pelo ensino do conhecimento sendo direcionado, organizado e ministrado pela família ou por auxiliares, fora da instituição escolar. No geral, trata-se de uma forma de educar que abrange somente a Educação Básica.

Criança fora da escola é um ideia que causa estranhamento em nossa sociedade brasileira, e na maioria das sociedades que se dizem modernas, todavia a prática não é nova,

sendo comum em toda a história humana até a invenção da escola moderna, esta sim, uma instituição inventada e ligada ao advento da modernidade e das mudanças políticas e sociais dos últimos séculos, especialmente da industrialização.

Pesquisadores do tema consideram esta possibilidade de educar como um crescente “movimento social” (ANDRADE, 2014; VIEIRA, 2012; APPLE, 2007). Desta forma, adotaremos no decorrer desta pesquisa a possibilidade de denominar a prática do *homeschooling*, ou Educação Domiciliar (quando se referir ao Brasil) como um movimento educacional/social.

Outra definição encontrada nas pesquisas sobre o tema diz que “por *homeschooling* entende-se qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado (EDMONSON, 2008, p. 437 e 438 apud BARBOSA, 2013. p. 17).

Deve-se estabelecer também que a Educação Domiciliar, além de ser uma forma de educar que a distingue da educação escolar, não se trata de educação à distância ou, ainda, de aulas particulares e métodos educacionais que compõem o que se chama de “reforço escolar”. No Brasil, a educação à distância ainda não é permitida para o nível da Educação Básica.

Não se questiona o direito à educação em si das crianças e jovens, mas o lócus onde esta educação é dada: deixa de ser a frequência compulsória à escola, e passa a ser o lar (ou outro ambiente acessível à família).

Dentre as várias possibilidades de termos em português para o *Homeschooling*, encontramos: Ensino em Casa, Ensino Domiciliar, Educação Familiar Desescolarizada, Educação no Lar, Educação na Casa, dentre outros. Escolhemos adotar o termo “Educação Domiciliar” neste trabalho, por ser esta a terminologia que vem sendo adotada pelos defensores da prática, inclusive a ANED; por estar presente no recente projeto de Lei 2401/19 que tramita no Congresso, além de ser usado com frequência na mídia formal e nas mídias sociais.

Lyra (2019) explica que as famílias que adotam a prática da Educação Domiciliar se autodenominam nas redes sociais e nas declarações que fazem à mídia como “Famílias Educadoras.” Esta autodenominação ocorre com constância. Portanto, quando usarmos tal termo, devemos esclarecer que trata-se de uma escolha feita pelas próprias famílias da Educação Domiciliar no Brasil, já que tal terminologia abrangeria, fora do contexto do nosso tema, uma ampla possibilidade de interpretações.

Alguns trabalhos no Brasil têm se dedicado a traçar a historicidade de outras formas de educação em domicílio, em especial no século XIX. (VASCONCELOS, 2007; BINZEN,

1980). Vasconcelos (2007) explica em sua tese de doutorado intitulada “A casa e os seus mestres: A educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos”, como as famílias mais abastadas usavam preceptores para ensinar seus filhos em casa no século XIX. Esta era uma forma de educar reconhecida à época. A autora estuda também, como nesse mesmo período, a escola estatal vai se tornando oficial e obrigatória.

Ina von Binzen foi uma educadora alemã, que viveu no Brasil entre 1881 e 1884, e foi trabalhar em fazendas como professora, deixando um registro da vida social, costumes, materiais e técnicas empregados, através de suas cartas à sua amiga Grete, que deu origem ao livro “Os meus romanos – alegrias e tristezas de uma educadora alemã no Brasil” (1980), nos oferecendo uma descrição de outra figura que adentrou pelo século XX, a do professor rural.

Todavia, o modelo de Educação Domiciliar que (re)aparece neste final de século XX e início de século XXI, possui características definidas próprias de seu momento histórico, e encontrará resistências e hostilidades devido à naturalização da escola como lócus principal da educação. Circunstâncias econômicas e culturais que alteraram profundamente as sociedades modernas, como a urbanização, a industrialização, o desenvolvimento científico, inclusive o ecológico, a mudança na estrutura das famílias, a massificação de prestação de serviços, o pragmatismo do homem contemporâneo, são considerados fatores que colaboraram para justificar a hegemonia que a escola alcançou e seu poder enquanto instituição social. Em especial no Brasil, país que sofre de problemas sociais e educacionais graves, e que somente no final do século passado, aproximou-se de universalizar a frequência à uma escola de sua população em idade “escolar” (OLIVEIRA, 2007), educação é amplamente visto como sinônimo de frequência à escola.

No Brasil, as primeiras famílias que adotaram a prática da qual se tem registro, datam da década de 1990¹² (CARVALHO SILVA, 2017), mas o crescimento maior surgiu a partir da segunda metade da primeira década deste século XXI.

Outro dado levantado sobre a chegada do *homeschooling* moderno no Brasil também é apontada a partir do grande êxodo de famílias da região de Governador Valadares e Minas Gerais na década de 1980 para os Estados Unidos. Vasconcelos (2021) explica o impacto quando estas famílias retornaram ao Brasil nos anos 2000, com a crise do final da década: “muitos que emigraram com toda a família, tiveram contato com o *homeschooling* e, ao voltarem, trouxeram essa ideia, e por vezes, a própria prática já realizada, que marcará o

¹² Dado que as constituições anteriores a de 1988 não proibiam a educação no lar, é possível que a prática de educação através de professores rurais, ou de itinerantes, como circenses e outros, também ocorresse livremente antes de 1988. Movimentos como os “Sem-terra” também apresentavam práticas educacionais diversas.

princípio do movimento no Brasil” (VASCONCELOS, 2021, p. 198). De fato, há um número grande de famílias na região. Também se originaram em Minas Gerais, a própria ANED e projeto do Deputado Federal Lincoln Portella, que permanece em trâmite e foi o primeiro a receber um parecer favorável.

Neste ínterim, um período de cerca de 30 anos, aconteceram denúncias, e processos jurídicos foram iniciados contra famílias, que fez com que a mídia começasse a divulgar o assunto, enquanto que as primeiras tentativas de legislação específica em nível federal e estadual foram iniciadas. Isso porque, as primeiras sentenças produzidas nos julgamentos das famílias indicavam que a legislação brasileira não atendia à demanda das famílias que optaram por educar em casa. Dentre tais famílias, receberam especial divulgação midiática a Família Vilhena Coelho, de Anápolis, estado de Goiás, cujo pai era um Procurador Geral da República à época, e que chegou a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 7.407 – DF 2001/0022843-7, julgado em 24/04/2002), e a Família Nunes, da cidade de Timóteo, estado de Minas Gerais. E a partir de 2016, também foi muito comentado na mídia, o caso da Família Dias, do Rio Grande do Sul, que apelou ao Supremo Tribunal Federal, gerando o RE 888.815. Estes três casos tiveram seus pedidos indeferidos.

Pesquisas sobre o tema apontam que a escolha pela Educação Domiciliar não se apresenta como um ataque à instituição escolar. Segundo Collon e Mitchell (2005), o *homeschooling* possui uma natureza alternativa e não conflituosa, ou seja, trata-se de buscar novas possibilidades à escolarização pública além de ser um movimento heterogêneo, com variedade de indivíduos e coletivos, organizações e redes. Similarmente, Lyra (2018) explica que a necessidade da escola como principal meio de provisão do ensino do conhecimento não é, portanto, ponto de discórdia. O que se questiona é o direito da família de escolher o melhor método de oferecer educação a seus filhos e o poder do Estado de proibi-lo. Trata-se, portanto, de questões ligadas à liberdade, ao poder pátrio, e a hierarquia entre duas instituições legítimas e detentoras de poder: a Família e o Estado.

1.2 Família e Estado

As disputas entre a Família e o Estado na educação antecedem o movimento *homeschooling* e têm estado presentes desde que se pretendeu a compulsoriedade escolar, tanto no Brasil quanto em nível internacional. Vasconcellos (2016) analisa defensores e opositores de um maior controle estatal na educação desde o Brasil Império, explicando que

foi a partir do Estado Novo que vinculou-se de forma mais definitiva a educação ao poder estatal. Para o autor:

A aceitação do Estado como educador do povo, normalmente, se baseia na premissa de que a escola é aquela que pode dar o que a família não poderia, em que a escola é considerada a responsável por salvar as crianças das influências negativas da família e substituir pela única influência considerada positiva: Aquela determinada pelo Estado” (VASCONCELLOS, 2016, p 83).

Tal mentalidade, ainda prevalecente, nos remete novamente ao debate entre estado e família com relação à educação. O término da II Guerra Mundial, como já mencionamos, estabelece-se como um momento de novas inquietações, no que diz respeito a questões profundas sobre direitos humanos. A partir desta data, vários documentos tratando da dignidade humana e dos direitos humanos começam a ser produzidos. Diz a Declaração Universal de Direitos Humanos promulgada em 1948 em seu artigo 14: “Os pais têm o direito de precedência e dever de educar seus filhos; o papel do Estado na educação é sempre subsidiário ao dos pais da criança”. Outro documento que fala sobre a família é o Pacto São José de Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu Artigo 17 que rege sobre a proteção da família: “1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Deve-se mencionar também o Artigo 12, 4: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Além destes, cita-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU); Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990) e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2007).

Segundo Moreira (2017), todos esses tratados internacionais de direitos humanos não apenas foram ratificados pelo Brasil, mas segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, têm valor supralegal, ou seja, são hierarquicamente superiores às leis nacionais (como a LDB e o ECA), sendo subordinados apenas à Constituição Federal. Vejamos então o que diz nossa lei suprema. A educação brasileira definida na Constituição de 1988, diz em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Portanto, a lei maior do Estado Brasileiro reconhece a educação como um direito de todos; que esta educação é dever do Estado e da Família; e que envolve inclusive a

participação de organizações da sociedade civil. Entende-se na redação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa...”, que o objetivo maior deva ser a excelência da educação dos sujeitos, seja no nível pessoal e na sua participação na sociedade, inclusive com fins profissionais. A palavra “escola” não foi usada pelos constituintes ao estabelecer o direito à educação. Já o trecho “dever do Estado e da família”, por outro lado, traz interpretações diferentes. Existem tensões entre estas duas instituições já apontadas por pesquisadores da Educação quando se trata da Educação Domiciliar:

Há uma polarização que põe em oposição casa e escola, Família e Estado. Percebe-se que, em prejuízo dos próprios destinatários da Educação, em especial a sociedade, essa disputa divergente cumpre o papel de acirrar os ânimos daqueles que deveriam unir esforços para cumprir o objetivo de uma Educação universal e de qualidade, conforme se propaga. (KLOH, 2020, p. 32)

Para a autora, o objetivo maior deveria se concentrar em formas de educar que colaborassem para o cumprimento da busca pela educação de qualidade. Nesse sentido a Educação Domiciliar, desde que cumprisse tais exigências, poderia ser considerada como possibilidade educacional, não precisando ser vista de forma alguma como uma ameaça à escolarização. Não é o que aconteceu até o momento.

A autora continua sintetizando a partir dos argumentos usados pelo pedido do advogado da Família Dias feito ao STF no RE 888.815 (que estudaremos mais adiante), outros documentos internacionais que afirmam a soberania da Família com relação aos filhos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a família como “elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”, [que] a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança convenceu-se que a família é um ‘grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos, que constitui uma violência à natureza arrancar os filhos de pais para dar-lhes orientação diferente da que os pais gostariam que tivessem’, que a Declaração dos Direitos Humanos diz que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”¹³. (KLOH, 2020, p. 186)

Ainda com relação à instituição “Família”, em seu livro “O Direito à Educação Domiciliar”, o advogado Alexandre Magno Fernandes Moreira, faz uma análise consistente dos diversos conceitos atribuídos a ela, que abrangem desde seus aspectos históricos, às suas funções sociais, biológicas e jurídicas. Estudar as várias possibilidades de conceito da família seria uma temática à parte e trabalho vasto. Portanto, para nosso estudo, citaremos a síntese deste autor:

¹³ Os pais têm o direito de precedência e dever de educar seus filhos; o papel do Estado na educação é sempre subsidiário ao dos pais da criança (Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 14)

Considerando que a universalidade da família derivaria de uma necessidade humana constante, a criação das novas gerações, parece-me mais adequado considerar a família, *em sentido estrutural*, como qualquer grupo doméstico que contenha ao menos um adulto e uma criança sob a dependência do adulto. (MOREIRA, 2017, p. 39)

O autor destaca também que Família e Estado têm em comum o fato de que a Constituição Brasileira “estabelece deveres apenas para estas duas instituições: O Estado, junto com seus agentes públicos, e a Família, representada pelos pais” (MOREIRA, 2017, p. 47).

A Constituição Brasileira ressalta o direito de todos à educação. A questão poderia ser considerada, então, se a Família teria condições para garantir o direito à educação das crianças e jovens. Na direção de que isso seria possível, afirmou Andrade que: “Aos pais que reconhecem esses deveres e zelam por garantir aos seus filhos esses direitos, não poderá ser negado fazer a escolha entre ensinar e educar seus filhos na esfera do recôndito domiciliar e comunitário” (ANDRADE, 2017, p. 187). Há pesquisas, no entanto, que não admitem a educação no lar como forma de suprimento do direito à educação. De acordo com esses estudos: “o núcleo familiar deve reconhecer que não pode renunciar a direitos que pertencem, de forma personalíssima, a seus filhos, como ocorre com o direito de frequentar uma escola próxima de sua residência” (DA LUZ, 2019, p. 186). Na interpretação desta autora, o direito à educação seria sinônimo ao direito de frequentar uma escola.

Segundo a ANED, a Educação Domiciliar, enquanto prática educacional, não nega este direito à educação estipulado pelo Estado. O ponto de discórdia se encontra no fato destes pais e mães demonstrarem resistência em cumprir o direito à educação de seus filhos através da frequência a uma escola, reivindicando a sua supremacia, enquanto instituição familiar, sobre o Estado, elaborador das leis, em decidir como educar seus filhos. Tratamos desta forma, de uma instituição legítima, a Família, que se opõe ao Estado, segundo o conceito weberiano de legitimidade. Pode-se argumentar que a Família, enquanto instituição, é legítima porque o Estado a reconhece. Todavia, tal interpretação poderia ser facilmente questionada devido à anterioridade da Família ao Estado Moderno.

A dominação do Estado moderno se fundamenta em diversos motivos de submissão baseada em interesses, por vantagens ou desvantagens, costumes ou até por afeto ou

inclinação do dominado. Mas essas razões somente seriam frágeis. No capítulo “Os três tipos puros da dominação legítima”¹⁴ de sua Metodologia das Ciências Sociais, Weber afirma que:

Temos que ver que nas relações entre dominantes e dominados existe, costumeiramente, um apoio em bases jurídicas nas quais se fundamenta a sua “legitimidade”, e o abalo na crença nesta legitimidade normalmente acarreta consequências de grande importância. (WEBER, 2016, p. 543)

O autor explica ainda que os subordinados seriam compostos de “cidadãos”, de “camaradas”, ou mesmo de “funcionários”. Todavia, a obediência não ocorre “em virtude do seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo quem e em que medida se deve obedecer (WEBER, 1999, p.544). Nesse sentido de “homens que mandam e homens que obedecem”, ou de “homens que estabelecem as regras” (e que também se sujeitam a elas), para Weber, não há dominação sem legitimidade, de modo que o poder que se concede ao Estado para ditar as regras sobre a educação – e através da escola – só é possível porque ambas as instituições foram se legitimando socialmente, e desta forma, os sujeitos sociais aceitam estar sob suas regras.

O jurista Eduardo Kataoka, explica a natural necessidade de segurança dos sujeitos como uma das razões para viabilizar o espaço que foi dado Estado: “o homem cede parte de sua liberdade, celebrando um “contrato social”, para, em retorno, ter segurança em face de outros homens e gerar uma proteção contra elementos naturais” (KATAOKA, 2006, p. 352). O Estado ganha, assim, entrada para gerir os objetivos da comunidade, assumindo sua posição de “poder”.

Desta forma, ao não permitir que a família eduque seus filhos, coloca-se a justificativa no que é estabelecido pelo Estado. O poder, neste argumento, recai sobre o Estado. A Educação Domiciliar, ao reivindicar seu “direito” de escolher como educar seus filhos, tenta ser o contrapeso desta balança que, no caso brasileiro, pende para o lado estatal.

Por outro lado, com relação à formação e ao conceito de Estado, a fim de analisar as ideias do *homeschooling*, encontramos no pensamento de Locke (1690), ao lançar os fundamentos da sociedade liberal, que a própria existência do Estado está vinculada à missão de proteger os direitos dos cidadãos, ou seja, deve haver limites ao poder e função do Estado, e a prioridade é sempre a liberdade dos indivíduos em reger suas vidas. Nesta forma de análise, o Estado existe para o indivíduo e não o indivíduo para o Estado. O governo deveria garantir os direitos dos indivíduos, que realizam um contrato social para a vida em sociedade.

¹⁴ Obra póstuma de Max Weber, que foi publicada pela primeira vez por Marianne Weber nos *Preussischen Jahrbuchen*, tomo CLXXXVII, 1922, p. 1-12 com o subtítulo “um estudo sociológico” (Anais da Prússia)

John Stuart Mill é outro autor que lançou fundamentos teóricos sobre a liberdade dos indivíduos com relação ao Estado moderno e é citado em pesquisas sobre Educação domiciliar no Brasil (Andrade, 2014; Carvalho Silva, 2017; Kloh, 2020). Mill (1859), em sua obra “A Liberdade” (*On Liberty*), debate os direitos dos homens dentro do estado ou da nação e os limites do poder da sociedade sobre o indivíduo e vice-versa; inclusive os limites da intervenção estatal. O autor valorizou a individualidade e o conjunto destas na representação estatal:

O valor de um Estado, afinal de contas, é o valor dos indivíduos que o constituem. E um Estado que pospõe os interesses da expansão e elevação mentais destes a um pouco mais de perícia administrativa nas particularidades dos negócios, ou à aparência disso que a prática dê; um Estado que amesquinha os seus homens, a fim de que sejam instrumentos mais dóceis nas suas mãos, ainda que para propósitos benéficos, descobrirá que, com homens pequenos nada grande se pode fazer realmente; e que a perfeição do maquinário a que se sacrificou tudo não lhe aproveitará, no fim, nada, por carência da força vital que, para a máquina poder trabalhar mais suavemente, ele preferiu proscrever. (STUART MILL, 1859, p.158)

Desta forma, o autor, defende que o Estado só deva intervir na liberdade do indivíduo para proteção, e não para obrigá-lo a receber um benefício. Stuart Mill falou também sobre educação, lançando fundamentos para o direito à educação, e mais uma vez demonstrando receio do envolvimento estatal pleno, seja na tentativa de moldar as pessoas de forma exatamente semelhante ou como instrumento do governo.

E, como o molde em que são plasmadas é o que agrada a força dominante no governo, quer seja esta um monarca, um clero, uma aristocracia, quer a maioria da geração existente, a educação pelo Estado, na medida em que, é eficaz e bem-sucedida, estabelece um despotismo – sobre o espírito, que, por uma tendência natural, conduz também a um despotismo sobre o corpo. (STUART MILL, 1859, p.186)

Sobre esta concepção de Estado subjugado aos seres, e não o contrário, no que diz respeito às escolhas de suas interações, propriedades e liberdades, é que nos apoiamos para debater as ideias dos *homeschoolers*.

As sociedades ocidentais modernas de nosso momento adotam politicamente modelos em que é dado ao estado maior ou menor poder de administração dos indivíduos, todavia, todas o legitimam enquanto instituição reguladora.

Compreendida a legitimidade do estado moderno em estipular as normas, vemos a defesa da instituição familiar. Segundo Carlos Xavier (2021), Procurador do Estado do Paraná e pai *homeschooler*, a defesa mais consistente em prol da escolha familiar se fundamenta no direito natural e no direito humano. Quanto ao direito natural, Xavier cita argumentos para defender sua posição legal: a anterioridade lógica, histórica e sociológica da família ao estado

(art. 226 da CF/1988); o vínculo biológico e moral entre pais e filhos; e direito negativo vs direito público subjetivo (a autoridade parental como “esfera de soberania” e legitimidade da ação estatal somente em casos de abuso e omissão). Já em relação ao direito humano da família, o jurista critica o entendimento do Supremo Tribunal Federal (que veremos mais adiante) que não considerou a supralegalidade das normas internacionais dos direitos humanos, não se limitou a questões constitucionais como lhe convém (o STF citou em vários de seus votos leis ordinárias sobre matrícula compulsória). Além disso, o autor cita relatório da ONU à Alemanha em 2006¹⁵.

Após esta exposição dos embates entre Família e Estado no caso do *homeschooling* brasileiro, podemos indicar que encontramos no movimento de Educação Domiciliar uma resistência à regra constituída, no caso a frequência escolar, que alcançou consenso e legitimidade nas sociedades modernas. A Educação Domiciliar tenta se inserir neste processo de legitimação a partir da supremacia da Família, necessitando de aceitação social em busca da concretização de uma lei que ampare o movimento. Aqui o movimento se organiza na busca da possibilidade de suas ações atuarem para um reconhecimento (ainda que parcial) e mudança com relação à visões negativas sobre a prática.

Neste processo, deve-se entender que no decorrer do século XX, na tentativa de melhorar a educação brasileira, houve a busca de universalizar o acesso à educação a todas as crianças e jovens no Brasil. Romualdo Portella de Oliveira (2007) faz uma análise detalhada deste percurso em seu texto “Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica”. A admissão desta como dever do Estado pela Constituição de 1988 foi considerada uma conquista por muitos intelectuais da educação apoiada numa visão de que o Estado não pode se esquivar do seu dever de suprir a educação de todos os educandos. Da mesma forma, a escola cresceu durante todo o século XX como sinônimo desta educação, e a proposta de Educação Domiciliar pode parecer, a princípio, uma agressão ou retrocesso a esta “conquista”.

Todavia, a presença de tentativas de regulamentação estatal reivindicada por meio de projetos de lei e tribunais por parte dos defensores da Educação Domiciliar, nos mostra que,

¹⁵ Recomendação do Relatório da Missão Especial da ONU à Alemanha em 2006 (art. 13 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) Reminiscência do III Reich. Segundo o autor, para o contexto brasileiro, os fundamentos do relatório claramente derrotam os fundamentos dos casos Wunderlich e Konrad, contra a possibilidade da educação domiciliar na Alemanha. Defende ainda que os fundamentos da recomendação da ONU à Alemanha trata-se de norma supralegal no Brasil.

pelo menos, parte dos defensores desta, não é contra a ordem de coisas que acontece o pleito, mas sim, apoiando-se na própria legitimidade estatal, busca-se encontrar um espaço de existência própria, também legítima.

Tal busca para se praticar o *homeschooling*, e a demora que têm encontrado para que isto de fato aconteça, expõem algumas questões: a existência de tensões entre aqueles que a Carta Magna brasileira considera os detentores da educação das crianças e jovens: Estado e Família; tendência para dependência estatal com relação à educação brasileira, resistência quando o pêndulo tende de volta para instituição familiar; cultura escolar fortemente arraigada na sociedade brasileira e resistente a mudanças. Outros fatores se adicionam como disputas políticas, disputas de valores e divergentes visões sociais sobre o papel do Estado.

Encontra-se, inclusive, tanto na mídia quanto em processos jurídicos, o levantamento da questão: “A quem pertencem às crianças?” Para o Ministro Francisco Peçanha Martins, do Superior Tribunal Federal, em seu voto no caso da família Vilhena Coelho, (Mandado de Segurança nº 7.407 – DF 2001/0022843-7, julgado em 24/04/2002), que reivindicava ensinar seus filhos em casa, “os filhos não são dos pais como pensam os Autores [...] Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País [...]” (BRASIL, MS_7407_DF_24.04.2002). Para este juiz, inclusive não matricular poderia ser considerado crime, segundo o Código Penal, de não oferecer instrução primária aos filhos. Divergindo desta posição, afirmou o Ministro Franciulli Neto, em seu voto no mesmo julgamento:

É certo que as crianças não são nem dos pais e nem do Estado. Menos verdade não é que, antes do Estado, pertence aos pais a responsabilidade para proporcionar educação a seus filhos e, parafraseando Planiol, poder-se-á dizer, *mutatis mutandis*, que o Estado não é soberano sobre a família, porque a família precedeu o próprio Estado e lhe preexistiu, como instituição de natureza definida e como célula mater da sociedade (BRASIL, MS_7407_DF_24.04.2002)

No mesmo julgamento, o Ministério Público Federal, no parecer do Subprocurador-Geral da República, Antônio Augusto César, que se posicionou favorável ao pedido em questão, o da família Vilhena Coelho, entendeu que a Família, ao não enviar seus filhos à escola, abre mão da garantia do Estado em suprir a educação, de forma alguma desobedecendo à lei, já que o texto constitucional existe para garantir que o Estado cumpra suas funções para com os cidadãos. Resumindo sua posição:

O parecer do subprocurador teve como fundamento favorável aos autores o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com o art. 205, §2o da CF/88. Para o Ministério Público Federal, o sistema consagrado na CF/88, na seção que trata da Educação (Capítulo III, Seção I, Título VIII) vincula o Estado e não os pais às normas ali descritas. Essa é a lógica ao descrever o art. 206, I, comando que não se dirige aos pais, mas ao próprio Estado; assim, —a regra que impõe a

obrigatoriedade da educação tem como inspiração teleológica a profilaxia do desleixo estatal, relativamente à educação. Dessa maneira, nas situações em que a estrutura familiar torne dispensável a educação formal, as normas constitucionais também passam a ser dispensáveis, ficando os pais inteiramente livres da obrigação de enviarem os filhos à escola. — Quando isso acontece, os pais, longe de estarem desobedecendo à lei, abrem mão de uma garantia. Neste caso, eles estão suprindo deficiência do Estado. (BRASIL, 2001, p. 12, apud CARVALHO SILVA, 2017, p. 56).

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da Família Vilhena Coelho, com a votação de 5 votos contra e 2 a favor, dando prosseguimento à luta pela aceitação estatal das famílias educadoras. A partir desta data, 2002, intensificou-se os projetos de lei para regulamentar a Educação Domiciliar, como estudaremos abaixo.

As interpretações do texto jurídico divergentes e antagônicas são usadas nas motivações dos juízes que têm julgado os processos contra as famílias educadoras. O debate sobre a Educação Domiciliar é complexo em sua origem, e encontra raízes bem mais profundas do que apenas o desejo de educar de forma alternativa. A dialética entre Estado e Família neste tema, problematiza dois processos observáveis em nosso momento histórico: primeiramente, o questionamento da qualidade da educação oferecida pelo Estado existente na sociedade brasileira em geral; e no caso da Educação Domiciliar, a busca pela supremacia familiar sobre o Estado, gerando um processo de resistência à sua autoridade. Voltamos a mais um trecho do Ministro Franciulli Neto, no julgamento da Família Vilhena Coelho, defendendo a posição da pessoa humana sobre a instituição estatal:

Nunca se pode esquecer que “o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo. (BRASIL, 2002, p. 227, apud CARVALHO SILVA, 2017, p. 60)

Com relação ao Estado ter maior ou menor poder sobre os indivíduos, o *homeschooling* é visto com maior naturalidade em países de forte matriz liberal, como os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, países onde prevalece uma cultura de intervenção estatal mínima sobre as vidas dos indivíduos (VIEIRA, 2012). Todos os países citados permitem a modalidade. Para os liberais, como vimos no pensamento de Locke e Mill, quanto mais aumenta o poder do Estado, maior é o retrocesso de uma sociedade em relação à liberdade.

Nesse sentido, dois julgamentos norte-americanos trataram da relação entre a liberdade da Família e o Estado. *Pierce v. Society of Sisters* (1925), julgado pela Suprema

Corte estadunidense, quando de uma disputa pela obrigatoriedade de matrícula em escola pública no estado de Oregon, afirmou:

A teoria fundamental da liberdade sobre a qual todos os governos desta União [se posicionam] exclui qualquer poder geral do estado de padronizar seus filhos, forçando-os a aceitar instrução apenas de professores públicos... A criança não é mera criatura do Estado; aqueles que o nutrem e dirigem seu destino têm o direito, juntamente com o alto dever, de reconhecê-lo e prepará-lo para obrigações adicionais. (PIERCE V. SOCIETY OF SISTERS, 1925)

A decisão influenciou inúmeros outros processos semelhantes e foi um marco em defesa das liberdades civis individuais. Também tratado pela Suprema Corte, o segundo caso, chamado *Parham v J.R* (1977), concluiu que: “Presume-se que os pais aptos agem no melhor interesse de seus filhos, a menos que se prove o contrário.”

As tensões entre formas de se pensar a Família e o Estado também são explicadas por Lyra:

A defesa em prol do direito ao *homeschooling* no Brasil relaciona-se a uma compreensão da primazia da família perante o Estado no que tange à escolha entre optar ou não pela frequência à instituição escolar. Todavia, essa posição não isenta sobremaneira a família da responsabilidade de prover o direito à educação às crianças e adolescentes sob sua tutela. Outra vertente, contrária ao *homeschooling*, defende a primazia da criança sobre o poder parental, e o Estado como garantidor da efetivação desse direito, que o faria através educação escolar compulsória. Essas duas vertentes se opõem; a coexistência de ambas em termos de regulamentação é dificultada por estarem em lados opostos da compreensão da extensão e dos limites do público e do privado. (LYRA, 2019. p. 237)

A Educação Domiciliar navega nesta zona de tensão entre estas duas instituições legítimas e ordenadas juridicamente. Enfrentam-se, principalmente, devido ao fato de o Estado Brasileiro, quando da instituição das últimas legislações educacionais ordinárias, enfatizar a matrícula obrigatória, ou seja, o local onde Estado e Família devem “educar” seus filhos é na escola. Não se antevia que outras forma de educar pudessem (re)surgir a partir de novas demandas por parte dos sujeitos sociais. Observa-se, ainda, nos debates pelo reconhecimento da Educação Domiciliar no Brasil, que nenhuma das duas instituições, Estado ou Família, questiona a autoridade da outra, mas sim quando e onde deve-se estabelecer os limites do poder de cada uma.

O artigo 206 da Constituição estabelece dentre outros princípios, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e cita também o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso III). Estes são aspectos mencionados por defensores da Educação Domiciliar (Xavier, 2008). Por ironia, enquanto o Estado insiste em que a escola seja a única forma de educar, cairá vítima e transgressor de sua

própria regra, embora sem quem o puna, quando a Carta Magna Brasileira diz no inciso VII, “garantia de padrão de qualidade”.

O *homeschooling* nos leva, desta forma, a refletir sobre o limite da liberdade educacional das famílias. E nos faz indagar também que, se o Estado não permite, o que estariam realizando estas famílias ao ir contra as leis até o momento estabelecidas. Mergulharemos, então, no conceito de desobediência civil.

1.3 Desobediência Civil

O Brasil elege seus governantes, ou seja, aqueles que compõe os poderes legislativo e executivo do Estado, pelo voto, num processo denominado democracia, em que a maioria decide quem serão seus representantes dentro das casas do Congresso Nacional e os líderes do Executivo. Neste Estado governado por representantes eleitos por uma maioria, devemos estar sempre sujeitos às suas normas e decisões? Não para Henry David Thoreau, que em seu ensaio denominado “A desobediência civil”, publicado em 1849, nos deixou um texto em que explica porque não é preciso se submeter a formas injustas de autoridade, declarando os direitos do indivíduos a se autogovernarem. Sua ideia se baseia em uma forma de governo em que “a consciência, e não a maioria, decida virtualmente o que é certo e o que é errado” (THOREAU, 1997, p. 2). Disse ele a partir de seu lugar como cidadão norte-americano:

Se nos deixássemos guiar exclusivamente pela palavrosa sabedoria dos legisladores do Congresso, sem que esta fosse corrigida pela oportuna experiência e pelas efetivas reclamações do povo, os Estados Unidos não sustentariam por muito tempo o lugar que ocupam entre as nações (THOREAU, 1997, p. 12).

De uma forma quase poética, e certamente gentil, Thoreau incentiva as pessoas a se oporem às formas de governo injustas. Começa seu texto dizendo que o melhor governo não é só o que governa menos (como criam os liberais da época), mas “o melhor governo é o que absolutamente não governa” (THOREAU, 1997, p. 1). Esta seria a sociedade ideal para quando os homens estiverem preparados para tal. Thoreau lança uma pergunta pertinente ao nosso tempo e ao tema do nosso trabalho: “Deve o cidadão, sequer por um momento, ou minimamente, renunciar à sua consciência em favor do legislador?” (THOREAU, 1997, p. 2) Para o autor, a resposta é absolutamente não. Afinal, para Thoreau não é o governo que realiza os empreendimentos nem sequer mantém o país livre, mas o que se realiza, é realizado pelas pessoas; pessoas estas que fariam ainda mais se o governo não as impedissem.

O autor refletiu num tipo de liberdade que devia pertencer a todos os homens, e questionou o tipo de Estado que se utiliza de suas prisões, impostos, confisco de propriedade privada, ou seja, que exerce poder sobre indivíduos que deveriam ser plenamente livres para agir conforme suas consciências, conforme o que julgassem pertinente considerar certo ou errado. O poder do Estado, explica o autor, “não enfrenta intencionalmente a consciência intelectual ou moral de um homem, mas apenas seu corpo, seus sentidos. Não está equipado com inteligência ou honestidade superiores, mas com força física superior” (THOREAU, 1997, p. 8)

A oposição do uso da força estatal também se evidencia quando o autor narra no texto que, ao ser cobrado, se recusou a pagar seis anos de impostos que devia, e por isso foi preso e passou a noite na prisão. Saiu porque alguém, contra sua vontade, lhe quitou a dívida. Saiu ainda mais convicto de não ter que se submeter a um estado, que segundo ele, era digno de dó, em suas tentativas de operar pela força. Thoreau se opunha em seu momento histórico, à guerra travada entre México e Estados Unidos e à escravidão.

Thoreau escreveu suas ideias há quase dois séculos, portanto não desejamos apenas transportar para nosso momento atual suas ideias sem contextualizar nosso momento histórico. Contudo, seu exemplo foi seguido por dois outros grandes pacifistas do século XX com êxito: Mahatma Ghandi, pela independência da Índia, e Martin Luther King Jr., pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos.

A ideia de Desobediência Civil ainda reaparece, mesmo com a consolidação do Estado. E há elementos no pensamento de Thoreau que repercutem nas vozes das famílias que resolvem ir de encontro às leis que, segundo elas, não lhe parecem justas. A conexão já foi registrada por pesquisadores sobre Educação Domiciliar:

Mais do que uma ação descoordenada de pais, a Educação Familiar Desescolarizada constituiu-se como um movimento de resistência civil e político, orquestrado por algumas lideranças mundiais, sendo que as mais expressivas estão nos Estados Unidos da América, país que já possui um número relativamente grande de praticantes e significativo acúmulo de discussões sobre o tema. (ANDRADE, 2013, p.389)

A resistência nos Estados Unidos culminou na aceitação do homeschooling pelo Estado. No Brasil, afirma Xavier (2018), ao se referir ao fato de as famílias continuarem a serem processadas por ensinarem em casa: “Teriam as famílias educadoras brasileiras de lançar mão da mesma estratégia de resistência pacífica dos apóstolos, de Thoreau, de Ghandi ou do mártir dos direitos civis norte-americano? Espera-se, sinceramente, que não” (p.27).

Questiona-se, porém, se esta ideia de desobediência civil já não está sendo usada, mesmo que sem o saber, pelas famílias da Educação Domiciliar brasileiras, na medida em que se recusam a enviar seus filhos à escola por julgarem que tais leis que assim as obrigam no estado brasileiro, se opõem ao seu direito individual enquanto família e indivíduos, de escolher a melhor forma de educar seus filhos. No momento em que o Estado envia conselheiros tutelares, ou os procuradores buscam estas famílias (lembrando que há um alto número de evasão escolar no país, crianças que realmente não estão estudando), vemos a força do Estado assustando seus cidadãos e forçando-os a submeter, e invadindo sua liberdade.

Jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que este venha a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente, do qual deriva todo seu próprio poder e autoridade, e o trate da maneira adequada. Agrada-me imaginar um Estado que, afinal, possa permitir-se ser justo com todos os homens e tratar o indivíduo com respeito, como um seu semelhante; que consiga até mesmo não achar incompatível com sua própria paz o fato de uns poucos viverem à parte dele, sem intrometer-se com ele, sem serem abarcados por ele, e que cumpram todos os seus deveres como homens e cidadãos (THOREAU, 1997, p. 13).

Nesse sentido, somos levados a pensar em um Estado que deveria abraçar as diferenças, garantir os direitos, e em relação ao ensino em casa, garantir o direito à educação, mas sem constranger ou ameaçar seus cidadãos. A desobediência civil, portanto, seria uma forma pacífica de se opor às regras governamentais consideradas injustas ou opressoras. Reflete-se que, quando menos regras houver em um governo, mais desenvolvido ele estaria, pois os cidadãos estariam em harmonia uns com os outros, com menor intervenção governamental. No senso comum brasileiro, quantas mais leis um senador, deputado ou vereador propuser, melhor é seu desempenho. O oposto seria a melhor opção segundo Thoreau.

CAPÍTULO 2. DAS REFORMAS ESCOLARES COM MENOR ATUAÇÃO DO ESTADO À EDUCAÇÃO FORA DA ESCOLA -- O (RE)NASCIMENTO DO *HOMESCHOOLING*

Nos Estados Unidos, a educação compulsória e pública, assim como na maioria das sociedades modernas, era a política pública principal adotada e considerada como ideal a partir do século XIX. Nas décadas de 1960 e 1970, este pensamento começa a ser duramente questionado por pensadores tanto da “esquerda” como da “direita” (VIEIRA, 2012). São autores que criticaram duramente o sistema escolar público, buscando dar outros sentidos e significados à educação e que influenciaram o (re)nascimento do movimento *homeschooling* a partir dos Estados Unidos e, posteriormente, para diversos países. Conhecer suas ideias, portanto, nos ajudará a entender o que leva às famílias que educam em casa a tomar sua decisão tão contrária à crença de que é na escola que as crianças recebem a melhor forma de educação, instrução, onde se tornam cidadãs e são preparadas para o mercado de trabalho. Os autores que estudaremos a seguir colaboraram para desconstruir tal paradigma, propondo inicialmente reformas educacionais, e enfim, o rompimento com a instituição escolar. Foi John Holt quem finalmente desistiu completamente da possibilidade de ser “reformular” a instituição escolar, lançou a primeira *newsletter* sobre *homeschooling* e é considerado um dos “pais do movimento” (Gaither, [2008] 2017). Gaither escreveu “*Homeschool: An American History*” (Educação em Casa: uma História Americana¹⁶), considerado o principal manual sobre a história da Educação Domiciliar nos Estados Unidos, onde trata detalhadamente dos principais líderes e pioneiros do movimento. Esse autor nos apresenta o contexto em que se deu o pensamento desse rompimento com a instituição escolar:

O crescimento de bairros (*suburbs*) pós-guerra e as ideologias anti-institucionais que estes ajudaram a estabelecer; os movimentos de Direitos Civis e feministas, que popularizaram protestos organizados contra a ordem estabelecida; e a polarização do eleitorado em alas de direita e esquerda no final da década de 1960 e na década de 1970, ambas alas que demonstravam ceticismo com relação a instituições estabelecidas como escolas públicas¹⁷ (GAITHER, 2017, p. 2).

A presença de autores norte-americanos está relacionada com o renascimento histórico do *homeschooling* a partir deste país, e não pretende sugerir que o pensamento educacional brasileiro deva seguir modelos estrangeiros, apenas reconhece a historicidade dos Estados

¹⁶ Tradução livre

¹⁷ Tradução livre

Unidos como precursor da nova leva de educação no lar que se expandiu no final do século XX e neste início de século XXI (BARBOSA, 2013; VIEIRA, 2012).

Nesse sentido, lembramos que tanto as críticas tecidas como as ideias dos propósitos que deveriam ter a educação na vida das pessoas foram pensados a partir de uma sociedade que já havia alcançado relativo sucesso em oferecer acesso escolar a seus alunos, realidade muito diferente da brasileira. Segundo Gaither ([2008] 2017), na década de 1930, quase todas as crianças dos Estados Unidos tinham acesso a, pelo menos, algum tipo de educação formal. A Depressão de 1929 influenciou no número de jovens que estudavam, visto que não havia oportunidade de trabalho para todos e restava aos jovens irem para a escola. O autor cita que em 1930, pouco menos da metade dos jovens de catorze a dezesseis estavam matriculados, mas em 1950, esta percentagem chegava a 77 por cento. No caso brasileiro, foram precisos mais 50 anos para que este acesso à escola estivesse à disposição de todos os alunos, portanto conjunturas bem diferentes que merecem ser levadas em consideração.

A fim de abranger várias correntes de pensamento por detrás das ideias dos autores que influenciaram o *homeschooling*, escolhemos organizar nossa pesquisa a partir de dois fatores: observando uma certa cronologia na publicação de suas principais obras relevantes para esta pesquisa e seguindo as tendências políticas dos mesmos. Analisaremos os autores a partir de seu pensamento com relação ao papel do estado na educação e sua postura diante da liberdade educacional

Em uma das obras mais mencionadas na pesquisa sobre nosso tema, “Sociedade sem Escolas”, Ivan Illich [1971] menciona as reuniões do CIDOC, Centro Intercultural de Documentação. O livro menciona uma reunião do grupo em 1970, em Cuernavaca, no México, onde se reuniram vários pensadores da época, a quem Illich submeteu as partes de “Sociedade sem Escolas” para análise, admitindo estar contido em seus livros ideias de seus colegas, inclusive Paulo Freire e John Holt, que participavam das reuniões do CIDOC. Como um dos principais críticos de seu livro, Illich cita Paul Goodman, que o obrigou a rever seu modo de pensar. Vemos, desta forma, que autores que pesquisaremos neste trabalho, como John Holt e Paul Goodman, que também participavam deste grupo, estavam em diálogo uns com os outros (ILLICH, [1971], 1985, p. 14-15). Pensar no que estava errado na educação era parte daquele momento histórico. Tendências a romper com a escola, todavia, foi uma particularidade de certos autores. A fim de entender melhor este processo, nesta busca de compreender o que pensam os *homeschoolers*, nossa escolha de teóricos toma como ponto de partida os que pensaram nos fracassos do sistema educacional, seja no sentido de reforma

educacional ou de rompimento com a escola, e que têm como congruência o fato de terem influenciado a busca por alternativas educacionais diferentes da instituição escolar, sendo uma delas, o *homeschooling*.

Há várias possibilidades de educação fora da escola. Dentro os termos mais usados, nos deparamos com *unschooling* e *homeschooling*. Partindo da ideia de desescolarização tratada por Illich e Holt, os termos adquiriram hoje significados diferentes. O *homeschooling* permitiria uma maior estruturação das atividades educacionais, admitindo currículos e materiais didáticos, avaliações, horários; enquanto o *unschooling* seria uma proposta mais radical de educação, se afastando de qualquer influências ou modelo utilizado na sala de aula, e visto como um “aprendizado livre” e desestruturado (LYRA, 2019).

Escolhemos neste trabalho resumir estas diferentes formas no termo *homeschooling* ou Educação Domiciliar, por acontecerem ambas, fora da escola. À frente entenderemos que nem todas estas formas de educação não-escolares estão sendo contempladas como possibilidade no Brasil, dado a decisão do Supremo Tribunal Federal no processo RE 815.811.

2.1 Quando a liberdade está acima de tudo: liberalismo e escolha na educação (*school choice*)

No filme “A Vida dos Outros”, ganhador do Oscar de 2007 de melhor filme estrangeiro, um drama alemão envolvendo o monitoramento de intelectuais na Alemanha Oriental, sob influência da União Soviética antes da queda do Muro de Berlim, as personagens vivem relações baseadas no medo e na falta de liberdade. Não são livres para falar ou escrever o que querem por medo de acabar numa prisão; não são livres nem mesmo dentro da própria casa, já que escutas com fins de monitoramento são prática comum pela inteligência estatal. O filme nos faz perceber questões sobre a liberdade. A liberdade de ser, de se expressar, de ir e vir, de ter uma vida digna, é um dos direitos mais valorizados em nossas sociedades democráticas contemporâneas. Muitos lutaram e morreram para conquistá-la e defendê-la. Os autores do liberalismo pensam baseados numa vigilância constante da defesa desta liberdade e dos receios de que um estado dominador possa infringi-la. Para eles, a justificativa para a existência do estado é garantir a liberdade e os direitos de determinada

sociedade, não dominá-la. Desta forma, segundo Locke (1690), um mínimo de ordenamento e leis seriam aceitáveis, apenas o suficiente para garantir a liberdade de todos.

A relação entre o Liberalismo e a Educação Domiciliar tem sido explorada em várias pesquisas sobre nosso tema e autores como John Locke e Stuart Mill foram citados e estudados (CARVALHO SILVA, 2017; LYRA, 2019; KLOH, 2020). A Educação Domiciliar está relacionada ao questionamento do poder do estado em “controlar” a educação e a liberdade de escolha na educação. Estudaremos a seguir um teórico liberal que escreveu sobre maior escolha educacional (*school choice*), um pensamento que contribuiu para se pensar nos limites da intervenção do estado na educação. Sua proposta incluía a participação estatal através de *vouchers* (ou vales educacionais) destinados a escola a ser escolhida pelos indivíduos.

Milton Friedman influenciou a história do movimento *homeschooling*, embora o autor não tenha diretamente teorizado sobre a prática. Oliveira e Barbosa (2017), consideraram o “neoliberalismo” como um dos fundamentos da Educação Domiciliar e analisaram autores como Friedman, Hayek e Mises (categorizados pelos autores como neoliberais) e que escreveram sobre políticas públicas defendendo a resistência à compulsoriedade escolar e o questionamento do poder do estado - que deveria ter uma intervenção mínima no que diz respeito à educação. Segundo a análise de Oliveira e Barbosa (2017):

Assim, ainda que Milton Friedman e Fredrik Hayek tenham se debruçado sobre a questão dos vouchers e não diretamente do *homeschooling*, este se situa no contexto das mudanças das políticas educacionais na América do Norte, mais especificamente como consequência da reforma escolar a partir da década de 1980 e do programa da *school choice*. (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017, p.8).

Nesta pesquisa estudaremos algumas das ideias de Friedman como representante de um liberal moderno, e sua influência nas propostas de reformas educacionais, que eventualmente progrediram para as ideias que fundamentaram a volta à educação no lar. O *homeschooling* não (re)surgiu espontaneamente. Foram diversas propostas radicais de reformas educacionais que brotavam entre os intelectuais norte-americanos a partir do pós-guerra que serviram de palco para o surgimento do movimento *homeschooling*.

2.1.1 Milton Friedman e *school choice*

Education was the area that I happened to write on early. I then went on to consider other areas as well [...] (Foi sobre Educação que justamente primeiro escrevi. Depois passei também a considerar outras áreas¹⁸) (Milton Friedman, 2006, p. vii).

Quando Milton Friedman escreveu em 1955, o artigo intitulado “*The Role of Government in Education*” (O papel do governo na educação), o autor refletiu e analisou sobre questões educacionais a partir da ótica de uma sociedade baseada na liberdade. Neste artigo, que precede em vários anos sua obra muito conhecida, “Capitalismo e Liberdade”, escrita em 1962¹⁹, Friedman estabelece a ideia de estado sobre a qual emularia suas ideias, já que, “o que se consideraria aceitável como papel do governo em qualquer esfera dependeria dos princípios aceitos para a organização da sociedade em geral” (FRIEDMAN, 1955, p. 1). Já em “Capitalismo e Liberdade”, o autor reitera sua postura com relação ao estado: “Para o homem livre, o país é o coletivo dos indivíduos que o compõe, não algo que esteja acima e além deles” (FRIEDMAN, [1962] 1982, p. 10). Portanto, Friedman considerava o Estado um meio, e portanto, não deveria haver vontade nacional exceto o consenso do que desejam seus cidadãos. Friedman explica a origem do pensamento liberal no final do século XVII e início do século XIX: “O seu surgimento [do liberalismo], foi uma reação contra os elementos autoritários na sociedade anterior, e enfatizava a liberdade como objetivo fundamental e maior, e o indivíduo como a mais importante entidade na sociedade” (FRIEDMAN, [1962] 1982, p. 1). O autor continua explicando as complexas relações entre a liberdade econômica e a liberdade política. E da mesma forma, a importância da liberdade política contra a dominação. Diz o autor: “A essência da liberdade política é a ausência de coerção de um homem pelo seu semelhante. O perigo fundamental da liberdade política é a concentração de poder” (FRIEDMAN, 1982, p. 3).

Desta forma, o autor estabelece os postulados da liberdade como ponto de partida para seu pensamento: “Assumirei uma sociedade que considere a liberdade do indivíduo, ou de forma mais realista, da família, como o objetivo fundamental, e que busque efetivar este

¹⁸ Tradução livre

¹⁹ Na obra *Capitalismo e Liberdade*, Friedman “aborda questões como a relação entre liberdade econômica e liberdade política, o papel do governo numa sociedade livre, política fiscal, educação, monopólio, distribuição de renda, bem-estar social e combate à pobreza. Disponível em <https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/galeria-de-autores/milton-friedman/>, acesso em 19 Jan. 2020.

objetivo ao se apoiar principalmente na troca voluntária entre indivíduos para a organização da atividade econômica” (FRIEDMAN, 1955, p. 1). E sobre essas bases, constrói sua teoria, inclusive sua controversa política educacional para retirar do estado a gestão absoluta da educação.

Seu pensamento não estava restrito à educação, e Milton Friedman impactou fortemente as teorias econômicas. Fundou em 1948 a Sociedade do Mont Pèlerin²⁰ junto com Friedrich Hayek. À frente do Departamento de Economia da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, percorreu uma extensa vida acadêmica, escrevendo extensamente sobre política e economia. É considerado o “pai” da “Escola de Chicago”, cujo pensamento defendia teses monetaristas, baseada nos princípios liberais de Adam Smith, defendendo a mínima intervenção estatal e que o próprio mercado era capaz de se ajustar e garantir estabilidade. Com um trabalho sobre desenvolvimento da teoria quantitativa da moeda, a Academia Sueca lhe concedeu em 1976 o Prêmio Nobel de Economia, dois anos após o mesmo prêmio ser dado a Hayek. Outros colegas de Friedman da Universidade de Chicago também receberam o prêmio²¹, entre os quais se destacam George Stigler (também fundador da Sociedade do Mont Pèlerin) e Gary Becker.

Friedman explica no prólogo do livro “*Liberty and Learning*”²² (2006) (Liberdade e Aprendizado)²³, que foi justamente sobre educação que ele primeiro escreveu, passando depois a outras áreas. Ao escrever em 1955 sobre educação e o estado, sua preocupação original não era ainda com a qualidade das escolas, que na época eram bem melhores (segundo o próprio autor), mas questões ligadas à “filosofia de uma sociedade livre” (FRIEDMAN, 2006, p. vii). O autor também tratou da melhoria educacional na educação básica norte-americana. Ele explica também que ele e sua esposa, e parceira de pesquisas, não imaginavam que após a publicação de “O papel do governo na educação” viriam a se tornar ativistas para uma reforma radical na organização do sistema escolar, que inclusive os levaram a abrir uma fundação em prol do *parental choice* (escolha dos pais²⁴). Para entender

²⁰ A Sociedade Mont Pèlerin é uma organização internacional, composta por intelectuais reunidos em torno da promoção do liberalismo (ou, segundo seus críticos, neoliberal) e de seus valores: liberdade de expressão, livre Mercado, valores políticos abertos. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_Mont_P%C3%A8lerin, acesso em 20 Jun. 2020

²¹ Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/galeria-de-autores/milton-friedman/>, acesso em 19 Jan. 2020.

²² *Liberty and Learning* é uma coletânea de artigos sobre o a obra de Friedman.

²³ Tradução Livre

²⁴ Tradução Livre

melhor o que seriam estas escolhas por parte da família, é preciso entender como o autor observava a relação educação/estado.

Friedman sintetiza seu próprio artigo de 1955, explicando que o governo assumira três papéis na educação, os quais seriam: legislar sobre a obrigatoriedade escolar, financiar a educação e administrar as escolas. Para o autor, enquanto as duas primeiras tarefas poderiam ser admissíveis, a administração de instituições escolares por parte do governo, uma “nacionalização”, seria bem mais difícil de se justificar baseando-se numa concepção de livre mercado. De seus escritos iniciais, surgiu a ideia dos “*vouchers*”, como forma de que o governo tivesse um mínimo de gerenciamento da educação, delegando aos pais uma soma por criança por ano, e aumentando desta forma, as possibilidades de escolhas educacionais dos pais. O sistema de vouchers é assim explicado por Friedman:

O governo, de preferência em nível local, daria a cada criança, através de seus pais, uma soma específica para ser usada exclusivamente para pagar pela sua educação; os pais ficariam livres para gastar o total na escola de sua escolha, desde que atendendo certos requisitos mínimos estabelecidos pela instituição governamental encarregada. Tais escolas seriam administradas por patrocínios variados: iniciativas privadas com fins lucrativos; instituições sem fins lucrativos estabelecidas por capital privado, corpos religiosos, e algumas até, por unidades governamentais. (FRIEDMAN, 1955, p. 14).

Desta forma, Friedman entendia que a oferta de possibilidades e a competição criariam um sistema mais eficiente do que o controle estatal. Os pais estariam bem mais envolvidos no processo educacional de seus filhos, o que levaria a opções educacionais melhores, busca por qualificação dos professores, melhorando a qualidade da oferta, já que os pais poderiam facilmente mudar seus filhos de escola.

As ideias de Friedman enfrentaram polêmicas, já que sua proposta era praticamente retirar o estado da educação, colocando-o no papel de financiador, mas não de administrador. Desta forma, a ideia dos *vouchers* não foi prontamente implementada nos Estados Unidos. Friedman (2006) explica que houveram algumas poucas tentativas de implementação dos *vouchers* desde a publicação da proposta em 1955, frustradas por defensores da escola estatal e pelas oposições que sofreram, em especial dos sindicatos. A retomada pelo interesse nos *vouchers* se dá somente com a deterioração do sistema escolar. Há alguns estados que adotam hoje modalidades de *vouchers*, como Indiana, Florida e Wisconsin, lembrando que não existe lei educacional nacional nos Estados Unidos. Cada estado da federação é livre para criar suas próprias políticas públicas em educação.

Ao refletir sobre a queda na qualidade educacional dos Estados Unidos, Friedman (2006), estabelece um marco importante ao associar tal perda de qualidade à conversão da Associação Nacional de Educação (tradução livre) de uma associação de profissionais a um sindicato (*trade union*) em 1965. As preocupações com a qualidade educacional nos Estados Unidos levaram ao estabelecimento da Comissão Nacional para Excelência (tradução livre), que publicou seu relatório final em 1983: “*A Nation at Risk*” (Uma nação em risco). O relatório admitia a crise na qualidade educacional norte-americana, que demonstrava sinais de piora, levando a discussões sobre tentativas de reformar o sistema educacional. Mas, segundo Friedman, embora a publicação do relatório tenha aumentado os gastos em educação de forma substancial, os resultados na literacia no início do século XXI eram piores do que um século atrás. Afirmando, então, que as reformas feitas não foram suficientes para superar a crise educacional, o autor defende a implementação de sua ideia dos *vouchers* com veemência, explica algumas iniciativas tomadas, concluindo que os programas até então implementados abraçavam uma pequena porcentagem de alunos.

Embora os *vouchers* propostos por Friedman e que dariam a oportunidade de ampla escolha aos pais, continuam sendo defendidos por alguns e disputando espaço com fortes opositores da ideia, se tratem, acima de tudo, de uma alternativa para o sistema escolar, a defesa do aspecto da “liberdade de escolha dos pais” que embasa a ideia, nos parece uma proposição importante para entender outros pensamentos que divergem da ideia de que o estado precisa ser o administrador, além de provedor da educação. No Brasil, tal ideia toma uma interpretação diversa, usa-se a expressão “dever do Estado” com relação à educação, sugerindo que qualquer intervenção contra a educação pública esteja tirando do Estado a responsabilidade de educar. A concepção de liberdade educacional na pedagogia brasileira é tímida, e a ênfase pedagógica se encontra na frase muitas vezes repetida e vista como direito social: “educação escolar pública, gratuita, laica e de qualidade”, cujo Estado deve ser o principal provedor.

No relatório *Freedom Educational Index* (Índice de Liberdade Educacional)²⁵, produzido sobre liberdade educacional feita pela OIDEL²⁶, organização não governamental com sede em Genebra, que visa a promoção do direito à educação como direito humano fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, e que presta consultoria para a ONU,

²⁵ Tradução Livre

²⁶ Disponível em https://www.oidel.org/wordpress/wp-content/uploads/2016/02/FEI_complet2.pdf, acesso em 12 Ago. 2020.

a UNESCO e o Conselho Europeu, o Brasil foi classificado no 58º lugar numa lista de 136 países. Examinaram a liberdade de escolha para a educação das crianças, o apoio público à liberdade de educação, a taxa de matrículas no ensino fundamental e a porcentagem de estudantes matriculados em “escolas” independentes, inclusive o *homeschooling*. Segundo Kloh (2020), fatores que colaboraram para a posição brasileira foram a “existência de legislação educacional “engessada” e “inflexível” que não permite aos pais escolher o tipo de educação que deseja dar aos filhos, além das escolas possuírem pouca autonomia metodológica e curricular” (KLOH, 2020, p. 251).

Segundo Enlow and Ealy (2006), a ideia de Friedman lançou o movimento moderno de *school choice* (escolha escolar) batendo de frente contra o poder crescente dos sindicatos de professores. O fortalecimento da ideia de liberdade e responsabilidade dos pais contra o fortalecimento do *establishment* educacional contribui para nosso estudo ao enfatizar o maior envolvimento da família na educação dos filhos. Afinal, para Friedman, *school choice* era acima de tudo uma questão de liberdade dos pais educarem seus filhos como desejassem (LIEBERMAN, 2006).

Portanto, ao analisarmos o trecho do artigo 205 da nossa Constituição Federal de 1988 onde diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...], à luz do pensamento de Friedman, o dever do Estado não implicaria necessariamente que este precise ser o administrador e estabelecedor totalitário das regras da educação, ou seja, o dever do Estado em suprir educação se diferenciaria de uma obrigatoriedade do mesmo em estar presente em todos os aspectos educacionais. Ainda deve-se notar que, na tensão entre Estado e Família que analisamos anteriormente, o pensamento de Friedman se apoia inteiramente na defesa da segunda.

Com relação à intercessão entre maior liberdade educacional e o *Homeschooling*, em um estudo publicado no *Cato Institute*²⁷ intitulado *Homechooling and Freedom: Why School Choice is Good for Homeschoolers* (Por que a escolha escolar é pertinente para os *homeschoolers*²⁸), Kerry McDonald²⁹ analisa aspectos da população homeschooler nos

²⁷ O Instituto Cato é uma organização de pesquisa sobre políticas públicas – uma *think tank* – dedicada aos princípios da liberdade individual, aos limites do Estado, aos mercados livres e à paz. Os acadêmicos e analistas que dele participam conduzem pesquisas independentes, não partidárias sobre um vasta gama de questões sobre políticas públicas. Fundado em 1977, o nome Cato deriva das Cartas de Cato, uma série de textos publicados no século XVIII na Inglaterra, que apresentaram uma visão de sociedade livre do excesso de poder do Estado. Estes escritos inspiraram os arquitetos da Revolução Norte-Americana. (Tradução Livre). Disponível em: <https://www.cato.org/about>, acesso em 19 Jan. 2020.

²⁸ Tradução Livre

Estados Unidos, e faz uma associação entre os estados que adotam políticas de *school choice* e o crescimento das famílias praticantes do *homeschooling* nestes mesmos estados. Segundo a autora, a existência de escolhas educacionais promove um ambiente de opções diversificadas, que afetam também a escolha pelo *homeschooling*.

Estados onde abundam programas de escolha educacional apresentam população crescente de homeschoolers. Se todos na sua vizinhança frequentam um certo distrito educacional designado, pode ser mais difícil nadar contra a corrente. Num ambiente de escolha educacional, onde há alternativas disponíveis, valorizadas e procuradas, seguir um caminho educacional diferente parece mais normal. Homeschooling se torna uma das possíveis escolhas educacionais dentre várias, e quanto maior o número de homeschoolers, maior a probabilidade de que outras famílias também explorem esta opção. Esta influência de comportamento pode ter um amplo efeito em estados que adotam programas robustos de escolha [educacional]. Uma população crescente de *homeschoolers* gera mais opções e recursos locais para os mesmos, como mais cursos sendo oferecidos por negócios locais, museus e bibliotecas, e pode influenciar a criação de mais centros de aprendizado privados e cooperativas de pais. Estes novos recursos, por sua vez, podem encorajar mais famílias a adotar o *homeschooling*³⁰. (MCDONALD, 2019, p. 6).

A análise dos dados feito pela autora mostra claramente o maior crescimento do *homeschooling* nos estados que adotam tais políticas educacionais pró-escolha, mesmo que os *homeschoolers* não se beneficiem diretamente de financiamento. Mais adiante, no artigo, ela explica que só existe nos Estados Unidos um único programa de bolsas aberto a alunos *homeschoolers*, que podem usar a bolsa para diversos gastos educacionais determinados, se alcançarem os requisitos de elegibilidade. Este é o programa de bolsa *tax-credit* do Estado de New Hampshire, que permite que empresas ou indivíduos recebam abatimentos nos seus impostos quando doam para uma organização sem fins lucrativos que ofereça bolsas.

2.2. Entre anarquistas e libertários

“Capitão Fantástico” é um filme de 2016, premiado com o título de melhor direção no Festival de Cannes de 2016, além de vários prêmios e nomeações, dentre eles melhor filme no Festival de Cinema Internacional de Seattle e indicação ao Oscar de melhor ator. O filme foi aplaudido de pé durante 10 minutos em sua estreia, diz um artigo de Bryan Alexander,

²⁹ Kerry McDonald é membro sênior da *Foundation for Economic Education* e autora de *Unschooling: Raising Curious, Well-Educated Children Outside the Conventional Classroom* (Chicago Review Press, 2019).

³⁰ Tradução Livre

crítico de cinema do USAtoday.³¹ No artigo jornalístico de Alexander (2016), o ator principal do filme, Viggo Mortensen, é citado por um comentário pertinente ao nosso tema: “Não há heróis nem vilões [no filme]. Mas talvez você saia do filme com a ideia de pelo menos abrir sua mente e escutar o que outros têm a dizer”. O filme trata de uma família de direcionamento político de esquerda, decepcionados com o sistema capitalista, e que se propôs a ensinar seus filhos fora da escola, de forma desestruturada. O casal e seus 6 filhos viviam numa casa nas montanhas, no meio da natureza, isolados da “sociedade”. No filme, o casal ensina os filhos filosofia, política, entre outras disciplinas, além de fazerem juntos exercício físico diário, como trilhas pelas montanhas, e rodas de leituras ao redor da fogueira comendo *marshmallows*. Além de outras aptidões, inclusive “boas maneiras”, as crianças adquirem um amplo conhecimento que os fazem se sobressair quando enfim são colocados em contato com o “sistema” após a morte da mãe, vindo então a se deparar com a possibilidade de outras escolhas, inclusive por pressão dos avós. A família do filme é um exemplo do que se convencionou chamar de “*unschooling*”, termo cunhado por John Holt na década de 1970, cuja tradução é usada frequentemente como desescolarização. *Unschooling* foi definido por seu autor como ensino e aprendizado que não se assemelha ao ensino e aprendizado escolar. Ou seja, uma forma livre de adquirir conhecimento, livre de currículos ou metodologias que remetam à escola, para muitos uma forma anarquista do *homeschooling*. Para os defensores da corrente do *unschooling*, que diferem de outros *homeschoolers*, que preferem trabalhar de forma mais estruturada, seguindo currículos, metodologias específicas, inclusive avaliações, os *unschoolers* enfatizam o estímulo livre à aprendizagem, fomentando a busca pelo conhecimento a partir da curiosidade das crianças. Lyra (2019) cita um casal brasileiro que pratica *unschooling*, e que teve sua história contada no programa “Conversa com Bial”³², em 31 de julho de 2018: Ana Thomaz e Fabio Marcoff. Em uma de suas falas em seu blog³³, Thomaz diz: “a prática de desescolarização com nossos filhos e outras crianças fez com que a casa estivesse sempre ativa em processos de criação e colaboração com muitos encontros e celebrações” (THOMAZ, 2017).

³¹ Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/life/movies/2016/05/19/cannes-viggo-mortensen-marvel-captain-fantastic/84579820/>, acesso em 20 Fev. 2020.

³² Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6912768/>, acesso em 20 Fev. 2020.

³³ Em seu blog “Vida Ativa”, o casal conta suas experiências e interações educacionais. Disponível em: “<http://anathomaz.blogspot.com/2017/01/jornada-da-singularidade.html>”, acesso em 22 Fev. 2020.

Da mesma forma, autores que escreveram sobre a relação do anarquismo e a educação nos ajudam a entender tais ideias e sua proposta, e como essas influenciaram uma forma ainda mais “radical” de ensino fora da escola.

2.2.1 “O filósofo da Nova Esquerda” Paul Goodman e a educação

O espírito inventivo individual requer pensamento, mas o pensamento não custa dinheiro (Paul Goodman, 1964)

Intelectual que escreveu sobre crítica social na década de 1960, Paul Goodman, também formado pela Universidade de Chicago, tornou-se conhecido como “o filósofo da Nova Esquerda” de sua época e um dos pilares do pensamento anarquista da época. Goodman influenciou tanto o movimento da contracultura como o movimento de *free school*³⁴. Seu livro “*Growing Up Absurd*” (Criação absurda³⁵) (1960), sua primeira obra popular e que o ajudou a finalmente ter alguma estabilidade financeira, era considerada uma espécie de bíblia *hippie*, e o autor, citado como um “anarquista pacifista”, coautor da terapia da Gestalt, poeta, judeu, casado duas vezes e pai de três filhos enquanto abertamente bissexual, causou impacto no seu tempo. “Se o que estão fazendo é certo ou errado, pelo menos estão fazendo algo”³⁶, disse Goodman. O autor não só escreveu sobre educação como inspirou outros intelectuais da educação que abalariam o *establishment* acadêmico do país (VIEIRA, 2012).

O livro em que Goodman se debruçou especificamente no tema da educação foi “*Compulsory Mis-Education*” (1964) (Deseducação Obrigatória), uma continuação de seu primeiro livro “*Growing Up Absurd*” (1960). Neste segundo, o autor não falou especificamente sobre reforma das escolas, mas tratou de questões relativas aos jovens como sexualidade, comunidade, desenvolvimento emocional e intelectual, dentre outras. O título da obra se autoexplica na seguinte citação do autor:

³⁴ *Free school* (escolas livres) faz parte do movimento de reforma educacional nos Estados Unidos, com sua proposta de escolas e currículos alternativos, e atuação independente e comunitária. Pode-se citar as experiências da escola *Summerhill*, de A.S. Neill; e o *Ferrer Center* e a *Stelton colony*, segundo o pensamento anarquista de Francisco Ferrer. Jonathan Kozol também escreveu sobre o tema.

³⁵ Tradução Livre

³⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2EJq2ZHFABY>, acesso em 24 Fev. 2020.

A grande maioria de nossos cidadãos de todas as classes sociais aprende nas escolas e através da mídia que a vida é inevitavelmente rotineira, despersonalizada, nivelada venalmente: que é melhor não questionar nada e calar a boca: que não há lugar para espontaneidade, sexualidade aberta e espírito livre. Essas pessoas são treinadas nas escolas e vão para o mesmo tipo de empregos, de cultura e de política. Isso é educação, má-educação, que socializa para as normas nacionais e arregimenta para as “necessidades” nacionais. (GOODMAN, 1984, p. 113).

Ao mergulhar no tema da educação, Goodman (1964) faz múltiplas críticas à escola e oferece alternativas para melhorar a educação em todos os seus níveis. Suas ideias, todavia, eram menos voltadas à melhora da instituição escolar em si, e mais sobre tratar de questões que capacitassem os estudantes a “escapar” e encontrar alternativas às escolas com o objetivo de aprimorar – ao invés de prejudicar – suas perspectivas educacionais. Com isso ele propõe que se experimente tipos diferentes de escola, ou escola nenhuma, ou a própria cidade como escola, ou escolas em fazendas, aprendizes que colocassem a “mão na massa”, viagens guiadas, serviço comunitário, pequenos teatros, jornais locais, dentre outras ideias.

Um artigo do jornal “The New York Times” publicado em 27 de setembro de 1964,³⁷ explicava que Goodman achava que já havia “educação formal demais”. Apontando a perspectiva diferente do autor, a reportagem explicava a visão de Goodman de que “não há educação ‘certa’ a não ser crescer em um mundo que valha a pena.” (NYT, 1964). De fato, a ideia do autor é que uma educação decente prepara para um futuro que valha mais a pena ser vivido, com um espírito de comunidade diferente, ocupações diferentes, e algo mais real do que a busca por status e salário.

O artigo de Goodman, “A Armadilha Universal” foi originalmente publicado em *Compulsory Mis-Education* (1964). Neste artigo, reimpresso no livro “*The Limits of Schooling* (MARIN, STANLEY E MARIN, 1983), que foi publicado no Brasil em 1984 com o título “Os limites da educação escolar”, Paul Goodman nos apresenta importantes questionamentos sobre a eficácia da educação.

Em seu texto, “A Armadilha Universal”, comenta como a evasão escolar fora tratada numa conferência de especialistas na época da elaboração do artigo, porém um ano depois de tal conferência, 75% os jovens persuadidos a voltar a frequentar as escolas pelas soluções propostas na conferência, estavam novamente sem estudar. Goodman (1964) critica a abordagem do problema, ao qual não seria solucionado com propaganda de que não se

³⁷ Disponível em: <https://www.nytimes.com/1964/09/27/archives/road-to-1984-compulsory-miseducation-by-paul-goodman-189-pp-new.html>, acesso em 20 Apr. 2020

consegue um bom emprego sem escola. Através do uso de bilhões crescentes a cada ano, o autor explica a “superstição generalizada” de que os jovens devam manter a frequência escolar. A classe média apoia a ideia por saber que os diplomas são possibilidade de melhor posição social e salários, enquanto que os pobres foram convencidos de que suas privações serão remediadas por melhor escolaridade. Mas para Goodman, apenas reforçar a necessidade da frequência não seria o suficiente. Era necessário mergulhar em questões que explicassem o âmago da falta de interesse dos alunos em permanecer na escola:

De onde são essas desistências? Será a escolaridade realmente boa para eles [os alunos], ou para qualquer pessoa? [...] desde que a escolaridade se compromete a ser compulsória, não deveria continuamente rever a sua pretensão de ser útil? Será ela o único meio que temos de educar? Não é pouco provável que qualquer tipo único de instituição social pudesse acomodar quase todos os jovens de até 16 anos e até mais velhos do que isso? (GOODMAN, 1984, p. 106).

As questões propostas por Goodman continuam relevantes meio século depois. Ainda hoje, quando se trata de “manter os jovens na escola” para garantir sua educação, associa-se a “frequência” à escola com a capacidade de obter boa educação e mobilidade social. Romper com a ideia “educação é sinônimo de escola” é um desafio atual, mesmo tendo sido questionada há várias décadas. O autor criticou a organização social urbana que força os jovens a correrem em direção a conquistas materiais ou serem forçados a abandonarem a sociedade completamente. E denuncia a corrida que faz as “melhores escolas” para se tornarem fornecedoras de alunos às universidades, além da forma como as próprias universidades fornecem aos estudantes “uma técnica limitada, uma ‘perícia’, dirigida às licenças e aos salários” (GOODMAN, 1984, p. 114).

O autor prossegue em seu texto afirmando que “a educação é uma função natural da comunidade e ocorre inevitavelmente [...]” (GOODMAN, 1984, p. 106) e que a escolaridade auxilia sempre que houver a necessidade de aprendizado específico por pessoal especial, afirmando que as escolas públicas são importantes para democratizar uma população heterogênea. Porém, ele é bem claro ao dizer que o sistema educacional não necessariamente tem relação com uma boa educação, e que é preciso estar “sempre reavaliando quando, com a alteração das condições, elas [as escolas] se tornam uma armadilha universal, e a democracia começa a se parecer com arregimentação” (GOODMAN, 1984, p. 108).

No mesmo artigo do livro “Os Limites da Educação Escolar”, Goodman deixa claro seu apreço pelas ideias de John Dewey. Todavia, considerou que Dewey foi ingênuo ao achar

que as escolas seriam uma comunidade melhor do que a sociedade em geral, e que serviriam como alavanca de mudança social (GOODMAN, 1984, p. 113).

Mais adiante, Goodman afirma haver alternativas concebíveis e oferece seis soluções educacionais “ao sistema”, que ele vê “como uma armadilha compulsória” (1984, p. 116). A primeira proposta é não ter escola alguma para certos grupos: lares toleráveis, porém não necessariamente de “alta” cultura em número suficiente para formar uma mini-sociedade e não se sentirem “diferentes.” Para o autor, isso não causaria danos acadêmicos às crianças, já que haveria indícios de que as crianças, sendo bem ensinadas, completariam em quatro a sete meses, os sete primeiros anos de trabalho escolar.³⁸

A segunda sugestão de Goodman (1964) foi usar sair ocasionalmente da sala de aula e usar a cidade como ambiente de estudos: cafeterias, lojas, filmes, museus, parques e fábricas. A terceira trata de deixar profissionais da comunidade dar aulas sobre seus ofícios dentro da sala de aula: o gerente da loja, o mecânico, o farmacêutico, numa tentativa de diminuir a separação do mundo e diminuir autoridade absoluta do professor. Na sua quarta sugestão, à semelhança da escola *Summerhill*, de A.S. Neill, o autor sugere tornar a frequência às aulas não obrigatórias. A quinta proposta trata-se de descentralizar a grande escola urbana em pequenas unidades, de 20 a 50, que funcionariam em lojas, clubes ou condomínios disponíveis. Nestes espaços poderia ser combinadas atividades como brincadeiras, socialização, discussões e ensino formal. Eventos especiais aconteceriam em auditórios ou ginásios esportivos. A sexta sugestão de Goodman seria usar parte do dinheiro escolar para “enviar crianças para fazendas economicamente pouco produtivas durante alguns meses do ano, talvez seis crianças provenientes de ambientes variados, para cada fazenda” (GOODMAN, 1984, p. 118). É possível que algumas se interessem por outro tipo de vida, influenciando uma nova cultura rural. Goodman termina seu texto relatando que é recebido com espanto ao sugerir suas propostas em faculdades de educação. Muitas das objeções partem de dificuldades administrativas incompatíveis.

O embate estado/família não é o ponto de partida para Goodman. Seu foco se voltou mais para a comunidade, o aprender com o objetivo de contribuir para o mundo. O autor se

³⁸ Sem nunca ter ouvido sobre Paul Goodman pessoalmente antes de me dedicar à pesquisa, mas dando evidência da influência do autor no pensamento *homeschooling*, esta foi a forma como eduquei minhas filhas. Éramos algumas famílias cooperando na educação de nossos filhos, e geralmente completando os conteúdos de uma determinada série em tempo bem menor. Diferentes pais ensinavam aspectos de seus ofícios e profissões ocasionalmente. O restante do tempo era usado para outras atividades educativas: filmes, museus, esportes, culinária, computador, etc.

preocupava mais com o fato do desinteresse dos alunos pelo conhecimento causado pela instituição escolar, provocando a reflexão sobre o tema, e propondo alternativas, vistas por ele, mais ligadas à uma educação para a vida. A ideia da frequência escolar não obrigatória, com certeza, é um marco do pensador.

As ideias de Paul Goodman podem parecer impraticáveis no modelo escolar público brasileiro. Se considerarmos apenas a proposta de aprender fora da sala de aula, uma escola de médio-grande porte tem dificuldade para fazer uma a duas excursões por ano com seus alunos, se a fizer. Todavia, são ideias realizáveis para pequenos grupos ou em situações particulares, inclusive para os *homeschoolers*.

2.2.2 Ivan Illich e “desescolarização”

Uma economia igualitária não pode existir numa sociedade na qual o direito de produzir é conferido pelas escolas (Ivan Illich, 1971b)

A “desescolaridade”, tanto para Paulo Goodman como para Ivan Illich está ligada ao processo de desinstitucionalização de outras áreas da sociedade, e lhes interessava estas grandes alterações em como pensar as instituições e o Estado; a escola seria um dos modos mais fáceis de refletir sobre elas, sem de forma alguma representar um término ao aprendizado ou ao conhecimento. O objetivo seria transformar a escola numa “função das relações sociais e não do estado, uma obrigação da comunidade e não das instituições” (MARIN, STANLEY E MARIN, 1984, p. 100).

Foi a partir do questionamento das instituições estatais que Illich escreveu *Deschooling Society* (1971) (Sociedade sem Escolas) e *Tools for Conviviality* (1973) (A Convivencialidade). A partir desta perspectiva, Illich também criticou a instituição escolar. O autor não escreveu sobre *homeschooling*, mas lançou as bases ao propor a eliminação da escola da sociedade. Influenciou e dialogou com John Holt, que viria a romper com qualquer esperança de reforma escolar e lançar a ideia da casa como lócus educacional.

Ivan Illich, nascido em 1926 em Viena, Áustria, estudou física, filosofia, teologia, doutorou-se em história pela Universidade de Salzburgo, foi padre, professor universitário,

além de poliglota (falava 10 línguas com fluência). O autor faz parte da literatura dos pesquisadores sobre educação. As questões sobre liberdade e escolha educacional permearam o pensamento de Illich. Em *Sociedade Sem Escolas* (1971a), ele expressa o seguinte:

Se os cidadãos tiverem novas escolhas, novas oportunidades para aprender, sua vontade de procurar lideranças vai aumentar. Podemos esperar que sentirão mais profundamente tanto a própria independência quanto a necessidade de orientação. Libertados da manipulação por outros, aprenderão a tirar proveito da disciplina que outros adquiriram durante a vida. (ILLICH, [1971a], 1985, p. 107).

O autor enxerga a possibilidade de escolhas educacionais como incentivo ao aprendizado, não em confronto a este. A liberdade também era um ponto importante no pensamento de Illich, que achava ser um paradoxo uma sociedade liberal se apoiar na escola moderna. Nesse sentido, ele também foi contundente na sua crítica ao dizer que a salvaguarda da liberdade individual fica suspensa no relacionamento de um professor com seu aluno. “Quando o professor reúne em sua pessoa as funções de juiz, ideólogo e médico, perverte-se o estilo fundamental da sociedade pelo mesmo processo que deveria preparar para a vida” (ILLICH, [1971a], 1985, p. 45-46). Todavia, um dos argumentos usados contra educar fora da escola é justamente de que tais iniciativas afetariam a profissão docente. Mas Illich tratou deste assunto sob uma perspectiva diferente, propondo a seguinte incursão filosófica:

A educação desescolarizada vai incrementar — em vez de sufocar — a procura de pessoas com conhecimentos práticos que estejam dispostas a amparar o novato em sua aventura educacional. Se os mestres em suas especialidades deixarem de reivindicar que são informantes ou modelos de habilidades superiores, então suas reivindicações de sabedoria superior começarão a soar verdadeiras. (ILLICH, [1971a] 1985, p. 107).

A preocupação com a profissão docente não seria ameaçada por práticas diversas, segundo ele. As possibilidades da relação professor/aluno são ampliadas.

Em outro artigo de sua autoria denominado “*The Alternative to Schooling*” (A alternativa para a escolaridade) (1971b)³⁹, o autor mergulha na problematização do sistema de ensino e trata da busca de soluções. Para Illich, “esse término de uma ilusão deveria nos encher de esperança” (ILLICH, 1971b, p. 44). Em seu texto explica que seria inevitável desoficializar a escola, o que para o autor seria algo positivo e não negativo, ressaltando todavia, que o fim da “era da escola” não deveria ser tampouco o início da “era global da escola-casa”, o que ele compara a poder vir a ser uma mistura de manicômio e prisão global. Para o autor, as soluções partiriam da definição da diferença entre educação e escola:

³⁹ Todas as citações retiradas deste artigo no texto são de nossa tradução

A fim de observar claramente as alternativas que enfrentamos, é preciso inicialmente distinguir educação de escolaridade, o que significa separar a intenção humanística do professor do impacto da estrutura rígida da escola. Essa estrutura oculta constitui um caminho de instrução que permanece para sempre além do controle do professor ou da gestão escolar. Ela transmite inabalavelmente a mensagem de que somente através da escolarização um indivíduo pode se preparar para a vida adulta em sociedade, que o que não foi ensinado na escola tem pouco valor, e que não vale a pena conhecer o que foi aprendido fora dela. (ILLICH, 1971b, p. 45).

O autor conceitua “currículo oculto” como algo que pertenceria às escolas em geral, independentemente de local, pois seguiria o modelo de grupos de cerca de trinta crianças sob o comando de um professor devidamente qualificado durante um período de 500 a 1000 horas por ano. Para o autor, o currículo oculto da escolaridade recebe as alterações nos currículos, mas sempre dentro de um sistema rígido, inalterável. Nesse sentido, diz Illich:

Não faz diferença se o currículo é planejado para ensinar os princípios do fascismo, do liberalismo, do Catolicismo ou do socialismo; ou se a finalidade da escola é produzir cidadãos soviéticos ou americanos, mecânicos ou médicos. Não faz a menor diferença se o professor é autoritário ou permissivo, se impõe seu próprio credo ou se ensina seus alunos a pensarem por si mesmos. O que é importante é que os estudantes aprendam que a educação é valiosa quando é adquirida na escola através de um processo graduado de consumo; que o grau de sucesso de cada indivíduo ao qual ele atingirá na sociedade depende da quantidade de aprendizado que ele consome; e que aprender *sobre* o mundo é mais importante do que aprender *com* o mundo. (ILLICH, 1971b, p. 45).

O autor denunciou o aprendizado como tendo se transformado em uma mercadoria e não em uma atividade. Tal mercadoria, para ele, seria monopólio da escola e o conhecimento se tornaria, assim, numa *commodity*, um bem especial comercializável, uma necessidade primordial e a moeda de maior valor social. Desta forma, o “currículo oculto” definiria uma nova estrutura de classes, onde a quantidade de conhecimento possuída pelo indivíduo seria o marco definidor para seu acesso a privilégios, à alta renda e ao acesso a maior poder da produção, o que o autor chamou de “capitalismo do conhecimento”. A partir disso, defendeu a não obrigatoriedade da frequência escolar. Foi incisivo também ao criticar os reformadores. Como vimos anteriormente, a reforma do sistema educacional era assunto corrente na sociedade norte-americana da época. Mas Illich (1971b) afirmou que mesmo sendo o desejo dos reformadores livrarem-se do currículo oculto, raramente seriam bem-sucedidos em suas tentativas. Criticou inclusive as chamadas “escolas livres”, caso suas propostas conduzissem a escolas livres adicionais, o que, segundo o autor, produziria uma “miragem de liberdade”, ao problematizar questões de frequência não compulsória a professores permissivos, algo que não ajudaria os alunos ao terminarem seus anos escolares. Sobre o que precisaria uma escola livre para romper com o currículo oculto, disse ele:

As escolas livres, para verdadeiramente serem livres, devem preencher duas condições: primeiro, serem administradas de maneira a evitar a reintrodução do certificado de frequência de estudantes registrados que estudam debaixo de professores registrados. Em segundo lugar, e o que é ainda mais importante, devem fornecer uma estrutura em que todos os participantes – corpo docente e estudantes – possam se libertar dos princípios ocultos de uma sociedade escolarizada. A primeira condição está frequentemente incorporada nos objetivos declarados de uma escola livre. A segunda condição somente raramente é reconhecida, e é difícil de ser colocada como a meta de uma escola livre (ILLICH, 1971b, p. 46).

Desta forma, o pensamento de Illich já influenciava na direção de romper com a possibilidade de a educação depender das escolas, inclusive de outros modelos de escola propostos. Para ele, a escola mantinha as desigualdades. Entendemos que este pensamento seja contestado em tempos mais recentes, já que a escola pode ser, em muitos casos, a única forma de acesso à educação de classes populares. Todavia, nosso objetivo é entender as ideias que deram origem ao movimento *homeschooling*, e nesse sentido a análise educacional e social de Illich nos são importantes.

Deve-se mencionar ainda, que o próprio Illich fez uma autocrítica de seu pensamento, em especial com relação ao seu livro de 1971, “*De-schooling Society*” (Sociedade sem escolas). No artigo “Na ilha do alfabeto” (1990), Illich diz que enquanto esperava pela publicação do livro, começou a considerar “ingênuos” alguns de seus argumentos no livro, esperando que ficasse bem claro que não auspiciava a eliminação da escola. O autor menciona, inclusive, que o título “*De-schooling Society*” fora dado pela editora Harper, traindo de certa forma o seu pensamento. Ao explicar-se, disse que refletia na desinstitucionalização da escola, assim como foi desinstitucionalizada a Igreja, nos Estados Unidos, achando que tal processo poderia ser vantajoso à instrução, e inclusive, reconhecendo seus erros:

Vi que é muito mais importante inverter as linhas de tendência que fazem da instrução uma necessidade incitante, em vez de um dom gratuito, supérfluo. E comecei a temer que a desinstitucionalização da igreja educativa pudesse conduzir a uma reedição fanática de muitas formas de instrução degradada. (ILLICH, 1990, p.15)

O artigo explica ainda que sua retratação fora publicada na mesma semana que da publicação do livro, na *Saturday Review*, onde o autor explica que a verdadeira alternativa à escolarização se basearia em uma atitude diferente das pessoas em relação aos instrumentos, não só em um tipo diferente de instituição educativa ou um novo projeto de instrução mais amplo. O autor passa então a justificar como chegou às suas ideias educacionais no livro a partir de como entendia a liturgia educacional e o impacto na construção social da realidade moderna a partir de seus estudos teológicos.

Mesmo admitindo mudanças em seu pensamento, o impacto causado pelas ideias do livro *Sociedade sem Escolas* não é pouco, juntando-se àqueles que criticavam como era feita a educação no momento.

Dada esta explicação, veremos o que o autor concebeu como a ideia de currículo oculto. Este não estava preso a forma de operar da escola, mas estendia-se ao social. Illich (1971b) chamou o currículo oculto de um ritual que acontecia na escola, a fim do indivíduo ser iniciado na vida na sociedade moderna. Para o autor, “a finalidade deste ritual é ocultar de seus participantes as contradições que existem entre o mito de uma sociedade igualitária e a realidade da consciência de classe que ele confirma” (Illich, 1971b, p. 46). Todavia, os que defendem a Educação Domiciliar no Brasil afirmam de forma alguma desejarem atacar o sistema escolar. Não poderia ser diferente, já que os defensores do *homeschooling* buscam mecanismos de defesa para não atrair ainda mais o antagonismo do sistema.

A visão educacional do pensador não se prende a um embate de dominância do Estado ou da Família. O autor trata o sistema escolar de forma cirúrgica, sob um olhar amplo em todo o sistema educacional. Sua defesa da liberdade chega até a relação aluno/professor. O currículo oculto, explicado por ele, seria uma nova sociedade de classes formada pela educação.

As ideias de Illich também apresentaram soluções. De forma futurista, o autor falou em “Sociedade sem escolas” sobre a tecnologia como ferramenta para desenvolver independência e aprendizado, alertando que esta também poderia levar a um ensino burocrático (ILLICH, [1971a], 1985). O autor disse ainda: “A mais radical alternativa para a escola seria uma rede ou um sistema de serviços que desse a cada homem a mesma oportunidade de partilhar seus interesses com outros motivados pelos mesmos interesses” (ILLICH, [1971a], 1985, p. 19). Com o acesso à internet, tais redes de aprendizado se tornaram realizáveis. Com a pandemia do COVID-19, estamos vendo as aulas virtuais e vários tipos de estratégias online sendo desenvolvidas.

Ao apresentar suas ideias sobre uma boa educação, a proposta de Illich pode ser assim sistematizada:

Um bom sistema educacional deve ter três propósitos: dar a todos que queiram aprender acesso aos recursos disponíveis, em qualquer época de sua vida; capacitar a todos os que queiram partilhar o que sabem a encontrar os que queiram aprender algo deles e, finalmente, dar oportunidade a todos os que queiram tornar público um assunto a que tenham possibilidade de que seu desafio seja conhecido. Tal sistema requer a aplicação de garantias constitucionais à educação. Os aprendizes não deveriam ser forçados a um currículo obrigatório ou à discriminação baseada em

terem um diploma ou certificado. Nem deveria o povo ser forçado a manter, através de tributação regressiva, um imenso aparato profissional de educadores e edifícios que, de fato, restringe as chances de aprendizagem do povo aos serviços que aquela profissão deseja colocar no mercado. E preciso usar a tecnologia moderna para tornar a liberdade de expressão, de reunião e imprensa verdadeiramente universal e, portanto, plenamente educativa. (ILLICH, 1971a, p. 86)

Embora a instituição escolar tenha se fortalecido nos últimos 50 anos desde os escritos de Illich, a evasão e o fracasso escolar, a falta de oportunidades igualitárias, o baixo nível educacional em países em desenvolvimento, são realidades que a acompanham. A busca de soluções raramente exclui a escola. Nesse sentido, o pensamento de Illich divergiu do pensamento educacional *mainstream*. Observamos também no pensamento do autor, o indagar social e a preocupação com os países menos desenvolvidos. Segundo Illich, “no México, pobres são os que não freqüentaram três anos de escola; em Nova York, os que não freqüentaram doze anos. Os pobres sempre foram socialmente impotentes” (ILLICH, 1971a, p. 14). O autor explica também que qualquer institucionalização social daria origem à nova classe de pobres, permanecendo firme na sua afirmação do papel da escola na impotência de superar as diferenças:

A maioria dos países da América Latina atingiram o ponto de arrancada (take-off) para o desenvolvimento econômico e consumo competitivo e, portanto, para a pobreza modernizada; seus habitantes aprenderam a pensar como ricos e viver como pobres. Suas leis prescrevem seis ou dez anos de obrigatoriedade escolar. Não só na Argentina, mas também no México e Brasil, o cidadão médio define a educação adequada pelos padrões norte-americanos, mesmo que a possibilidade de conseguir escolaridade tão prolongada fique restrita a uma pequena minoria. Nesses países a maioria já está amarrada à escola, isto é, está escolarizada num sentido de inferioridade para com os mais escolarizados. Seu fanatismo pela escola possibilita serem explorados duplamente: por um lado, permite uma crescente aplicação de verbas públicas para a educação de uns poucos; e por outro, permite uma crescente aceitação de controle social (ILLICH, 1971a, p. 21-22)

No Brasil, temos hoje a escola compulsória dos 4 aos 17 anos, ou seja, 13 anos de escolaridade obrigatória, vista por grande parte dos educadores como um avanço. No entanto, o país continua uma luta árdua pela qualidade da educação e contra a evasão escolar. A demanda de verbas sempre é crescente, mas os problemas se arrastam há décadas.

Ivan Illich serviu de base para os escritos de John Holt, que rompeu de vez com qualquer ideia de reforma que envolvesse escolaridade obrigatória e começou a protagonizar o *homeschooling*.

2.2.3 John Holt: (re)nasce o *homeschooling*

O mais importante e valioso sobre o lar como base para o desenvolvimento das crianças no mundo não é que este seja uma escola melhor do que as escolas, mas de que não é de jeito nenhum uma escola. Não é um lugar artificial [...] (John Holt 2003, p. 279)

Em Holt, passa-se da ideia de reforma educacional à possibilidade de aprender em casa. Este educador rompe de vez com a escola compulsória como local de aprendizado eficaz a partir de seu olhar na maneira como as crianças e jovens aprendem e se desenvolvem. Os estudos empíricos da cognição feitos por John Holt ao observar seus alunos comprovam ser possível uma aprendizagem formal guiada pela família, daí sua importância para o fenômeno da Educação Domiciliar. “Seus relatos demonstram que os que se dedicaram a educar os filhos em casa, lograram êxito na formação de cidadãos conscientes de seu papel social” (KLOH, 2020, p. 89). Holt formou-se na Universidade de Yale, foi veterano da II Guerra Mundial, ativista pacifista e a partir de 1953, começou a dar aulas para o equivalente ao nosso Ensino Fundamental em várias escolas, inclusive privadas e para alunos de classes abastadas. Ensinou em escolas de 1953 a 1967, passando então a atuar como palestrante⁴⁰. Em 1977, começou a publicar “*Growing without Schooling*” (Crescer sem escola⁴¹), uma revista bimestral sobre ensinar as crianças em casa, oficialmente a primeira publicação *homeschooling*, com o objetivo de oferecer apoio a uma rede crescente de famílias praticantes.

Sua postura como um dos fundadores do *Homeschooling* é solidificada em seu livro “*Teach you own*” (1981), que rapidamente se tornou numa espécie de manual prático para as famílias do crescente movimento da educação em casa. Numa carta escrita a Ivan Illich em 1972, e citada no livro, Holt escreveu:

Ao trabalharmos para o tipo de mudanças que desejamos, para uma sociedade convivial e uma tecnologia não-suicida, você e eu talvez tenhamos funções levemente diferentes. Talvez você seja mais um profeta e eu, mais como um estrategista (HOLT, [1981] 2003, p. 60).

⁴⁰ Disponível no site oficial de John Holt, em <https://www.johnholtgws.com/who-was-john-holt>, visualizado em 25 Set. 2020.

⁴¹ Todas as traduções das obras de Holt são livres, a menos que indicado o contrário

Este livro foi reeditado por Patrick Farenga⁴² em 2003, e teve sua primeira edição lançada no Brasil em 2017, “Ensine do seu jeito: o livro de John Holt sobre Educação Domiciliar”. Kloh (2020) associa o recente lançamento do livro no Brasil (quando se torna interesse do mercado editorial brasileiro) com a necessidade de observar o movimento da Educação Domiciliar no país como algo já instalado e que vem se consolidando cada dia mais.

Holt cunhou o termo “*unchooling*” na década de 1970. Farenga (2016), ao revisar sua palestra feita na Conferência de *Unchooling* na Irlanda, e que se encontra no site oficial sobre John Holt⁴³, apresentou a seguinte definição do termo que em português chamamos desescolarização:

Unschooling é permitir que nossas crianças tenham a maior liberdade possível para explorar o mundo ao seu redor das suas próprias maneiras, tanto quanto seja confortável permiti-las. Vejo ‘unschooling’ à luz da parceria, não da dominância dos desejos de uma criança sobre seus pais ou vice-versa (FARENGA, 2016, p. 1).

Portanto, a escolha da criança e os seus desejos são o ponto de partida nesta forma de educação fora da escola, que muitos consideram mais livre desestruturada.

John Holt escreveu vários livros sobre educação sendo os dois primeiros ainda enquanto professor escolar, “*How Children Fail*” ([1964] 1995) (Como as crianças fracassam) e “*How Children Learn*” ([1967] 2017) (Como as crianças aprendem, disponível em português), dois best-sellers que venderam mais de dois milhões de cópias só nos Estados Unidos.

⁴² Patrick Farenga continua o trabalho de John Holt (falecido em 1985) com educação auto-direcionada e com o movimento homeschooling contemporâneo em www.JohnHoltGWS e na *Alliance for Self-Directed Education* em www.self-directed.org

⁴³ Disponível em: <https://www.johnholtgws.com/the-foundations-of-unschooling>, acesso em 24 Jan. 2020.



John Holt speaking in 1970

Figura 2: Holt discursando em 1970

Fonte: <https://towardfreedom.org/story/archives/youth/john-holt-homeschooling-pioneer-and-visionary-progressive/>

O pensamento de Holt foi influenciado por um olhar de afeto pelas crianças ao observá-las em suas tentativas de exploração do mundo. Isso fica evidente no fato de ele ter escrito *“How Children Fail”* ([1964], 1995) em forma de um diário contando suas experiências e trajetórias no cotidiano escolar, praticamente um diário de campo antropológico. No livro, Holt, a partir de suas observações, considerou que a escola desenvolvia apenas uma pequena parte da inteligência das crianças e da sua capacidade de aprender, citando como razões, o temor, o enfado, e a confusão no que lhes é ensinado. Na mesma obra, ele explica como as crianças perdiam a curiosidade, independência, e até mesmo, seu senso de dignidade, já que nas salas de aula, as crianças aprendiam técnicas para responder perguntas, agradar os professores e evitar rótulos como “burro” ou “errado”. A recompensa, tirar notas altas em testes, se daria a partir de um senso de se sentir superior aos outros. Portanto, daí a explicação do título da obra (Como as crianças fracassam), já que para o autor, era o que acontecia com grande parte delas.

No livro *“How Children Learn”* ([1967], 2017), Holt intercala seu “diário” com suas conclusões sobre aprendizado. O livro é um manual repleto de pensamentos do autor sobre jogos e experiências, conversas, leituras, esportes, artes, matemática, fantasia e termina com o capítulo intitulado “Aprendizado e amor”. Holt explica o seguinte sobre o aprendizado infantil em *How Children Learn*:

É essencial perceber que as crianças aprendem de forma independente, não amontoadas; que elas aprendem devido a interesses e curiosidade, não para agradar ou abrandar os adultos que estão no poder; e que elas devem estar no controle do seu próprio aprendizado, decidindo por elas mesmas o que querem aprender e como querem aprendê-lo. (HOLT, [1967] 2017, p. 278).

De fato, pesquisas sobre o desempenho de crianças *homeschoolers* apontam para o interesse pelo conhecimento e a possibilidade de aprender segundo as características individuais de cada criança como pontos fortes deste modo de ensino-aprendizado (WELLMAN, 1998).

Holt continua: “O que se quer aprender, se quer aprender por uma razão. A razão é que existe um vácuo, um espaço vazio no nosso entendimento das coisas, no nosso modelo mental do mundo” (HOLT, [1967], 2017, p. 280). Encontra-se nesta liberdade para qualquer pessoa, jovem ou mais velha, de escolher por que, o quê, quando, como e com quem aprender, um dos elementos chaves do pensamento de John Holt. Farenga (2016) explica que considera uma escravidão mental não ter este tipo de liberdade para escolher no que quer pensar e aprender, o que não significa a ausência de professores, mas que este relacionamento aluno-professor só será bem-sucedido se o aluno quiser aprender o que está sendo ensinado ou quiser trabalhar com aquele determinado professor.

No livro “*Teach your own*” ([1981], 2003), (Ensine do seu jeito), Holt intitula o primeiro capítulo de “Why take them out?” (Por que tirá-los [da escola]?) (p. 1) E explica por que as pessoas tiram ou mantêm seus filhos fora da escola em três razões: acham que “criar seus filhos é seu trabalho, não do governo; querem desfrutar da companhia dos filhos e de vê-los crescendo e ajudá-los, sem querer abrir mão disso; querer evitar que seus filhos sejam machucados: mental, física e espiritualmente” (HOLT, [1981], 2003, p. 1). O autor continua dizendo que não se sabe quantas famílias existem fazendo isso e que provavelmente existem todo o tipo de famílias. E explica o que se comprova também no Brasil:

A razão pela qual ninguém sabe ou consegue descobrir quantas famílias estão ensinando seus próprios filhos é que muitas dessas pessoas, temendo e com razão, que as escolas locais saibam que estão fazendo *homeschooling*, causem-lhes problema, portanto o fazem em segredo (HOLT, [1981] 2003, p. 1).

Em 1981, quando o autor escreveu esta obra, este era o caso nos Estados Unidos. Desde então, todos os estados possuem algum tipo de legislação para a prática do *homeschooling*, alguns possuem poucas ou nenhuma regra, outros com maiores restrições. Todavia, a dificuldade de mensurar as famílias que adotam a prática é real no Brasil de 2020, já que estas temem os Conselhos Tutelares e outros órgãos que viriam a lhes causar incômodos ou até mesmo dificuldades jurídicas.

A obra “*Teach your own*” ([1981], 1993) (Ensine do seu jeito) é considerado um manual para famílias que desejam ensinar em casa. No livro o autor explica que não deseja apenas atacar as escolas e provar o seu fracasso, mas se pronuncia fortemente contra a frequência compulsória. Trata das mais diversas questões relacionadas a ensinar seus próprios filhos: liberdades civis das crianças; sentimento renovado de responsabilidade dos pais para com seus filhos na sua escolha de passar parte de suas vidas com eles, revalorizando a companhia das crianças; proteção das crianças, inclusive o fato de serem bem mais pressionadas na escola do que em períodos históricos anteriores; competição gerada pelos testes entre escolas e distritos; e também das objeções mais comuns ao *homeschooling*. Resumiremos algumas destas objeções mencionadas no livro, que Holt escreveu na forma de perguntas e respostas e que são hoje também muito usadas pelos que se opõem à Educação Domiciliar no Brasil.

Como evitaremos que os pais de mente estreita e de ideias preconceituosas transmitam isso aos seus filhos? A primeira pergunta que temos que responder é: temos o direito de tentar evitá-lo? E mesmo que achemos que sim, será que conseguimos? Sempre achei que uma das principais diferenças entre um país livre e um estado ditatorial, é que, em um país livre, desde que se obedeça às leis, você pode crer e pensar como quiser. O que você pensa não é da conta do governo⁴⁴. (HOLT, [1981], 2003, p. 30).

A ideia de que há sempre na sociedade alguns que determinam o que é certo ou aceito, muitas vezes oficializado pelo tipo de conhecimento ensinado na escola, vem à tona na resposta do autor. Assim como a Igreja Católica em uma certa época, definia o que se podia ou não fazer, o que era o certo e o errado; percebe-se que na contemporaneidade, a escola fará a distinção ou ressoará certos tipos de pensamento que são considerados os “corretos” para o momento, ou seja, não passa de uma troca de dominância.

Outra questão muito debatida sobre ensinar em casa é a socialização. No seguinte trecho, o autor explica seu ponto de vista:

*Se as crianças forem educadas em casa, elas não vão perder a vida social tão valiosa que acontece na escola? Se não houvesse nenhuma outra razão para manter as crianças fora da escola, a vida social desta seria razão suficiente. Em todas, com exceção de poucas escolas onde ensinei, visitei ou das quais ouvi falar, a vida social das crianças é mesquinha, competitiva, excludente, em busca de status, esnobe, cheia de conversa sobre quem foi à festa de aniversário de quem, e quem ganhou o quê de Natal, ou quantos cartões de *Valentine’s Day* se recebeu, e quem conversa com quem ou não. Mesmo na primeira série, as classes logo se dividem em líderes (crianças energéticas e populares, muitas vezes merecidamente), seus bandos de seguidores e outros de fora que são claramente excluídos desses grupos (HOLT, [1981] 2003, p. 33 e 34).*

⁴⁴ Tradução Livre assim como todas as citações do livro *Teach your own*

A resposta sintetizada acima se estende por várias páginas do livro. A socialização escolar negativa é assunto de debate dos que defendem a Educação Domiciliar. Para os que se opõem, a socialização escolar é fundamental. O primeiro caso se reflete em relatos de famílias que optam por tirar as crianças da escola devido a *bullying*.

Citaremos uma terceira pergunta dentre as muitas que se encontram neste capítulo do livro:

Como as crianças vão aprender o que precisam saber? ... Com relação à sua pergunta, como um pai ou mãe ensinarão algo como química, parece haver inúmeras possibilidades, todas elas já tentadas por pessoas em algum lugar. (1.) O pai encontra livro(s), materiais, etc., e pais e filhos aprendem o assunto juntos. (2) O pai ou mãe consegue os itens acima para a criança, e a criança aprende sozinha. (3) Os pais ou a criança encontram alguém mais que saiba a matéria, talvez um amigo ou vizinho, talvez um professor de alguma escola ou até de uma faculdade, e a criança aprende com ele(a) (HOLT, [1981] 2003, p. 50).

A contribuição de Holt ficou marcada na história do movimento. As questões tratadas em “*Teach your own*” (1981) incluíram também debates sobre o ensino e a escola com relação às classes populares, com conceitos de igualdade e diversas preocupações sociais. O livro dedica um capítulo inteiro a questão de políticas no ensino em casa, antes de mergulhar em orientações práticas sobre como ensinar as crianças, dificuldades de aprendizado, como conciliar trabalho e educação dos filhos, e como começar a prática para os que assim a desejassem. Fato é que o *homeschooling* multiplicou-se nos Estados Unidos, conseguiu ser legitimado pelo poder estatal daquele país, e disseminou-se por muitos países no mundo, chegando ao Brasil. Kloh (2020) explica que a teoria *holtiana* merece ser melhor estudada no Brasil para que se possa compreender melhor a Educação Domiciliar.

Se em outros autores aqui estudados, observamos temas políticos/sociais como defesa do indivíduo em prol do estado; busca de um sistema educacional melhor, ou preocupação com o aprendizado para a coletividade, em Holt o protagonismo está na criança, no seu aprendizado e convivência e no que é melhor para ela, que na visão do autor, não é estar na escola. A independência é declarada em relação a escola pública obrigatória. Que venha quem se interessar. E o autor se prontificou a explicar como.

Na conclusão da reedição de “*Teach your own*” de 2003, Farenga cita pesquisas feitas nos Estados Unidos sobre a opinião das pessoas sobre *homeschooling*: Em 1985, uma pesquisa indagando se a prática era algo bom ou ruim para a nação revelou que 73% desaprovavam a prática. Em setembro de 1997, a desaprovação caíra para 59%. John Holt

morreu em 1985 e não chegou a ver o crescimento das famílias educando em casa que prevera, nem o *homeschooling* virar capa da *Times*, da *Newsweek* ou do *New York Times*. A frase inicial de Holt em *How Children Fail* (1964), continua ressoando e nos levando à reflexão: “A maior parte das crianças fracassa na escola...” (HOLT, [1964] 1995, p. 5)

2.3 Da experiência para a teoria, John Taylor Gatto

Seja qual for o significado de educação, esta deveria formar indivíduos únicos, não conformistas; deveria fornecer originalidade para lidar com os grandes desafios; deveria permitir a descoberta de valores que serão o mapa de cada um durante a vida; deveria enriquecer espiritualmente, tornar em uma pessoa que ama o que quer que faça, onde quer que esteja, com quem quer que esteja, deveria ensinar o que é importante: como viver e como morrer. (John Taylor Gatto, 2017, p. 65)

John Taylor Gatto oferece à nossa pesquisa elementos únicos, a começar pela sua história. Ele trabalhou como professor na cidade de Nova Iorque durante 30 anos. Parte deste tempo, ensinou crianças da elite do requintado bairro *Alto West Side* de Manhattan, região situada entre o Lincoln Center e a Universidade de Columbia. Nos seus últimos anos como professor, ensinou crianças das classes populares do *Harlem* e do *Harlem* espanhol. Não apenas teve vasta experiência como professor escolar, mas recebeu o prêmio de “Professor do Ano” da cidade de Nova Iorque em 1989, 1990 e 1991, além do prêmio “Professor do Ano do Estado de Nova Iorque” também em 1991. Deixou a escola em 1991, afirmando “não desejar mais prejudicar as crianças” e tornou-se palestrante conceituado nas próximas décadas⁴⁵. Em 1992, foi eleito Secretário de Educação do *Libertarian Party Shadow Cabinet* (partido que se propunha a promover o Libertarianismo)⁴⁶, recebeu o prêmio Alexis de Tocqueville por suas contribuições à causa da liberdade, entre outras conquistas. Conhecer sua trajetória e experiência escolar se faz importante para entender suas conclusões hiperbólicas sobre a sala de aula.

⁴⁵ Disponível no site sobre John Taylor Gatto em <https://www.johntaylorgatto.com/johns-bio/>, acesso em 27 Set.2020.

⁴⁶ Disponível em: https://tsrmhoc.fandom.com/wiki/Libertarian_Party, acesso em 27 Set. 2020.

A escolha deste autor para compor nossa base teórica se deu não por ele ter sido um dos precursores do movimento da educação no lar, mas por reafirmar o pensamento daqueles que lançaram as bases do *homeschooling*. Desta forma, achamos que completaria a pesquisa, ao mesmo tempo em que ampliaria a reflexão de uma educação fora das salas de aula, para além do período de tempo dos autores antes estudados (pós-guerra até 1980s).

Em 1992, John Taylor Gatto escreveu “*Dumbing Us Down: The Hidden Curriculum of Compusory Schooling*” (Emburrecimento Programado: o Currículo Oculto da Escolarização Obrigatória⁴⁷), expondo as dificuldades do sistema educacional público norte-americano, e exortando as famílias a assumirem o controle do currículo educacional de seus filhos. Para estudarmos seu pensamento, portanto, é imprescindível, mais uma vez, separarmos educação de escolarização. Gatto era totalmente contrário a ideias como currículos nacionais e à instituição escolar estatal.

Em seu livro, Gatto inclui no prefácio um relato da sua trajetória desde sua criação no interior do Estado da Pensilvânia, numa vida simples de interior, passando pelos seus anos como professor e explicando porque assume sua postura radical em relação à educação escolar. Para ele, a vida contrastante em Manhattan o transformou num antropólogo da sala de aula além de professor. As conclusões que apresenta em seu livro podem, certamente, serem consideradas uma obra antropológica. O autor relata que:

Durante os últimos 30 anos, usei minhas aulas como laboratório onde eu pudesse aprender um amplo espectro do que é a possibilidade humana – todo seu catálogo de esperanças e temores – e também local onde eu pudesse estudar o que libera e o que inibe o potencial humano (GATTO, [1992], 2017a, p. xix).

Sua experiência o levou à defender que a genialidade é inerente à condição humana, ao contrário do que aprendera em duas universidades de elite que o ensinaram que a inteligência e o talento eram distribuídos segundo curvas de cunho econômico e a um predestino humano (GATTO, [1992], 2017a, p. xix). Discordando deste pensamento, o autor afirma que características como *insight*, sabedoria, justiça, coragem, originalidade eram demonstradas pelas mais variadas crianças, o que o deixou confuso, e o fez a começar a desconfiar que o “emburrecimento” acontecia, na verdade, por estarem na escola. O autor assim explica assim como tentou solucionar suas questões:

⁴⁷ Esta tradução do título da obra de John Taylor Gatto foi encontrada numa edição lançada pela Editora Kírion em 2019 em português, todavia todos os trechos neste trabalho foram traduzidos da obra original em inglês (edição de 2017) pela autora.

Será possível que eu fora contratado não para engrandecer o potencial das crianças, mas para diminuí-lo: Parecia uma loucura, mas lentamente comecei a perceber que os sinais, o confinamento, as sequências sem nexos, a segregação etária, a falta de privacidade, a constante vigilância, e todo o resto que o currículo escolar nacional estipulava, foram planejados para evitar que as crianças aprendessem a pensar e a agir, para persuadi-las ao vício e a um comportamento dependente. Aos poucos, comecei a criar táticas de guerrilha para permitir que o maior número possível de meus alunos tivessem a matéria-prima que as pessoas sempre usaram para se educarem: privacidade, escolha, estarem livres de vigilância, e um amplo espectro de situações e associações humanas, que pudesse oferecer meus limitados recursos. (GATTO, [1992] 2017a, p. xix).

O professor se propõe a romper com muitas das práticas escolares comuns e, por que não dizer, necessárias quando se está diante de um número grande de crianças com a tarefa de fazê-las aprender o que foi previamente posto. A partir daí, Gatto continua seu depoimento explicando como precisou remover os obstáculos que impediam que a genialidade de cada criança se formasse, tentando romper com a tradição do ensino, e passando a tentar guiar as crianças na descoberta de suas verdades privadas. Gatto entendeu sua postura como uma ameaça ao monopólio governamental das escolas. Segundo ele:

Se a ideia se espalha, poderia ameaçar os pressupostos centrais que permitem que a escola institucional se sustente, como a falsa ideia de que é difícil aprender a ler, ou que as crianças resistem a aprender, e muitas outras. De fato, a própria estabilidade da nossa economia é ameaçada por qualquer forma de educação que possa mudar a natureza dos produtos humanos que as escolas agora fabricam: a economia onde se espera que os alunos vivam e sirvam não sobreviveria uma geração de jovens treinados, por exemplo, para pensar criticamente. (GATTO, [1992] 2017a, p. xxi).

A escola controlada pelo governo torna-se um obstáculo na proposta de educação que o autor contempla. Seu desencanto o leva a afirmar que o monopólio governamental sobre o sistema escolar, para ele, não é reformável. E vai além, ao afirmar que “ao longo dos anos, vi que qualquer coisa que achava que fazia como professor, na maior parte o que estava fazendo, na verdade, era ensinar um currículo invisível que reforçava os mitos da instituição escolar e de uma economia baseada em castas” (GATTO, [1992] 2017a, p. xxii). Desta forma o autor conclui que a melhor coisa que poderia fazer como professor era sair do caminho das crianças, dar-lhes espaço, tempo e respeito.

Para o pensamento de Gatto, a escola gerida pelo governo reforçaria as desigualdades e as classes, que ele inclusive chama de “castas”. O fato de ter sido ele professor da elite de um dos bairros e cidades mais economicamente ricos do planeta, e ao mesmo tempo ter ensinado os populares desta mesma cidade, acrescenta robustez às suas afirmações. Não estava teorizando a partir da academia, mas relatando sua própria experiência. Gatto afirmava

que, sendo ele professor de Língua e Literatura Inglesa, não ensinava inglês, ensinava “escola”, e ganhava prêmios por isso (GATTO, [1992] 2017a, p. 1).

No capítulo originado de seu discurso ao receber o prêmio do “Professor do Ano” do estado de Nova Iorque em 1991, Gatto explica que, em todo o território norte-americano, o sistema educacional segue um mesmo “currículo”, que ele subdivide nos seguintes aspectos: confusão, posição social, indiferença, dependência emocional, dependência intelectual, autoestima provisória e a impossibilidade de se esconder. Ao discorrer sobre estes aspectos, ele aponta para questões que vão desde às instabilidades nas sequências escolares à desestruturação familiar, que levam ao pouco envolvimento dos pais por estarem ambos trabalhando fora, à aceitação passiva de seu lugar dentro e fora da sala de aula, à sutil indiferença causada quando o sinal toca na escola, à dependência emocional vinculada a cada reação do professor, aos rótulos de bons ou maus alunos devido a seguir ou não as instruções do professor, à ausência de privacidade e até aos aspectos psicológicos de autoestima e aceitação provenientes dos boletins escolares.

Esse autor traz uma discussão no campo histórico dos Estados Unidos. Explica que o país se tornou uma nação relevante justamente por suas características passadas como a originalidade e liberdade de arregimentação, limites frouxos entre classes sociais e independência. Segundo Gatto, foi depois da Guerra Civil norte-americana, que se criou um novo modelo de sociedade debaixo de um controle estatal central, ou seja, um novo modelo de sociedade onde se fez necessária a escolarização compulsória. Para ele, a escola foi planejada para ser “um sistema de suporte essencial para um modelo de engenharia social que condena a maior parte das pessoas a serem pedras subordinadas em uma pirâmide social que se afina conforme ascende para um terminal de controle” (GATTO, [1992] 2017a, p. 12). Não se trata porém, de qualquer escola, o autor deixa bem claro que fala da “escola moderna”, explicada por ele como consequência de três fatores: O primeiro deles, “um subproduto de dois alertas vermelhos, de 1848 e 1919, quando interesses poderosos temiam uma revolução entre os pobres trabalhadores das indústrias” (GATTO, [1992] 2017a, p. 14). Os outros dois: a repugnância de ‘certos americanos’ pela cultura trazida por imigrantes celtas, eslavos e latinos nas década de 1840 e seu catolicismo, além do desejo de cercarem as crianças por preocupações destes mesmos setores com o movimento dos afros-americanos, quando da Guerra Civil.

Antes de prosseguirmos a entender melhor a visão de educação proposta pelo autor, vale reenfatizar que o cerne deste trabalho não se concentra em criticar a escola nem algum

sistema escolar de governo, seja o norte-americano ou o brasileiro. Enfatizamos o foco em entender porque tantas famílias foram se tornando adeptas do *homeschooling*. E no pensamento de Gatto encontramos uma descrição do sistema escolar que, ao ser divulgada, propõe elementos importantes dentro do pensamento *homeschooling*.

Continuando nossa análise sobre Gatto, importante dizer que nem tudo são críticas à escola quando se trata do autor. Ele ataca principalmente a forma de ensinar institucionalizada e centralizada pelo governo, além da obrigatoriedade de se educar às crianças neste sistema educacional. Na mesma palestra feita em 1991, ao receber seu prêmio estadual, Gatto concorda com Friedman e sua proposta de *school choice*, ao dizer que:

Algun tipo de sistema de livre-mercado na escola pública seria o melhor local para se procurar as respostas, um mercado livre onde as escolas familiares, pequenos empreendimentos escolares, escolas confessionais, escolas de ofícios, escolas em fazendas, existam em profusão para competir com a educação estatal. Tento descrever um mercado escolar livre exatamente como o país tinha antes da Guerra Civil, um modelo onde os *alunos voluntariam-se para o tipo de educação que lhes condiz*, mesmo que isso signifique serem autodidatas. Não atrapalhou em nada Benjamin Franklin pelo que vejo (GATTO, [1992] 2017a, p. 17).

Aqui encontramos pontos de convergência com os outros autores que já estudamos que basicamente se resumem em liberdade educacional. Menos estado, mais escolha das famílias.

Fica clara a sua defesa de outras possibilidades educacionais, sem preconceito em usar o termo “mercado” associado à educação. Embora a expressão “mercado educacional” tenha uma conotação negativa na academia brasileira, é preciso entender a ideia dentro da perspectiva histórica norte-americana, um país cuja matriz político-econômica teve como berço o liberalismo e a forte ênfase na liberdade individual.

Observa-se preocupação social nas ideias de Gatto, só que ele veementemente não acredita na escola como local de mobilidade, mas sim de estagnação social. Logo após propor a ideia acima, ele menciona que tais opções educacionais melhores existem apenas para uma minoria de corajosos, capazes ou ricos, mas que precisam ser abertas às famílias pobres. Portanto, para Gatto, a escola não seria a única possibilidade onde os alunos das camadas mais populares teriam algum acesso à educação, um pensamento completamente na contramão do pensamento educacional prevalecente. O autor enfatiza a necessidade da “educação” acontecer, não uma atitude minimalista de que “pelo menos na escola, aprendem alguma coisa”. Em busca de uma filosofia educacional que funcione, Gatto busca inspiração

numa metodologia que o autor aponta ter sido usada por milênios pelas classes dominantes europeias (sem preconceito de usar o termo elite), e que para ele seria eficaz tanto para crianças pobres como ricas:

Acho que funciona tão bem para as crianças pobres como para as ricas. No centro deste sistema de elite de educação, habita a crença de que o conhecimento autoadquirido é a única base do verdadeiro conhecimento. Em toda a parte deste sistema, em todas as idades, encontram-se arranjos que funcionam para posicionar a criança sozinha em configurações não guiadas com um problema a ser resolvido. Algumas vezes o problema é carregado de riscos, como o problema de galopar um cavalo ou fazê-lo saltar, mas este, é claro, é um problema resolvido com sucesso por milhares de crianças da elite antes dos dez anos de idade. Pode imaginar alguém que tenha superado tal desafio se lhe faltar confiança na capacidade de fazer alguma coisa? Às vezes o problema é alcançar a solidão, como Thoreau fez em *Walden Pond*, ou Einstein na alfândega suíça. Neste momento, estamos tirando de nossos filhos todo o tempo que eles precisam para desenvolver o conhecimento por si próprios. Isso deve parar. Precisamos inventar experiências escolares que lhes devolvam este tempo. (GATTO, [1992] 2017a, p. 28).

Se acrescentarmos à fala do autor, o acesso ao conhecimento que a internet trouxe, as possibilidades se multiplicam exponencialmente. A ênfase nas experiências, no tempo para investigar, para aprender a resolver problemas, inclusive a necessidade de quietude e solidão, o autodidatismo são pontos pertinentes no pensamento do autor. Pode-se questionar como uma educação tão orgânica e ampla lidaria com a necessidade de diplomas imposta pela sociedade moderna. Todavia, multiplicam-se, inclusive em países desenvolvidos, o número de jovens adultos diplomados e sem possibilidade de trabalho em suas áreas.

Os *homeschoolers* bebem destas ideias de GATTO e de outros, e citam algumas destas categorias nas suas listas de vantagens para ensinar em casa. Encontramos a seguinte explicação no site da ANED⁴⁸ sobre as vantagens da Educação Domiciliar:

Número reduzido de alunos em relação à escola; desenvolvimento de forma personalizada do potencial, dons e talentos de cada aluno; poder ensinar conforme o ritmo e o estilo de aprendizado do aluno; possibilidade de fazer a integração entre conhecimentos de áreas diversas; trabalhar num ambiente seguro, com liberdade para acertar e errar e ter maior tempo de convivência com os filhos. (ANED, 2020)

Se Gatto se desencanta com o sistema escolar, o mesmo não ocorre com relação à família como participante insubstituível na educação. Lembrando que *Dumbing us Down* foi publicado em 1992, o autor faz menção de que “currículo da Família” está no coração de qualquer vida digna. “Nós nos afastamos deste currículo, é hora de retornar a ele” (GATTO,

⁴⁸ Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/perguntas-e-respostas>, acesso em 28 Set.2020

[1992] 2017, p. 31). E defende a participação da família na vida escolar dos filhos: De fato, o autor menciona o movimento *Homechooling*, que nesta data, já estava se consolidando nos Estados Unidos:

O movimento *homeschooling* cresceu silenciosamente até chegar a um milhão e meio de crianças e jovens sendo educados inteiramente por seus pais; mês passado, a imprensa educacional relatou a incrível notícia de que, com sua capacidade de pensar, as crianças ensinadas em casa parecem estar de cinco a sete anos à frente de seus colegas que recebem treinamento formal. (GATTO, 2017a, p. 21).

Talvez os *homeschoolers* tenham também influenciado Gatto, mas com certeza o seu testemunho e sua experiência como professor serve de apoio e confirmação para as decisões que estes tomam ao se afastar da escola.

“A Escola Psicopática” ([1992] 2017a, p. 19) é o nome do capítulo que Gatto considerou central em seu livro *Dumbing Us Down*. O texto foi escrito para o discurso que o professor fez em 31 de janeiro de 1990 ao aceitar o prêmio Professor do Ano do cidade de Nova Iorque. Aceitou o prêmio em nome de todos os professores que dedicam suas vidas para a educação de crianças e jovens. Neste texto, que logo se disseminou na mídia da época, o professor fala sobre vários padrões de comportamento patológicos que encontrou em seus alunos ao longo dos anos, tanto em crianças filhas de ricos como de pobres.

Para Gatto, as duas instituições que controlam a vida das crianças são a escola e a televisão (que poderíamos estender hoje ao acesso à internet). O autor assim descreve as “patologias” que encontrou em seus alunos, explicando que nenhuma reforma do sistema educacional poderá curá-las: observou em seus alunos características como “a indiferença para com o mundo adulto, algo que desafia a experiência de milhares de anos; a falta de curiosidade, que quando existe, é logo interrompida pelas mudanças de aulas; um senso frágil do futuro e de sua conexão com o presente; ausência de compreensão da construção histórica; crueldade com os colegas e dificuldades em ter relacionamentos de maior proximidade; seguindo o modelo de suas escolas, são materialistas, dependentes, passivas e tímidas na presença de novos desafios (GATTO, [1992], 2017a). Mas em outros momentos de seu livro, ainda mostrava alguma esperança em mudanças no sistema escolar: “Reforma educacional genuína é possível, mas não deveria custar nada. Mais dinheiro e mais pessoas nesta instituição doente apenas piorará seu estado de saúde” (GATTO, [1992], 2017a, p. 27). Todavia, não crê em resultados concretos sem a participação da família: “Mas nenhuma reforma em larga escala jamais conseguirá reparar nossas crianças danificadas e nossa

sociedade danificada até forçarmos a abrir a porta da ideia de “escola” para incluir a *familia* como mecanismo principal da educação” (GATTO, 2017a, p. 31). O autor deixa bem claro que melhoria da educação não adviria de financiamento nem de mudanças técnicas, mas de um rompimento com a forma institucionalizada e padronizada a que são submetidas os alunos. Isto nos remete ao termo “depósito de crianças” é muitas vezes usados por educadores para explicar uma atitude de famílias que “jogam” seus filhos na escola e acham que esta e o Estado têm a obrigação de ensiná-las.

Em sua análise, Gatto não acredita que a sociedade “livrar-se-á” das escolas em algum tempo próximo. Para ele, o problema não se encontra no professor, mas no fato da instituição escolar “escolarizar”, mas não educar. Talvez este seu discurso, possa ser sumarizado na sua seguinte fala: “Observei um fenômeno fascinante nos meus trinta anos como professor: as escolas e a escolarização estão se tornando cada vez mais irrelevantes para os grandes empreendimentos do planeta” (GATTO, [1992] 2017a, p. 20). Mais uma vez, se analisarmos esta sua conclusão à luz da tecnologia da informação à disposição de crianças e jovens duas décadas depois, a problematização sobre a escola compulsória se torna ainda maior. A pandemia causada pelo Covid-19 apenas acrescentou levedo a esta problemática, ao “forçar” as crianças a estudarem a partir da casa, com a ajuda de seus pais, em aulas totalmente *online*.

Outra obra de Gatto que escolhemos mencionar é “*The Underground History of American Education: A Schoolteacher’s Intimate Investigation Into the Problem of Modern School*” (A história dos bastidores da Educação Americana, uma investigação íntima de um professor sobre o problema da escola moderna)⁴⁹, publicada originalmente em 2000. Esta pesquisa não encontrou este livro em português. O subtítulo mencionado na capa da primeira edição foi alterado em edições posteriores para “Uma investigação íntima sobre a prisão da escolaridade moderna”). A ilustração da capa da reedição 2017, (ampliada e publicada em três volumes) resume o pensamento do autor no livro, que tenta demonstrar que desde o século XIX, os interesses industriais e governamentais buscavam abertamente um sistema educacional que mantivesse a ordem social, e para tal, deveria se ensinar apenas o necessário para atingir tal propósito, mas não o suficiente para que as pessoas pensassem de forma autônoma e questionassem a ordem sociopolítica:

⁴⁹ Tradução livre, assim como todas as citações deste livro usadas no texto

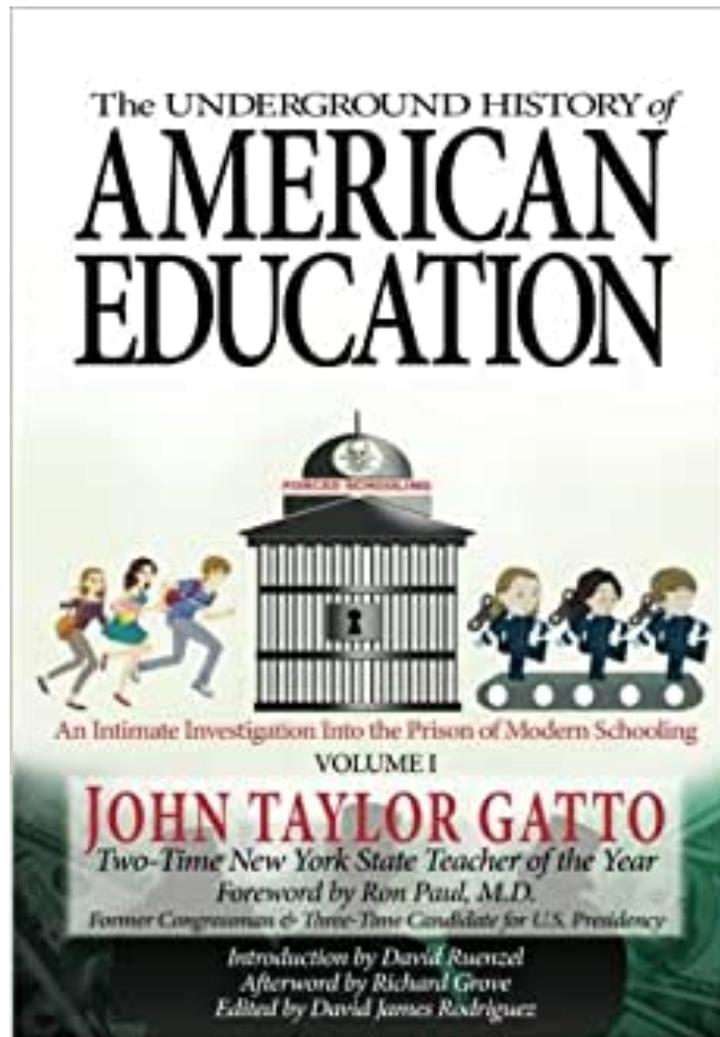


Figura 3: Capa do livro “A história dos bastidores da Educação Americana, uma investigação íntima de um professor sobre o problema da escola moderna”
Fonte: <https://www.johntaylorgatto.com>

A ilustração nos remete ao clip da música “*Another Brick in the Wall*”, (1979) (Mais um tijolo na parede)⁵⁰ de Pink Floyd, quando as crianças entram marchando roboticamente com seus uniformes escolares e, após caírem dentro de uma máquina industrial, saem como salsichas ao som do refrão: “Ei, professores, deixem as crianças em paz! No final das contas, não passamos todos de mais um tijolo na parede”⁵¹. O clip mostra então os alunos se rebelando e destruindo a escola. Os alunos robotizados saindo como salsichas impacta os que defendem a escola compulsória, mas que podem facilmente ter um olhar de reflexão contra um certo modelo de escola autoritária ou tradicional, mas não contra a ausência da instituição em si. Certamente o olhar desta ilustração pelos que adotam o *homeschooling* é mais literal.

⁵⁰ Tradução Livre

⁵¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YR5ApYxkU-U>, acesso em 27 Set. 2020.

O livro de Gatto, “*The Underground History of American Education*” (2000) é uma coleção de materiais com o intuito de escrever uma história, embebido na convicção do autor de que a educação em massa compulsória não é passível de reforma. Sua relevância para o pensamento da educação em casa é resumido no prefácio por Ron Paul na edição de 2017:

Este livro é um manifesto para as famílias do *homeschooling*. Sua mensagem está clara: crianças podem aprender os básicos da literacia antes de se tornarem adolescentes: leitura, escrita e aritmética. Os pais podem ensinar estas habilidades a seus filhos. Uma vez que as crianças as tenham adquirido, estão prontas para leituras mais complexas e para o autodidatismo. Os autores defendem que as salas de aulas formais são um cativeiro para os alunos: são um empecilho – não só aos alunos brilhantes, mas a todos os alunos. Sua mensagem aos pais é esta: ‘Seus filhos podem realizar muito mais do que os proponentes da educação em sala de aula estruturada conseguem imaginar.’ A maior parte dos pais acreditam que seus filhos são capazes, mas lhes falta evidência baseada na experiência pessoal. Este livro oferece evidência de um brilhante professor escolar, que abandonou o sistema. (PAUL, 2017b, p. 25).

Nesta obra o autor reafirma a possibilidade de educar através do *homeschooling* e mostra-se ainda mais empolgado com relação a este. Gatto nos ajuda a conhecer mais profundamente a crítica ao sistema escolar contemporânea. Sem bem entendê-la, torna-se um maior desafio pensar a educação fora das salas de aula.

Desta forma, se nos perguntamos no início desta pesquisa o que faria famílias pensar em tirar seus filhos da escola, concluímos este capítulo observando que o movimento *homeschooling* originou-se a partir da descrença e decepção em uma educação de qualidade a partir do modelo escolar, no distanciamento entre desejo pelo conhecimento e sala de aula e na crença de que a família poderia (voltar a) educar.

Vimos autores que se propuseram a lançar reformas educacionais e que foram, aos poucos, se desencantando com o sistema público de educação até propor à volta a um ambiente mais livre e natural em busca de um bom aprendizado: a casa sobre a gestão da família. Tal proposta causou comoção nos Estados Unidos, mas foi incorporada e alcançou relativa naturalização. Veremos a seguir aspectos do movimento em seu caso brasileiro.

CAPÍTULO 3. UMA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR BRASILEIRA A PARTIR DE SUAS TENTATIVAS E DEBATES EM BUSCA DE REGULAMENTAÇÃO

Não existe educação verdadeira onde não existe liberdade verdadeira. Assim, qualquer projeto de lei sobre a educação domiciliar deve primar pela liberdade educacional. (Carlos Eduardo Xavier, Procurador do Estado do Paraná e pai educador)

Observamos até aqui ideias de diferentes teóricos que escreveram propondo mudanças ou questionamentos à eficácia da educação estatal a partir de seus lugares num país que já atingira um nível de acesso abrangente ao sistema educacional para seus educandos. Vimos como essas ideias influenciaram o (re)nascimento do aprender em casa, o *homeschooling*.

Em um mundo cada vez mais globalizado, era de se esperar que tais ideias e o movimento do *homeschooling* chegasse, em algum momento, no Brasil. E assim aconteceu. Neste capítulo 3, analisaremos pontos pertinentes da história da prática no Brasil, especificamente as suas tentativas para ser aceita como proposta educacional válida, dado que no momento em que se constituía o *homeschooling* nos Estados Unidos, no Brasil se aprovava a Constituição de 1988 e subseqüentes leis reforçando a frequência escolar compulsória.

É paradoxal que o *homeschooling* tenha nascido de ideias que buscavam se libertar das legalidades estatais, e no Brasil, venha a se debruçar justamente sobre o aspecto da legislação. Isto porque, desde o seu início em nosso país, a prática tem enfrentado problemas justamente nos aspectos legais, especialmente devido às legislações educacionais pós CF/1988. Desde a Constituição de 1988, as normas educacionais se dedicaram a enfatizar de forma cada vez mais rígida a matrícula e frequência escolares compulsórias na nobre tentativa de universalizar o direito à educação a todas as crianças e jovens brasileiros. Levamos em consideração nesta análise que o país possui uma realidade muito diferente dos Estados Unidos e de outros países considerados desenvolvidos, o que pode-se observar na importância dada à escola nas legislações desde a CF 1988. Com certeza, a preocupação dos legisladores visava buscar dar acesso a todos os estudantes brasileiros à uma educação pública e de qualidade. Não se podia imaginar que outros processos ou opções sócio-educacionais se desenvolviam concomitantemente.

Todavia, não deixa de ser com certa tristeza que, depois de três décadas de existência da Educação Domiciliar no Brasil, uma pesquisa que busca explorar aspectos da “caso brasileiro” tenha que se debruçar sobre debates legais. Maior seria minha alegria e desafio, enquanto pesquisadora, se houvesse a possibilidade de livre acesso às famílias educadoras,

aos seus métodos educacionais com que ensinam seus filhos, suas histórias de vida, suas dificuldades, análises sociológicas da população *homeschooler*, da qualidade, dos resultados e dos problemas desta forma de educar no Brasil e outros temas afins. Espera-se que, num futuro próximo, que tais pesquisas se tornem possíveis, já que no momento, as famílias buscam anonimato para saírem dos incômodos estatais.

O movimento *homeschooling*, como já vimos, (re)nasceu a partir da década de 1970, e apresenta indícios de que chegou ao Brasil na década de 1990 (CARVALHO SILVA, 2017). Todavia, não aparece a partir de ideias de acadêmicos e teóricos brasileiros. Estes, até mesmo os mais libertários, justificadamente se preocupavam em melhorar o acesso e as condições da oferta da escola para os brasileiros, especialmente os de camada menos favorecidas. Portanto, o contexto social diverso não nos permite apoio em reflexões e críticas que provocassem um amplo convite à educação fora da escola como demonstramos ter acontecido nos Estados Unidos no capítulo anterior. Desta forma, a fim de pesquisar a Educação Domiciliar no Brasil, é preciso olhá-la como possibilidade de educação que não seja ameaça à necessidade de escolarização.

Se usarmos como marco a Constituição de 1988, que diferentemente de outras cartas magnas brasileiras, deixa de citar a palavra “lar” como uma das possibilidades de local onde se educar, pode-se definir a chegada deste tipo de *homeschooling* a partir de sua promulgação, já que outras formas de educação não escolares sempre existiram no país: os preceptores estudados por Vasconcelos (2004); as escolas rurais; as escolas informais presentes entre circenses, em movimentos sociais e afins; práticas educacionais em locais remotos e rurais, etc. Afinal, nunca fora proibido educar fora da escola.

Mesmo não se tratando da Educação Domiciliar aqui estudada, fui compelida a lembrar de Paulo Freire ([1995] 2012), quando conta que aprendeu as primeiras letras com sua mãe à sombra de uma mangueira antes de entrar para a escola.

Maurício Trantenberg, que se autodenomina autodidata, embora frequentasse a escola quando pequeno, foi aceito na Universidade de São Paulo por um ensaio escrito por ele, não por ter concluído o Ensino Médio da época.

A história do Deputado Federal Dr. Jaziel⁵² (Partido Liberal, Ceará), um dos principais defensores da aprovação de uma lei federal regulamentando a Educação Domiciliar no Brasil, também mostra a presença destes outros aprenderes. O deputado relata em um debate sobre o tema na TV Câmara em 2019, que fez 70% dos seus estudos em casa, matriculando-se então em um Curso Supletivo para conseguir seu diploma, e ingressando na Universidade Federal do Ceará no curso de Medicina. Da mesma forma, seu filho também passou um período estudando em casa com tutores e também cursava Medicina em 2019.

Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, falou o seguinte durante o julgamento da Família Dias em 2018 por aquela corte, em defesa ao voto favorável do relator à Educação Domiciliar:

Já que estamos falando de *homeschooling*, de casa, permita-me, não costumo fazê-lo, trazer alguns depoimentos pessoais. Meu falecido pai - eu sou filho de pai-avô, quando eu nasci, ele tinha 55 anos - foi alfabetizado e aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário. Minha mãe, quando moramos na zona rural, ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir. E essas crianças, hoje adultos, talvez não tenham recebido, até hoje, uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações. Essa é a realidade que ainda hoje se encontra em muitos rincões, pessoas que foram alfabetizadas dentro de casa ou pelos patrões, principalmente na zona rural. Então, eu comungo das premissas do Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2018, p.178).

A educação no lar esteve presente na vida de muitos brasileiros neste nosso país continental até bem pouco tempo. Talvez ainda esteja em locais remotos. Neste julgamento do qual retiramos este trecho da fala de Toffoli, com exceção de dois votos, todos os outros ministros julgaram a constitucionalidade do *homeschooling*. Estabeleceram, porém, que sua legalidade dependeria de uma lei aprovada pelo legislativo seguindo certas diretrizes, já que até o momento da análise em 2018, não existia lei específica sobre o tema no país.

Portanto, parte da história da Educação Domiciliar no Brasil pode ser contada a partir das tentativas de regulamentação da mesma, cujo julgamento do caso da Família Dias pelo STF foi um capítulo relevante por se tratar da mais alta corte brasileira, todavia longe de ser as primeiras reflexões sobre o tema entre os três poderes da nossa república.

Por uma necessidade de compreendermos o que foi este julgamento antes de tratarmos das propostas de lei em si, começaremos por ele, quando a Família Dias buscou o STF para

⁵² Disponível em: Entrevista Educação domiciliar: prós e contras na TV Câmara em 12/04/2019 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZ0EMETPMhQ>, acesso em 06 Fev. 2021

garantir o direito de educar sua filha, Valentina, em casa. Este servirá de marco temporal para a busca de legalização da Educação Domiciliar e para nosso estudo.

3.1. O Recurso Extraordinário⁵³ 888.815: a Família Dias, de Canela (RS), apela ao Supremo Tribunal Federal

Este foi o processo judicial da família Dias, da cidade de Canela, no Rio Grande do Sul, que chegou ao Supremo Tribunal Federal na forma de um recurso extraordinário, pedindo que fosse reconhecido o direito de Valentina, sua filha, estudar em casa, após julgado nas duas primeiras instâncias iniciais. A tramitação no STF durou sete anos e quatro meses, de 04/04/2012 a 01/08/2019. O julgamento foi marcado para o dia 30 de agosto de 2018, adiado para o dia 6 de setembro de 2018 quando foi iniciado, e concluído em 12 de setembro de 2018.

É considerado um processo jurídico de grande importância para o movimento *homeschooling* no Brasil, pois foi o primeiro a ser analisado na corte suprema do país. Uma decisão favorável do STF geraria um precedente inegável para as famílias educadoras, servindo como precedente legal, e inclusive como “permissão” para a prática no Brasil. Afinal, mesmo sendo a instância mais alta do Poder Judiciário, há matérias, inclusive controversas, em que o tribunal age como legislador. Todavia, o STF não reconheceu a educação em casa como direito público subjetivo, embora a maioria dos ministros não julgasse a Educação Domiciliar inconstitucional, desde que seja elaborada norma legal pelo Congresso Nacional para a mesma, e que esta forma de educação aconteça com a participação do estado. Para tanto, caberia ao Legislativo legalizar a prática.

⁵³ O recurso extraordinário tem a função de rebater decisões que contrariem a Constituição da República Federativa do Brasil. Há necessidade da material ser considerada de repercussão geral, ou seja, de interesse de toda a sociedade. A competência para julgar o recurso extraordinário é do Supremo Tribunal Federal e as hipóteses de aplicação estão contidas no artigo 102, inciso III, da CRFB:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

Durante a longa tramitação, em abril de 2016, a ANED requereu seu ingresso no recurso e foi aceita como *amicus curiae* (“amiga do Tribunal”, em latim, o que significa que a parte pode prestar informações relevantes, apresentar petições e, até mesmo, interpor recursos no processo).

O Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator do caso. Por votação entre os juízes do STF, o tema foi considerado de repercussão geral. “Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação previsto no art. 205 da Constituição Federal.”

Barroso, indiscutivelmente favorável à possibilidade da Educação Domiciliar, e considerado um ministro de tendências consideradas “progressivas”, alegou que um número considerável de famílias continuavam a ser processadas no Brasil, gerando grande insegurança jurídica para os praticantes da Educação Domiciliar no país. Justificou ainda o pedido da repercussão geral ao afirmar ser necessário analisar “a possibilidade de a família de desincumbir [o Estado] do dever de prover educação (artigo 205) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*)”. O Ministro citou também o crescimento do movimento no Brasil, a natureza constitucional do tema e a necessidade de “definição dos contornos da relação entre Estado e Família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais” (BRASIL, 2015).

Barroso observa justamente a necessidade de se resolver a tensão entre Estado e Família que surge ao se pensar em *homeschooling* no Brasil, conforme estudamos anteriormente no capítulo 1 desta pesquisa.

O longo tramitar do processo acabou concedendo à jovem em questão, Valentina Dias, a possibilidade de estudar em casa de 2012 a 2019, tempo em que terminou seus estudos de nível médio, sendo depois aprovada no vestibular do curso de Nutrição.

A fim de entendermos melhor o percurso, certamente financeiramente dispendioso, percorrido pela família Dias, faremos uma síntese de seu pleito.

A Família Dias havia requisitado através de mandado de segurança⁵⁴, em nível municipal, e depois de negado, em nível estadual, a permissão para que Valentina Dias

⁵⁴ Mandado de segurança é uma ação constitucional que visa tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade pública ou por aquele que esteja no exercício de funções desta natureza. Esta ação é aplicável quando não for cabível outro remédio constitucional. Fonte: <https://www.aurum.com.br/blog/mandado-de-seguranca/>, acesso em 20 Mar. 2021

praticasse o *homeschooling*. Ao ver negado seu pedido, tendo esgotado as possibilidades em primeira e segunda instância, decide então recorrer ao STF para que este julgasse a questão, gerando o R.E. 888.815. O Recurso Extraordinário é um instrumento jurídico que se apoia no Art. 102, III ‘a’ da Constituição, onde diz que:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contraria dispositivo desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

O julgamento ganhou grande atenção midiática e pôs todos os que defendem a Educação Domiciliar em posição de grande expectativa, já que o relator se mostrava plenamente favorável. A melhor das hipóteses seria o STF julgar a constitucionalidade da Educação Domiciliar e deferir o pedido da família de reconhecimento de sua escolha como “direito subjetivo”⁵⁵. A pior das possibilidades seria a corte suprema julgar a prática inconstitucional, o que lançaria o movimento totalmente na clandestinidade, sem a possibilidade de se tentar uma legislação que não fosse uma alteração da Constituição.

A ANED solicitou um pedido ao relator, em 22 de novembro de 2016, que foi deferido por Barroso em despacho, para que “houvesse um sobrestamento de todos os feitos, em território nacional, que versassem sobre a questão, com base no artigo 1.035, § 5o, do Código de Processo Civil de 2015” (BRASIL, 2016, STF). Sobrestamento significa a suspensão de todos os processos similares até o julgamento do mérito. A consequência prática deste sobrestamento foi que, entre o período da aceitação do sobrestamento por parte do relator até o fim dos trâmites do R.E. 888.815, todos os processos em andamento contra as famílias *homeschoolers* deveriam ser suspensos em território nacional. As famílias praticantes do *homeschooling* estiveram desta forma, “livres” para praticar a modalidade no Brasil. Digo “livres” entre aspas, porque segundo a ANED, houve registros de dificuldades legais por parte de famílias durante este período. Todavia, a instrução dada pela ANED aos advogados das famílias que a procuravam, era de apresentar o sobrestamento, pedindo aos promotores ou juízes envolvidos que fosse acatada a suspensão.

Neste período de “liberdade”, de novembro de 2016 a setembro de 2018, o *homeschooling* brasileiro praticamente duplicou de número, passando de cerca de 3.200

⁵⁵ Direito subjetivo: poder ou uma faculdade advinda de uma regra interposta pelo Estado. Fonte: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/863925467/direitos-subjetivos-propriadamente-ditos-e-direitos-potestativos>, acesso em 20 Mar. 2021

famílias para mais de 7.500, segundo a ANED, que detém os únicos dados sólidos para analisarmos o número de famílias.

O julgamento da família Dias pelo STF foi densamente estudado na tese de Kloh (2020), em busca de pesquisar “as possibilidades e dificuldades da legalização da Educação Domiciliar no Brasil a partir dos diferentes segmentos envolvidos (vozes) no processo R.E. 888.815” (p.33). A autora analisou os arguentos a partir de quatro categorias: cidadania, liberdade, democracia e república. E refletiu sobre algumas mudanças advindas da publicidade deste julgamento e também do próprio crescimento da prática no Brasil:

Durante os anos de estudo para composição da pesquisa (2016 a 2019), bem como durante os anos de tramitação do processo-fonte (2012 a 2019) a realidade social relacionada à Educação Domiciliar alterou-se profundamente, como também confirmaram Maria Celi Vasconcelos e Carlota Boto (2020, p. 11). Tanto a pesquisa quanto o processo assistiram a Educação Domiciliar transmutar-se de um tema que causava surpresa entre os acadêmicos, ao ponto de gerar negativa de aceite de uma comunicação em congresso, ambiente próprio para debates e ampliação de ideias e conceitos, para tornar-se pauta prioritária do executivo federal, discutida nas duas casas do congresso nacional e em diversos espaços do legislativo estadual e municipal pelo país. Além disso, movimentou a produção editorial com reedição, no Brasil, de obras das décadas de 1970/1980, de autores como John Holt e Ivan Illich, estudiosos e defensores de uma modalidade de educação que possa ocorrer sem que seja exclusivamente no ambiente escolar. (KLOH, 2020, p.257, 258).

Se fizéssemos, hoje, a estudantes de Pedagogia, a mesma pergunta feita há cerca de oito anos atrás, quando iniciei minha primeira pesquisa sobre o tema, e meu orientador perguntou em nosso grupo de pesquisas: “Alguém sabe o que é Educação Domiciliar ou *homeschooling*?”, a mesma reação atônita dos presentes na época, provavelmente não se repetiria. Mesmo que o debate acadêmico e a cultura geral tendam a uma posição contrária à Educação Domiciliar, o tema se tornou mais conhecido e discutido. Segundo a ANED em suas redes sociais, a pandemia de COVID-19 em 2020/2021 também contribuiu para a busca de famílias por informações sobre como ensinar em casa.

Durante o julgamento, que se iniciou em 6 de setembro de 2018, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu o direito da família à Educação Domiciliar de forma veemente, alegando aspectos como as dificuldades da escola brasileira com alfabetização, evasão e baixa qualidade, além de seu temor de jogar na ilegalidade um movimento que já adquirira solidez no país.

O Ministro Edson Fachin encontrou um paradoxo interessante na questão da pluralidade de pensamento e educacional que se reivindica tanto na sociedade:

Negar aos pais e às crianças eventual acesso a uma técnica eficaz poderia violar o mesmo pluralismo que, agora, se requer em relação às ideias que devem circular na sociedade. Desde que atendidos os princípios constitucionais relativos à educação, nenhuma concepção pedagógica pode ser aprioristicamente afastada. (BRASIL, 2018, p.89)

As famílias educadoras reclamam de ser a “minorias que não é defendida pelos defensores de minorias” (ANED, 2021). A reflexão levanta a questão de “quem” determinaria que categorias de diversidade ou de pluralidade deve ser acatadas ou não pela sociedade.

A maioria dos ministros, todavia, seguiram o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que votou numa espécie de meio-termo: negou provimento ao pedido da família, todavia considerou o tema de natureza constitucional numa forma que ele chamou de “utilitarista”, desde que haja lei normatizando-o. As famílias educadoras repetem com frequência, porém, que consideram educar seus filhos um direito seu. O placar da sessão foi de 8 votos e meio contra um. Isto porque o Ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso. Um dos ministros estava ausente. Dois ministros votaram pela inconstitucionalidade do tema: Ministro Luiz Fux e Ministro Ricardo Lewandowski. O acórdão foi publicado no dia 21 de março de 2019. No tese do Ministro Alexandre de Moraes, que foi seguida pela maioria dos ministros, encontramos este trecho onde se estipula algumas das condições para uma possível legalização (a Ementa completa encontra-se no ANEXO E):

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária [CF, art. 227]

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2019, p.3-4)⁵⁶

⁵⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso 15 Set. 2020.

Note-se que ele enfatiza as formas de *homeschooling* que seriam inconstitucionais, e afirma que a prática seria constitucional após lei aprovando-a na modalidade utilitarista, onde há participação estado/família. Há divergências de interpretações: alguns dizem que o STF afirmou ser a ED constitucional; outros, que é inconstitucional até que haja lei. Necessário seria uma análise jurídica para além dos olhares da pedagogia, o que foge aos objetivos deste trabalho. A análise que nos parece mais lógica é da “constitucionalidade”, com necessidade de lei. Afinal, se fosse inconstitucional, nenhuma lei poderia regulamentar. Percebe-se uma certa “nebulosidade” na redação de Moraes, que dá margens a várias interpretações, criando inclusive um problema “federativo” que veremos à frente, porque como há demora para a regulamentação em nível federal, os estados e municípios estão agilizando suas leis em prol da ED.

Findo o julgamento, foram apresentados embargos de declaração⁵⁷ por parte dos solicitantes, pedindo maiores esclarecimentos e que as famílias não caíssem novamente em desamparo jurídico, que foram negados. A demora no tratamento legislativo em questões de causas minoritárias é real. Não houve preocupação com as famílias.

Xavier (2019) observa um aspecto pertinente ao Supremo Tribunal Federal brasileiro: “A Corte, que tem sido tão marcada, em tempos recentes, pelo ativismo judicial, desta vez, ficou presa à literalidade da lei” (p.66). Nesse sentido, segundo o jurista, a corte tem legislado (embora não seja a sua função), e era o que esperavam as famílias educadoras. A abordagem de “lavar as mãos”, diferentemente de outras questões minoritárias anteriormente tratadas pelo STF, afirma o caráter sensível e político de questões ligadas à educação.

A partir do julgamento, algumas questões começaram a tomar direção com relação ao *homeschooling* e sua possibilidade no Brasil. O *unschooling* não é uma forma de ensino em casa permitido no Brasil, já que a possibilidade de haver educação em casa terá que seguir a estruturação do currículo nacional e estar sob acompanhamento do Estado. Ou seja, o acórdão restringiu a Educação Domiciliar, caso seja aprovada uma lei, a uma forma que deverá seguir uma espécie de “escola na casa”, ou um *homeschooling* com devida participação estatal.

O Ministro Alexandre de Moraes citou em seu voto categorias até então desconhecidas nas pesquisas acadêmicas brasileiras. Ele cunhou termos para definir diversos tipos de

⁵⁷ Embargos de declaração: são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado.

homeschooling, que se encontram no acórdão do julgamento. Segundo ele: *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, (BRASIL, 2019, p.3). Nenhuma delas poderia acontecer em nosso país.

Tais termos não constam na literatura corrente na época sobre Educação Domiciliar, tampouco o autor citou sua fonte, havendo a possibilidade de terem sido termos cunhados por ele. Moraes explica mais adiante no seu voto do que se tratariam tais categorias: O *unschooling radical* se fundamentaria na premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente os pais tem o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado estabelecer escolas e currículos. O *unschooling moderado* ou (desescolarização moderada), por sua vez, não proíbe estado de oferecer educação escolar, mas a institucionalização deveria ser evitada. A terceira forma, proposta pelo Ministro, diz que o *homeschooling* puro aceitaria um patamar mínimo e objetivo de influência estatal na formação dos alunos, mas entendendo que a educação é tarefa “primordialmente da família, e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos”. (BRASIL, 2019, p.69).

Finalmente o Ministro nos contempla com o tipo de *homeschooling* que se encaixaria na Constituição Brasileira. Denominou-o de “utilitarista”:

A Constituição Federal admite um *homeschooling* que pode ser denominado “utilitarista” ou "ensino domiciliar por conveniência circunstancial", que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. Esse modelo chama-se utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola. O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Não se trata de opção, porque essa solidariedade, como iniciei dizendo, foi uma cristalina decisão do legislador constituinte e dá-se em prol da criança, do jovem, do adolescente. Nem Estado e nem família podem abrir mão dessa convivência, pois é um dever de ambos. Portanto, somente é admitida pela Constituição Federal a possibilidade do "ensino domiciliar utilitarista", com base no dever solidário Família/Estado, com regramento legal, com

fiscalização, com avaliações periódicas e observância das finalidades e objetivos constitucionais. (BRASIL, 2018, p. 70)⁵⁸.

A solidariedade entre família e estado é o ponto enfatizado pelo Ministro em seu voto com relação à educação. Note-se que é estipulado que a Família não pode afastar o Estado. A intromissão do Estado na educação é reconhecida e carimbada, e não se apresenta limites ao Estado, somente à Família. Esta permissividade estatal foi amplamente questionada e até combatida nos autores que estudamos no Capítulo 2. Por outro lado, que o Estado jamais poderá afastar a Família, isto é fato, já que necessário seria tomar sobre si todo o cuidado da criação das crianças. Tal possibilidade já fora vislumbrada em distopias como o livro “Admirável Mundo Novo”⁵⁹ de Aldous Huxley, onde as crianças eram fertilizadas e cresciam em laboratório, sendo depois criadas pelo Estado, numa sociedade sem família. O exemplo do livro levaria a refletir sobre a influência estatal sem limites na educação.

Nesse sentido, a afirmação de que a Família não pode afastar o Estado na leitura do voto vencedor sugere uma sociedade brasileira que tende para a dependência estatal, denominada por Barroso, o relator, como “paternalista”, que parte da premissa de que maior interferência do Estado seja algo a se buscar e desejável. Nesse sentido, há opositores da ED que alegam haver perigo em “retirar do Estado seu dever para com a educação” caso esta forma de educar se regularize. Deve-se observar, também, que o Ministro Alexandre de Moraes em sua interpretação, busca analisar somente o texto constitucional de 1988 para justificar seus receios de qualquer educação brasileira que se afaste do Estado, não levando em consideração aspectos históricos do ensino em lares.

A questão da frequência escolar na Constituição de 1988 também recebeu atenção no voto do Ministro Alexandre de Moraes, que mencionou a luta para combater a evasão escolar. Comentou o § 3º do Art. 208, que estabelece: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

⁵⁸ Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>, acesso em 15 Set. 2020.

⁵⁹ Aldous Huxley escreveu *Admirável Mundo Novo* em 1932, visão pessimista do futuro e crítica feroz do culto positivista à ciência, num momento em que as consequências sociais da grande crise de 1929 afetavam em cheio as sociedades ocidentais, e em que a crença no progresso e nos regimes democráticos parecia vacilar. Publicado em inglês antes da chegada de Hitler ao poder na Alemanha (1933), o livro denuncia a perspectiva “de pesadelo” de uma sociedade totalitária fascinada pelo progresso científico e convencida de poder oferecer a seus cidadãos uma felicidade obrigatória. Apresenta a visão alucinada de uma humanidade desumanizada pelo condicionamento pavloviano e pelo prazer ao alcance de uma pílula (o “soma”). Num mundo horrivelmente perfeito, a sociedade decide totalmente, com fins eugenistas e produtivistas, a sexualidade da procriação e o cuidado dos filhos. Fonte: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/a-Atualidade-chocante-de-admiravel-mundo-novo/>, acesso em 20 Mar. 2021.

responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988), trecho também usado por autores contrários à prática para justificar a impossibilidade da Educação Domiciliar acontecer no Brasil. Todavia, o Ministro explica que tal artigo não vedaria completamente a possibilidade do ensino em casa: há a obrigatoriedade de frequência ao ensino, reguladas e fiscalizadas pela legislação, mas ele faz menção a existência do ensino à distância no ensino universitário, concluindo que, “Não há uma única fórmula de se estabelecer frequência” (BRASIL, 2019, p.13). Desta forma, oferece diretrizes ao legislador para que analise a questão, levando em consideração o texto constitucional, que busca garantir tanto a não evasão escolar e garantir a socialização da criança. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países, e não poderia se correr nenhum risco de retrocesso. Mas quanto a frequência, conclui dizendo: “Isso também é possível ao ensino domiciliar “utilitário”, desde que, por meio de legislação, se estabeleça um cadastro de frequência diferenciada, que permita atingir os objetivos constitucionais” (BRASIL, 2019, p.73). Caberia, no entanto, ao legislador, as definições de uma lei.

O voto de Moraes, assim que proferido, foi imediatamente contestado por Barroso, que citou que, com tal entendimento, cerca de 3.200 famílias seriam lançadas na ilegalidade até a elaboração de tal lei, e reiterando seu pedido para que houvesse algumas diretrizes para o ensino domiciliar até que tal lei fosse estabelecida. Para Barroso, se a Constituição não veda, então jogar as famílias à vontade discricionária do legislador seria frustrar uma possibilidade constitucional. Mesmo assim, o tribunal não se dispôs a estabelecer um prazo para que esta lei fosse elaborada pelo Congresso. O prazo de um ano fora antes por Fachin.

Xavier (2019) comenta sobre a regulamentação estatal em relação à liberdade educacional, ponto pouco mencionado no julgamento do Supremo. Segundo o jurista:

Não existe educação verdadeira onde não existe liberdade verdadeira. Assim, qualquer projeto de lei sobre a educação domiciliar deve primar pela liberdade educacional. Com um pouco de criatividade (algo que, infelizmente, falta à maioria dos políticos e operadores do Direito no Brasil) parece ser possível conciliar a necessidade de regulamentação estatal, que está por detrás da expressão “*homeschooling utilitarista*” com a ideia base de liberdade educacional – bem vistas as coisas, na verdade, a aludida “regulamentação” apresenta-se antes como o reconhecimento do direito (XAVIER, 2019, p.96).

Percebe-se que a ênfase na liberdade – que estudamos nos autores norte-americanos que pensaram a possibilidade da educação no lar – fica escondida no caso brasileiro da Educação Domiciliar em detrimento de outros argumentos.

Feita a exposição e análise de aspectos na tentativa de legalização via STF, veremos, a seguir, como os argumentos e a busca de legalização vão se construindo.

3.2 Das primeiras tentativas de legalização até a volta do tramitar do Projeto de Lei 3.179 e apensados

Esta pesquisa encontrou indícios daquela que foi uma das primeiras proposições de regulamentação da prática, senão a primeira⁶⁰, antes mesmo da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). Indícios, porque aparentemente a proposta não chegou a ser protocolada como projeto de lei, já que não encontrou-se registros dela nos arquivos pesquisados do Senado. Os arquivos aqui tratados foram encontrados pela nossa pesquisa em documentos no papel.

A proposta partiu do Senador Teotônio Vilela Filho, um dos constituintes e filho de Teotônio Vilela, conhecido como o “Menestrel das Alagoas”⁶¹. Vilela Filho foi um opositor do regime militar e participante no processo de redemocratização, companheiro de Ulisses Guimarães no partido MDB e posteriormente vinculado ao PSDB. Atuante no Senado em 1994, redigiu uma proposta de lei no início daquele ano, e recebeu uma análise feita pela assessoria do Senado sobre ela em 16 de março de 1994⁶². (Ver Anexos A e B).

O texto da proposta de lei do senador tinha como título: “Dispõe sobre o cumprimento da obrigatoriedade escolar.” Lia-se em seu “Art. 1º: O cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental se fará pela frequência à escola ou pelo provimento de educação no lar” (BRASIL,1994). Outros aspectos relevantes do texto diziam que os Conselhos de Educação, quando a educação fosse ministrada no lar, ofereceriam estabelecimentos oficiais para se realizarem avaliações periódicas, tanto dos conteúdos quanto do desenvolvimento sócio-

⁶⁰ Pesquisas sobre Educação Domiciliar têm citado o Projeto de Lei 4657/1994, do Deputado Federal João Teixeira (PL/MT) como sendo a primeira tentativa de aprovação de lei sobre o tema. Este PL foi protocolado na Câmara dos Deputados em junho de 1994, relatado pelo Deputado Carlos Lupi (PDT), mas rejeitado e arquivado em dezembro de 1994, seguindo o relator que dizia não haver necessidade de lei para a Educação Domiciliar, já que esta não era inconstitucional nem contradizia quaisquer leis existentes

⁶¹ Menestrel das Alagoas, música escrita por Milton Nascimento e Fernando Brandt em homenagem a Teotônio Vilela logo após sua morte em 1983, viria a se tornar junto com a canção Coração de Estudante hinos do movimento das Diretas já, que em 1984, pedia a eleição direta do próximo presidente da república.

⁶² Ambos os documentos nos foram entregues por uma mãe que educava seus filhos em casa em Brasília na década de 1990. Não foram encontrados na internet registros destes documentos.

emocional do educando. Cláusulas como estas se repetiriam vez após vez nos textos de projetos de leis que se sucederiam até a recente data de 2021.

Tal proposta do Senador Teotônio Vilela Filho foi elaborada levando em conta a existência do ECA. Ainda não havia sido elaborada a LDBEN. No texto da proposta se encontra o seguinte trecho:

Será assegurada matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, independente da escolarização prévia, mediante a inscrição na série ou etapa adequada, após avaliação efetuada por estabelecimento de ensino autorizado pelo respectivo Conselho de Educação (BRASIL, 1994).

Este trecho se encontra redigido de forma semelhante na Lei de Diretrizes e Bases que viria a ser promulgada em 1996, em seu Art. 24, inciso II, alínea “c”. Este é um trecho importante para os que fazem Educação Domiciliar ou que se encontram em situação de “irregularidade” na matrícula escolar, já que, a partir dele, as famílias encontram respaldo legal para reivindicar a qualquer momento a matrícula de seu filho em uma escola, através de avaliação, sem prejuízo dos estudos feitos anteriormente:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino (BRASIL, 1996).

Tal semelhança nos textos denota o diálogo entre os legisladores naquele momento além da preocupação em garantir acesso escolar de forma fácil aos estudantes brasileiros, seja qual for a razão, e de valorizar os conhecimentos adquiridos de outras formas.

Voltando, todavia, ao texto do Senador Teotônio Vilela, na justificção de seu projeto, encontramos o entendimento do mesmo sobre a existência da Educação Domiciliar enquanto movimento internacional. Ao transportá-lo para a realidade brasileira, vê-se na sua proposta uma forma de alternativa que possa ser incorporada quando a escolarização falhar em prover boa educação. Diz o primeiro parágrafo da justificção:

A experiência internacional mostra que o estudo no lar tem emergido, não só como alternativa à escolarização em áreas isoladas e de população dispersa, mas também em grandes cidades, onde a violência, o tratamento massificado e a qualidade das escolas deixam a desejar. Por isso, novas normas legais e jurisprudência têm sido estabelecidas. No Brasil, onde o ensino fundamental é obrigatório de direito, mas não inteiramente de fato, a Constituição Federal enfatiza mais o dever do Estado de

provê-lo e o direito público subjetivo dos cidadãos ao seu acesso (art.208). (BRASIL, 1994, p.2)

Observa-se que o parlamentar adota uma postura “realista” quanto à educação brasileira, não de confronto aos objetivos prioritários de uma escola pública e acessível a todos, mas de compreender a seriedade da realidade educacional brasileira, e portanto, abrir a possibilidade de suprir outras formas de educar quando esta não estivesse desempenhando o seu papel. Seu pensamento indicava a ideia de “educar a todos” e não somente de “educar na escola”.

Não se sabe o que levou estes primeiros legisladores a proporem leis sobre Educação Domiciliar. Pode-se hipotetizar que o Senador Teotônio Vilella Filho, por ser alagoano, visualizava as realidades nordestinas e as muitas formas de ensino informais em sua região. Ou ainda que apenas tivesse tomado conhecimento do que acontecia na vanguarda educacional internacional e se preocupasse em manter o Brasil no mesmo rumo. Pode ser, também, que tenha tido contato com famílias praticantes da Educação Domiciliar à época. O fato é que mesmo num momento em que os legisladores lutavam para consolidar o acesso à educação de todos e a responsabilidade do Estado em supri-lo, já havia a presença do *homeschooling* circulando como possibilidade educacional. Não aparece negação dos principais objetivos educacionais brasileiros, ou seja, a escola pública e de qualidade para todos, mas já se trata do nosso tema como outra forma educativa, citando a necessidade de opções para quando a educação pública não bastasse.

Ainda na justificção, é mencionado que o Substitutivo do Relator dos Projetos de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tramitava na casa⁶³, e abria possibilidades para o aproveitamento de estudos realizados fora da escola, mas silenciando-se quanto à definição da frequência obrigatória. Até àquele momento, a lei ordinária vigente (Lei 4.024, de 20/12/1961) declarava que cabia à família escolher o gênero de educação que devia dar a seus filhos (art. 2º, parágrafo único) e assegurava a assistência educacional em casa como forma de atender à obrigatoriedade escolar (art.30). Finalmente, o senador encerrava explicando que com os esclarecimentos da aprovação de sua lei, “contemplar-se-ia a realidade caleidoscópica

⁶³ A elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/1996) foi objeto de longo debate e disputas entre os parlamentares até a sua redação final. Dentre vários pesquisadores, o livro de Dermeval Saviani (1997) “A Nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas” analisa criticamente a lei e seus impactos.

da nossa sociedade, oferecendo-se a possibilidade de trilhar uma pluralidade de caminhos para atingir as mesmas metas, como convém à democracia” (BRASIL, 1994, p.3).

O projeto de lei de Teotônio Vilela foi encaminhado à assessoria do Senado Federal para receber seu parecer com o número de 0301/94. Em 16 de março de 1994, o Assessor Cândido Alberto da Costa Gomes, enviou a análise do projeto de volta ao senador, dividindo o texto em três partes: 1. O Problema: EUA e Brasil; 2. A Questão Constitucional; 3. Conclusões.

A primeira parte do texto levantava alguns dos principais argumentos usados contra a Educação Domiciliar no país até hoje: a diferença econômica e social entre Estados Unidos (e outros países de alto nível de desenvolvimento) e o Brasil. Ao mesmo tempo, citava algumas das principais razões pelas quais as famílias começaram a aderir à Educação Domiciliar nos Estados Unidos: violência nos campi, insatisfação e baixa qualificação dos professores, declínio do aproveitamento e acesso a novos recursos, como a informática. Tais razões se repetem no Brasil em pesquisas que levantaram as razões pelas quais as famílias optam pela Educação Domiciliar (VIEIRA, 2012; ANDRADE, 2014). O assessor foi perspicaz em trazer à tona às profundas diferenças do Brasil, citando que em 1989, apenas 82,1% das crianças estavam matriculadas na escola fundamental. Por outro lado, não nega que haja em nossa realidade “caleidoscópica”, famílias com características semelhantes às existentes nos Estados Unidos capazes e desejosas de adotar a prática. Todavia, o texto mencionou em relação a possibilidade de estar mais presente nas famílias brasileiras: vida comunitária mais débil, pior escolaridade dos pais, além de menor acesso a livros e materiais de ensino e locais apropriados para estudo. Citou também outro fator comum a ambas às realidades: o aumento de famílias “parciais” (apenas um dos pais) e da participação da mulher no mercado de trabalho. Desta forma, a análise levantou a necessidade da alta relevância da escola para os cidadãos menos privilegiados, sem negar que numa sociedade que se quer democrática, a pluralidade de situações deva ser atendida.

Esses argumentos continuam, mais de duas décadas depois, sendo usados por ambos os defensores e opositores da Educação Domiciliar no Brasil, e aparecem em debates, pesquisas científicas e artigos da mídia.

Na questão constitucional, esta análise do projeto de lei afirma que a Constituição permite mais de uma interpretação quanto à frequência compulsória ao ensino fundamental, citando que a lei é mais severa no que concerne à responsabilidade do Estado que dos pais.

Para o autor da análise, quando a Constituição diz no seu § 3º que, “compete ao poder público recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988), foi baseado neste ‘zelo’ que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 13.7.1990, art. 55) veio a considerar a frequência escolar como obrigatória: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). Disse Gomes:

Assim sendo, o ‘zelo pela frequência escolar’ se caracteriza como uma meta programática, um alvo a ser atingido pelo Poder público, e não como uma norma contratual, capaz de autorizar possíveis punições aos pais que deixassem de cumpri-la. Havendo a assistência educacional em casa, como, aliás, previra a Lei no 4.024/1961, estaria assegurado o direito à educação (BRASIL, 1994, p.3).

O autor da análise continua a explicar sua tese dizendo que a “Constituição pode ser interpretada de outro ângulo: “a educação é definida como dever do Estado e da Família (art.205), portanto, não como monopólio do Estado” (BRASIL, 1994, p.3). Observa-se aqui uma semelhança de entendimento com a questão da frequência escolar defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, num período de tempo de cerca de 24 anos entre um e outro. Explica seu entendimento, ainda, ao dizer que a Constituição considera como princípio do ensino a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II), bem como “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 206, III). E afirma ainda que “à família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos” (BRASIL, 1994, p.3).

O pensamento do assessor Cândido Gomes, que redigira tal parecer à primeira proposta de lei, oferece pontos ao debate entre Família e Estado que tratamos no Capítulo 1 deste texto. Numa visão de Estado que se proponha a respeitar o que deseja escolher seus cidadãos no que concerne seus estilos de vida individuais, admite-se legislar para que o Estado cumpra seus deveres, mas não que estes sejam impostos aos cidadãos, tampouco reger o que é “bom e aceitável” ou “proibido” aos mesmos. Neste pensamento, o Estado “serve” ao indivíduo. O jurista Alexandre Magno Moreira cunhou o termo “tirania dos valores”, que definiu como “valores pertencentes a determinados grupos que são impostos a toda a sociedade por meio do aparato estatal” (MOREIRA, 2007, p.102).

O documento de Gomes passa então a estabelecer o que consideraria as condições para o prosseguimento do projeto de lei: “O estudo em casa poderia ser permitido, desde que recursos públicos não fossem para ele desviados e que, ao contrário, liberasse vagas e verbas para outros alunos.” (BRASIL, 1994, p.2). Outra condição seria “preservar a idade mínima

legal para os exames supletivos” (BRASIL, 1994, p.4). E designava a responsabilidade do órgão verificador: “Encarregar os Conselhos de Educação de designarem estabelecimentos oficiais suficientes para oferecerem avaliações periódicas a crianças que estudam em casa” (BRASIL, 1994, p.4). Estes exames seriam tanto de conteúdos, do alcance das finalidades e objetivos quanto de avaliação psicopedagógica, avaliando o desenvolvimento social dos alunos. A análise propôs ainda que se revogasse o art. 55 do ECA e que se examinasse a possibilidade de incluir emenda na LDBEN sobre o tema. E sugeriu que um recurso legal sobre o estudo em casa poderia ser baseado no art. 104 da Lei no 4024/61.

Desde o início dos debates legais, observa-se que, se concebida como lei, a Educação Domiciliar deveria estar alinhada com as bases educacionais: conteúdos, avaliações e outros, ou seja, uma adaptação à estrutura educacional já estabelecida. Cerca de 24 anos e várias propostas de lei sobre o tema depois, isto viria a ser reafirmado pelo acórdão do julgamento da Família Dias no Supremo Tribunal Federal em 2018, que tratamos acima.

No mesmo ano de 1994, o Deputado Federal João Teixeira (Partido Liberal do Estado do Mato Grosso) protocolou uma lei na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 46/1994, considerado pelas pesquisas sobre Educação Domiciliar no Brasil o primeiro projeto de lei sobre o tema (BARBOSA, 2012; CARDOSO, 2016), até esta pesquisa ter encontrado o esboço de projeto acima debatido. O Deputado Ricardo Lupi, que relatou o projeto, afirmou e foi seguido por unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) que não parecia ser necessário uma regulamentação específica sobre o tema. Segundo ele, os conselhos estaduais de educação seriam responsáveis por autorizar experiências alternativas de ensino, baseado no artigo 64 da Lei nº 5.692/71), e não haveria nada que impedisse a educação em casa.

Outros projetos de lei e pareceres legislativos seriam propostos. Estes já foram pesquisados, mapeados e analisados por pesquisas sobre Educação Domiciliar (BARBOSA, 2013; CARDOSO, 2016).

Andrade (2014) se dedica à pesquisa e análise do Projeto de Lei 3.179 de 2012 do Deputado Lincoln Portella, o único que durante a realização de sua pesquisa, se encontrava em tramitação, e que voltou a tramitar no Congresso em março de 2021, como veremos adiante. Inclusive, o autor entrevistou o Deputado Portella para sua tese.

Desde a primeira proposta em 1994, toda vez que um projeto de lei (ou emenda constitucional) era arquivado, em pouco tempo, um novo era protocolado nas casas legislativas. O estabelecimento da ideia do *homeschooling* é percebido nessas tentativas

persistentes, enquanto as discussões sobre o tema partem de ocasionais a mais frequentes conforme vão surgindo processos jurídicos contra famílias *homeschoolers*, que chamam a atenção da mídia.

Kloh (2014) analisou questões jurídicas de cada projeto de lei que foi apresentado até 2013, incluindo em sua pesquisa o relato de duas audiências públicas⁶⁴ que aconteceram em 2013 por ocasião das análises iniciais do PL 3.179 de autoria do Deputado Lincoln Portella, o mesmo que tramita até hoje no Congresso.

Carvalho Silva (2017) mapeou os projetos de lei associando-os aos processos jurídicos que aconteciam concomitantemente às tentativas de legalização. As dificuldades que as famílias da Educação Domiciliar enfrentavam nos tribunais foram motivo de divulgação midiática, que embora na forma de notícias e artigos polêmicos e polarizados, contribuíram para, aos poucos, tornar a Educação Domiciliar mais conhecida no cenário brasileiro. Desta forma, enquanto as famílias eram levadas aos tribunais, respostas dos parlamentares apareciam em forma de tentativas de regulamentação e o tema ganhava mais atenção midiática.

Lyra (2019) cita as famílias brasileiras que enfrentaram batalhas jurídicas e que foram estudadas por outras pesquisas até a escrita de seu trabalho, encontrando um total de 19 famílias até 2017. Este número se refere aos casos divulgados publicamente. Segundo a ANED, são bem mais numerosos os processos, que foram se tornando cada vez mais justificativa para tentar a regulamentação e “descriminalizar as famílias” que queriam educar em casa.

Deparando-se com a necessidade de maior amparo jurídico diante de um movimento que começava a crescer, receber atenção, e ser tratado como marginal pelo estado brasileiro, surge em 2010 a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Um de seus propósitos era justamente pleitear a necessidade da legalização diante do crescente número de famílias sendo levadas a tribunais. No seu site, a ANED explica seus três objetivos primordiais:

Defendemos o direito da família à Educação Domiciliar no Brasil, através da representação coletiva dos seus associados junto às autoridades, órgãos e entidades pertinentes. Promovemos ações de divulgação da Educação Domiciliar, através de artigos, estudos, cursos, palestras, simpósios, workshops, seminários, debates,

⁶⁴ O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece a realização de reuniões com a participação da sociedade civil para debater assuntos pertinente a matérias legislativas em trâmite.

audiências públicas e privadas, e outros meios de comunicação. Fazemos a integração e a cooperação entre as famílias educadoras, fornecendo suporte necessário para esse fim⁶⁵ (ANED, 2021).

Fundada por pais que praticavam a Educação Domiciliar, a fundação da ANED foi fundamental para estabelecer um ponto de encontro entre as famílias (LYRA, 2019), oferecendo especialmente apoio jurídico e pedagógico, e servindo de elo para que as famílias educadoras começassem a se organizar através das redes sociais. A ANED também conectou o movimento *homeschooling* com outras associações internacionais e estudiosos da prática, a exemplo da HSDLA (Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar). A partir de seu estabelecimento em 2010, passou a estar presente em debates internacionais sobre o tema, e a ajudar na organização de eventos brasileiros. A ANED começou também a participar dos debates sobre os projetos de leis.

Observaremos a seguir quais foram os projetos de lei propostos a regulamentar a Educação Domiciliar, apresentando uma síntese dos mesmos. Segue-se abaixo tabelas dos projetos de lei⁶⁶ encontrados tentando regularizar a prática desde a CF/1988 (todos os projetos apresentaram textos para regularizar o ensino em casa, exceto três: os PL 28 e PL 3.262, cujos textos buscavam especificamente descriminalizar e desassociar a Educação Domiciliar do Abandono Intelectual previsto no Código Penal; e o PL 3.159, que busca a proibição da Educação Domiciliar).

Como o julgamento da Famílias Dias pelo STF estipulou diretrizes a serem seguidas na elaboração de uma possível lei, montamos dois quadros: o quadro 1 mostra os projetos de lei antes do julgamento do STF, e o quadro 2 mostra os projetos propostos após o acórdão do STF.

Ano	Proposta Legislativa	Autor/Partido Estado	Status
1994	Projeto de Lei (não protocolado)	Senador Teotônio Vilela Filho	Recebeu consultoria favorável da Assessoria Jurídica do Senado, mas não chegou a ser protocolado

⁶⁵ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php>, acesso em 05 Abr. 2021

⁶⁶ O processo de tramitação de um Projeto de Lei no Congresso Federal até sua aprovação encontra-se explicado em: <https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI>, disponível no site da Câmara dos Deputados.

	O cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental se fará pela frequência à escola ou pelo provimento de educação no lar.		na casa.
1994	<u>Projeto de Lei 4.657</u> Proposta feita após realização de consulta popular. Cria o Ensino Domiciliar de Primeiro Grau	Deputado Federal João Teixeira (PL/MT)	Arquivado, sob alegação de não se ver necessário a criação de tal lei.
2000	<u>Projeto de Lei Distrital 1.647</u> “Ao se propor a criação da educação domiciliar, se quer ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens. Menciona as experiências internacionais na justificção”.	Deputado Distrital Wilson Lima (PSD/DF)	Requisitada audiência pública, mas não encontramos mais dados.
2001	<u>Projeto de Lei 6.001</u> A educação em casa deveria obedecer às mesmas regras do sistema escolar, ficando dispensados apenas da matrícula e frequência. As famílias manteriam vínculo com alguma escola. Avaliações apenas depois dos 15 anos de idade.	Deputado Federal Ricardo Izar (PTB/SP)	Parecer contrário e arquivamento.
2002	<u>Projeto de Lei 6.484</u> Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Especificava e previa a possibilidade de contratação de professores-tutores, e tanto a família quanto estes deveriam	Deputado Federal Osório Adriano (PFL/DF)	Apensado ⁶⁷ ao PL 6.001 Relatoria contrária alegando ser tema polêmico e necessidade de alteração da CF e da LDB. Arquivados em janeiro de 2007.

⁶⁷ A apensação é um instrumento que permite a tramitação conjunta de proposições que tratam de assuntos iguais ou semelhantes. Quando uma proposta apresentada é semelhante a outra que já está tramitando, a Mesa da Câmara determina que a mais recente seja apensada à mais antiga. Fonte: Agência Câmara de Notícias

	comprovar a qualificação para exercer a tarefa educativa.		
2008	<u>Projeto de Lei 3.518</u> Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da LDBEN/96, inserindo a possibilidade de educação domiciliar, com avaliações periódicas seguindo a LDBEN e as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNE. Possibilidade de revogação da licença no caso de reprovação do aluno.	Deputados Federais Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG)	Tramitou nas Comissões ⁶⁸ mas foi rejeitado na Comissão de Mérito e arquivado em 2011
2008	<u>Projeto de Lei 4.122</u> Dispõe sobre educação domiciliar pretendendo alterar o ECA/90, em busca de uniformidade.	Deputado Federal Walter Brito Neto (PRB/PB)	Apensado ao PL 3.518. Requisitada audiência pública (realizada em 2009) devido ao grande interesse da sociedade através de e-mails aos parlamentares (BARBOSA, 2013, p.176) Arquivado com o PL 3.518.
2009	<u>PEC 444</u> Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, com o seguinte texto: “O Poder Público regulamentará a ED, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.	Deputado Federal Wilson Picler (PDT/PR)	O Deputado presidiu a audiência pública de 2009. A PEC recebeu parecer favorável do Dep. Marçal Filho. A PEC tramitou até ser arquivada em 2015.
2012	<u>Projeto de Lei 3.179</u> Acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDBEN/1996 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação	Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG)	Foram realizadas duas audiências públicas: em junho e novembro de 2013. Deputado Maurício Quintella Lessa apresenta parecer favorável na Comissão de Educação e de Cultura em março

⁶⁸ Antes de serem votadas em plenário, as propostas legislativas são analisadas por comissões constituídas por grupos de deputados federais ou senadores. O trabalho das comissões se encontra explicado no site da Câmara em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes>

	básica.		de 2012. Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM/TO) relatora na Comissão de Educação, requereu audiência pública a partir da sugestão da ANED. A Deputada apresentou parecer favorável com substitutivo em 11/11/2014. O PL seria votado pela Comissão de Educação, numa sessão que contou com a participação marcante das famílias educadoras e suas crianças, que ansiavam pela aprovação em dezembro de 2016, mas a votação foi retirada da pauta. Retirada da pauta também em 29/06/2017; 13/09/2017 e 23/11/2017 Em 2021 recebeu como relatora a Deputada Luisa Canziani (PTB/PR) e tramita com regime de prioridade ⁶⁹ .
2015	<u>Projeto de Lei 3.261</u> Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)	Apensado ao PL 3.179.

⁶⁹ Um projeto de lei que tramita com regime de prioridade Dispensa das exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as que tramitam em regime de urgência

Fonte: Agência Câmara de Notícias

2017	<u>Projeto de Lei do Senado 490</u>	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos, em 23/02/2021
2018	<u>Projeto de Lei do Senado 28</u> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Explicação da Ementa: Altera o Código Penal, para estabelecer que o crime de deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar não ocorrerá se os pais ou responsáveis ofertarem aos filhos educação domiciliar.	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Aguardando designação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Devolvido em 2019 pelo Senador Antonio Anastasia)
2018	<u>Projeto de Lei 10.185</u> Altera a LDBEN/1996 e o ECA/1990 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	Apensado ao PL 3.179

Quadro 1. Tentativas de regulamentação via Poder Legislativo antes do julgamento do R.E 888.815 pelo STF ⁷⁰

Observa-se, até então, uma diversidade de partidos envolvidos nas propostas de Educação Domiciliar, com partidos considerados mais “à direita” ou mais “à esquerda”. Quando o ex-Presidente Lula ainda estava na presidência, foi um deputado petista, Henrique Afonso, do PT do Acre, que apresentou um projeto de lei em prol da regulamentação, mas sem sucesso em fazê-lo avançar. Em 2009, mais uma tentativa de um deputado da “esquerda”, Wilson Picler, do PDT do Paraná. Esta diversidade ideológica dos partidos interessados no

⁷⁰ Disponível em Câmara dos Deputados com exceção do PL 1647/00 do Deputado Distrital Wilson Lima, cuja fonte é o Diário da Câmara Legislativa. Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/busca-geral?termo=pl+3179#gsc.tab=0&gsc.q=pl%202401%2F2019&gsc.sort=Diário da Câmara Legislativa, http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/cc2d419106744d3eb198832e8e561eaf/a2820672-ea3a-322c-9a2590af4805dfaa/arq/0/DCL%20n%C2%BA%20210%20de%20de%20novembro%20de%202000.pdf>, acesso 20 Mar. 2021.

tema sofre uma mudança drástica a partir do apoio do Presidente Jair Bolsonaro à Educação Domiciliar. Com isso, os partidos de oposição ao presidente têm se mostrado abertamente contrários à ideia da Educação Domiciliar, jogando as famílias da Educação Domiciliar numa disputa política acirrada e criando ainda mais dificuldades para a legalização da prática. Observa-se nessa ambientação política brasileira um distanciamento dos escritos de alguns dos autores analisados no capítulo 1 deste trabalho, como Paul Goodman, Ivan Illich, John Holt, que tendiam mais para práticas libertárias e anarquistas. Desta vez, no Brasil, são os “liberais” e a “direita” que tomam as rédeas para defender a Educação Domiciliar.

Dos projetos de lei acima citados continua em tramitação o PL 3.179 do Deputado Lincoln Portela (PL-MG), mesmo sendo um texto de origem em 2012. Portela foi reeleito duas vezes seguidas e pede o desarquivamento a cada início de mandato. Ao PL 3179/2012, foram apensados todos os outros propostos depois do julgamento do R.E. 888.815 pelo STF em setembro de 2018, conforme observaremos no quadro 2:

Ano	Proposta Legislativa e Ementa	Autor/Partido Estado	Status em Março/2021
2019	<u>Projeto de Lei 3.159</u> Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola.	Deputada Federal Natalia Bonavides (PT/RN)	Apensado ao PL 3.179
2019	<u>Projeto de Lei 5.852</u> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos.	Deputado Federal Pastor Eurico (Patriotas/PE)	Apensado ao PL 3.179

2019	<p><u>Projeto de Lei 3.262</u></p> <p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (<i>homeschooling</i>) não configura crime de abandono intelectual.</p>	Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ)	Apensado ao PL 3.179 e desapensado pela Deputada Bia Kicis (PSL/DF) em 22/03/2021
2019	<p><u>Projeto de Lei 6.188</u></p> <p>Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial</p>	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Apensado ao PL 3.179
2019	<p><u>Projeto de Lei 2.401 do Executivo</u></p> <p>Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.</p> <p>Garante à escolha dos pais e responsáveis à Educação Domiciliar e disciplina os requisitos a que têm que se submeter: opção formalizada em plataforma virtual do MEC, assegurar a convivência familiar e comunitária, avaliações anuais, isonomia de direitos dos alunos, comprovação de documentação, vedação caso</p>	Presidente Jair Bolsonaro (PSL)	<p>Apensado ao PL 3.179</p> <p>Apresentação do Requerimento pelo Deputado Vitor Hugo (PSL/GO) e outros, que "Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime de urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019. "</p>

os pais estiverem cumprindo pena devido a certos crimes.		
--	--	--

Quadro 2. Tentativas de regulamentação via Poder Legislativo e Executivo depois do julgamento do R.E. 888.815 pelo STF - (Fonte: Câmara dos Deputados⁷¹)

Como mencionamos, neste segundo quadro, já nota-se uma mudança evidente nos partidos que passaram a tentar legislar sobre a Educação Domiciliar. Parlamentares ligados mais “à direita”, enquanto um parlamentar do PT apresenta um projeto para proibir definitivamente a possibilidade de Educação Domiciliar no Brasil. Como vimos acima, Gaither (2017) escreveu sobre a existência de polarização política nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, todavia, explicando que ambas as alas eram céticas quando a escola pública quando do (re)nascimento do movimento *homeschooling*. Desta forma, o movimento contou com um ponto de convergência política importante, fato não observado neste momento no Brasil.

Outra característica presente na grande maioria das propostas de regularização diz respeito aos textos buscarem alterar, ou a LDBEN, ou o ECA. Apenas uma proposta de lei achou necessária alteração na Constituição. A aplicabilidade da LDBEN em relação à Educação Domiciliar pode até ser discutida, já que esta define no seu Art. 1º, o seguinte texto:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (BRASIL, 1996, LDBEN).

Embora a LDBEN afirme a necessidade de matrícula obrigatória nas escolas, chama também a atenção em seu texto o fato de ela “disciplinar a educação escolar”. Portanto, ainda que seja apenas uma possibilidade hermenêutica da lei, este detalhe já apareceu em debates sobre o tema da ED. O Art. 209 da Carta Magna Brasileira que diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida as condições de: “I - cumprimento das normas gerais da educação

⁷¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-geral?termo=pl+3179#gsc.tab=0&gsc.q=pl%202401%2F2019&gsc.sort=>, acesso em 20 Mar. 2021

nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 1988). Tal ponto também seria palco para outra ampla discussão.

Na sua grande maioria, entretanto, como vimos nos quadros acima, a maior parte dos projetos de lei não se atém a este detalhe sobre a LDBEN reger a educação escolar, e apresentam mudanças ou acréscimos em partes da LDBEN a fim de incorporar a Educação Domiciliar.

Após a proposta de lei do executivo em março de 2019, uma Comissão Especial⁷² de análise foi proposta pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia. Todavia, por falta de vontade política do mesmo, a instalação da comissão nunca chegou a acontecer.

Com a mudança em 2021 dos presidentes da Câmara e do Senado e das Comissões de análise em março de 2021, retoma-se finalmente os trâmites no Congresso para a análise das propostas de lei. Após a decisão das presidências das Comissões, voltou a ser movimentado o PL 3.179, que encabeça todos os outros projetos de lei posteriores que foram apensados a ele. Houve também o pedido da Deputada Bia Kicis (PSL/DF), à frente da Comissão de Constituição e Justiça, que requereu desapensar em 22 de março de 2021, o Projeto de Lei da Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), que desassocia a ED ao crime de abandono intelectual. O projeto havia sido apensado a pedido do Deputado Alencar Braga (PT/SP). O gesto ajudaria a garantir aprovações independentes, para que as famílias não sejam acusadas em tribunais criminais por transgredirem o Código Penal, não obstante até hoje no Brasil nenhuma família ter sido condenada criminalmente por abandono intelectual. Desta forma, elevaram-se os ânimos dos que praticam a ED. Encontrou-se a seguinte notícia dada pela ANED na sua página do Facebook:

A Deputada Federal Luísa Canziani (PTB-PR) foi designada relatora do Projeto de Lei 3.179/2012 que propõe a regulamentação do *homeschooling* em âmbito nacional. Já iniciamos diálogo com a parlamentar sobre a relatoria do projeto, compartilhando estudos e documentos que fundamentam a defesa da liberdade educacional. A Deputada reafirmou seu compromisso de trabalhar para buscar a aprovação do PL⁷³ (ANED, 2021).

A fala da ANED reflete o ressurgimento de uma esperança que se arrasta devido à morosidade do processo legislativo e a falta de vontade política há quase três décadas.

⁷² Comissão temporária criada para analisar e votar proposta de emenda à Constituição (PEC), projeto de código e propostas que envolvam matéria de competência de mais de três comissões de mérito.

⁷³ Disponível em: <https://www.facebook.com/anededucacaodomiciliar>, postado em 17 de março, 2021. Acesso em 18 Março de 2021.

Deve-se mencionar que o texto do PL 3.179, a qual se encontram apensados todos os outros, inclusive o que se originou na Presidência da República, já recebera dois pareceres favoráveis: em 2012 pelo Deputado Maurício Quintella Lessa, relato pela Comissão de Educação e Cultura⁷⁴, e em 2014 pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende,⁷⁵ já na reformulada Comissão de Educação. A Professora Dorinha Seabra escreveu um relatório abrangente sobre o PL. Em seu parecer favorável, relata:

Se a educação domiciliar deve ser formalmente reconhecida no contexto brasileiro, cabe observar a história e a forma de organização da educação no País. Em primeiro lugar, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais referentes à educação⁷⁶ (BRASIL, 2014, p.3)

A antiga relatora defendeu em seu relatório a participação da escola no processo da Educação Domiciliar, sempre visando a melhor qualidade educacional para o aluno. E basicamente renunciou o que seria, mais tarde, o voto do Supremo Tribunal Federal, ao estipular o que julgava serem as diretrizes para uma possível Educação Domiciliar brasileira. Disse a Deputada Professora Dorinha:

É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais de avaliação da educação básica. (BRASIL, 2014, p.4)

Depois dos trabalhos por parte da Professora Dorinha, o PL 3.179 (junto com o PL 3.261) quase conseguiu ser votado na primeira comissão em 2016. Em 2019, a parlamentar deixou de ser parte da Comissão de Educação.

Deve-se notar que este tipo de *homeschooling* em parceria e proximidade com as estipulações estatais não agrada a muitas das famílias *homeschoolers*, que bebem das fontes de algumas das premissas que levou ao surgimento do movimento. De fato, como vimos na

⁷⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966, acesso em 20 Abr. 2021

⁷⁵ *Apresentação do Parecer do Relator n.2 CE, pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), inteiro teor.* 2014. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566, acesso em 20 Aug. 2020

⁷⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012, acesso em 2 Abr. 2021.

análise de Holt (1967) em “Como as crianças aprendem”, há a necessidade de ganhar a confiança das crianças, de não tolher sua curiosidade, de experimentar. Para o autor, a criança naturalmente não teme cometer erros, é paciente, e grande parte do seu aprendizado advém de grandes doses de paixão e entusiasmo. Complementa dizendo que: “a escola não é um local que ofereça muito tempo, ou oportunidade, ou recompensa, para este tipo de pensamento e aprendizado” (2017 [1967], p.277). Desta forma, observa-se a resistência de muitas famílias que pensam que ao submeter seus filhos ao currículo escolar, à verificação do sistema de ensino e à rigidez das provas escolares, estariam se afastando dos fundamentos do *homeschooling*. Esta é, no entanto, até o momento a única opção que tem sido contemplada no Brasil.

Pela necessidade de regulamentar segundo as exigências impostas pelo Supremo Tribunal Federal, vale mencionar alguns dos tópicos mais importantes do texto do PL 2.401/2019⁷⁷, de autoria da Presidência da República. Este, como os outros projetos de lei, estão apensados ao PL 3.179, como mencionado no nosso quadro de análise 2. Este projeto recebe destaque por ser a primeira vez que o executivo em nível federal se manifesta sobre o tema.

A ideia original que foi discutida e circulada entre as famílias educadoras é que seria publicada uma Medida Provisória⁷⁸ pela Presidência da República dentro dos 100 primeiros dias do novo governo em 2019, com status de lei imediata, contando com até seis meses para ser votada pelas duas casas do Congresso. Era o sonho das famílias educadoras, já que as colocaria em segurança jurídica imediata. Todavia, para decepção das famílias, o executivo optou por mais um projeto de lei, dando explicações de que garantiria o processo democrático e evitaria que uma possível MP fosse levada ao STF e considerada inconstitucional. A proposta de lei incluiu abaixo de seu texto uma carta de apoio da Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e do Ministério da Educação. Nesta carta ressaltamos o parágrafo: “A urgência, por sua vez, deve-se essencialmente à ausência de segurança jurídica,

⁷⁷ Texto completo do PL disponível em : https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553, acesso em 2 Abr. 2021.

⁷⁸ Medidas Provisórias são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária.

que tem levado muitas famílias a serem processadas em razão da prática de *homeschooling*⁷⁹ (BRASIL, 2019, p. 8).

Os principais aspectos tratados no texto do PL 2.401 foram:

- A educação domiciliar sendo tratada como direito no âmbito da educação básica;
- os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos;
- É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar nos dispostos nesta Lei;
- É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Isonomia de direitos entre os estudantes da educação domiciliar, inclusive participação em concursos, competições, avaliações nacionais pelo MEC, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, inclusive quando for exigida a comprovação de matrícula escolar;
- A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou responsáveis por meio de plataforma virtual do MEC, com as devidas documentações necessárias, inclusive certidões criminais dos pais, plano pedagógico individual e carteira de vacinação atualizada;
- Os pais deverão manter registro periódico das atividades pedagógicas do estudante; avaliações anuais; facultativa às escolas escolhidas pelos pais ou responsáveis oferecer ao aluno avaliações formativas ao longo do ano letivo;
- Definição das hipóteses em que os pais perdem o direito à opção pela educação domiciliar; alteração da LDB e do ECA dando possibilidade para que os pais possam declarar sua opção pela educação domiciliar.
- Pais que estiverem cumprindo penas por contravenções ao ECA (Lei 8.069) , à Lei Maria da Pena (Lei 11.340), ao título VI do Código Penal (crimes contra a dignidade sexual), à Lei 11.343 (contra drogas), à Lei 8.072 (crimes hediondos).

⁷⁹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019, acesso em 2 Abr. 2021.

- Em caso de reprovações sucessivas nas avaliações anuais, a criança/jovem deve ser matriculada.

O texto do projeto de lei presidencial é um texto abrangente no que diz respeito a responder aos receios dos que se opõe ao *homeschooling* no país, especialmente em se tratando de questões de proteção às crianças e jovens. Fica claro também, através do cadastro e das avaliações, que a questão família/estado proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes foi estudada e observada. Para os que defendem a ideia de *unschooling* (mesmo tendo esta já sido “proibida” pelo STF) ou opções mais livres para ensinar em casa, o projeto não agradou. Existe dentro do próprio movimento das famílias educadoras diversidade de opiniões quanto àquelas famílias que aceitam e desejam a regulamentação e outras que não querem nenhuma interferência estatal. Há a possibilidade de que essas últimas escolham permanecer “invisíveis”, se muitas restrições lhes forem impostas em uma lei.

3.3 Debates na Câmara dos Deputados para (re)análise do Projeto de Lei 3.179 e seus apensados em 2021

Os projetos de lei sobre Educação Domiciliar voltaram a tramitar no Congresso a partir de novas presidências nas casas e nas comissões do Congresso, que foram eleitas em 2021. Foi eleita uma nova relatora para o Projeto 3.179 e seus apensados, a Deputada Federal Luísa Canziani (PTB-PR). Por iniciativa desta, iniciou-se uma série de debates online, devido à continuação das restrições da pandemia. Canziani justificou a necessidade destes debates a fim de que possa se ouvir todos os envolvidos nesta regulamentação, já que sua relatoria irá ser votada diretamente em plenário, ou seja, não passará mais por uma comissão especial. A relatora contou com o difícil trabalho de fazer um parecer e escrever um relatório levando em consideração 7 propostas de lei. Ficou a seu cargo a redação final da lei que será levada à Câmara dos Deputados para votação, e posteriormente ao Senado. Canziani fez declarações que manifestaram seu compromisso em fazer andar a tramitação dos projetos, que tem defendido que não há nada tão forte como uma ideia cujo tempo chegou. Em seu Instagram, fez menção também do caso da jovem Elisa de Oliveira Flemer⁸⁰, de 17 anos, residente em

⁸⁰ Elisa Flemer foi proibida pela justiça brasileira de se matricular na USP, e sua história chegou longe, tendo sido oferecida uma bolsa de imersão para um curso de breve duração no Vale do Silício. (Após cobertura midiática extensa do caso e diversas tentativas na justiça, a jovem conseguiu em 10 de maio de 2021 permissão

Sorocaba, aprovada em 5º lugar no vestibular para Engenharia Civil da USP e que não frequentava escola desde 2018 por opção própria. A jovem fora inicialmente proibida pela justiça de se matricular por não portar certificado de Ensino Médio. Disse Canziani em um comentário no Instagram: “Não podemos permitir que jovens e suas famílias continuem a ser prejudicados e fiquem impedidos de frequentar uma universidade porque optaram pela educação domiciliar. A regulamentação é urgente!”⁸¹

3.3.1 Primeiro Debate na Câmara dos Deputados após indicação de nova relatoria

No dia 22 de março de 2021 foi realizado um primeiro debate no “Canal Expressão Nacional da Câmara dos Deputados”⁸² com a relatora e mais três debatedores a favor e contrários à prática: Deputado Federal Professor Israel (PV/DF), Professora Mariza Abreu e o advogado Alexandre Magno, representante jurídico da ANED. A deputada Canziani enfatizou a necessidade de dar segurança jurídica às famílias que praticam algo que já existe no Brasil e não deixou de existir depois do julgamento do STF, e ao mesmo tempo garantir que o direito educacional das crianças seja cumprido e verificado. Alguns dos pontos tratados no debate trouxeram à tona questões relevantes para o *homeschooling* no Brasil: Mesmos direitos dos alunos na educação regular; a formalização da opção junto ao MEC; ter um Plano Pedagógico Individual; avaliação anual; e até possibilidade de avanço de séries.

O Deputado Prof. Israel (PV/DF), secretário geral da Frente de Educação, expressou sua preocupação com o projeto. Disse que ele subverte as prioridades da educação brasileira. Ele fez uma crítica contundente ao governo atual pelo que considera uma falta de compromisso com a educação. Ao ser questionado se era contrário ao projeto em si, disse não ser contra o debate da Educação Domiciliar, mas criticou o momento em que isso acontece, devido aos problemas urgentes causados pela pandemia. Trouxe o ponto da carência nas escolas brasileiras, “algumas sequer têm banheiros”. Disse que o espaço de debate, inclusive este, deveria estar sendo gasto com a precariedade da educação escolar, e discorda que os temas

para se matricular e cursar até apresentar diploma de Ensino Médio. Tal diploma pode ser conseguido pelo ENCCCEJA. Como a jovem ainda tem 17 anos e só poderia fazer tal prova com 18 anos, dado as demoras dos trâmites legais, a jovem perdeu um mês de aulas e optou por desistir da USP e ir estudar fora do país, algo que alguns denominam “êxodo de cérebros.”

⁸¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/COBN93fj4kq/>, acesso em 23 Jun. 2021)

⁸² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YGGIoQq90AM>, acesso em 23 Mar. 2021

possam ser abordados concomitantemente. Disse que quer gastar seu tempo pensando no retorno às aulas pós-pandemia⁸³, na melhoria da educação, em preparar projetos de lei que melhorem a qualidade técnica dos professores brasileiros, dentre outros.

Tal crítica não leva em consideração que as demandas apresentadas são dificuldades da educação brasileira que têm sido tratadas há décadas, e metas em longo prazo. Tirar as famílias do limbo jurídico seria um esforço relativamente rápido se houvesse vontade política.

A Professora e consultora em educação Mariza Abreu apresentou sua opinião contrária à Educação Domiciliar, apresentando a seguinte questão: trata-se de direito dos pais ou direito das crianças? Segundo a professora, existe um duplo dever e duplo direito. Direito do indivíduos de serem socializados no ambiente escolar, não se tratando apenas de matérias acadêmicas, mas de ser na escola que se aprende as regras de convivência social. Foi ainda mais enfática ao dizer que os pais não têm o direito de segregar os filhos do ambiente que a escola oferece, podendo matriculá-los na escola de sua preferência e considerando a não matrícula um risco para a sociedade e para a democracia, já que, segundo ela, só se aprende no espaço público e não no privado. Trouxe também a questão da socialização, um dos argumentos mais usados pelos que são contra as prática. E concordou com o Deputado Prof. Israel ao criticar a prioridade dada ao tema no momento da pandemia, explicando que ser pauta do governo atual se deve ao grande número de famílias evangélicas que fazem *homeschooling*. Para ela, a prioridade seria em oferecer internet aos milhões de crianças que estão sem acesso a ela. Ela menciona também que os pobres lutam pela educação escolar.

A Professora Mariza iguala direito à educação ao direito à escola, enfatizando a muito debatida socialização dos *homeschoolers*. Com certeza, a escola é um dos espaços de socialização, mas existe um debate mais amplo sobre o tema de que nem sempre esta se trata de uma socialização positiva.

Alexandre Magno Moreira, advogado e consultor jurídico da ANED, opinou dizendo que não há de fato uma oposição à Educação Domiciliar no país, mas sim oposição ao governo federal, que defende o tema. Conclamou que se pensasse nas famílias educadoras, que sofrem constantes “verificações” das autoridades. Segundo ele (lembrando que a ANED é a única que tem acesso de forma mais irrestrita às famílias, que se escondem por receios), o número de alunos da Educação Domiciliar já chega aos 30.000, podendo ser mais, devido ao

⁸³ Em março de 2021, completava-se um ano em que as crianças estavam sem aulas presenciais nas escolas devido à pandemia do Covid-19

grande crescimento nos últimos dez anos. Acrescentou que não vê o projeto a partir de uma questão de ser ou não prioridade educacional do governo, mas sim, de prioridade de amparo às famílias e às suas liberdades civis fundamentais. Trouxe o dado de que 85% dos países da OCDE⁸⁴ permitem o *homeschooling*, e o Brasil pede agora mais uma vez que o congresso se manifeste. O advogado enfatizou que concorda com as falas dos opositores de que não deve haver segregação. Enfatizou também que não se deve ter a ilusão de que a socialização aconteça apenas no ambiente escolar. O advogado enfatizou o fato de a escola nunca ter sido necessária para que houvesse socialização, desafiando a todos a mostrarem alguma pesquisa nacional ou internacional sobre isso. Além disso, segundo ele, a socialização escolar nem sempre é positiva.

O número citado por Magno de 30.000 alunos é inédito, e se origina da ANED, uma dentre as organizações civis que atuam sobre o tema, mas sem dúvida a mais envolvida no processo de regulamentação da prática. Lyra cita grupos do Facebook em sua pesquisa de mestrado, e dentre eles, há um denominado “Homeschooling Brasil”, fundado em fevereiro de 2013, com 10.762 membros na época de sua pesquisa (LYRA, 2009, p.37). Todos os sete grupos de Educação Domiciliar identificados pela pesquisadora no Facebook eram grupos fechados.

Ao ser perguntado pelo coordenador do debate sobre o ponto da Professora Mariza em relação à ênfase governamental advir de pressão pelo grande número de evangélicos ligados à Educação Domiciliar, o Professor Alexandre Magno Moreira convidou a todos que conheçam as famílias da Educação Domiciliar: “há evangélicos, há católicos, há pessoas que buscam estilos de vida alternativos, há anarquistas, há pessoas de diversas posições políticas, enfim, reflete a grande diversidade da sociedade brasileira, o que não há é unanimidade”⁸⁵ (MOREIRA, 2021). Disse que não se pode usar o pretexto de “não ser algo prioritário” para continuar um debate que já acontece há 28 anos.

A Deputada Luísa Canziani menciona que haverá reflexão sobre as avaliações dos alunos *homeschoolers*, que tendem a ser feitas pelas escolas, com avaliações psicossociais dos

⁸⁴ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OECD**, na sigla em inglês), conhecida como grupo dos países desenvolvidos, é um órgão internacional composto por 37 países que trabalham juntos para compartilhar experiências e buscar soluções para problemas comuns. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/07/brasil-recebe-aprovacao-da-ocde-de-novos-instrumentos-legais-na-area-de-ciencia-e-tecnologia>, acesso em 23 Jun. 2021.

⁸⁵ Exibido em 22/03/2021 em *Canal Expressão Nacional da Câmara dos Deputados*. Duração: 59:32 (trecho: 40:33 a 40:50). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YGGloQq90AM>, Acesso em: 23 Mar. 2021.

mesmos (como consta no texto do projeto de lei aprovado no Distrito Federal que trataremos mais abaixo neste trabalho). Trouxe à tona que pensamos sempre a partir de uma escola ideal, e que isso precisa ser perseguido e melhorado, mas que em muitos locais não é a realidade escolar. Muitas famílias escolhem ED por dificuldades geográficas ou financeiras. Continuou sua fala, dizendo que a omissão do Estado na questão da ED é muito prejudicial. Então, se já há presença da prática no Brasil, é preciso inclusive verificar como se encontra a educação dessas crianças, se há algum abuso ou abandono intelectual. A lei sanaria esta omissão do Estado, que não consegue verificar a prática, e a regulamentaria além de garantir a devida fiscalização sem perseguição às famílias.

Com relação a esses argumentos, os opositores também demonstraram preocupações em desvios de recursos para a ED, o que oneraria ainda mais um estado que deveria concentrar seus gastos na melhoria da educação escolar.

Segundo o Dr. Alexandre Magno Moreira, as 15.000 famílias não vão parar. Ele explicou que, se a ED continuar sem regulamentação, podemos vir a ter uma situação ruim para o Estado, já que as famílias vão continuar invisíveis. Ele mencionou já ter conhecido centenas de famílias educadoras sérias, mas que tem receio de que surjam pessoas com más intenções se não houver regulamentação. Portanto, para ele, a regularização, de forma pragmática, favorece mais ao Estado do que às próprias famílias.

O assunto da proibição do *homeschooling* na Alemanha também veio à tona. Lá a prática é proibida para evitar a criação de sociedades apartadas, paralelas. No entanto, mencionou Moreira que não se comprova isolamento social nas pesquisas científicas sobre o tema até hoje em nenhum dos outros países desenvolvidos, e que muito pelo contrário, alunos *homeschoolers* se apresentam nas pesquisas com altas taxas de cidadania e participação comunitária. Para Magno, a decisão da Alemanha é infeliz e isolada.

A Professora Mariza respondeu dizendo que quem faz Educação Domiciliar no Brasil está fazendo algo fora da lei. Para ela, as famílias não estariam sendo um bom exemplo de democracia ao fazer algo fora da lei.

Como se pode observar, os argumentos defendem com veemência tanto um quanto outro lado. A questão da prática da Educação Domiciliar ser ou não um ato que fugiria à democracia necessitaria de um debate próprio e aprofundado. Segundo o conceito de “Desobediência Civil” estudado previamente neste trabalho, a sistematização desta por Thoreau nos Estados Unidos apenas trouxe à tona um aspecto da democracia, não uma

negação da mesma. Seguindo a proposta pacifista da desobediência civil junto a autoridades consideradas “tirânicas”, mudanças de porte aconteceram na história mundial, como já mencionamos dois exemplos importantes acima, na atuação de Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr. A ideia de que as famílias educadoras se proporem a atos de desobediência civil, caso proibidas de educar seus filhos em casa, é citada por Xavier: “A proibição formal do ensino doméstico seria, com toda a certeza, a pior perspectiva para o futuro. Além de deixar milhares de famílias à margem da ordem jurídica positiva, apenas incentivaria, ao que tudo indica, a desobediência civil (XAVIER, 2018, p.165).

Em relação ao início do *homeschooling*, observou-se nos Estados Unidos desobediência civil de famílias que se recusaram a matricular seus filhos. O caso recebeu amparo em tribunal do país, como nos explica mais uma vez Xavier:

Nos Estados Unidos, a negativa dos pais à matrícula compulsória de seus filhos no sistema de ensino com base em suas convicções religiosas, exatamente no período de consolidação do movimento *homeschooler* naquela nação, foi considerada legítima no célebre caso *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205 (1972). Por esses motivos, para muitos daqueles que educam seus filhos em casa no Brasil (possivelmente para a grande maioria), o entendimento recente do Supremo sobre o assunto – necessidade de que seja regulamentado por lei – dificilmente interferirá na rotina familiar; noutras palavras, as crianças e adolescentes não seriam, só por isso, matriculadas numa escola. (XAVIER, 2018, p.163)

Nesse sentido, a não regularização ou a proibição total, como chegam a propor alguns, levaria às famílias forçosamente a um estado de descumprimento da obrigatoriedade de matrícula, o que segundo o conceito estudado, se classificaria como desobediência civil. Incluir-se-ia nessa categoria a escolha dos pais de proteger seus filhos por questões morais e religiosas. Xavier explica, ainda, que o artigo 5º, VI, da Constituição, consagra a liberdade de consciência e de crença religiosa, amparada em legislações internacionais. E comenta alguns desses tratados internacionais do qual o Brasil é signatário:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose⁸⁶, a qual estabelece que os pais têm o direito de que os filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções (artigo 12.4).

O mesmo vale para o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas⁸⁷. Neste, embora a educação primária seja tratada como “obrigatória” e “acessível gratuitamente a todos” (artigo 13.2.a), sujeita a “implementação progressiva” (artigo 14), encontra-se a mesma ressalva do Pacto de San Jose quanto ao direito que os pais têm de que seus filhos recebam educação religiosa ou moral consentânea com suas próprias convicções (artigo 13.3).

⁸⁶ Nota do autor: Promulgado no Brasil por meio do Decreto 678/1992

⁸⁷ Nota do autor: Promulgado no Brasil por meio do Decreto 592/1992

Idêntica previsão quanto à obrigatoriedade e à gratuidade da educação primária é encontrada na Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁸ (artigo 28.1.a). No entanto, para além disso, essa Convenção menciona caber aos pais a “responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança,” e que, nesse aspecto, sua “preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança” (artigo 18.1).

E, conquanto não detenha exatamente *status* de tratado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que o direito de escolher o gênero de educação a ser fornecida aos filhos pertence aos pais (artigo 26.3). (XAVIER, 2018, p.149)

Segundo o jurista, estas normas têm status de norma jurídica suprallegal, ou seja, se encontram acima das leis ordinárias do país e abaixo da Constituição. Embora haja debates sobre o status dos tratados internacionais, há concordância de que a primazia é sempre da norma mais benéfica e protetiva aos direitos humanos, seja ela do Direito Interno ou do Direito Internacional. O autor observa ainda que a Educação Domiciliar não fere o direito à educação das crianças e jovens, apenas propõe supri-la de forma diversa da escola.

Independentemente da hierarquia das leis em debate, o que buscam os que defendem a legalização é preencher o “vácuo” existente na legislação, que abre espaço para infinitas interpretações sobre o tema.

O debate ocorrido na Câmara também aponta os principais argumentos que aparecem vez após vez em 28 anos de debates sobre a Educação Domiciliar no Brasil: questões como socialização escolar, segregação, necessidade de averiguação da prática, de avaliação dos alunos, e a disputa entre Família/Estado (estudada anteriormente no capítulo 1 desta pesquisa).

Cada um desses pontos mereceria uma pesquisa exclusiva. Mencionaremos, todavia, ainda que à título explicativo, a questão da socialização escolar.

Existe em nível internacional pesquisas substanciais sobre socialização, cidadania e segregação com relação a populações de *homeschoolers*, com resultados favoráveis ao *homeschooling*. Dentre os autores que têm pesquisado extensivamente sobre esses temas, encontramos Brian Ray, Bruce Arai, Milton Gaither, Deani Van Pelt, Robert Kuzman, Maria Bellmunt, Paula Rothermel, dentre outros. Kuzman e Gaither mencionam 72 estudos empíricos explorando a socialização de *homeschoolers*, que tratam especificamente de saber se tais alunos aprendem as práticas sociais vitais que os ajudarão a interagir com sucesso na sociedade. Neste trabalho, apontam o seguinte:

⁸⁸ Nota do autor: Promulgada no Brasil por meio do Decreto 99.710/1990

A visão predominante desta pesquisa é que os *Homeschoolers* se comparam favoravelmente com seus colegas convencionalmente escolarizados em uma gama de habilidades sociais, e que participam de atividades extracurriculares que oferecem oportunidades para interação grupal; frequentemente participando em níveis comparáveis a crianças escolarizadas. (KUZMAN E GAITHER, 2013, p. 19, apud CARVALHO SILVA (2017))

Do outro lado, podemos ver na matéria recente escrita por Luiza Tenente para o G1, portal de notícias da Globo⁸⁹, que relatou a fala de Telma Vinha, representante da Unicamp, e que nos oferece uma síntese do que pensam os que defendem a necessidade da socialização escolar:

Os defensores da educação domiciliar costumam dizer que a criança continuará tendo contato com pessoas de fora da família, indo a parques, museus, igrejas ou atividades extracurriculares. Para Vinha, no entanto, estes tipos de relacionamento não substituem aqueles que ocorrem na escola.
'Precisa haver uma relação contínua entre pares, com e sem interferência de adultos, para que sejam desenvolvidas habilidades emocionais e sociais. A escola traz uma experiência de brigas, de tirar o brinquedo do outro, de argumentar, de conviver com quem você não gosta e de precisar se entender para reencontrar a mesma pessoa no dia seguinte. É um desenvolvimento que demora anos. No clube, a convivência costuma ser com semelhantes' (VINHA apud TENENTE, 2021, p.5).

A questão da socialização em específico foi tratada também durante o julgamento da Família Dias no STF. Kloh (2020) analisa as menções sobre socialização a partir dos olhares dos participantes no processo da Família Dias, inclusive das falas dos juízes (ministros). No campo dos discursos é um dos argumentos mais usados pelos que se opõem à ED. Mais uma vez, houve visões diversas.

Voltando ao nosso foco de pesquisa, as tentativas de legalização como parte da história do movimento da Educação Domiciliar no Brasil, cumpre mencionar que a naturalização da escola como ambiente socializador e formador da cidadania se encontra profundamente enraizada na cultura brasileira, especialmente já que todos os que analisam o tema hoje (com raríssimas exceções) passaram pela escola. Desse modo, deve-se indagar se a posição inflexível de necessidade da escola para uma boa socialização não seja também reflexo de questões culturais para além de opiniões de especialistas e de acadêmicos.

⁸⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/04/homeschooling-entenda-o-modelo-de-aprendizagem-domiciliar-que-o-governo-quer-regulamentar-ate-julho.ghtml>

3.3.2 *Ciclo de debates promovidos pela relatora, Deputada Luísa Canziani (PTB/PR)*⁹⁰

Num segundo momento, a própria Deputada Luísa Canziani organizou um ciclo de debates a fim de trazer o tópico à análise de especialistas das mais variadas áreas antes de escrever seu relatório sobre o tema e o substitutivo final para os projetos de lei analisados. A relatora enfatizou em diversos momentos dos debates a necessidade de ouvir o máximo possível de opiniões para que pudesse elaborar um texto que atendesse às diferentes demandas referentes à possibilidade de educar em casa. Nestes debates foram ouvidos o Ministro da Educação, Milton Ribeiro; a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, e assessores de seus ministérios, além de deputados, de especialistas em educação, de representantes de experiências internacionais, de organizações da sociedade civil, de acadêmicos, de juristas, de sindicatos e de famílias educadoras.

O ciclo de debates foi realizado online (devido às restrições da pandemia) na Câmara dos Deputados nos dias 5 de abril de 2021 (Debate Inaugural)⁹¹; 8 de abril de 2021 (Experiências internacionais)⁹²; 9 de abril de 2021 (Proteção da Criança e do Adolescente)⁹³; 12 de abril de 2021 (Entidades Diversas)⁹⁴; 22 de abril de 2021 (Experiências internacionais)⁹⁵; 3 de maio de 2021 (Contribuição de Especialistas)⁹⁶; 6 de maio de 2021 (Vivência e Prática)⁹⁷; e dia 14 de maio de 2021⁹⁸ (Educação Inclusiva sob a ótica do Homeschooling).

Além destes, que foram de iniciativa da relatora, a ANED também promoveu no dia 13 de abril de 2021 o “Simpósio Educação Domiciliar em foco - Um olhar sobre a jornada pela regulamentação”⁹⁹, com o objetivo de colaborar com o debate, ampliando-o a temas pertinentes da sua defesa pela regulamentação e de interesse mais específico das famílias

⁹⁰ Em 18 de junho de 2021, a Deputada Luísa Canziani foi expulsa do PTB, acusada de estar transmitindo ou gravando uma reunião com parlamentares e o Ministro da Educação sobre Homeschooling para programa jornalístico da Rede Globo. Disponível em: <https://istoe.com.br/ptb-expulsa-deputada-por-suposta-gravacao-para-globo-parlamentar-nega-ato/>, acesso em 24 Jun. 2021

⁹¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IUU>, acesso em 15 Maio, 2021.

⁹² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfyY>, acesso em 15 Maio, 2021.

⁹³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60999>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61011>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61201>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61367>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61529>, acesso em 15 Maio, 2021

⁹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VVk9Tc-GdRI>, acesso em 15 Maio, 2021

educadoras. Logo depois, a ANED compilou o material do simpósio para lançamento em e-Book, a fim de manter o registro dos debates promovidos por eles.

Podemos observar a repercussão dos debates na mídia: Manchete do Jornal Estado de São Paulo no dia 14 de maio dizia: “‘Homeschooling’ não é ensino a distância e terá regras rígidas, diz relatora do projeto”¹⁰⁰. Já a UOL, disse em manchete no dia 15 de maio: “Homeschooling: Relatora do projeto sugere 14 regras que pais devem cumprir”¹⁰¹. O R7 escreveu: “Homeschooling: confira detalhes do projeto que regulamenta a prática: Relatora Luisa Canziaini (PTB-PR) sugere vínculo dos estudantes com escola e permite que família possa escolher um tutor”¹⁰². As reportagens explicam alguns dos pontos ocorridos no debate na câmara. A reportagem da UOL citada acima, de autoria de Ana Paula Bimbat, trouxe falas de alguns especialistas contrários:

A pauta de educação domiciliar levanta muitas opiniões diversas. Para a presidente do Todos pela Educação, Priscila Cruz, o homeschooling é a "negação do século 21": "Como movimento, ele é antipluralista, anticiência e intolerante. Não existe diversidade e a criança é muito prejudicada", aponta. A diretora-executiva da ONG Plan Internacional Brasil, Cynthia Betti, concorda. Para ela, a pauta "parece estar ganha", já que temas como conectividade e acessibilidade foram vetados. "Se não é bom para maior parte das pessoas, não é bom para ninguém" (UOL, 2021).

Tais discursos não são incomuns nos debates e opiniões dados sobre o tema. Com relação a ser um movimento anticiência, é preciso considerar não apenas as pesquisas nacionais, mas as muitas pesquisas internacionais, ainda desconhecidas por muitos, e que apontam bons resultados para o *homeschooling*. Pode-se analisar que tal crítica esteja se apoiando em um discurso de persuasão política mais do que em bases científicas.

Sabe-se que há muitas vozes resistentes à ideia da Educação Domiciliar como já mencionamos. Oradores que participaram destes debates na Câmara dos Deputados organizados por Canziani expuseram diversas considerações contrárias à aprovação da Educação Domiciliar. No debate inaugural, que contou com a presença de dois Ministros do Estado, Ministra Damares Alves e Ministro Milton Ribeiro (analisaremos suas falas com maior atenção mais adiante), houve duas falas categoricamente contrárias à ED: a Presidente

¹⁰⁰ Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,homeschooling-nao-e-ensino-a-distancia-e-tera-regras-rigiditas-diz-relatora,70003715402>, acesso em 21 Maio, 2021

¹⁰¹ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/05/15/homeschooling-relatorio-do-projeto-propoe-14-regras-que-pais-devem-cumprir.htm>, acesso em 21 Maio, 2021

¹⁰² Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-confira-detalhes-do-projeto-que-regulamenta-a-pratica-17052021>, acesso em 21 Maio, 2021

do Conselho Nacional de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro¹⁰³; e o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), Vitor de Angelo¹⁰⁴, ambas entidades de marcante representatividade no campo educacional.

A Professora Maria Helena G. de Castro, que falou no debate do dia 5 de abril de 2021, mesmo explicando que não falava pelo CNE como um todo, enfatizou a importância da escola especialmente neste momento de pandemia. Para ela, falta ainda competência pedagógica na educação no lar, saber como as crianças aprendem, além de ser negativo a restrição do convívio social com outras crianças e questões de risco de abuso no lar. Castro explicou ainda que o CNE decidiu aguardar a tramitação da lei antes de debater o assunto.

A questão “o que não serve ao todo, também não deveria ser norma” foi trazida pelo Professor Vítor de Angelo, no debate do mesmo dia. Defendendo a questão da escola como o grande grupo de socialização depois da família do ponto de vista histórico, o Professor questionou como a Educação Domiciliar entrou no debate público. Segundo ele, não partiu de especialistas em educação das universidades nem das organizações da sociedade civil atuantes na área da educação, pelo menos não das mais conhecidas. Para ele, estas seriam as “fontes legítimas” que poderiam fomentar o debate. O secretário justificou a discussão, então, a uma questão política do novo governo. Para ele, como gestor de rede, justifica-se debater práticas que tenham como objetivo melhorar a educação como um todo.

O Deputado Lincoln Portella¹⁰⁵ (autor do PL 3.179) contestou a fala anterior do Professor Vítor de Angelo, trazendo à tona a realidade brasileira: estamos no 57º lugar no Pisa, 44% dos jovens não concluem o Ensino Médio, alta evasão escolar. O parlamentar afirmou que seus colegas parecem estar falando da escola de um país das maravilhas. Se o número das famílias educadoras não é maior, é porque o Ministério Público ameaça tirar os filhos de seus pais, quando surge alguma denúncia contra famílias educadoras. Perguntou ele: “Mas por que o Ministério Público não ameaça tirar esses 44%, que estão debaixo de evasão escolar de suas famílias?” (PORTELLA, 2021). Defendeu assim, a ameaça legal que sofre as famílias e que tem demonstrado excelentes resultados. Explicou os muitos ambientes

¹⁰³ Exibido em 5/4/2021. Duração: 2:25:25 (trecho: 4:56 a 21:50) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22 Mai. 2021.

¹⁰⁴ Exibido em 5/4/2021. Duração: 2:25:25 (trecho: 24:04 a 48:40) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22 Mai. 2021.

¹⁰⁵ Exibido em 5/4/2021. Duração: 2:25:25 (trecho: 49:03 a 55:58) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22 Mai. 2021.

socializadores na sociedade e terminou frisando que a Educação Domiciliar é uma “modalidade”, não uma obrigação para o Brasil.

Como já vimos nesta pesquisa, o debate da Educação Domiciliar e as tentativas de regulamentá-la começaram nas décadas de 1990 e 2000, por tentativa de parlamentares de diferentes espectros políticos. Pode-se refletir, também, se políticas públicas e leis devem partir unilateralmente do Estado em direção aos sujeitos sociais; ou se ao contrário, das práticas sociais em direção às políticas. É questionável esperar que os especialistas e organizações de maior porte de um determinado setor (no caso, a educação) sejam os únicos atores legítimos a iniciar um debate dentro de questões de políticas públicas. Tratar-se-ia de um *modus operandi* contrário às regras do estado democrático de direito brasileiro, já que iniciar um debate sobre qualquer tema pertinente à sociedade está dentro das atribuições dos parlamentares, a pedido da sociedade civil, ou até mesmo por iniciativa única dela. Seguindo os conceitos de Estado adotados por esta pesquisa, cabe mais uma vez citar o que disse Friedman: “Para o homem livre, o país é o coletivo dos indivíduos que o compõe, não algo que esteja acima e além deles” (FRIEDMAN, 1982, p. 10). Nesse sentido, também Gatto (2017a), nos oferece uma proposta de educação com alta participação dos sujeitos sociais, mais especificamente a família, contestando a exclusividade do monopólio governamental (ou dos atores aceitos para se iniciar um debate sobre políticas públicas, como sugere o Professor de Angelo. Goodman nos lembra de que “a educação é uma função natural da comunidade e ocorre inevitavelmente [...]” (GOODMAN, 1984, p. 106).

Seguindo com a análise de pontos trazidos nas falas dos debates, a Vice-Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Professora Márcia Aparecida Baldini¹⁰⁶, falou que representava a posição da UNDIME, não apenas a sua própria. Sua fala ocorreu também no debate inaugural. Afirmando que não são contrários à Educação Domiciliar em si, ela criticou o momento para se debater o tema, e enfatizou o que considera questões prioritárias do governo com relação à educação. Sua fala problematizou as questões em aberto sobre a Educação Domiciliar: Qual o perfil das famílias que almejam a educação domiciliar?; Qual a formação escolar/acadêmica de seus pais?; Como distinguir problemas de evasão escolar?; Como identificar casos de violência contra a criança?; Com o isolamento social da criança, que sociedade queremos construir?

¹⁰⁶ Exibido em 5/4/2021 Duração: 2:25:25 (trecho: 1:25:18 a 1:45:42) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

A professora conseguiu sintetizar bem argumentos que permeiam as dúvidas sobre o tema quando se trata de *homeschooling* no Brasil. São pontos tratados há algum tempo, inclusive no julgamento do STF em 2018. São questões difíceis de serem respondidas sem ter acesso às famílias, e por enquanto, a única resposta para elas viriam de pesquisas internacionais. Enquanto não houver regulamentação, será difícil fazer pesquisas empíricas de maior porte com as famílias educadoras, a fim de traçar com exatidão o que representa o movimento da Educação Domiciliar brasileiro. O Estado brasileiro ainda não têm acesso às famílias, como reiterou a Deputada Luisa Canziani na reportagem da UOL citada acima: "Sem a regulamentação, o Estado não tem nenhum mecanismo de fiscalização, avaliação, monitoramento da situação desses estudantes" (CANZIANI, 2021). Pelo contrário, as famílias buscam o anonimato, a fim de fugirem do que consideram "perseguição estatal".

O debate do dia 9 de abril de 2021 (Proteção da Criança e do Adolescente) debruçou-se sobre um ponto que têm sido ressaltado após notícias de aumento de violência doméstica durante a suspensão das aulas presenciais devido à pandemia de Covid-19. A escola é considerada um dos mecanismos de levantamento de suspeitas de maus-tratos e abusos de crianças, e o debate problematizou se a Educação Domiciliar poderia ou não contribuir para a existência de maior número de casos de abusos. Mais uma vez, opiniões divergentes foram apresentadas.

Luciana Temer¹⁰⁷, diretora-presidente do Instituto Liberta, lembrou números de 2018 do Ministério da Saúde em que se aponta que 69,2% da violência sexual contra crianças ocorreram nos domicílios e 37% dos agressores possuíam vínculo familiar com a vítima. Para ela, muitas denúncias se dão por meio da escola. Apesar de afirmar que não acha que todas as famílias educadoras vão violar os seus filhos, defendeu que a criança fora da escola se sujeita a uma violência mais grave, acrescentando que não acredita na capacidade de supervisão do Estado.

A violência intrafamiliar é uma realidade que tem de ser enfrentada. Nós temos apostado e defendido que a escola é e deve ser cada vez mais este espaço de proteção. Se a gente tem um número imenso de violência intrafamiliar, temos que dar a essa criança um adulto responsável fora do círculo intrafamiliar. Esse adulto é o professor. (TEMER, 2021¹⁰⁸)

¹⁰⁷ Exibido em 09/04/2021. Duração: 2:25:25 (trecho: 53:49 a 1:09:40) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23. Mai. 2021

¹⁰⁸ Disponível em Agência Camara de Notícias, 09/04/2021: <https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar>, acesso 18 Maio 2021

O secretário nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Maurício Cunha¹⁰⁹ defendeu ser remota a possibilidade de abusos nos lares que praticam a Educação Domiciliar. Explicando que, há sim, alta porcentagem de violações contra crianças e adolescentes no ambiente familiar, explicou também que são uma minoria de famílias, assim como há violações na escola, violações tais que também são minoritárias. Reiterou que não se pode tomar a exceção pela regra. Segundo ele: “Não há indícios de que famílias que se comprometem a cuidar da educação dos filhos sejam abusadoras. Se é verdade que a violência se desenvolve prioritariamente no ambiente doméstico, é verdade também que famílias violadoras são minoria” (CUNHA, 2021) Explicou também que é frágil o argumento do risco de violação no *homeschooling*, já que são famílias protetivas. Se assim fosse, há de se levar em conta que as crianças escolarizadas também passam a maioria de seu tempo em casa. Ele defendeu os ganhos sociais com a regulamentação da Educação Domiciliar.

Beatriz Abuchaim¹¹⁰, Gerente de Conhecimento Aplicado da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, apresentou seus argumentos contrários à regulamentação baseando-se em dados da eficácia do aprendizado das crianças que têm acesso à Educação Infantil. A psicóloga afirmou na questão da proteção à criança que: “A escola é uma instituição do Estado com grande capilaridade e na qual a criança permanece por mais tempo vinculada, sendo um locus primordial do sistema de proteção de direitos” (ABUCHAIM, 2021). Para ela, é a escola que teria o equipamento para identificar e proteger as crianças e jovens, notificando os órgãos competentes.

A professora Edilaine Alberton Lima¹¹¹, que falou como mãe que optou pela educação domiciliar, discorda. Pedagoga e vice-presidente da “Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal”, afirmou: “Muitas vezes, crianças que estão na escola, são abusadas e passam despercebidas” (LIMA, 2021). A pedagoga explicou sua vasta experiência em sala de aula, inclusive com crianças em vulnerabilidade social, e que apresentavam violações e abusos, participando em projetos educativos com as famílias dessas crianças. Fez uma comparação com as famílias que querem estar com seus filhos, querem ensiná-los e se mostrou frustrada quando decidiu adotar a prática da Educação Domiciliar, declarando que a

¹⁰⁹ Exibido em 09/04/2021. Duração: 2:00:57. (Trecho: 3:34 a 18:06). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23 Mai. 2021.

¹¹⁰ Exibido em 09/04/2021. Duração: 2:00:57. (Trecho: 36:13 a 52:28). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23 Mai. 2021.

¹¹¹ Exibido em 09/04/2021. Duração: 2:00:57. (Trecho: 19:23 a 34:56). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23 Mai. 2021.

falta de lei cria um paradoxo: ela era habilitada para trabalhar e ensinar na escola, mas não podia cuidar da educação e das aulas de seu filho em casa ou em outro espaço não-escolar.

A questão de violência e abuso infantil trazida em referência à Educação Domiciliar causa muita indignação nas famílias, que se sentem acusadas e condenadas antes mesmo de haver delito, averiguação, pesquisa, denúncia ou julgamento. Nesse sentido, nem se pode vilanizar a família por educar de forma diferente, nem se tratar a escola como a “redentora” de toda e qualquer questão relacionada às crianças e jovens na sociedade.

No debate do dia 05 de abril de 2021, o tema já fora abordado pela Ministra Damares Alves¹¹², do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ela explicou a legislação que justifica o envolvimento de seu ministério na defesa dos direitos da família. Disse ainda que as famílias educadoras procuraram o ministério ainda na transição de governos em busca de soluções para seus dilemas.

Com a aprovação de uma lei teremos a garantia de que as famílias que praticam esta modalidade de ensino serão acompanhadas pelo Estado e a situação de suas crianças e adolescentes conhecida. É justamente para proteger a criança que a prática tem que ser regulamentada. A lei vem para proteger as crianças e o Brasil poder avançar no combate dos direitos da criança e dos adolescentes... O argumento do abuso e ED não se sustenta (ALVES, 2021).

A Ministra acrescentou à sua defesa da regulamentação um relato de sua vida, dizendo que foi abusada e que a escola não foi capaz de perceber e ajudá-la. Segundo ela, restringir à escola a identificação da violência doméstica é apequenar o debate. Para ela, nenhuma família ou minoria no Brasil ficará para trás, já que seu ministério é o ministério das minorias e as famílias da ED não ficarão para trás. Disse ainda que, se necessário for, fazer uma lei, ainda que seja para um único brasileiro, tal lei já se justificaria.

O argumento de que as prioridades educacionais não incluem a Educação Domiciliar além de exposições da legislação educacional do Brasil foram temas recorrentes. Observou-se em alguns palestrantes contrários tendência de abordar as propostas de legalização da ED como se fosse uma política pública a ser imposta ao país como um todo.

Este foi o caso de Andressa Pellanda¹¹³, Coordenadora Geral da Campanha Nacional Todos pela Educação. Ela expôs sua opinião radicalmente contrária: Enfatizou a violência domiciliar, a preocupação com gastos extras por parte do governo e com legalizar algo que vá

¹¹² Exibido em 5/4/2021. Duração: 2:25:25 (trecho 1:09 a 1:24:48:) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

¹¹³ Exibido em 12/04/2021. Duração 1:49:14 (trecho 29:33 a 44:55). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 22 Mai. 2021.

atingir tão poucos. Repetiu os argumentos de que não é o momento para a discussão do tema, explicou a legislação e a necessidade do cooperação Estado/Família, considerou a ED um grave risco para a educação inclusiva. Para ela acrescentaria ao risco da privatização da educação, que precisa ser vista como bem público. Citou ainda o termo “charlatanismo”, se pessoas não preparadas tentem cumprir a função de ensinar. Disse ainda que a proposta seria elitista caso sejam utilizadas tutores ou os pais sejam obrigados a terem ensino superior

Rick Dias¹¹⁴, presidente da ANED reagiu em suas considerações finais: “Se colocar na lei que os pais não precisam de qualificação, vocês dizem que eles são desqualificados; se precisarem ter ensino superior, a proposta é elitista” (DIAS, 2021). Ele sugeriu que para conhecer o que fazem as famílias educadoras, os que opinam sem conhecê-las ou sem conhecer bem o tema, deveriam visitar as famílias, passarem uma semana com elas, para observar o que é a Educação Domiciliar de fato. Lembrou também que a prática deu certo no Equador, no Chile, na Colômbia, na Argentina. E lamentou que pensem que não pode dar certo no Brasil, reclamando de que os mesmíssimos argumentos ainda sejam usados nos debates que ocorrem há 27 anos. Disse Dias: “Manter-se contra fará com que percam ‘o bonde da história’, porque o *homeschooling* está pedindo passagem, ele vai passar, quer a gente goste, quer não. As famílias estão enfrentando os tribunais, elas não têm nada mais a perder” (DIAS, 2021).

Visitar famílias educadoras foi um ato feito pela professora universitária e pesquisadora Inez Augusto Borges¹¹⁵, que trabalha hoje como Assessora Especial do Ministério da Educação. Borges contou seu depoimento de ter nascido em situação de extrema pobreza, sua mãe era empregada doméstica e vivia num cortiço de chão batido em São Paulo. Ela relatou seu esforço para se formar professora universitária depois dos 27 anos, já casada e mãe, e de aprender inglês depois dos 40 anos. Borges afirmou que, por conhecer a dedicação das famílias educadoras, se sentia profundamente constrangida quando elas “aqui” (referindo-se ao debate) são comparadas a abusadores e criminosos que precisam ser vigiados pelo Estado para não destruírem o futuro de seu seus filhos.

Depois de muito lecionar, ao decidir se dedicar mais às pesquisas, especificamente sobre a história da educação e da escolarização no seu pós-doutorado, a Professora observou

¹¹⁴ Exibido em 12/04/2021. Duração 1:49:14 (trecho 1:27 a 1:30:45). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 22 Mai. 2021.

¹¹⁵ Exibido em 12/04/2021. Duração 1:49:14 (trecho 6:08 a 16:40). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24 Mai. 2021.

que escolarização e educação são conceitos diferentes, explicando que a escolarização compulsória é fenômeno relativamente recente, defendido inicialmente na modernidade a partir do contexto alemão. Nos últimos dez anos, Borges visitou diferentes estados brasileiros, ministrou cursos e palestras e foi assim que começou a ter contato também com lares de famílias educadoras. Sua participação na palestra trouxe *insight* da vida das famílias:

Algumas vezes, fui hospedada por famílias educadoras. Sentei-me à mesa com crianças e adolescentes educados por seus pais em diferentes oportunidades. Vi o material utilizado por estas famílias, manuseei cadernos e fichários com o trabalho destes estudantes. Participei de atividades comunitárias, nas quais as crianças liam suas produções escritas e seus trabalhos artísticos e científicos. Conheci famílias educadoras que moravam em casas luxuosas e outras que habitam em casas muito simples. Conheci mães e pais que se organizam e fazem horários alternados de trabalho para não renunciar a responsabilidade pela educação dos seus filhos. Conheci grupos nos quais participam famílias de condições sociais diferentes umas das outras, mas que se ajudam e se respeitam mutuamente, tanto entre os adultos quanto entre as crianças. Vi como as famílias se ajudam na preparação de materiais didáticos, na troca de livros, na arrecadação de recursos para que algumas delas possam participar viajando e desfrutando de eventos pedagógicos. Vi o fruto do trabalho destas famílias. Vi crianças com 7 anos de idade já fluentes na leitura. Crianças com 9 anos lendo e escrevendo em inglês e falando com pronúncia corretíssima. Vi crianças declamando poemas, fazendo discursos, fazendo experiências científicas. E sempre vi crianças bem informadas, curiosas, ávidas por mais e mais conhecimento. Vi crianças que respeitam as diferenças e que amam a justiça, a liberdade e a verdade. (BORGES, 2021)

O olhar antropológico da pesquisadora ressalta aspectos do cotidiano da vida desses alunos do lar que são difíceis de compreender sem observação participante. Todos conhecem a escola e como acontece o aprendizado em sala de aula, mas o desconhecimento do dia-a-dia da ED deveria antes de mais nada levar a uma indagação de como a educação realmente acontece dentro do lar. É uma dúvida válida, que deveria ser o ponto de partida para as avaliações sobre o tema. Mesmo com o crescimento do debate em torno do tema, nota-se nos discursos adotados que ainda há bastante desconhecimento. Muitas falas tratam a possibilidade da educação no lar como ameaça ao projeto educacional brasileiro como um todo. A Professora Inez Borges terminou sua fala apelando aos deputados para que reconheçam o direito das famílias de continuar a fazer o que amam, que é mergulhar junto com seus filhos na busca pelo conhecimento. Disse acompanhar a luta das famílias educadoras há anos e atestou:

Eles têm método, intencionalidade, disciplina, organização e por isso também têm resultados... Senhores Deputados e Deputadas, essas famílias merecem a nossa confiança, seus filhos merecem o direito de usufruir da dedicação dos seus pais em busca da melhor educação que podem lhe oferecer. Mais do que isso, o Brasil merece poder contar com cidadãos e profissionais que serão formados por estas famílias. Certamente, esta será uma contribuição extremamente relevante para toda a nossa nação (BORGES, 2021).

Pode-se ver pelos vários discursos analisados, duas concepções de “aluno *homeschooler*” distintas e opostas. A primeira receia um aluno isolado e desprotegido, sem acesso à diversidade e oportunidades oferecidas pelo convívio escolar, um retrocesso nas metas educacionais brasileiras; a segunda defende que outras formas de desenvolvimento educacional são possíveis, anseia pelos resultados e vê como a ED como uma colaboração (não uma substituição) ao processo de busca de qualidade da educação brasileira.

Outro ponto de tensão que veio à tona nos debates promovidos pela relatora, Deputada Luísa Canziani, foi a preocupação com a escola.

Ainda no debate do dia 12 de abril de 2021, Rozana Barroso¹¹⁶, Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) demonstrou sua opinião contrária ao tema, argumentando que a pandemia trouxe à tona a importância social da escola. Ela apontou o crescimento exponencial da desigualdade, já que milhões de alunos ficaram sem acesso ao conhecimento, ao aprendizado, à alimentação, ao seu direito constitucional de educação, à internet, e criticou a abordagem do governo à educação neste período. Barroso acha que se o *homeschooling* avançar no país, corre o risco da escola deixar de ser a prioridade.

Na mesma direção falou Eliane Leite¹¹⁷, líder do Comitê de Educação do Grupo Mulheres do Brasil:

A escola pública tem um papel importantíssimo pra educação desses jovens, no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O Ministério da Educação precisa olhar nesse momento para a educação pública que há muito tempo tem sido deixada para trás. O momento agora em que nos estamos e de olhar para a educação pública, investir na educação pública e fazer o seu papel de fazer o que é necessário cumprir o seu papel no que é necessário na educação pública. O Ensino Domiciliar compromete três finalidades constitucionais da educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (LEITE, 2021).

A preocupação com o comprometimento da instituição escolar e a educação pública são apresentados. Seriam reais? A ANED atesta em seu site, na seção Perguntas e Respostas, que jamais quis se opor à escola nem substituí-la¹¹⁸:

A Educação Domiciliar pode enfraquecer a escola? Resposta: Definitivamente não. Uma prova disso é que a maioria dos países que lideram os rankings mundiais de

¹¹⁶ Exibido em 12/04/2021. Duração 1:49:14 (trecho 57:44 a 1:07). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24 Mai. 2021.

¹¹⁷ Exibido em 12/04/2021. Duração 1:49:14 (trecho 1:14 a 1:26:30). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24 Mai. 2021.

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/perguntas-e-respostas>, acesso em 13 Jun. 2021

educação permitem a educação domiciliar, como Finlândia, Austrália, Nova Zelândia, França, Canadá, Irlanda, Holanda e Dinamarca. (ANED, 2021)

Quanto às questões constitucionais, deve-se mencionar que, a não ser que o Supremo Tribunal Federal, responsável pela defesa da Constituição, mude seu entendimento, nesse momento o voto da maioria é que a prática não é inconstitucional.

Outro argumento dos defensores diz respeito ao tempo de espera das famílias. Rick Dias (2021) (presidente da ANED) diz que as famílias educadoras não podem ficar anos ou décadas esperando a qualidade da educação pública brasileira mudar e que a pandemia, na verdade, reacendeu a procura pelo *homeschooling*.

As falas dos debatedores mencionaram recorrentemente a pandemia de COVID-19. Sem dúvida, esta problematizou aspectos educacionais importantes. Enquanto que o tipo de educação híbrida (que recebeu aprovação do CNE para ser realizada durante a pandemia) não pode ser chamada de *homeschooling*, outros modos de educar começaram a serem pensados e utilizados. Nesta busca de alternativas, a pandemia também ressaltou o impacto nas desigualdades educacionais entre os alunos que têm acesso à tecnologia para seguir estudando e os que não a têm. Seja como for, a reflexão educacional trazida pela pandemia vai bem além da Educação Domiciliar, mas é extremamente pertinente a ela.

A Gazeta do Povo publicou artigo de Jônatas Dias Lima com a seguinte manchete: “Por que a pandemia fez o interesse por *homeschooling* crescer tanto no mundo todo?”¹¹⁹, e explicou na matéria que pesquisas mostraram aumento de interesse pela prática nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e África do Sul. Segundo o artigo, no estado do Nebraska, onde as famílias do *homeschooling* são cadastradas junto às autoridades, o número passou de 2.800 famílias antes da pandemia para 3.400 cadastros em julho de 2020, cerca de 15% em alguns meses. A reportagem citou também que a “*National Home School Association* relatou uma reportagem da Associated Press que chegou a receber 3.400 pedidos de informação sobre a modalidade em um único dia. Antes do coronavírus, a média era de 20 mensagens diárias” (LIMA, 2021, p.1). O autor explica da seguinte forma as causas do crescimento:

Ocorre que durante a pandemia, ainda que tenham sido obrigados a se isolar com os filhos em casa, pela primeira vez, muitos pais tiveram a oportunidade de encarar o desafio de ensinar por conta própria, usando como auxílio apenas recursos digitais. Para alguns, foi terrível, mas para outros, uma grata surpresa, pois perceberam que conseguem e que os filhos gostaram. Em muitos casos, aliás, as famílias constataram

¹¹⁹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/pandemia-interesse-homeschooling-mundo/>, acesso em 22 Maio, 2021.

que os resultados em aprendizagem foram objetivamente melhores do que aqueles que costumavam ver quando confiavam apenas no sistema escolar. (LIMA, 2021, p.1)

Pesquisa do *United States Census Bureau*¹²⁰ zzz , agência principal de estatística do governo federal norte-americano, confirma o crescimento. Seguindo critérios metodológicos baseados em alunos que se credenciaram a programas de *homeschooling* e enfatizando que *homeschooling* se diferencia das crianças que estudaram em casa durante a pandemia com auxílio da escola, o censo apresentou aumento em praticamente todos os estados norte-americanos. Vários estados apresentaram aumentos expressivos de escolha pela prática, inclusive nas populações latinas e negras.

No Brasil, milhões de crianças de classes populares ficaram sem acesso à tecnologia para continuar tendo aulas online, prejudicando ainda mais a qualidade do ensino público, enquanto que as escolas privadas investiram em se adaptar para aulas, oferecendo tutorias e até desenvolvimento de materiais virtuais para darem continuidade em seus currículos de forma não presencial. Independentemente do momento, não seria apenas o *homeschooling* que problematizaria a qualidade educacional do ensino público, mas também a própria escola privada. A defesa da escola pública ganharia mais força conforme esta conseguisse alcançar os resultados desejados. Nesse sentido, afirmaram Oliveira e Barbosa:

Parece-nos interessante ressaltar o conflito latente entre as concepções educacionais que se sustentam em maior ou menor participação do Estado, uma linha divisória importante na interpretação de outras políticas educacionais. A maior ou menor legitimidade de cada uma delas repousa na capacidade que tenham de mostrar para o conjunto da sociedade que uma mais ampla formação humana é alcançada com dada perspectiva. Isso certamente representa desafio à escola pública, posto que a emergência de alternativas à escola pública compulsória reforça-se pelas suas insuficiências. Apenas evidenciando que é possível garantir educação de qualidade para todos é que será possível (re)hegemonizar o imaginário de que é um bem a ser defendido pela população. Nesta medida, a educação domiciliar é um desafio adicional à escola pública compulsória que, de certa forma, já era apresentado pela escola privada (OLIVEIRA E BARBOSA, 2017, p. 2012).

Além de marcadores de qualidade educacional positivo em muitas escolas privadas, que são seguidos ou superados na Educação Domiciliar, o próprio acesso digital e ao conhecimento proporcionado pela internet se apresentam como desafios extras ao modo de ensino que acontece em muitas salas de aula, e que ainda se assemelham a salas de aula de séculos passados.

¹²⁰ Disponível em: <https://www.census.gov/library/stories/2021/03/homeschooling-on-the-rise-during-covid-19-pandemic.html>, acesso em 22 Maio, 2021

Enquanto as escolas particulares correram para se adaptar ao ensino *online* durante à pandemia (movidos inclusive por receios de perder seus alunos), para os *homeschoolers*, no entanto, pouco mudou na sua rotina educacional em casa, exceto os encontros presenciais com colegas de grupos de *homeschoolers* e as atividades extracurriculares. Citando a fala de Mayim Bialik, atriz norte-americana, famosa pela série “The Big Bang Theory”, publicada em matéria de Juliana Sayuri da UOL¹²¹: “Apesar da tragédia global, nós, tipo hippies introvertidos, estamos nos sentindo confortáveis com esses ajustes. Há muita paz em se sentir confortável como nós nos sentimos com nossos filhos” (Bialik, 2020 apud Sayuri, 2020, p1). O artigo explica que num primeiro momento, até se considerou um “momento sublime” de aproximação familiar, mas a realidade do cotidiano entre ensinar filhos, trabalho em *homeoffice*, tarefas domésticas, etc, trouxeram dificuldades. A atriz, que também é neurocientista e mãe de dois garotos, escreve livros sobre pais e filhos e compartilha ideias sobre *homeschooling* no YouTube, e falou sobre a dificuldade dos pais, cujos filhos frequentam a escola, mas ficaram em casa tentando ajudar seus filhos a estudar durante a pandemia: "Não é preciso ser um super-herói para educar em casa. Mas o que muitas pessoas estão experimentando agora não é *homeschooling*, é educar em casa enquanto se tenta trabalhar" (BIALICK, 2020 apud Sayuri, 2020, p.2).

Desta forma, embora haja a recorrente menção de que o momento da pandemia não seria adequado para se debater a Educação Domiciliar no Brasil, visto as prioridades de cuidar de milhões de crianças sem estudar por mais de um ano, por outro lado, a pandemia acabou por lançar holofotes sobre práticas outras que não o ensino presencial nas escolas. Nesse sentido, a Educação Domiciliar embarca em outras discussões, como ensino híbrido, à distância ou outras formas de ensino que se apoiam na revolução tecnológica e no acesso à informação causados pela internet.

Retomando outros pontos de interesse para nossa pesquisa trazidos nos debates da Câmara dos Deputados, partiremos para conhecer um pouco de como funciona o *homeschooling* nos países cujos representantes falaram nos debates da Câmara.

Nosso país vizinho, o Chile, foi representado por Sergio Becerra Ovale¹²², Coordenador Nacional de Retenção e Novas Oportunidades, Ministério de Educação do

¹²¹ Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/02/por-que-devemos-parar-de-romantizar-o-homeschooling-na-pandemia.htm>, acesso em 22 Maio, 2021.

¹²² Exibido em 08/04/2021 Duração: 1:00:27 (trecho: 33:22 a 45:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfzY>, acesso em 26 Mai. 2021.

Chile. Ovale falou no debate do dia 8 de abril de 2021 e explicou que no Chile ocorrem o que se denominam “*Exámenes Libres*” para crianças e jovens. Tais exames constam na Constituição da República do Chile, que afirma que a educação e a liberdade de ensinar são direitos complementares, que se fundamentam nos direitos garantidos na Constituição e nos Tratados Internacionais que se encontram vigentes, em especial o direito à educação para todos (chilenos ou não) e a liberdade de ensino. Os “*exámenes libres*” foram regularizados pelo Decreto 2.272, artigo 7º, que diz que:

Poderão validar estudos pessoas que não puderam realizar seus estudos regulares em escolas, que o fizeram em estabelecimentos sem reconhecimento oficial, ou aqueles que o fizeram em países com os quais o Chile não tem convênio ou tratados vigentes, ou que não tenham direito a amparo por normativa especial de validação de estudos (CHILE, 2007).

Os “*exámenes libres*” são uma alternativa para que estudantes tenham uma possibilidade mais adequada aos interesses em completar seus estudos. Não podem realizá-los os que estiverem naquele ano matriculados numa escola do estado, com exceções para questões médicas.

No Chile, existem modalidades à margem do sistema formal, cujo avanço e progresso entre um curso e outro devem ser validades através dos “*exámenes libres*” e aqui entra o *homeschooling*.

No mesmo dia de debates, o *homeschooling* dos Estados Unidos foi minuciosamente explicado por Mike Donnolly¹²³, Diretor de Cooperação Internacional da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar (HSDLA), que palestrou desde aspectos históricos ao processo de reconhecimento que se deu após a prática ser retomada, como estudamos no capítulo 1. Donnolly disse o seguinte em relação as tentativas de regulamentação do *homeschooling* no Brasil: “A educação é um tema muito importante para o mundo. O mundo inteiro está olhando para o Brasil de muitas formas. Esta é apenas mais uma área, mas muito importante” (DONNOLLY, 2021). Explicou que desde 1996, todos os estados que compõem os Estados Unidos permitem o *homeschooling* e que desde o ano 2.000, 18 estados mudaram as regulamentações, tornando o ensino doméstico mais acessível. Disse ainda que o Governo Federal dos Estados Unidos reconhece os que estudam em casa para fins de graduação e para empréstimos estudantis, matrícula em faculdade, serviço militar e elegibilidade a benefícios, com o importante fato de que não há financiamento direto do

¹²³ Exibido em 08/04/2021 Duração: 1:00:27 (trecho: 4:10 a 21:30) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfzY>, acesso em 26. Mai. 2021.

governo para educação domiciliar em nenhum estado, ou seja, esta não aumenta o orçamento destinado para a educação pública.

No debate do dia 22 de abril de 2021, Maria Celi Vasconcelos¹²⁴, Professora Titular da Faculdade de Educação da UERJ, falou sobre a prática em Portugal. Vasconcelos fez sua pesquisa de pós-doutorado sobre o “ensino doméstico” (este é o termo usado naquele país), e explicou que um princípio de suma importância para os portugueses e que embasa todas as normas educacionais se encontra na Constituição do país de 1976: “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar; 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas” (Constituição de Portugal, 1976). Além disso, Vasconcelos explicou que o artigo 73 da mesma constituição também cita que a educação portuguesa pode ser realizada através da escola e de outros meios formativos. Define, ainda, o que é ensino individual e ensino doméstico, mencionado na lei federal de educação do país (LBSE). Houve ainda um maior detalhamento regulado em 2019 sobre a prática. Em Portugal, a criança é matriculada e acompanhada por uma escola. Em 2019, criou-se a Portaria 69/2019, detalhando ainda mais exigências. São vários requisitos para a família escolher o ensino doméstico (que é praticado por uma minúscula minoria e casos excepcionais), dentre eles, apresentação de portfólio, fundamentar a decisão, entrevista e, os pais ou preceptores terem capacidades acadêmicas para a prática.

Nos debates, esses foram os casos apresentados de outros países, mas que ofereceu alguma variedade sobre maneiras diversas de como pode-se amparar a prática.

Destacamos mais uma fala dos debates: a de Roque Albuquerque¹²⁵, representante da comunidade minoritária dos “ciganos”. Albuquerque participou do debate do dia 6 de maio de 2021. Ele é reitor da UNILAB, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, uma autarquia vinculada ao MEC, com sede no Ceará. Albuquerque considera este momento de debate um “marco”. Contou um pouco de sua história pessoal, como aluno de *homeschooling*, e falou das dificuldades que enfrentava em certas cidades quando descobriam que ele era cigano. Citou o exemplo de que, enquanto ainda frequentava a escola, quando sumia algo na sala de aula, as suspeitas se voltavam para ele. Por isso, sua mãe preferiu

¹²⁴ Exibido em 22/04/2021 Duração: 1:03:04 (trecho: 26:36 a 1:01) Disponível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61011>, acesso em 26. Mai. 2021.

¹²⁵ Exibido em 06/05/2021 Duração 1:26:07: (trecho: 1:18:20 a 1:24:26) Disponível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61367>, acesso em 26. Mai. 2021.

ensiná-lo em casa, mesmo causando atraso em seus estudos. Mesmo assim, quando estava ainda no Ensino Médio, foi chamado para ser professor de inglês e português. Relatou sua história de preconceito e um pouco da história do povo cigano e de como se tornaram nômades. Para ele, a questão do *homeschooling* vai bem além dos impedimentos apresentados nos debates, considerando a regulamentação algo importante para o povo cigano, devido à sua cultura, ao fato de muitos ainda serem nômades. Falou em nome do povo cigano, que esta opção seja considerada para aqueles que precisarem dela, e que sejam respeitados pela escolha.

A partir dos aspectos pontuados acima, observa-se que houve uma ampla representação nestes debates. Foram oito datas de debates em que falaram representantes de diversas esferas da sociedade¹²⁶. Após estes debates, a Deputada Luísa Canziani apresentou, junto com seu parecer favorável à regulamentação, sua primeira proposta de texto para a lei.

¹²⁶ Dia 5/4/2021 – Debate Inaugural – Participação do Ministro da Educação, Milton Ribeiro; da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves; da Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; da Presidente do Conselho Nacional de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro; do Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação, Vitor de Angelo; e da Vice-Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, Márcia Aparecida Baldini. Dia 8/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação do Coordenador Nacional de Retenção e Novas Oportunidades do Ministério da Educação do Chile, Sergio Becerra Ovalle; do Diretor de Cooperação Internacional da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar, Michael Donnelly; e da Secretária da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ângela Vidal Gandra da Silva Martins. Dia 9/4/2021 – Proteção das Crianças e Adolescentes – Participação da Vice-Presidente da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal, Edilaine Alberton Lima; do Secretário Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Maurício José Silva Cunha; da Gerente de Conhecimento Aplicado da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Beatriz Abuchaim; da Diretora Presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer; e do Coordenador de Relações Governamentais, Renato Godoy, e da Coordenadora de Educação, Raquel Franzim, Instituto Alana. Dia 12/4/2021 – Entidades Diversas – Participação da Assessora Especial do Ministério da Educação, Inez Augusto Borges; da Coordenadora Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Andressa Pellanda; da Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, Rozana Barroso; da Líder do Comitê de Educação do Grupo Mulheres do Brasil, Eliane Leite; do Presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar, Rick Dias; e da Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, Ana Elisa Dumont de Oliveira Resende. Dia 22/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação da Deputada Soraya Santos; do Deputado Lincoln Portela; da Assessora Especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; e da professora-pesquisadora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (analisando a experiência de Portugal), Maria Celi Chaves Vasconcelos. Dia 3/5/2021 – Contribuição de Especialistas – Participação da Diretora do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais da Fundação Getúlio Vargas, Cláudia Costin; do gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar, Édison Prado de Andrade; e do Chefe de Gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Anthony Tannus Wright. Dia 6/5/2021 – Vivência e Prática – Participação do Deputado Dr. Jaziel; da assessora especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; do Presidente do Instituto Sophia Perennis Consultoria Pedagógica, Felipe Nery; da vice-presidente da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina, Tiba Camargos; da enfermeira e pós graduada em educação e saúde pela UFPR, Karen; do representante do Diário Desescolar, Sílvio Medeiros; do Diretor Executivo da Confederação Nacional da Família e da Educação, Edivan Mota; do conferencista e palestrante em Filosofia e Educação para jovens e adultos, Guilherme Freire; do reitor da UNILAB, Roque Albuquerque; do chefe de gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Antony Tannus Wright. Dia 14/5/2021 – Educação Inclusiva – Participação do Deputado Eduardo Barbosa; da

3.3.3 Parecer e esboço da proposta de lei redigida por Luísa Canziani e reações

A relatora lançou até momento duas minutas de seu parecer e esboço do substitutivo da lei nas mídias. Os documentos dizem ter sido proferido em plenário¹²⁷ mas não encontramos as minutas na tramitação do PL 3.179 na Câmara dos Deputados, provavelmente por ainda não estar finalizado o texto. O parecer incluiu toda a tramitação do PL 3.719, desde 2012, a primeira audiência pública para debatê-lo em 12 de novembro de 2013, os projetos pensados e descrição da proposta de cada um, e menção honrosa à relatora anterior, Professora Dorinha Seabra Rezende, citando que o trabalho atual muito aproveitou do seu. A seguir, citou-se o ciclo de debates e seus participantes. Mencionou-se que a tramitação prioritária e que os projetos não receberam emendas durante o transcurso do prazo regimental.

O voto da relatora aponta a recorrência do tema da Educação Domiciliar e as motivações para não ter sido aprovado até o momento nenhum dos projetos de leis anteriores. Canziani relembra também os pareceres do Superior Tribunal de Justiça, que em 2002, afirmou a não previsão da prática na legislação e do Supremo Tribunal Federal em 2018, que considerou a Educação Domiciliar “utilitarista” constitucional.

Em consonância com o entendimento em 1994 do assessor do Senado mencionado acima neste trabalho, Cândido Alberto da Costa Gomes, sobre a menção da “frequência escolar obrigatória” citada em leis brasileiras, a relatora atual seguiu na mesma linha de pensamento dele e da Professora Dorinha e do Ministro Alexandre de Moraes, afirmando a necessidade de se interpretar de forma ampla o conceito de frequência com relação ao zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola.

Não foi possível passar despercebido a semelhança de entendimento citado no documento mais importante para a Educação Domiciliar neste momento, com algo escrito há

Diretora de Educação Especial do Ministério da Educação, Nidia Regina Limeira de Sá; da Coordenadora-Geral de Políticas, Regulação e Formação de Profissionais em Educação Especial do Ministério da Educação, Linair Moura Barros Martins; do Superintendente do Instituto Rodrigo Mendes, Rodrigo Mendes; da integrante do Coletivo Hellen Keller e Rede-In, Mariana Rosa; da advogada e membro da Coalizão Brasileira de Educação Inclusiva, Laís Figueiredo; do advogado e representante do Conselho Federal da OAB no CONADE, Gonzalo Lopes.

¹²⁷ Esta pesquisa não conseguiu localizar a sessão e sala onde a Deputada proferiu seu parecer. O texto, que rapidamente começou a circular na imprensa e internet, foi encontrado no endereço virtual: https://www.cnte.org.br/images/stories/2021/2021_05_20_substitutivo_final_ensino_domiciliar.pdf

27 anos por Gomes em 1994, depois da primeira análise por um assessor do Senado Federal para o primeiro projeto de lei sobre o tema.

É nesta discussão de como cumprir a frequência escolar que Canziani inseriu a possibilidade da Educação Domiciliar brasileira.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída (CANZIANI, 2021, p.9).

Estabelece-se, portanto, a proposta de Educação Domiciliar combinada com a instituição escolar. Após analisar individualmente cada proposta dos projetos de lei anteriores, Canziani estipulou o que seriam as diretrizes indispensáveis para a regulamentação da prática no Brasil coadunando com a manifestação já dada pelo STF:

O direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e requisitos de qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular; e acompanhamento e avaliação periódica da aprendizagem. (CANZIANI, 2021, p.11)

Desta forma, terminou seu parecer votando a favor da lei, pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projetos de lei 3.179 e seus apensados, seguindo o texto do substitutivo por ela redigido. O texto segue a proposta do executivo de alterar a LDBEN e o ECA. Foram estipulados uma série de exigências para que uma família possa fazer o *homeschooling*: estar matriculado em uma escola e ser avaliado periodicamente; manutenção do registro oficial das famílias que optarem pela prática; comprovação de nível superior de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante; apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais; cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, e inclusão de conteúdos adicionais pertinentes; realização de atividades pedagógicas visando a formação integral do estudante, seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural; manutenção de registro das atividades

pedagógicas realizadas e envio de relatórios bimestrais dessas atividades à escolar de sua matrícula; acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da escola em que estiver matriculado; realização de avaliações de aprendizagem e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica; avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede de ensino da escola em que estiver matriculado; previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar; garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante; garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes da educação escolar e das educadas domiciliarmente, inclusive referente a concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, e, no caso dos estudantes com deficiência, acesso igualitário a salas de atendimento especializado e outros recursos de educação especial; promoção, pela escola ou pela rede escolar, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

A redação mostra zelo em garantir várias das preocupações que relatamos nos debates realizados. Nesse sentido, foram contempladas as questões relativas a garantir que os alunos da educação no lar tenham avaliações, sejam socializados, supervisionados e capacidade da família para educar. As certidões criminais evitariam, que, famílias já transgressoras, tenham acesso à prática. As avaliações dariam aos alunos a possibilidade de re-ingressarem, quando quiserem, ao sistema escolar ou de se matricularem futuramente já na Educação Superior, devidamente certificadas.

Contudo, mesmo com um texto considerado rígido, após a divulgação do mesmo na internet, houve grandes discordâncias dos opositores.

Um artigo do Sindicato dos Professores do Distrito Federal demonstra a reação destes. Escrito por Maria Carla em 21 de maio de 2021, a manchete diz: “SINPRO-DF se une às 365 entidades contra Educação Domiciliar e assina manifesto”¹²⁸. A matéria explica que o manifesto afirma, dentre outras coisas, que a regulamentação da Educação Domiciliar é fator

¹²⁸ Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/sinpro-df-se-une-as-365-entidades-contr-educacao-domiciliar-e-assina-manifesto/>, acesso em 7 Jun. 2021.

de extremo risco para o direito à educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil. O artigo explica também que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) informou que:

As entidades signatárias são contrárias aos Projetos de Lei de regulamentação da matéria presentes no Congresso Nacional, ao texto original e aos apensados, bem como à proposta de substitutivo ao PL 3.179/2012, elaborada pela deputada Luísa Canziani, texto que reforça em vários aspectos o PL 2.401/2019, apresentado pelo governo Bolsonaro ao Parlamento, e acrescenta outros pontos controversos. (CARLA, 2021, p.1)

O receio de que a regulamentação do *homeschooling* gere um desmantelamento das políticas educacionais e a oposição de cunho político se tornam evidentes nesta argumentação. O “Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas”¹²⁹ reclama da prioridade dada ao nosso tema, e elabora sobre quais seriam as devidas prioridades educacionais. Apresenta como justificativa contra a regulamentação da Educação Domiciliar, pontos já expostos pela nossa pesquisa:

Mesmo fora de um contexto de exceção e emergência, a regulamentação do ensino domiciliar não se mostraria solução viável para superar os problemas enfrentados pela educação... Outras questões suscitadas na pandemia e muito sensíveis ao debate do *homeschooling* dizem respeito à insegurança alimentar de crianças e famílias que voltaram a fazer parte do Mapa da Fome da ONU, a invisibilidade dos casos de trabalho infantil e o aumento expressivo no número de agressões, violência doméstica e da violência sexual nos domicílios brasileiros, em especial contra meninas, mulheres e adolescentes LGBTI+. Casos verificados, contraditória e preocupantemente, num momento em que os registros de boletins de ocorrência despencaram! Isso revela a vulnerabilidade de nossas crianças e adolescentes sem o amparo da escola... Diferente do que muitos imaginam a educação domiciliar não pode ser encarada como economia aos cofres públicos. As crianças e adolescentes, sujeitos de direitos em desenvolvimento, não podem ser compreendidos como propriedades de suas famílias e que devem ser garantidos a elas e a eles os direitos à convivência social e ao acesso aos conhecimentos científicos e humanísticos por meio das escolas, mesmo que esses conhecimentos entrem em confronto com as doutrinas políticas e religiosas de suas famílias (CNTE¹³⁰, 2021. p. 2 e 3).

Nota-se na argumentação uma análise da Educação Domiciliar tomando como pano de fundo os problemas educacionais brasileiros, ou combatendo a ED como se tratasse de uma “solução educacional” para as dificuldades da educação brasileira.

Os defensores à regulamentação também se manifestaram, com sugestões e pedidos de alterações no texto. A ANED publicou no dia 17 de maio em seu site um posicionamento

¹²⁹ Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/2021/2021_05_21_manifesto_ed_domiciliar.pdf, acesso em 7 Jun. 2021

¹³⁰ Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação: com sede em Brasília, é a 2ª maior confederação nacional, filiada à CUT, contando com mais de 1 milhão de associados.

público debaixo do título #HomeschoolingUrgente¹³¹, representando a maioria absoluta das famílias educadoras no Brasil, manifestando-se a respeito do Substitutivo da Relatora Dep. Luísa Canziani. Após reiterarem seu agradecimento à parlamentar pelo esforço e afirmarem o momento histórico que as famílias educadoras vivenciam no país, disseram que: “É necessário que a liberdade educacional seja reconhecida e seja exercida de forma justa, isonômica e desburocratizada” (ANED, 2021). Além disso, opinam sobre a rigidez do texto de Canziani: “manifestamos o claro e firme posicionamento de que pior do que não existir uma lei é existir uma legislação que, na prática, impeça o seu exercício, descaracterizando o direito humano de liberdade educacional das famílias” (ANED, 2021).

Logo abaixo de sua mensagem, esboçaram um quadro com doze sugestões de alterações no texto do substitutivo da relatora e suas justificativas. Estas sugestões variaram desde pequenas mudanças na redação a duas justificadas como inadmissíveis. As mudanças sugeriram ser impróprio falar em inspeção educacional por parte do Conselho Tutelar nas residências, por abrir margem para discricionariedades e possíveis arbitrariedades; de necessidade de matrícula quando o aluno for reprovado por certo número de vezes (não condizente com o conceito de liberdade educacional), de prazo para realizações de nova avaliação quando necessário; da necessidade de tutor para acompanhar o aluno (a instituição se encarregaria disso); da necessidade de realização dos exames nacionais, estaduais e municipais (que são destinadas às instituições), dentre outras.

Uma das cláusulas inadmissíveis, segundo a ANED, é a exigência de ensino superior para pelo menos um dos pais:

A Educação Domiciliar se destina a estudantes da Educação Básica, portanto o requisito deveria ser ter, pelo menos, o Ensino Médio Completo [para os pais]. Por certo, a conclusão do referido ciclo habilita os pais ou responsáveis a dirigir os filhos na mesma etapa. É INADMISSÍVEL requerer Nível Superior Completo. Até seria "aceitável" condicionar a matrícula em curso superior ou equivalente para um dos pais ou preceptor, mas o Nível Médio é suficiente. O vínculo e acompanhamento pelas Instituições de ensino já suprem essa questão também. Conforme O IBGE - Apenas 17,4%, da população adulta tem Nível Superior completo. Nem mesmo todos os professores em sala de aula atualmente possuem tal titulação. Ou seja, restringir o homeschooling apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil. (<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> e <https://www.gov.br/inep/pt-br/acao-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>) (ANED, 2021, p.3)

¹³¹ Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/Juridico/Posicionamento_da_ANED_e_Sugestoes_de_Alteracao_ao_Substitutiv_o_ao_PL3179_2012docx_-_Documentos_Google.pdf, acesso em 13 Jun. 2021.

A formação dos professores tem sido incentivada por programas tanto em nível estadual quanto nacional nas últimas décadas, e o número de professores com ensino superior apresenta crescimento, mas ainda há muitos professores que atuam contando com o diploma de magistério (equivalente ao Ensino Médio profissionalizante). Segundo o Ministério da Educação, em sua análise do Censo Escolar de 2019¹³², nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), 80,1% dos professores são graduados com licenciatura, outros 4,1% concluíram o ensino superior (bacharelado) e 10,6% têm o magistério em nível médio. O censo ainda identificou 5,2% de professores dos anos iniciais, com nível médio ou inferior. Quando se trata dos professores nos anos finais do ensino fundamental, 86,6% (654.419) têm licenciatura e 4,8% (36.082) têm bacharelado. Se observados a soma dos percentuais entre docentes do Ensino Fundamental que não possuam curso superior, ou que possuam bacharelado ou licenciatura diferente da área que leciona (Grupos 3, 4 e 5 dos indicadores do INEP¹³³), o percentual atinge 30,8% nos anos iniciais do e 44,2% nos anos finais do Ensino Fundamental.

O segundo ponto considerado inadmissível pela ANED trata do não cumprimento dos dispostos no texto e se autoexplica:

INADMISSÍVEL - Tal previsão incorre em impropriedade técnica e também teleológica da legislação. A lei tem por objetivo trazer reconhecimento formal à prática da Educação Domiciliar, porém sancionar com a perda do exercício do Direito aqueles que incorrerem em qualquer obrigação exposta é exigir uma perfeição de conformidade legislativa sem qualquer justificativa ou fundamentação para as famílias educadoras. Esse dispositivo já sanciona com penalidade gravíssima qualquer desconformidade da família com a legislação, impedindo na prática a regularização das situações. Por exemplo, uma família que ainda não tenha matriculado seus filhos na escola automaticamente perderia o direito de educá-los em casa, sendo que a situação pode ser facilmente regularizada. O objetivo da lei é dar acesso à formalização da educação domiciliar e não impedi-la ou criminalizar os seus adeptos. (ANED, 2021. p.5)

Houve ainda uma terceira cláusula considerada incompatível que merece destaque por apresentar uma aparente contradição. Está relacionada ao aluno que estuda em casa não poder ser reprovado em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos:

A ideia de recuperação e de matrícula compulsória na escola em caso de insuficiência nas provas é INCOMPATÍVEL com o modelo de liberdade educacional. Na eventualidade de reprovação na avaliação, basta realizar novamente a prova até obter aprovação, caso contrário não obterá a certificação almejada. Faz-se necessário eliminar esta contradição performativa, garantindo-se isonomia aos estudantes em educação escolar e domiciliar. A matrícula compulsória em razão de

¹³² Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec-programas-e-aco-es/acordo-gratuidade/33471-noticias/inep/85701-brasil-tem-1-4-milhao-de-professores-graduados-com-licenciatura#:~:text=A%20pesquisa%20aponta%20que%2083,n%C3%ADvel%20superior%20completo%20com%20licenciatura>. Acesso em 7 Jun. 2021

¹³³ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>, acesso em 7 Jun. 2021

desempenho insuficiente é carente de sentido lógico. Isso porque, no sistema de ensino escolar, um aluno pode repetir a mesma série indefinidamente, obtendo, inclusive, sua certificação mediante as modalidades previstas nos artigos 37 e 38 da LDB. Enquanto esta for uma possibilidade para a rede de educação escolar, a mesma possibilidade deverá ser observada para a domiciliar, sob pena de clara incoerência lógica da legislação. (ANED, 2021, p.6)

Pode-se compreender a redação proposta pela relatora com o intuito de “dar uma chance a família”, e caso ela não consiga educar conforme os parâmetros, recorrer à escola. Todavia, a hipótese de “condenar” o aluno que estuda em casa com a “matrícula em uma escola” gera uma reflexão para além da demanda do ensino em casa.

A tensão entre a proibição total da Educação Domiciliar sugerida por grande parte de organizações e sindicatos ligados à educação confronta um pensamento baseado numa defesa aos direitos e liberdades educacionais. Como já afirmamos, o Brasil tende para a dependência estatal e foi Brasil foi analisado em um fraco 58º lugar pela OI DEL no índice de liberdade educacional. É dentro desta polarização que segue o debate.

Entra-se, portanto, numa fase de negociação de termos e cláusulas por parte dos defensores da prática junto aos parlamentares. Vimos que a ANED entregou um Manifesto de Apoio à Educação Domiciliar¹³⁴, assinado por 205 instituições escolares e 620 educadores e acadêmicos.

Já na minuta do segundo substitutivo de 9 de junho, observa-se que Canziani atendeu a alguns pedidos e fez alterações. As principais foram a retirada da necessidade de diretrizes do CNE ou de órgãos locais como articuladores; avaliação semestral de alunos com deficiência; avaliações realizadas pela instituição de ensino com mesmo nível de dificuldade dos alunos da educação escolar. Só foi possível encontrar esta segunda minuta no site da ANED.¹³⁵ Aguarda-se o texto final do substitutivo para votação.

Os opositores da prática também demonstraram articulações para tentar barrar a aprovação da lei.

¹³⁴ Disponível em: <https://tutorclassico.com/>, acesso em 24 Jun. 2021.

¹³⁵ Disponível em: https://www.aned.org.br/images/Juridico/08-06-2021_NovoSubstitutivodeaoPL3179_2012PosicionamentodaANEDeSugoesdeAlteracao.pdf, acesso em 20 Jul. 2021.

3.4 Reunião da Comissão de Educação com participação do Ministro de Estado da Educação, Professor Milton Ribeiro, e apoio do MEC à Educação Domiciliar¹³⁶

Esta reunião com os parlamentares que compõe a Comissão de Educação foi realizada em 9 de junho de 2021. O Ministro Milton Ribeiro falou sobre vários temas relativos à educação brasileira, e houve também breve menção do *homeschooling*.

O MEC preparou uma cartilha intitulada “Educação Domiciliar, Um Direito Humano tanto dos Pais quanto dos Filhos”¹³⁷, que foi entregue aos componentes da comissão.

A cartilha apresentou dados, conceitos e os objetivos da regulamentação. Citou como propósito principal, “Defender o Direito à liberdade das famílias educarem os filhos e o direito dos filhos à educação de qualidade, visando seu melhor desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e para as demais áreas da vida”. (BRASIL, MEC, p.11) Permeada de fotos de famílias estudando em casa, mostrou encontros dos educandos em Feira de Artes e Ciências promovidas por elas. Citou ainda alguns nomes brasileiros famosos educados em casa, como Antônio Pereira Rebouças, Barão de Mauá e Carlos Gomes. Mas não se resumiu ao passado distante. A cartilha trouxe também falas de jovens já educados em casa, nomes de jovens que estão agora cursando uma universidade ou inseridos no mercado de trabalho. Destacamos a descrição da história de Juliana Louback:

Estudou em casa até ingressar na universidade. Fez as provas do ENEM e obteve seu certificado de conclusão do ensino médio. Coursou Sistemas de Informação na UNIRIO, estagiou nos EUA na IBM e fez Mestrado em Ciência da Computação na Columbia University, com bolsa CAPES. Em seu retorno ao Brasil, trabalhou por 2 anos como Engenheira de Software na Microsoft. Em seguida, trabalhou na Google, em Paris. Atualmente é Senior Software Engineer, na Gemini Trust Company, LLC. Tradutora do livro “Head First C, de Dawn Griffiths para o português, publicado pela Alta Books Editora. (BRASIL, MEC, p.16)

Como o início do ensino em casa remonta à década de 1990, já existem pessoas adultas contando suas histórias. (Ver ANEXOS C e D).

Na reunião com a Comissão de Educação, a fala do Ministro Milton Ribeiro sobre o tema foi feita em resposta a opositores da regulamentação, como o Deputado Federal Professor Israel (PV/DF), que dedicou seus minutos no debate totalmente à Educação

¹³⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61717>, acesso em 09 Jun. 2021.

¹³⁷ Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf, acesso em 24 Jun. 2021

Domiciliar. O parlamentar criticou duramente a pauta, inclusive o fato de a cartilha terminar dizendo que “o Brasil não pode mais esperar”. Para o deputado, esta discussão está “fora de seu tempo”, devido ao fato da pandemia e que não deveria estar tomando o tempo dos parlamentares neste momento. Afirmou que os pais não têm o direito de segregar, e que o direito que tanto se debate pertence à criança. Disse ainda que o Brasil não tem nenhuma pressa para o tema. Sugeriu que fosse criada uma comissão especial para analisá-lo.

O Ministro Milton Ribeiro respondeu ao parlamentar da seguinte forma:

A discussão sobre *homeschooling* existe neste parlamento desde 1994. Não é uma novidade do governo Bolsonaro, isto tem que ficar claro... Estamos querendo tirar do limbo famílias sérias que cuidam de seus filhos, para que eles possam regularizar uma situação considerando que o STF já disse que o que eles fazem não é inconstitucional. E cabe ao parlamento, ouvindo a orientação do próprio STF, regulamentar. É só isso. E eu estranho quando vejo aqui, e respeitosamente falo isso, alguns partidos e alguns representantes mais à esquerda [favoráveis à defesa das minorias] criticando o *homeschooling*. Eles falam tanto em minoria, tanto em minoria, *homeschooling* é uma minoria. Vamos defendê-los, me ajudem – a defender esta fatia da minoria brasileira que quer ter a liberdade de escolher como educar seus filhos (RIBEIRO, 2021).

Houve ainda uma questão trazida pelo Deputado Israel sobre combate à evasão escolar, que cresceu enormemente com a pandemia. O Ministro também contemplou esta questão ao dizer que não são às crianças em casa que deveriam estar sendo buscadas pelo Estado:

Se voltássemos nossa atenção como parlamento, como homens públicos que somos, para a evasão que de fato existe, as crianças abandonadas, nos faróis, nas grandes metrópoles, isso sim, para mim é sério. A estes é que devíamos dar mais cuidado (BRASIL, RIBEIRO 2021).

Registra-se, portanto, que a defesa pela regulamentação da Educação Domiciliar recebe, pela primeira vez, um apoio de fato do Ministério da Educação. Outros ministros já haviam sido visitados, e alguns até apresentado seu apoio, mas desta vez, o MEC se empenha, através da produção da cartilha acima mencionada e da defesa sem rodeios do tema pelo seu representante oficial em nível federal, num momento importante da tramitação do projeto de lei em busca da regulamentação.

3.5. Outras tentativas de regulamentação após o julgamento do RE 888.815 pelo STF

3.5.1 *Aprovação na CCJ do PL 3262/2019, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)*

No dia 10 de junho de 2021, houve a finalização da tramitação e aprovação do Projeto de Lei 3262/2019 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O projeto de lei é de autoria das Deputadas Federais Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), e propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a Educação Domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual.

Nos debates que aconteceram antes da votação, reforçou-se que este projeto não se trata de regulamentar a Educação Domiciliar, mas de descriminalizá-la, devido às perseguições que as famílias têm enfrentado (inclusive durante a pandemia).

A questão Família/Estado esteve presente nas argumentações mais uma vez. Segundo a Deputada Bia Kicis:

Não estamos tratando de corrigir a educação, mas de tirar o Estado do cangote de pais que cuidam de seus filhos de forma muito zelosa, com muita responsabilidade. E de tirar o Estado do cangote de crianças que têm a felicidade de ter este tipo de convívio com seus pais. (KICIS, 2021)

Apresentando a defesa do Estado e da escola protetora, disse o Deputado Federal José Guimaraes (PT/CE):

Esta ideia de que a família está em primeiro lugar e não o Estado, sabemos qual é o destino, é a diminuição da proteção que o Estado precisa fazer das crianças, e o ambiente escolar é central nessa discussão. O que a família precisa é de proteção do Estado, não é o Estado se omitindo, se excluindo de sua função primordial que é dar proteção, que é dar escola as crianças (GUIMARAES, 2021).

Nesta visão de Estado protetor, torna-se difícil compreender por que aprovar um projeto que possa diminuir as proteções já conquistadas pela sociedade. Não faltou, todavia, explicações para tornar claro o que se pretende com o projeto. Segundo a Deputada Bia Kicis:

Infelizmente algumas pessoas não querem entender do que se trata este projeto. Este projeto se trata de não criminalizar algo que não é crime, mas, infelizmente, pais zelosos que ensinam seus filhos, que assumem o protagonismo da educação de seus filhos, tem sido tratados por alguns agentes do estado como criminosos, correndo o risco inclusive de perder a guarda, de pagar multas, ou de serem importunados,

quando deveriam, isso sim, receber reconhecimento. O tipo penal de abandono intelectual não se aplica as famílias que praticam homeschooling (KICIS, 2021).

De fato, são muitas as famílias que se queixam dos incômodos estatais. No site da ANED, encontra-se um projeto denominado “Relato de Famílias Educadoras Denunciadas”, onde se encontra o depoimento de dez famílias¹³⁸ e suas experiências com visitas do Conselho Tutelar, Ministério Público, chegando em alguns casos, a julgamentos e sentenças.

Num outro momento, no *Home Page* do site da ANED, na seção “Nossos vídeos”, Rick Dias, presidente da ANED, relata em uma *live* denominada “Condenados à Escola? O Estado brasileiro e suas incoerências”¹³⁹, que uma família foi condenada durante a pandemia a matricular seus filhos na escola.

A sentença de 8 de junho de 2020¹⁴⁰ relatava que as crianças tiveram alto desempenho nos testes, que o homeschooling atendeu as necessidades das crianças, mas que não era o método mais adequado. E acrescentava que mesmo sendo atendidas as necessidades educacionais das crianças, os pais não estariam não isentos de franquear o acesso das crianças à rede regular de ensino, já que o homeschooling ainda não foi regulamentADO. Dias questiona:

[Na sentença diz] “O *homeschooling* ainda nao foi regulamentado, portanto as crianças precisam ser enviadas a escola”. Ora, isso significa que será regulamentado um dia. Fica a nossa pergunta: Por que a pressa em condenar agora (no meio da pandemia) por algo que eles fizeram e deu certo, se o *homeschooling* vai ser regulamentado?” (DIAS, 2020)

Nesse sentido, entende-se o questionamento de Dias, já que todas as crianças se viam obrigadas a ficarem em casa, estudando ou não. Dias (2020) continua citando a sentença e comentando outros aspectos dela.

[Sentença] Deixa-se, por outro lado, de condenar os requeridos a sanções a infração administrativa previstas no artigo 249 do ECA, como inclusive requerido pelo Ministério Público em suas derradeiras alegações. (Descumprir os deveres inerentes ao poder familiar. Pena: multa de 3 a 20 salários de referencia, ou o dobro em caso de reincidência) por reputar-se que o ensino ministrado em domicílio atendeu até o momento as suas necessidades, não se podendo falar em descumprimento doloso de dever parental, mas sim, e tao somente de divergência do meio mais adequado de garantir educação de qualidade a prole. Diante disso, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art 487 do Codigo de Processo Civil, para condenar os requeridos à matrícula e a

¹³⁸ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/blog/denuncias>, acesso em 14 Jun. 2021

¹³⁹ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php>, acesso em 14 Jun. 2021.

¹⁴⁰ Não houve menção de nomes, possivelmente por se tratar de sentença envolvendo menores. Apenas a data da promulgação e a leitura da mesma

garantia de frequência regular dos infantes. (Sentença relativa a menores, apud DIAS, 2020)

Dias comenta o trecho da sentença lida por ele acima:

Nem o isolamento social parou o judiciário na perseguição às famílias educadoras, porque isso aqui é perseguição. Reclama-se muito da morosidade do sistema judiciário brasileiro, mas chama a atenção de como os processos contra as famílias educadoras correm rápidos (DIAS, 2020).

Os comentários de Dias à sentença demonstram a indignação pela pressa como se julgam as famílias do *homeschooling* num país com milhões em evasão escolar. Ele explica também o contrassenso de se obrigar a frequentar as aulas em época de isolamento social, enfatizando o uso do termo “condenação”, e a ironia desta condenação ser a de matricular os filhos na escola.

O relato acima nos ajuda a entender o comentário de parlamentares quando dizem que as famílias educadoras são muitas vezes tratadas como criminosas. O limbo jurídico com relação a prática deixa margem para um número variado de interpretações por parte dos representantes do Estado. Com a politização da regulamentação da prática, é possível, inclusive, que as atitudes de conselheiros tutelares, procuradores e juizes ao lidar com as famílias *homeschoolers* sejam influenciadas por sua postura política.

3.5.2 Tentativas de regulamentação através de projetos de lei estaduais e municipais¹⁴¹

Desde o acórdão do julgamento da Família Dias em 2018 até a volta da tramitação do projeto de lei em nível federal que analisamos acima, o movimento em prol da regulamentação não ficou inerte. Através do apoio de deputados estaduais e vereadores nas respectivas instâncias estaduais e municipais, foram sendo debatidos e inclusive sendo aprovados como lei. Cada votação envolveu uma serie de debates e participações. As famílias (pais e filhos) são presença frequentes nas votações. Vejamos iniciativas bem-sucedidas até a data deste trabalho (junho de 2021) e seu status:

¹⁴¹ Após envio do texto final para análise desta dissertação, o Estado do Paraná aprovou em segundo turno o PL 179/2021, regulamentando a Educação Domiciliar no estado em 14/09/2021, O PL será enviado para sanção do governador.

Ano	Proposta Legislativa	Autor/Partido Estado	Status
2019	<p><u>PL 5038/2018</u>, Vitória, ES.</p> <p>Os pais devem proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei. O município ficou responsável por avaliar os alunos pelo sistema publico como a Prova Brasil e o ENCEJA e manter cadastro permanente das famílias praticantes</p>	Vereador Vinícius Simões (primeiro vereador a tomar a iniciativa de propor lei municipal	Lei 9562 de 27 de agosto de 2019. A lei foi vetada pelo prefeito, derrubado o veto pela Câmara de Vereadores e Vitória passou a ser a primeira cidade com legislação para a Educação Domiciliar. Após judicialização da lei, o Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da Lei (em ação impetrada pelo prefeito).
2019	<p><u>PL 103/2019</u>, Salvador, BA.</p>	Vereador Alexandre Aleluia (DEM)	Aprovado PL pela Câmara Municipal de Salvador em 8 de maio de 2019, vetado pelo prefeito. Há outro PL sendo analisado no município.
2020	<p><u>PL 113/2019</u>, Cascavel, PR</p> <p>Dá plena liberdade de opção aos pais entre educação escolar ou domiciliar, definindo que a família deve assegurar a convivência familiar e comunitária, matrícula em plataforma virtual de instituição credenciada e autorizada, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED), que serve como comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.</p>	Vereador Olavo Santos (Podemos), aprovada com emendas dos Vereadores Rafael Brugnerotto (PSB) e Josué de Souza (MDB)	<p>Lei 7.160 de 25 de setembro de 2020. Aprovado automaticamente após a não manifestação do prefeito dentro do prazo.</p> <p>Lei considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual em 21 de junho de 2021.</p>
2020	<p>PL 356/2019, PL 1167/2020 e PL 1268/2020, votados conjuntamente, regulamentam a Educação Domiciliar no Distrito Federal</p>	Governo do DF, Deputados Distrital João Cardoso (Avante), Júlia Lucy (Novo), Rodrigo Delmasso (Republicanos) e Eduardo Pedrosa (PTC)	Aprovada na Câmara Legislativa em 01/12/2020. Sancionada a Lei Distrital 6.759/2020 pelo Governador Ibaneis Rocha (MDB) em 16/12/2020. Aberta ação judicial contra a legislação, porém há uma decisao de

			aguardar 180 dias para que essa ação seja julgada, tendo em vista a iminência de votação no Congresso.
2020	<u>PL 114/2020</u> , São Luís, MA	Vereador João Pavão Filho, PDT	Aprovado na Câmara Municipal em dezembro/2020, aguardava sanção do Prefeito Edivaldo Holanda Junior
2020	<u>PL/88</u> , Toledo, PR Garante às famílias praticantes do <i>homeschooling</i> os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar. Os pais que adotem o ensino domiciliar para seus filhos precisam proporcionar-lhes o “ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei”. Cabe ao município cadastrar e avaliar os estudantes por meio de provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (Encceja)	Vereador Vagner Delábio, PSD	Lei Ordinária “R” 89/2020, sancionada pelo Prefeito Lucio de Marchi em 17/12/2020
	<u>PL 013/2021</u> , Guaíra, PR Institui a modalidade de Educação Domiciliar. A Secretaria de Educação se responsabiliza em liberar a obrigação de matrícula em unidade escolar, e de acompanhar o processo e certificar ao final de cada ciclo. Exigência de exames psicossociais dos pais junto à Assistência Social e acompanhamento de visitas do Conselho Tutelar	Vereadores Cristiane Giangarelli (DEM) e Rafi Edson Franco Pedroso (PODEMOS)	Aprovado na Câmara Municipal em primeira votação por maioria. Sancionada a lei 2.176/2021 em 26/04/2021 no Diário Oficial do Município

2021	PL 170/2019, Estado do Rio Grande do Sul Autoriza a regulamentação da Educação Domiciliar no Estado do Rio Grande do Sul	Deputado Estadual Fábio Ostermann (Novo-RS)	Aprovado na Assembleia Legislativa do RGS em 08/06/2021. Vetado pelo governador. A assembleia legislativa espera em agosto derrubar o veto e sancionar a lei. ¹⁴²
2021	PL 31, Sorocaba, SP	Vereador Dylan Dantas (PSC)	Aprovado pela Câmara Municipal. Aguardando sanção do prefeito. Segundo o autor da proposta, o PL foi em homenagem à Elisa Flemer, que teve inicialmente sua matrícula negada na USP por ter concluído EM pela ED.

Quadro 3: Projetos de Lei municipais e estaduais aprovados e seus status

Como observamos no quadro acima, houve tentativas de legislação em duas unidades da federação brasileira: primeiro no Distrito Federal e depois no Estado do Rio Grande do Sul. Nestes dois estados, os projetos foram aprovados pelas respectivas assembleias, mas ainda enfrentam dificuldades. Alguns municípios também conseguiram aprovar seus projetos. Isso não significa, todavia, que são sancionados ou que as leis se mantenham ativas, devido a judicialização de algumas, como mostra a tabela.

Além dos citados acima, esta pesquisa encontrou protocolados projetos de leis favoráveis ao nosso tema nos estados de São Paulo (onde já aconteceram debates); Paraná,¹⁴³ Santa Catarina (também em tramitação); Bahia, Minas Gerais; e nos municípios de São José dos Campos (SP), São Paulo (SP), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RGS), Niterói (RJ).

¹⁴² Após a finalização do envio deste texto para a banca de análise, o veto foi mantido por maioria de 2 votos em 24/08/2021.

¹⁴³ Após envio do texto final para análise desta dissertação, o Estado do Paraná aprovou em segundo turno o PL 179/2021, regulamentando a Educação Domiciliar no estado em 14/09/2021, O PL será enviado para sanção do governador.



Figura 4. Vereador Dylan Dantas dedicando lei à Elisa Flemer – aprovada em 5º lugar na USP, a estudante foi impedida pela Justiça de cursar o ensino superior por ter concluído o Ensino Médio por homeschooling. Fonte: Gazeta do Povo¹⁴⁴

A análise dos debates que envolveram a tramitação, aprovação em comissões, votação e veto ou sanção geraria uma pesquisa à parte. Focamos na tramitação do projeto de lei em nível federal. Uma vez aprovado um projeto em nível federal, todos estes estarão debaixo do mesmo, e não poderão contrariá-lo.

Resta afirmar que, em relação a possibilidade de poder aprovar ou não projetos de lei que não sejam em nível federal, há forte discordância (como tudo relevante ao tema). A procuradora Ana Maria Villa Real F. Ramos, coordenadora-regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente no DF, defende a inconstitucionalidade da lei aprovada no Distrito Federal em uma Manifestação do Ministério Público do Trabalho no DF¹⁴⁵, alegando que a matéria não é de competência do DF; que há necessidade de prévia legislação e que o ensino domiciliar se afasta do direito fundamental à educação. De fato, a redação dada pelo STF diz: “Necessidade de lei formal,

¹⁴⁴ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/ensino-domiciliar-sorocaba-autoriza-homeschooling/>, acesso em 23 Jul.2021

¹⁴⁵ Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/PARECERJURIDICO_133-2020_Gerado-em-24-11-2020-11h52min58s_1.pdf, acesso em 13 Jun. 2021.

editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o Ensino Domiciliar.” (BRASIL, STF, 2019).

Por outro lado, a Procuradoria de Educação do Ministério Público do Distrito Federal, representado pela Procuradora Márcia Pereira da Rocha, apresentou uma nota técnica em 23 de novembro de 2020¹⁴⁶, após a aprovação em 1º turno dos projetos de leis do DF, explicando a constitucionalidade da pluralidade educacional e especificando a competência do Distrito Federal (ou qualquer estado da união) em legislar sobre Educação Domiciliar:

No que diz respeito à competência legislativa do Distrito Federal, esta não encontra óbices de constitucionalidade, uma vez que o Poder Legislativo Estadual e do Distrito Federal, tem competência para legislar sobre educação e ensino. Nesse sentido, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Por sua vez, extrai-se também do texto constitucional, em seu art. 23, inciso V, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Com efeito, não há legislação federal que dispõe acerca do ensino domiciliar no Brasil, situação que permite que o Distrito Federal, por meio de Projeto de Lei, exerça a sua competência legislativa plena, conforme preconiza o art. 24, § 3º, da Carta Magna, nos seguintes termos: “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”. Onde lê-se Estados, insere-se também a competência do Distrito Federal. (BRASIL, 2020. p.7)

Mais uma vez encontramos interpretações jurídicas divergentes. A procuradora do MP/DF diz que, na ausência de lei federal sobre um tema, é legal estados e municípios legislarem. É fato, também, que as leis ordinárias têm poder vertical: as federais estão acima das estaduais (ou distritais no caso do DF), enquanto que as estaduais estão acima das municipais. Desta forma, uma lei menor não pode contrariar a sua superior. Mas enquanto houver ausência de lei federal sobre o tema da Educação Domiciliar, como vimos, várias iniciativas têm sido tomadas para regulamentar em níveis estadual e municipal, alegando a possibilidade vista acima. Por certo, caso seja aprovada em nível federal o projeto de lei que analisamos, relatado por Canziani, não se verá mais necessário a continuação dos mesmos em nível estadual e municipal.

¹⁴⁶ Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf, acesso em 13 Jun. 2021.



Figura 5. Famílias da Educação Domiciliar celebrando a aprovação da lei em Cascavel

Fonte: Facebook-ANED

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao início da terceira década do século XXI, um novo século marcado pelo rápido desenvolvimento das tecnologias digitais e do acesso virtual ao conhecimento. Nesse sentido, tais transformações atingem também a educação, e particularmente sua relação com a instituição escolar, vindo a ser tencionada pela facilidade dos meios de acesso ao conhecimento, por momentos históricos como a pandemia de Covid-19 (que forçou as crianças a estudarem fora do ambiente escolar), e por novas tentativas de se fazer educação,

como é o caso da proposta da Educação Domiciliar. Esta, tem como ponto central a defesa da primazia da escolha dos pais na educação dos filhos.

Importante ressaltar que a Educação Domiciliar aqui estudada e as crianças que ficaram estudando em casa durante a pandemia de Covid-19 são duas coisas distintas. Na segunda, não houve escolha, foi uma questão circunstancial. Todavia, foi um momento que trouxe maior protagonismo à prática do *homeschooling*.

Definimos, então, a Educação Domiciliar como um fenômeno social educacional internacional, também existente no Brasil há cerca de 30 anos e que vem se consolidando cada vez mais. A principal característica é que a família assume a responsabilidade pela educação integral de seus filhos, o que a difere da educação à distância, de métodos híbridos de ensino, e de aulas particulares. É uma prática educacional permitida ou legislada em 64 dos 193 países pertencentes à ONU, e que também se encontra em busca de reconhecimento legal em nosso país, recebendo cada dia mais atenção midiática e das autoridades tanto do Legislativo, Judiciário, e em abril de 2019, pela primeira vez, também do Executivo em nível federal brasileiro, com o proposta da Lei 2401/2019.

No traçado histórico da Educação Domiciliar no Brasil, fica marcado a falta de lei específica para regulamentar a prática a partir da Constituição de 1988, que, diferentemente de outras constituições, deixou de mencionar o lar como lócus da educação. As famílias que escolhem praticá-la se encontram em situação de insegurança jurídica no país. Vimos que o debate, com quase três décadas, já se encontra em pleno andamento no legislativo, mesmo que banhado em dissensões. Esta pequena minoria de famílias que escolhem educar seus filhos fora das salas de aulas delimitam um novo grupo social, e sofrem intervenções estatais diversas, chegando em muitos casos, a serem abertos processos judiciais. A principal queixa das famílias são os incômodos legais e serem tratadas como pessoas que infringem a lei, passando por queixas variadas, desde visitas de conselheiros tutelares a processos, multas e condenações.

Nossa pesquisa observou que a naturalização da instituição escolar no século XX domina o imaginário cultural e acadêmico de que uma boa educação é sinônimo de uma boa escola. Desta forma, a tentativa de se romper com este modelo educacional encontra fortes resistências. Preciso foi, então, saber a origem destas ideias controversas, que voltaram a pensar numa educação fora da sala de aula.

A fim de entender o porquê da escola começar a perder a unanimidade de “templo da educação” conseguida a partir dos últimos séculos, e mais fortemente consolidada na primeira metade do século XX, exploramos as origens do pensamento *homeschooling*. Pesquisas na área já apontavam os escritos de Ivan Illich e John Holt como alguns dos principais influenciadores do *homeschooling* moderno, mas como nenhum processo social e cultural surge do nada, construindo-se a partir de outros processos, vimos necessário mergulhar mais a fundo para entender o que veio antes destes pensadores. Assim sendo, o *homeschooling* não nasceu espontaneamente, mas seguiu-se a outros questionamentos na educação. Encontramos teóricos já no pós-II Guerra Mundial profundamente desgostosos e incrédulos quanto à escolarização em massa, seja por questões de excesso de influência estatal, seja pelo que consideravam fracassos na qualidade do aprendizado. Alguns deles foram professores que estiveram presentes em salas de aula, como o próprio Holt, Goodman e, posteriormente, Gatto. Desta forma, vimos que o *homeschooling* foi se formando a partir de ideias de reformadores da educação, que após vários debates, propostas (como os *vouchers* de Friedman ou propostas de Goodman semelhantes às *escolas livres*), dentre tentativas sem muito sucesso, criaram fundamentos para que Holt rompesse com a ideia de reforma escolar, cunhasse o termo “*unschooling*” e mais tarde “*homeschooling*”, preconizando a possibilidade de um aprendizado mais natural, livre e eficaz feito pela família na própria casa. Tal prática nada encontraria de novidade, tendo sendo a forma mais comum de aprendizado nas sociedades humanas desde a antiguidade. A invenção da escola moderna, considerada necessária para a “modernização” social, criou dificuldades para o reconhecimento do “novo” modelo de aprender em casa.

Outro aspecto importante no (re)nascimento do *homeschooling* foi observado na reação a leis de obrigatoriedade educacional e às burocracias da escola estatal. O palco inicial foram os Estados Unidos, um país onde o acesso à escola já se encontrava consolidado. A origem liberal do país, onde a liberdade é considerada um patrimônio acima da proteção estatal, e onde muitas vezes o Estado, através da concentração de poder, é visto como ameaça a seus cidadãos (FRIEDMAN, 1982) também foram fatores influenciadores. Mesmo assim, o movimento enfrentou resistências, mas tornou-se um movimento político discernível no final da década de 1970, ganhando adeptos, enfrentando tribunais e chegando à década de 1990 sendo reconhecido e regulado, com maiores ou menores restrições em todos os estados da federação norte-americana.

Mas, se na raiz do (re)nascido desta forma de prover educação estava a liberdade de escolha elevada à liberdade educacional, indo de encontro a busca de menor controle estatal na vida das famílias, observa-se outros elementos nesta segunda década do século XXI. O acesso às tecnologias de informação, acentuado pela pandemia de Covid-19, tem incentivado o crescimento do *homeschooling* no mundo. Nesse sentido, o crescimento da prática não se resume apenas à opção religiosa (como afirmam opositores) ou ao viés conservador de algumas famílias, mas sim as facilidades oferecidas pelas novas tecnologias de aprendizagem.

Observou-se também a defesa da opção da família sobre como educar seus filhos em detrimento do dever do Estado. Tanto defensores como opositores se apoiam muito nos seus conceitos de democracia. É fato que 85% dos países da OCDE (alto nível de desenvolvimento) permitem ou legalizam o *homeschooling*, mesmo diante de controvérsias. Países onde a democracia não é o principal regime político tendem a proibir a prática, inclusive países do Oriente Médio e a China. A aceitação do modelo de estado forte se notou presente na fala dos opositores ao *homeschooling*, mesmo diante de discursos em prol da democracia. Visto que o Estado é composto por pessoas em posição de poder, a compreensão política de democracia em questões educacionais mereceria um estudo à parte.

Retomando a origem histórica do pensamento *homeschool*, o primeiro teórico norte-americano estudado por nós, onde constatamos tais propostas não só de reforma educacional, mas de contrariedade à escola estatal e compulsória, foi Milton Friedman. Embora ele não tenha se debruçado diretamente sobre o *homeschooling*, vimos que suas ideias ligadas à “filosofia de uma sociedade livre”, ênfase na família como centro da sociedade e defesa do *parental choice* (escolha dos pais) foram elementos que serviram de base para os pensadores que escreveram depois, ou concomitantemente a ele. O seu artigo de 1955 sobre “O papel do governo na educação” impulsionou Friedman e sua esposa a se tornarem ativistas para uma reforma radical na organização do sistema escolar. O autor propôs a ideia dos *vouchers*, que mesmo sendo uma forma escolar de educação, defendia o aspecto da liberdade de escolha dos pais. Nesse sentido, pensa-se no conceito de “liberdade educacional”, ou seja, possibilidades diversas de suprir o direito à educação das crianças e jovens. Na Constituição Brasileira de 1988 encontramos um trecho que se lê: ‘liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber’ (art. 206, II), bem como “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas’ (art. 206, III). São trechos defendidos pelos adeptos da Educação Domiciliar em nosso país, que ainda ocupa níveis fracos em pesquisas internacionais sobre liberdade educacional.

Encontramos também nas obras de Paul Goodman mais alguns pilares para se pensar a origem do homeschooling. Em 1964, o autor escreveria “Deseducação Obrigatória”, que não tratava de reformar ou melhorar a escola, mas de criticá-la como local de despersonalização dos indivíduos, de massificação na escolha de empregos, de cultura e de política, o que ele chamou de má-educação. As diferentes ideias propostas pelo autor de como aprender: ao andar pela cidade, ou estudar nos campo, em fazendas; ao trabalhar de aprendiz; ao aprender enquanto se viaja; ou em serviços voluntários ou comunitários; além de teatros, jornais, etc, parece estar descrevendo algumas das atividades que *homeschoolers* relatam estar praticando nesse momento, mais de 50 anos depois. Para ele, sujeitar os jovens ao aprendizado institucional distorce seu desenvolvimento intelectual, os torna hostis a própria ideia de educação. Se alguns consideraram seu pensamento utópico e inatingível, pode-se entender claramente sua contribuição para pensar o *homeschooling*.

As ideias de Ivan Illich, ao se opor às instituições estatais, concebeu “Sociedade sem Escolas”, obra de 1971, que também marcou o movimento. Illich é amplamente citado nas pesquisas sobre *homeschooling*, e defendia que a escola mantinha as desigualdades, transformava o conhecimento em mercadoria, criando uma espécie de classes que ele definiu como “capitalismo do conhecimento”. Ele também pensou em redes de aprendizado, outra forma amplamente usada pelas famílias que praticam ED e facilitada pelo desenvolvimento das tecnologias digitais e mídias sociais.

Chegamos então, ao educador que concebeu os termos *unschooling e homeschooling*: John Holt rompeu finalmente com a esperança de uma escola melhor. Já em 1964, ele escreveu que “a maior parte das crianças fracassa nas escolas”. A partir de um olhar de professor, de seus diários de campo, foi construindo suas ideias educacionais, escrevendo livros, até escrever “Ensine do seu jeito, o livro de John Holt sobre Educação Domiciliar” (1981), livro em que já defende por que tirar as crianças da escola no primeiro capítulo. Já havia famílias fazendo *homeschooling* em 1981, embora se escondessem com medo de problemas estatais como as famílias brasileiras fazem hoje, 40 anos depois. A contribuição de Holt ficou marcada na história do homeschooling e este é considerado um dos pais fundadores do movimento em sua versão moderna.

Analisamos também a contribuição de John Taylor Gatto, não como um fundador do *homeschooling*, mas como alguém que serviu para reafirmar as ideias libertárias da prática, a partir das experiências de um professor premiado, que passara por salas de aulas diversas e se desencantara com elas. Gatto nos ajuda a refletir nas possibilidades de aprender e se

desenvolver fora de uma sala de aula. Levando em conta o acesso à internet e a rapidez como se lê sobre qualquer tema em nosso momento histórico, além do desafio que isso cria à sala de aula tradicional, disse Gatto: “Observei um fenômeno fascinante nos meus trinta anos como professor: as escolas e a escolarização estão se tornando cada vez mais irrelevantes para os grandes empreendimentos do planeta” (GATTO, 2017a, p. 20).

Os autores estudados não foram pensadores generosos com a instituição escolar, que observamos como ainda muito necessária, especialmente para crianças e jovens vulneráveis e em países em desenvolvimento. É preciso enxergá-los dentro de seu contexto de proponentes de novas ideias.

Após compreender o pensamento por detrás do (re)nascido do *homeschooling* e sua construção histórica, as ideias viajaram e chegaram também ao Brasil, como não podia deixar de ser em um mundo cada vez mais globalizado. Nossa pesquisa se propôs, em um segundo momento, a estudar o caso brasileiro. A principal dificuldade enfrentada pelos pioneiros da prática em nosso país foram as leis ordinárias pós-Constituição 1988, em especial a LDBEN e o ECA, que especificamente tornavam obrigatória a matrícula e frequência escolar como forma de garantir o direito à educação de crianças e jovens.

Portanto, pensar em educar em casa no Brasil foi, desde a década de 1990, uma questão a ser abordada com a necessidade de uma redação legal específica para complementar alguma lei existente ou mesmo criar-se uma nova lei que tratasse do tema em particular. Neste caldo, surgiram as primeiras evidências de famílias fazendo Educação Domiciliar no país, e a demanda subsequente pelas primeiras propostas de lei.

Podemos classificar a trajetória para a normatização da Educação Domiciliar no Brasil em três momentos: 1º. Mesmo com os primeiros textos propondo uma lei para a Educação Domiciliar, o entendimento inicial era de que não seria necessária uma legislação específica sobre o tema, já que a Constituição não a proibia. Tal entendimento não considerou o ECA um obstáculo à prática, mas enfatizou que uma legislação específica apenas demandaria mais recursos e assistência de um Estado já sobrecarregado com as dificuldades educacionais brasileiras. 2º. Por volta do tramitar e do julgamento no STJ da Família Vilhena Coelho em 2002, cujo pai era um procurador da república, e cuja decisão foi negar o direito de educar seus filhos em casa, observa-se um maior e constante fluxo de propostas de lei diversas buscando a aprovação de uma lei que permitisse a realização da Educação Domiciliar no Brasil. Os projetos eram analisados, em alguns casos recebiam parecer, arquivados, surgindo

então novos projetos de lei. Enquanto isso, mesmo sem lei, as famílias educadoras continuaram crescendo em número. Este período se deu até o julgamento da Família Dias pelo STF em 2018. Neste período, não se sabia ao certo se a Educação Domiciliar era ou não prática permitida, havendo entendimentos diversos no campo jurídico. 3º. A necessidade estabelecida de uma lei para que as famílias pudessem ensinar seus filhos que foi proferida no acórdão do Supremo Tribunal Federal, e que inclusive especificou como e quando a Educação Domiciliar poderia ser realizada dentro do que rege a Constituição Brasileira. Jogar para o Legislativo a formulação de tal lei foi uma decisão que causou desalento para as famílias educadoras, dada a morosidade do processo legislativo. Com a mudança de governo em 2019, a Educação Domiciliar foi tratada como minoria e recebeu atenção do executivo, que escreveu uma projeto de lei, dentro dos quesitos estabelecidos pelo STF, dando status prioritário ao tema. Este terceiro momento também constata inúmeros projetos de lei sendo propostos em nível municipal e estadual, sendo o Distrito Federal o primeiro ente da federação a aprovar uma lei permitindo a Educação Domiciliar. Mesmo com a judicialização dessas leis, o fato de terem conseguido ser aprovadas torna mais sólida a demanda das famílias que praticam Educação Domiciliar no Brasil.

Com relação à origem dos parlamentares que propuseram leis sobre o tema, havia inicialmente, propostas vindo tanto da esquerda como da direita. O Ministro Luis Roberto Barroso, que defendeu apaixonadamente a Educação Domiciliar no Supremo Tribunal Federal, é considerado um defensor de pautas da “esquerda”. Só mais recentemente é que houve um predomínio de parlamentares à “direita” abraçando a causa. Num momento histórico de polarização política, não há como negar que questões de ideologias políticas afetam as opiniões dos parlamentares. As famílias educadoras se tornam, então, ambiente de disputa político-ideológica. Isso se observa claramente nas falas contundentes presentes nos debates sobre o tema em prol da análise do PL 3.179, organizados pela relatora, Deputada Luísa Canziani, que relatamos nesta pesquisa.

No que toca à demora para que se consiga a regulamentação tão desejada pelas famílias da Educação Domiciliar brasileira, identificamos os principais argumentos a favor e contra nos debates que acontecem quando das tentativas de aprovação legal. São argumentos que se repetem há décadas. Os principais argumentos contrários dizem respeito a questões como socialização, preocupação com abusos domésticos, receios do desmonte do projeto da escola pública, considerar a Educação Domiciliar como solução educacional para o todo e não como alternativa educacional. Outros apontaram ainda nos recentes debates em 2021 na retomada da tentativa de regulamentação que não seriam o momento apropriado, devido à

pandemia: o que se interpreta como uma tentativa política de procrastinar a aprovação da lei. Por outro lado, os defensores da aprovação legal rebatem os argumentos propostos e enfatizam pautas como: liberdade educacional, direito das famílias em escolher a forma como ensinar seus filhos (apresentando base legal nacional e internacional para isso), reconhecimento dos mesmos direitos dos alunos da educação escolar, aceitação da prática como opção educacional.

Observamos, também, nas opiniões apresentadas, duas representações bem distintas de “aluno *homeschooler*”. A primeira cria a imagem de um aluno segregado socialmente, sem acesso à diversidade, doutrinado pela família e sem convívio escolar, convívio este que é visto como direito do aluno e essencial para a boa educação integral do ser social. Nesta acepção, a escola é uma nova “mãe”, que deve oferecer ao aluno o que a família não é capaz.

A segunda retrata um aluno que estuda em casa com mais liberdade para escolher suas áreas de estudo, autodidata, movido pelo interesse pelo conhecimento, que interage com pessoas de todas as idades, que socializa em ambientes variados, e com bons a excelentes níveis de desempenho. Para esses, a escola é “romantizada” e vista como “redentora” pelos seus defensores, mas a “realidade” é bem diferente. Consideram a oportunidade de oferecer outro tipo de educação aos filhos como privilégio, enfatizando o direito da família em decidir o que é melhor para seus filhos.

Mesmo que a escola abrace inteiramente a família como parceira na educação dos alunos, os oponentes da Educação Domiciliar veem na prática uma ameaça ao projeto republicano de educação gratuita, laica, pública e de qualidade. Para os segundos, educar em casa não é substituição da escola e deve ser visto como uma alternativa e contribuição para que se alcance educação de qualidade. Pode-se considerar, ainda, que, quando as normas institucionais não são bem definidas, haverá uma confusão do público e do privado que estudamos em relação à Família e Estado no *homeschooling*.

Na questão do direito, as famílias da Educação Domiciliar alegam que, se a liberdade lhes foi dada como direito fundamental, não deve ser o Estado que deva restringi-la.

Os embates não são pequenos e são complexos. Todos os parlamentares que darão seus votos (talvez com uma ou outra exceção) foram educados em uma escola, ou seja, votarão sobre algo desconhecido. Nesta disputa, embora a escola esteja enraizada no imaginário cultural brasileiro, observaremos se, a questão da insegurança jurídica das famílias educadoras e das não poucas perseguições que têm sofrido por parte do Estado, será um dos argumentos a direcionar o voto dos parlamentares.

Nosso trabalho evidencia a necessidade da regulamentação da prática da Educação Domiciliar: o fenômeno já é real na sociedade brasileira; é preciso combater a insegurança jurídica que vivem estas famílias e; a sociedade e o estado brasileiros se beneficiariam de acesso às crianças e às famílias praticantes do homeschooling. A ausência de regulamentação não impede a ação das famílias, dos grupos de interesse, e tudo isso se passa dentro de um cenário plural. Nesse sentido, a possibilidade de saber o que acontece com os alunos da ED seria do maior interesse do estado, a fim de proteger as crianças, salvaguardar as famílias e tirar a prática da penumbra social. Evidenciamos alguns casos de sucesso, mas é preciso garantir a boa educação a todos os alunos.

A ideia do *homeschooling* se origina em pensamento libertário, na busca de novas pedagogias e da não intervenção estatal. Xavier afirmou: “o *homeschooling* é algo libertário na sua essência” (XAVIER, 2019, p.45) independentemente de filosofia ético-política. E seguindo este pensamento, defende o direito natural dos pais reconhecido pela Declaração de Direitos Humanos da ONU, explicando que: “o estado não tem condições de identificar a necessidade do seu filho e ingerir sobre o que você faz dentro da sua casa” (XAVIER, 2019, p.46). As famílias educadoras têm suas motivações bem definidas sobre por que praticam o que praticam. E embora perceba-se uma certa aceitação com relação à regulamentação por parte das famílias educadoras, como forma de “tirar o estado de seu ombros”, há os que resistem a ela, porque não desejam leis restritivas demais.

Se políticos, juízes ou acadêmicos, ou ainda sindicatos, são os que decidem sobre a educação de seus filhos, nos resta a reflexão a respeito de quem tem o poder para limitar ou regular uma lei ou política pública. Nesse sentido, para os mais libertários, poderia ser considerada uma espécie de “engenharia social” por parte dos mais capazes e que ocupam posições de poder, sejam elas políticas, jurídicas, midiáticas ou acadêmicas. Se é aceito que o Estado determine quais são os objetivos e o que deve ser ensinado aos alunos, o poder estaria na mão deste. Pensar a partir da liberdade significa que as pessoas, os seres sociais, é que constroem as práticas sociais dentro de um mínimo de regulações, visando o bem comum.

Estudamos autores de posicionamentos políticos diversos, liberais, anarquistas, libertários, e encontramos um ponto em comum com relação à educação: a ênfase na liberdade. Desta forma, a partir de nossos estudos e das discussões que acompanhamos a favor e contra a prática, reflete-se até onde vai a liberdade das famílias no caso brasileiro.

Nesse sentido, a Educação Domiciliar continua em busca da aceitação de seu pensamento minoritário. Em nível federal, com a mudança da presidência da Câmara dos Deputados em 2021, o projeto de Lei 3.179 volta a tramitar junto com vários outros projetos

apensados a ele, inclusive o que se originou na Presidência da República. A tramitação volta a acontecer com debates, atenção midiática e uma (ainda mais) forte disputa política. A relatora propôs um texto inicial em maio de 2021, que está sendo debatido. Uma vez que consigam levar à votação em plenário, saberemos se a proposta será aprovada ou não, se seguirá ou não para o Senado Federal. Se não for aprovado, as famílias educadoras permanecerão debaixo de insegurança jurídica, algumas escolhendo praticar a desobediência civil com plena consciência do que isto implica, outras buscando outras formas de dar continuidade às suas escolhas, inclusive escolhendo sair do país. As crianças e jovens podem se valer de Supletivos ou do ENCCEJA para conseguir seus certificados, mas seria desigual se isso as impedisse de ter as mesmas oportunidades de acesso após o Ensino Básico. Se aprovado nas duas casas (Câmara dos Deputados e Senado), há ainda a possibilidade (muito real) do projeto ser judicializado e ser levado ao STF novamente, numa nova tentativa de opositores em busca de inconstitucionalidade.

Terminamos esta pesquisa sem saber qual será o resultado. Gostaria, mas não posso, enquanto pesquisadora, esperar o legislativo e sua decisão para terminar meu trabalho. Da mesma forma, as famílias da Educação Domiciliar não podem esperar a educação brasileira solucionar seus muitos desafios. Precisam educar bem os seus filhos.

O desejo das famílias educadoras pode-se ser explicado numa busca por maior naturalização da prática, alcançando legitimidade, se não legal, pelo menos na cultura. Desta forma, educar em casa seria visto como mais uma opção à pergunta: “Onde seu filho estuda? Numa escola pública? Privada? Ah, faz homeschooling...” E pronto. Coexistindo pacificamente dentro de um mundo plural e democrático. Se alcançar a legislação desejada, outras pesquisas poderão ser facilitadas sobre a Educação Domiciliar brasileira: as organizações civis por detrás dos principais eventos de ED, os métodos utilizados no Brasil, as redes de família e como operam, perfis mais específicos dos praticantes, os resultados obtidos pelos alunos, enfim, muitos aspectos a serem pesquisados.

Podemos levantar algumas hipóteses sobre o que acontecerá caso a lei não seja aprovada. Assim como as famílias se adaptaram à sentença do Supremo Tribunal Federal, mesmo se mantendo em limbo jurídico, também se adaptarão à presença ou não da lei. Se aprovada a lei, deverão se adaptar as cláusulas estipuladas e submeter seus filhos à matrícula em uma instituição, testes, averiguações – ou criarem mecanismos para evitar o excesso de regulação. Se não aprovada a lei, não me parece que as famílias educadoras abrirão mão de sua liberdade em gerir a educação de seus filhos, e daquilo que consideram seu direito. Desta forma, serão mais uma vez, lançadas à clandestinidade. Talvez algumas sairão do país ou

mudarão de cidades. Outras matricularão seus filhos e na primeira oportunidade, voltarão a ensinar em casa. O Estado poderá tirá-las do *homeschooling*, mas será que o *homeschooling* sairá delas?

No pior dos cenários, em um Brasil desigual, continuaremos a ter nas escolas, professores e gestores implorando maior participação da família; e nas casas das famílias educadoras, conselheiros tutelares e convites à procuradoria, numa ilógica punição aos que decidem se envolver “demais” na educação de seus filhos.

Que a Educação Domiciliar está aqui para ficar, não resta dúvida depois de 30 anos de famílias praticantes. Caberá observar agora qual caminho o estado brasileiro tomará: um caminho autoritário ou de amparo a esta minoria dentro de normas bem definidas de proteção. Hoje, em meados de 2021, a possibilidade de uma escolha pela liberdade ainda existe, mas não se pode afirmar como será nos próximos meses ou anos.

Pode-se proibir algum tipo educação? Para quem busca a defesa da qualidade educacional e não apenas o local onde ela acontece, todas as formas e modalidades podem contribuir para o objetivo comum. Parafraseando a canção “Paula e Bebeto” de Milton Nascimento, com uma letra que segue atual e esclarece a importância de se respeitar todas as formas e maneiras: *Qualquer maneira de “educar” vale a pena, qualquer maneira de “educar” valerá.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO E NORMAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Jul. 2020

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 20 Jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 10 Aug. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)*. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 Aug. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 7.407 - DF (2001/0022843-

7), 2001. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/legislacao/id3148.htm>. Acesso em: 20 Maio. 2020.

BRASIL. Comissão de Educação da Câmara Legislativa. *Apresentação do Parecer do Relator n.2 CE, pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), inteiro teor*. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566, acesso em 20 Aug. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteiro Teor do Acórdão, 12/09/2018*. Brasília (2018). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>, Acesso em: 15. Set. 2021.

BRASIL. Notícias STF, 12/06/2015. Brasília (2015)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Despacho referente ao RE 888.815*, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310818017&ext=.pdf>, acesso em: 20 Ago. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei do Deputado Distrital Wilson Lima*. 2001. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/049078a5-0c9a-3f24-b7ee-154abc54ec39/DCL%20n%C2%BA%20050%20de%2020%20de%20mar%C3%A7o%20de%202001.pdf>, pagina 29. Acesso em: 20 Maio, 2021

BRASIL. *Audiência: “Por que aprovar a Educação Domiciliar agora?”*, Seminário online da Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling. Câmara dos Deputados. 22 Set. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=hlQio4vI36U>, Acesso em: 2 Abr. 2021.

BRASIL. Nota Técnica No 002/2020. *Procuradoria de Educação do Ministério Público do Distrito Federal – PROEDUC/MPDFT*. 2020. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf, acesso em 13 Jun. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei 2401 do Poder Executivo*, Texto original, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966, acesso em 30 Aug. 2020.

BRASIL. *Canal Expressão Nacional da Câmara dos Deputados*, em 22 de março 2021, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YGGIoQq90AM>, Acesso em: 23 Mar. 2021.

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 05 de abril 2021, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>. Acesso em: 15 Maio, 2021.

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 08 de abril 2021, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfy>. Acesso em: 15. Mai, 2021.

BRASIL. *DECOM. Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 09 Abril, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 12 abril 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60999>, Acesso em: 15 Mai. 2021

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 22 abril 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61011>. Acesso em: 15 Mai. 2021

BRASIL. *COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA*. Reunião Deliberativa Extraordinária (virtual) em 10 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61794>. Acesso em: 13 Jun. 2021

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 3 de maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61201>. Acesso em: 15 Mai. 2021.

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 6 de maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61367>, Acesso em: 15 Mai. 2021.

BRASIL. *DECOM – Evento Técnico, Debate na Câmara dos Deputados*, em 14 de maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61529>. Acesso em 15 Mai. 2021.

BRASIL. *Comissão de Educação. Reunião de Comparecimento de Ministro de Estado*, em 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61717>. Acesso em 09 Jun. 2021.

BRASIL. MEC. *Cartilha Educação Domiciliar, Um Direito Humano tanto dos Pais quanto dos Filhos*, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducaoDomiciliar_V1.pdf, acesso em 24 Jun. 2021.

CHILE. Decreto 2.272/2007, artigo 7º. 2007.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976.

AUTORES

AMORIM, Rebecca de Araújo Fernandes. *Estudo Exploratório sobre a Educação Domiciliar: Relato das práticas de duas famílias educadoras*. [Monografia] UFRJ, 2020.

ANDRADE, Édison Prado de. *A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação*. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. *Pro-Posições*, vol.28, no.2, p. 172-192. Ago. 2017.

APPLE, M. W. Who Needs Teacher Education?: Gender, Technology, and the Work of Home Schooling. *Teacher Education Quarterly*, v. 34, n.2, p. 111-130, 2007.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2013

BIALICK, Mayim. Escola em casa? Por que devemos parar de romantizar o homeschooling. *UOL*. 02/06/2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/02/por-que-devemos-parar-de-romantizar-o-homeschooling-na-pandemia.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 22 Maio, 2021

BINZEN, Ina von. *Os meus romanos – alegrias e tristezas de uma educadora alemã no Brasil*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 135p. 1980.

BOUDENS, Emile. *Homeschooling no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

CANZIANI, Luísa. Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei no 3.179, de 2012. *Câmara dos Deputados*. 2021. Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/2021/2021_05_20_substitutivo_final_ensino_domiciliar.pdf, último acesso em 20 Jul. 2021.

CARLA, Maria. SINPRO se une às 365 entidades contra educação domiciliar e assina manifesto. *SINPRO-DF*. 21/05/2021 Disponível em: : <https://www.sinprodf.org.br/sinpro-df-se-une-as-365-entidades-contra-educacao-domiciliar-e-assina-manifesto/>, acesso em 7 Jun. 2021.

CARVALHO SILVA, Vânia Maria de. *O debate sobre homeschooling no Brasil: organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação*. 108 f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B8FiYV6MIUgCX0JKR0ZvQjdwUmNjWW1kMXNud0VGd05QcjNj/view>, acesso em 22 Fev. 2020.

CARDOSO, Nardejane Martins. *O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil*. 2016. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

CNTE. *Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas*. 2021. Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/2021/2021_05_21_manifesto_ed_domiciliar.pdf, acesso em 7 Jun. 2021.

CELETI, Filipe Rangel. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

COLLON, E; MITCHELL, D.E. Homeschooling as a social movement: Identifying the determinants of homeschoolers' perceptions. *SOCIOLOGICAL SPECTRUM* Volume: 25 Issue: 3 Pages: 273-305 DOI: 10.1080/027321790518807 Published: MAY-JUN 2005.

DA LUZ, Vaniele Medeiros. Entre o homeschooling e a frequência escolar: aspectos jurídicos. *Portal de Periódicos UNISUL*, Ano IX Nº 18 | Janeiro a Junho | 2019.

ENLOW, Robert C., LENORE T. *Liberty & Learning, Milton Friedman's Voucher Idea at Fifty*. Cato Institute. Washington, D.C. 2006.

FREIRE, Paulo. *À sombra desta mangueira*, 2012. Ed. Paz & Terra.

FRIEDMAN, Milton. The Role of Government in Education, *Collected Works of Milton Friedman Project Records*, Hoover Institution Archives, 1955. Disponível em: <https://miltonfriedman.hoover.org/objects/58044>, acesso em 18 Jan. 2020.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 202p. 1982.

FRIEDMAN, Milton, Prologo IN *Liberty & Learning, Milton Friedman's Voucher Idea at Fifty*. ENLOW, Robert C.; LENORE T. Cato Institute. Washington, D.C. 2006

GAITHER, M., M. (2008a). *Homeschool: An American history*. New York: Palgrave MacMillan

GAITHER, Milton. Homeschooling in the United States: A review of select research topics. *Pro-Posições*, Campinas , v. 28, n. 2, p. 213-241, Aug. 2017 . Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650335>. Acesso em 20 Abr. 2020.

GATTO, John Taylor. *Dumbing Us Down, The Hidden Curriculum of Compulsory Schooling*, 25th Anniversary Edition. New Society Publishers. Canada. 2017a

GATTO, John Taylor. *The Underground History of American Education: An Intimate Investigation Into the Prison of Modern Schooling*, Vol.1. 263pg Oxford Scholars Press. New York, 2017b

GOODMAN, Paul. A Armadilha Universal, 1964. IN: *Os Limites da Educação Escolar*, Marin, Stanley e Marin, Livraria Francisco Alves Editora S/A, Rio de Janeiro, RJ. 1984

ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*, Harper & Row, 1971a.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem Escolas*. Vozes, 7a edição, Petrópolis. 1985. Disponível em: https://colectivolibertarioevora.files.wordpress.com/2013/11/ivan_illich_-_sociedade_sem_escolas.pdf, acesso em 20 Set. 2020.

ILLICH, Ivan. *The alternative to Schooling*, IN *Saturday Review*, 19 de junho de 1971. P. 44-48. New York. 1971b

ILLICH, I. Na ilha do alfabeto. In: ILLICH, I. Educação e liberdade. São Paulo: Imaginário, 1990.

HOLT, John. *How Children Fail*. Da Capo Press, New York, 1995. (Publicado originalmente em 1964 pela Pitman Publishing Company, New York).

HOLT, John. *How Children Learn*. Da Capo Press, New York. 2017. (Publicado originalmente em 1967 pela Pitman Publishing Company, New York).

HOLT, John; FARENGA, Pat. *Teach your own*. Da Capo Press, New York. 2003. (Publicado originalmente em 1981)

ILLICH, Ivan. *Deschooling Society*, Harper & Row, 1971a.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem Escolas*. Vozes, 7a edição, Petrópolis. 1985. Disponível em: https://colectivolibertarioevora.files.wordpress.com/2013/11/ivan_illich_-_sociedade_sem_escolas.pdf, acesso em 20 Set. 2020.

ILLICH, Ivan. *The alternative to Schooling*, IN *Saturday Review*, 19 de junho de 1971. P. 44-48. New York. 1971b

- ILLICH, I. Na ilha do alfabeto. In: ILLICH, I. Educação e liberdade. São Paulo: Imaginário, 1990.
- KATAOKA, Eduardo Takemi. Segurança Jurídica como Direito Fundamental e as Cláusulas Gerais do Novo Código Civil Brasileiro. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KERRY, McDonald. Homeschooling and Educational Freedom: Why School Choice Is Good for Homeschoolers. *The Briefing Paper*, Cato Institute, Washington D.C, 2019.
- KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. *Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de leis as decisões judiciais*. 233f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.
- KLOH, F.F.P, Quando a escola não faz parte da Biografia: Depoimentos de vida em Homeschooling, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Pesquisa(Auto)Biográfica*, Salvador, v. 01, n. 02, p. 343-355, maio/ago. 2016
- KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. *De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira*. 280f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- KUNSZMAN, Rob & GAITHER, Milton. Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. *Other Education: The Journal of Educational Alternatives*. 2. 4-59. 2013
- LIMA, Jônatas Dias. Por que a pandemia fez o interesse por *homeschooling* crescer tanto no mundo todo?, *Gazeta do Povo*. 24/10/2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/pandemia-interesse-homeschooling-mundo/>, acesso em 22 Maio, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo Ramiro. Autores Liberais: Milton Friedman. 2011. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/galeria-de-autores/milton-friedman/>. Acesso em 19 Jan. 2020.
- LIMA, Jônatas Dias. A lei da educação domiciliar não vem só para quem já a pratica. *Gazeta do Povo*, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-lei-da-educacao-domiciliar-nao-vem-so-para-quem-ja-a-pratica/?ref=botao-fechar-sticky>, acesso em 22 Maio, 2021
- LYRA, Aline. *EDUCAÇÃO DOMICILIAR OU “LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA”?* Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- LOCKE, J. *The Works of John Locke*, vol.8 . Some thoughts Concerning Education, Posthumous Works, Familiar Letters. 1690
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Editora Monergismo, 2017. 240 p.
- NOVAES, Simone. *Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional*. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Faculdade Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2017.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 661-690, Oct. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 Aug. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302007000300003>

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; BARBOSA, Luciene. O neoliberalismo como um dos fundamentos da Educação Domiciliar. *Educ. Soc.*, Campinas, V. 28, N. 2 (83) | Maio/Ago. 2017 p. 193-212. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0193.pdf>, Acesso em: 20 Jan. 2020.

QUINN, Davia. Nazis were the first ones to ban home-school for kids. *Independent.ie*. Disponível em: <https://www.independent.ie/opinion/nazis-were-the-first-to-ban-home-schooling-for-kids-30563617.html>, Acesso em: 10 Jan. 2021.

RAICO, Ralph. *New Individualist Review*, Introduction by Milton Friedman (Indianapolis: Liberty Fund, 1981). Chapter: MILTON FRIEDMAN, Capitalism and Freedom. 1981.

RALEY, Billy Gage. *Safe at Home: Establishing a Fundamental Right to Homeschooling*. BYU Educ. & L.J. 59. 2017. Disponível em: [h=p://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2017/iss1/3](http://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2017/iss1/3), acesso em 23 Jun. 2021.

RAY, B. D. *2.04 Milion Homeschool Student in the United States in 2010*. National Home Education Research Institute, 2011.

REINDL, T. Homeschooling in the United States: Growth and Growing Pains, *College and University*, Vol.80 n.3, 2005.

SAVIANI, Dermeval. A Nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas. Campinas:Autores Associados, 1997.

SAYURI, Juliana. Escola em casa? Por que devemos parar de romantizar o homeschooling IN Tab *UOL*. 02/06/2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/02/por-que-devemos-parar-de-romantizar-o-homeschooling-na-pandemia.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 22 Maio, 2021

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997. p. 5 – 56

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos*. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. (Organizadora) A Educação Domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem IN *Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate*, Curitiba: CRV, 2021. 398 p.

VASCONCELLOS, Morôni Azevedo de. *As representações sociais de escolarização na polêmica acerca da homeschooling*. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado.”: *Um retrato da homeschooling no Brasil*. 77 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 9, p. 137-167. 2018.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Educação Domiciliar no Brasil: Aspectos filosóficos, políticos e jurídicos*. 1ª Ed. Instituto Angelicum. 2019, 104 p.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Educação Domiciliar em Foco: um olhar sobre a jornada para a regulamentação*, 2021.

WEBER, Max, *Ensaio de sociologia*. 5a Ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1982

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UnB. V.2. 1999.

WEBER, Max. *Metodologia das Ciências Sociais*, 5a Ed, São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

SITES, VIDEOS e MÍDIAS SOCIAIS

ABUCHAIM, Beatriz. Exibido em 09/04/2021 2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:00:57 (trecho: 36:13 a 52:28) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23. Mai. 2021

ALBUQUERQUE, Roque. Exibido em: 06/05/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:26:07 (trecho 1:18:20 a 1:24:26), acesso em 26 Mai. 2021.

ALVES, Damares, Exibido em 05/04/2021 2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Exibido em 5/4/2021. Duração: 2:25:25 (trecho 1:09 a 1:24:48:) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021.

ALEXANDER, Bryan. Viggo Mortensen is a Marvel in ‘Captain Fantastic’, *USA Today*, 2016. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/life/movies/2016/05/19/cannes-viggo-mortensen-marvel-captain-fantastic/84579820/>. Acesso em 15 Fev. 2020.

ANED. Blog. Disponível em <https://www.aned.org.br/blog>. Acesso em 20 Out.2020.

ANED. *Posicionamento da ANED e Sugestões de Alteração ao Substitutivo ao PL.3179/2012*. 17 de maio de 2021. Brasília. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/Juridico/Posicionamento_da_ANED_e_Sugestoes_de_Alteracao_ao_Substitutivo_ao_PL3179_2012docx_-_Documentos_Google.pdf, último acesso em 20 Jul. 2021.

ANED. *Novo Substitutivo ao PL.3179/2012 – Posicionamento da ANED e Sugestões de Alterações*. 14 de junho de 2021. Brasília. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/Juridico/08-06-2021_NovoSubstitutivodeaoPL3179_2012PosicionamentodaANEDeSugestoesdeAlteracao.pdf, último acesso em 20 Jul. 2021.

ANED. Queridas Famílias Educadoras. 17 de março 2021. *Facebook*. ANED. Disponível em: Disponível em: <https://www.facebook.com/anededucacaodomiciliar>, postado em 17 de março, 2021. Acesso em 18 Março de 2021.

ANED. Famílias da Educação Domiciliar celebrando a aprovação da lei em Cascavel. 27 de agosto de 2020. *Facebook*. ANED. Disponível em: <https://www.facebook.com/anededucacaodomiciliar/posts/1693490547483159>, último acesso em 20 Jul. 2021.

BALDINI, Márcia Aparecida. Exibido em 05/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:25:25 (trecho: 1:25:18 a 1:45:42) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

BARROZO, Rosana. Exibido em 12/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:49:14 (trecho:57:44 a 1:07) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24. Mai. 2021

BORGES, Inez. Exibido em 12/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:49:14 (trecho: 6:08 a 16:40) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24. Mai. 2021

CANZIANI, Luísa. #ProjetoHomeschooling, 23 de abril de 2021, *Instagram*, luisa_canziani, Disponível em: <https://www.instagram.com/p/COBN93fj4kq/>, acesso em 23 Jun. 2021

CANZIANI, Luísa. IN ‘Homeschooling’ não é ensino a distância e terá regras rígidas, diz relatora do projeto. *Jornal Estado de São Paulo*, São Paulo, 14/05/2021. Disponível em: : <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,homeschooling-nao-e-ensino-a-distancia-e-tera-regras-rigiditas-diz-relatora,70003715402>, acesso em 21 Maio, 2021.

Cato Institute. Disponível em: <https://www.cato.org/about>, acesso em 19 Jan. 2020.

New York Times. Road to 1984? Compulsory Miseducation by Paul Goodman. 1964 Disponível em: <https://www.nytimes.com/1964/09/27/archives/road-to-1984-compulsory-miseducation-by-paul-goodman-189-pp-new.html>, acesso em 20 Apr. 2020

CASTRO, Maria Helena G. de, Exibido em 5/4/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:25:25 (trecho: 4:56 a 21:50) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

CUNHA, Maurício. Exibido em 09/04/2021 2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:00:57 (trecho: 3:34 a 18:06) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23. Mai. 2021

DE ANGELO, Vitor. Exibido em 5/4/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:25:25 (trecho: 24:04 a 48:40) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

DIAS, Rick. Exibido em 12/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:49:14 (trecho: 1:27 a 1:30:45) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 22. Mai. 2021

DONNOLLY, Mike. Exibido em 08/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:00:27 (trecho: 4:10 a 21:30) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfzY>, acesso em 26. Mai. 2021.

DUNDER, Karla. Homeschooling: confira detalhes do projeto que regulamenta a prática: Relatora Luisa Canziaini (PTB-PR) sugere vínculo dos estudantes com escola e permite que família possa escolher um tutor. *Noticias.r7.com*. 17/05/2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-confira-detalhes-do-projeto-que-regulamenta-a-pratica-17052021>, acesso em 21 Maio, 2021

GOODMAN, Paul (1911-1972). *Article by Edgar Z. Friedenberg*. Disponível em: <https://www.performancemagazine.org/thinkers-on-education/goodman-paul-1911-1972/>. Acesso em: 10 Set. 2020.

JOHN HOLT GWS. Disponível em <https://www.johnholtgws.com/>, acesso em 20 Jun. 2020.

LEITE, Eliane. Exibido em 12/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:49:14 (trecho: 1:14 a 1:26:30) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 24. Mai. 2021

LIMA, Edilaine Alberton, Exibido em 09/04/2021 2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:00:57 (trecho: 19:23 a 34:56) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23. Mai. 2021

MOREIRA, Alexandre Magno. Exibido em 22/03/2021 em *Canal Expressão Nacional da Câmara dos Deputados*. Duração: 59:32 (trecho: 40:33 a 40:50). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YGGIoQq90AM>, acesso em: 23 Mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo Ramiro. *Autores Liberais: Milton Friedman*. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/galeria-de-autores/milton-friedman/>. 2011. Acesso em 19 Jan. 2020.

PIINK FLOYD - *Another Brick In The Wall (HQ)*. YouTube. Publicado em: 09 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mP-ZAgsMAkE>>. Acesso em: 27 Set. 2020.

PORTELLA, Lincoln. Exibido em 5/4/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:25:25 (trecho: 49:03 a 55:58) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A7VYAmU2IIU>, acesso em 22. Mai. 2021

TEMER, Luciana. *Agencia Camara de Noticias*, 09/04/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar>, acesso 18 Maio 2021.

TEMER, Luciana. Exibido em 09/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 2:00:57 (trecho: 53:49 a 1:09:40) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60949>, acesso em 23. Mai. 2021.

OIDEL. Disponível em: <https://www.oidel.org/?lang=en>. Acesso em 12 Out.2020.

OVALE, Sergio Becerra. Exibido em 08/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:00:27 (trecho: 33:22 a 45:15) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MBI5v6jgfzY>, acesso em 26. Mai. 2021.

PELLANDA, Andressa. Exibido em 12/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:49:14 (trecho: 20:33 a 44:55) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GtCizBqiU4>, acesso em 22. Mai. 2021.

RIBEIRO, Milton. Bate Papo – Educação Domiciliar #01. Brasília, 15 Jun. 2021. Instagram. mribeiro.mec, disponível em <https://www.instagram.com/p/CQKGROAg0NA>, acesso em 21 Jun. 2021.

THOMAZ, Ana, Conversa com Bial, *Globoplay*. 31 julho 2018 Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6912768/>, acesso em 20 Fev. 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi. Exibido em 22/04/2021 em *Debate DECOM Câmara dos Deputados*. Duração: 1:03:04 (trecho 26:36 a 1:01). Disponível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61011>, acesso em 26. Mai. 2021.

VINHA, Telma; IN TENENTE, Luiza. “Homeschooling”: entenda o modelo de aprendizagem domiciliar que o governo quer regulamentar até julho, *G1 Educação*, 04/04/2021 Disponível em <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/04/homeschooling-entenda-o-modelo-de-aprendizagem-domiciliar-que-o-governo-quer-regulamentar-ate-julho.ghtml> Acesso em 05 Abr. 2021

WARTH, Anne. ‘Homeschooling’ não é ensino a distância e terá regras rígidas, diz relatora do projeto. *Jornal Estado de São Paulo*, São Paulo, 14/05/2021. Disponível em : <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,homeschooling-nao-e-ensino-a-distancia-e-tera-regras-rigiditas-diz-relatora,70003715402>, acesso em 21 Maio, 2021

WELLMAN, Barry. (1998). *Doing it ourselves*. Boston: University of Massachusetts. Disponível em: <https://www.fit.edu/about/factcard/>. Acesso em 10 Set. 2020.

BIMBATI, Ana Paula. Homeschooling: Relatora do projeto sugere 14 regras que pais devem cumprir. *Educação UOL*. São Paulo. 15/05/2021 Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/05/15/homeschooling-relatorio-do-projeto-propoe-14-regras-que-pais-devem-cumprir.htm>, acesso em 21 Maio, 2021

ANEXOS

ANEXO A

Esboço da primeira Proposta de Lei sobre Educação Domiciliar, pelo Senador Teotônio Villela Filho, 1994



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1994

Conselho de Educação

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. São revogadas as disposições em contrário. Dispõe sobre o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental se fará pela freqüência à escola ou pelo provimento de educação no lar.

Art. 2º. Quando a educação for ministrada no lar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, os Conselhos de Educação designarão, em suas respectivas jurisdições, estabelecimentos oficiais de ensino em número suficiente para efeturarem avaliações periódicas.

§ 1º. As avaliações focalizarão o atingimento das finalidades e objetivos da educação nacional, a obediência aos seus princípios e o alcance dos conteúdos e competências mínimos, inclusive o domínio da língua portuguesa, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º. Incluir-se-ão exames de natureza cognitiva e avaliação psicopedagógica, com atenção ao desenvolvimento sócio-emocional do educando.

Art. 3º. O estabelecimento recomendará ao respectivo Conselho de Educação que o cumprimento da obrigatoriedade do ensino se efetive por meio da freqüência escolar na hipótese de reiterado insucesso do educando nas avaliações periódicas.

Art. 4º. Será assegurada matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, independente da escolarização prévia, mediante a inscrição na série ou etapa adequada, após



avaliação efetuada por estabelecimento de ensino autorizado pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. São revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência internacional mostra que o estudo no lar tem emergido não só como alternativa à escolarização em áreas isoladas e de população dispersa, mas também em grandes cidades, onde a violência, o tratamento massificado e a qualidade das escolas deixam a desejar. Por isso, novas normas legais e jurisprudência têm sido estabelecidas. No Brasil, onde o ensino fundamental é obrigatório de direito, mas não inteiramente de fato, a Constituição Federal enfatiza mais o dever do Estado de provê-lo e o direito público subjetivo dos cidadãos ao seu acesso (art. 208).

A educação é também definida como dever do Estado e da família (Art. 205), ao mesmo tempo que são estatuidos os princípios da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, II) e do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206, III).

Ao mesmo tempo, o Substitutivo do Relator dos Projetos de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ora tramitando nesta Casa, abre possibilidades para o aproveitamento de estudos realizados fora da escola, mas silencia quanto à definição da frequência obrigatória. A Lei vigente (nº 4.024, de 20.12.1961) declara que cabe à família escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos (art. 2º, parágrafo único) e assegurava a assistência educacional em casa como forma de atender à obrigatoriedade escolar (art. 30), com raiz, aliás, em legislação bem anterior.



Falta, portanto, não só esclarecer a questão por meio de lei ordinária, como também definir como se dará a suspensão do cumprimento da obrigatoriedade escolar. Este Projeto deixa aos Conselhos de Educação a competência de designar estabelecimentos oficiais para efetuarem avaliações periódicas, que focalizarão o atingimento das finalidades e objetivos da educação, bem como o alcance dos conteúdos e competências mínimos do ensino fundamental.

Com isso, não se altera a idade mínima legal para os exames supletivos, que poderia ter conseqüências danosas à qualidade e à própria obrigatoriedade do ensino.

Assim, contempla-se a realidade caleidoscópica da nossa sociedade, oferecendo-se a possibilidade de trilhar uma pluralidade de caminhos para atingir as mesmas metas, como convém à democracia.

Sala das Comissões, em

Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO

ANEXO B

Primeira análise legislativa de um PL sobre Educação Domiciliar, realizada pela Assessoria do Senado, 1994



SENADO FEDERAL

OF/ASSES/SF/Nº 0299/94

Brasília, 16 de março de 1994

Senhor Senador

Temos a grata satisfação de encaminhar o trabalho em anexo, elaborado pelo Assessor **CANDIDO ALBERTO DA COSTA GOMES**, dando cumprimento a Solicitação de Trabalho à Assessoria nº. 0301/94.

Na expectativa de que o referido trabalho atinja o objetivo solicitado e permanecendo à disposição de Vossa Excelência, reiteramos ao Eminentíssimo Senador nossas expressões de consideração e respeito.

Herzeleide M. Fernandes de Oliveira
HERZELEIDE M. FERNANDES DE OLIVEIRA
Diretora da Assessoria

Exmo. Sr.
Senador **TEOTONIO VILELA FILHO**
Senado Federal

mp/60394



O ESTUDO EM CASA COMO ALTERNATIVA À ESCOLARIDADE COMPULSÓRIA

1. O PROBLEMA: EUA E BRASIL

O material encaminhado com a solicitação deste trabalho indica o quadro crítico do ensino público norte-americano, sobretudo nas grandes cidades. Em decorrência, surgiu a alternativa do estudo em casa num país onde a freqüência escolar obrigatória era aplicada com grande rigor. A mudança dos últimos anos é o resultado da não resolução de problemas como violência nos **campi**, insatisfação e baixa qualificação dos professores e declínio do aproveitamento, em parte recuperado após o enérgico relatório **A Nation at Risk**. A mudança é também o resultado da emergência e crescimento de movimentos religiosos nos anos 80, com freqüência associados ao que se chamou de neoconservadorismo. O certo é que a crise e a revivescência de valores religiosos levaram ao retorno a uma alternativa típica dos Estados Unidos quando ainda não havia escolas suficientes para todos. Possuindo novos recursos, inclusive a informática, famílias promovem a revitalização dos grupos primários, escapando ao tratamento coletivo das escolas.

O movimento chega ao Brasil quando a proporção de crianças matriculadas na escola fundamental atingia em 1989 apenas 82,1 por cento do grupo em idade de freqüentá-la, número que representa um declínio em relação ao início da década. Além de uma vida comunitária muito mais débil que a da sociedade norte-americana, as famílias brasileiras possuem condições bem mais precárias em termos de escolaridade dos pais, disponibilidade de livros e outros materiais para o ensino, locais apropriados para estudo etc. Com efeito, em 1986 a média de anos de estudo das pessoas de 10 anos e mais do Brasil (exclusive a população rural da Região Norte) era igual a 5,19 na área urbana e 2,49 na área rural. Até pelo menos o fim dos anos 70, a escolaridade média de uma geração era superada pela da seguinte, tendendo os filhos a alcançarem mais anos de



estudo que os seus pais. Por outro lado, tem aumentado (como nos Estados Unidos) o número de famílias parciais (sobretudo as chefiadas por mulheres) e a participação da mulher na população economicamente ativa. As condições do Brasil são, portanto, em geral diferentes dos Estados Unidos, porém, na nossa realidade caleidoscópica, não podemos nos contentar com as médias: existem efetivamente segmentos sociais cujas condições de vida são semelhantes às do país do Norte.

Neste contexto, a desescolarização não é uma proposta nova. No rebelde início dos anos 70, as obras de Ivan Illich e outros percorreram o mundo propondo a abolição da escola, já que esta perpetuaria as diferenças entre países e pessoas de diversas classes sociais. É curioso que, à mesma época, em outro quadrante ideológico, a República Popular da China, por intermédio da Revolução Cultural, promoveu uma desescolarização parcial como meio de alcançar a sociedade sem classes. Entretanto, os críticos de Illich e outros autores acusam que a desescolarização pode privilegiar ainda mais o acesso ao conhecimento e habilidades. Realmente existem sólidas evidências de pesquisa que indicam o impacto muito maior da escola nos países pobres sobre o rendimento dos alunos. Em outras palavras, a escola tem alta relevância para os países e cidadãos menos privilegiados. Dispensá-la só seria uma medida adequada para os que podem arcar com tal ônus.

A oportunidade do estudo em casa depende, portanto, de opções políticas. Uma forma de encarar o problema seria reconhecer que, numa sociedade que se quer democrática, é preciso atender a uma pluralidade de situações. Se o direito social à educação (Constituição Federal, art. 7º) é preservado para os menos aquinhoados e o Poder Público cumpre os seus deveres, não haveria porque estabelecer o rolo compressor da uniformidade. Assim, o estudo em casa poderia ser permitido, desde que recursos públicos não fossem para ele desviados e que, ao contrário, ele liberasse vagas e verbas para outros alunos. A escola pública, universal e gratuita, antes de tudo, deve ser preservada. O mesmo vale para os valores e objetivos da educação nacional, prescritos pela Constituição e pela Lei, não importando se o caminho para chegar a eles é a escola ou não. Afirma-se que minorias podem estreitar a visão de mundo dos seus membros, o que em geral é verdadeiro. Todavia, a sociedade pluralista e democrática deve respeitar as minorias, desde que estas, por sua vez, respeitem os valores inerentes ao regime democrático, numa indispensável via de mão dupla.

MCS

2. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal vigente permite mais de uma interpretação quanto à frequência compulsória ao ensino fundamental. O art. 208, coloca o ensino fundamental como obrigatório, gratuito e direito público subjetivo. Os dispositivos são mais severos no que tange à responsabilidade do Estado que dos pais. O § 3º reza que "compete ao poder público recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola". Este "zelo" levou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 55), a considerar a frequência escolar como obrigatória:

"Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Todavia, a Constituição pode ser interpretada de outro ângulo. A educação é definida como dever do estado e da família (art. 205), portanto, não como monopólio do Estado. É princípio do ensino a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, II), bem como o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" (art. 206, III). Por outro lado, são assegurados os direitos de ir e vir e de livre manifestação do pensamento, de livre expressão da atividade intelectual, artística e científica e de consciência e crença (art. 5º). A Lei nº 4.024, de 20.12.1961 (art. 2º, parágrafo único), reforça este entendimento ao declarar que à família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos. Assim, o "zelo pela frequência escolar" se caracteriza como uma meta programática, um alvo a ser atingido pelo Poder Público, e não como uma norma contratual, capaz de autorizar possíveis punições aos pais que deixassem de cumpri-la. Havendo a assistência educacional em casa, como, aliás, previra a Lei nº. 4.024, de 20.12.1961, estaria assegurado o direito à educação.

Por oportuno, cabe mencionar que o Substitutivo do Relator dos Projetos de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ora tramitando na Comissão de Educação do Senado Federal, assegura que a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio poderá ser feita "independentemente da escolarização, mediante avaliação que determine a inscrição na série ou etapa adequada, feita em estabelecimento



autorizado para essa finalidade pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino" (art. 27, III, c). No entanto, o Projeto é omissivo quanto à definição da frequência compulsória, vindo a prevalecer a norma já citada do Estatuto da Criança e do Adolescente (obrigatoriedade de matrícula pelos pais ou responsáveis).

3. CONCLUSÕES

Se se desejar dar validade ao estudo em casa como alternativa à escolarização obrigatória, caberá:

1) Preservar a idade mínima legal para os exames supletivos, a fim de evitar desmandos que esvaziem o ensino regular.

2) Encarregar os Conselhos de Educação de designarem estabelecimentos oficiais suficientes para oferecerem avaliações periódicas a crianças que estudem em casa, mantendo os competentes registros. Tais avaliações, já que a Lei estabelece a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos:

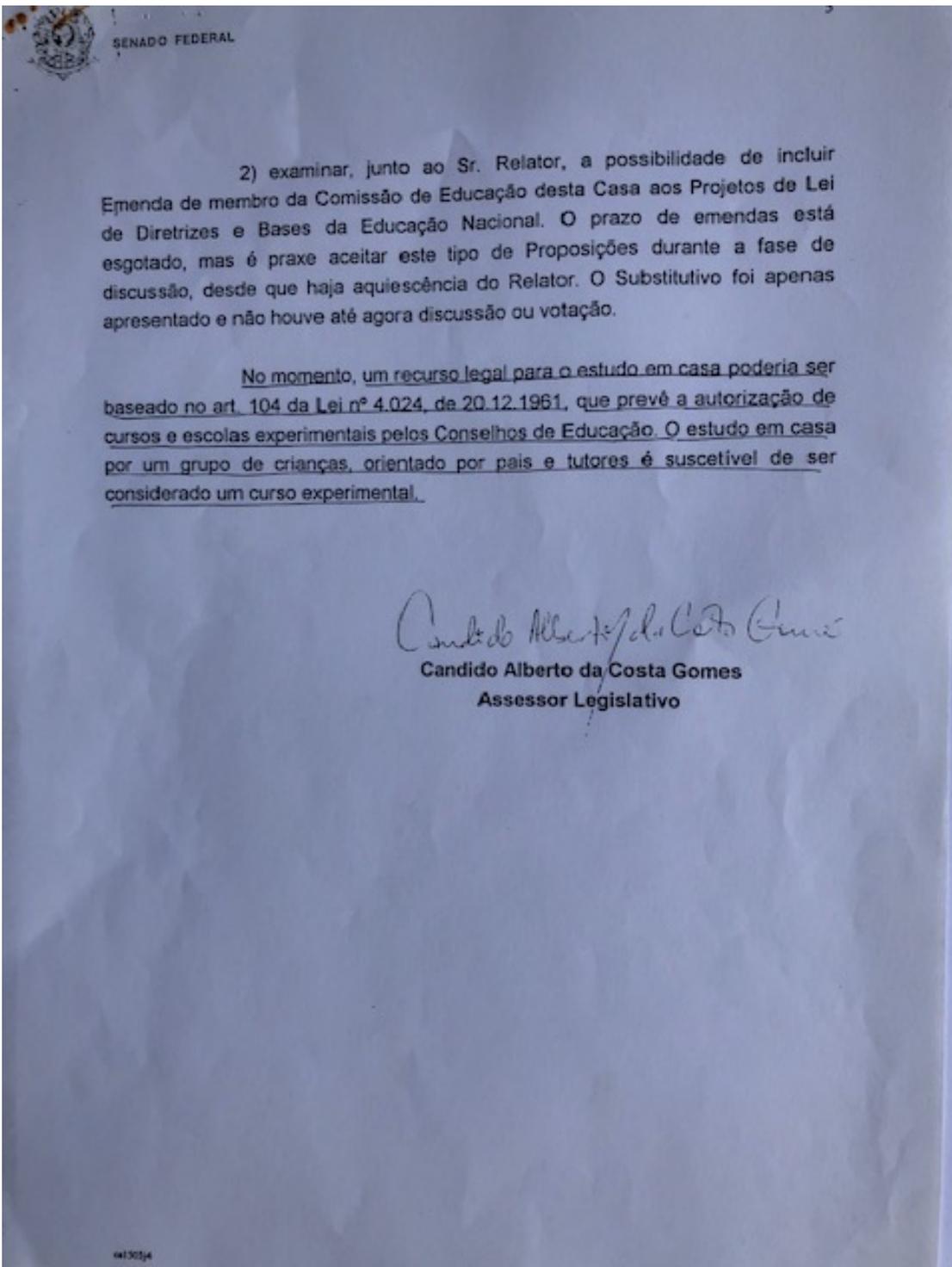
2.1) incluiriam exames e avaliação psicopedagógica, incluindo o desenvolvimento social dos alunos;

2.2) verificariam o alcance das finalidades, objetivos, obediência aos princípios da educação nacional (expressos na Constituição e na Lei); o alcance dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, "de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais" (CF, art. 210); o domínio da língua portuguesa e outros aspectos estatuidos pelas normas vigentes.

Os caminhos para isto seriam ao mesmo tempo:

1) um projeto de lei ordinária, capaz de revogar o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.7.1990) e de regulamentar a matéria;

190



ANEXO C

Carta de Mariane de Carvalho ao Supremo Tribunal Federal, 2018

Aos Exmos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal

A primeira vez que me sentei numa sala de aula, digamos, tradicional, foi na faculdade!

Deixe-me explicar um pouco melhor.

Meu nome é Mariane de Carvalho, tenho 29 anos, e fui educada em casa desde pequena até completar o Ensino Médio em 2007. Venho de uma família de educadores: minha avó foi professora rural em fazendas de Minas Gerais, onde nem escola existia direito; minha mãe acabou escolhendo o mesmo caminho, meio que por acaso, meio que pelas voltas que a vida dá. Aprender, então, foi herança familiar, e muito estimulado em nossa família. Aprendi a ler com 4 anos, e como minha mãe incentivava muito a leitura, aprendi muitas coisas de forma autodidata.

*Meus pais escolheram educar tanto eu quanto minha irmã em casa com o *Homeschooling*, ou Ensino Domiciliar, logo que esta prática chegou no Brasil. Eu nasci em 1989. Não tinham dinheiro para pagar escola particular. Praticavam esse método com outras famílias estrangeiras ou que foram se interessando por esta forma de ensino alternativo. Nós, alunos, estudávamos em livros escolares brasileiros e ingleses ou norte-americanos. Estudei todas as matérias ensinadas no currículo escolar, além de idiomas (sou trilingue, falo inglês e italiano além do português). Aprendi música, habilidades tecnológicas, de computador, fiz esportes, tinha hobbies pelas quais me interessava como culinária, e muito mais. Fiz balé e estudei piano, e fazia várias outras atividades extracurriculares como passeios à museus e parques, aulas de pintura, artes e ofícios como reciclagem, teatro, caminhadas na natureza, andar a cavalo, plantar árvores, e mais.*

Uma vez quando tinha 9 anos, minha mãe, não muito sutilmente, escreveu para uma publicação de ensino em casa, dizendo que eu colecionava selos. Crianças do mundo inteiro me escreveram, para trocar não só selos, mas também histórias sobre a vida e a cultura delas em países como Tailândia, Japão, França e Canadá. Escrever virou uma brincadeira e redação um passatempo. Isso estimulou muito a minha curiosidade pelo mundo, e um desejo por viajar e conhecer histórias, culturas, culinárias e países diversos.

Outra área importante da minha educação foram os projetos sociais e culturais que sempre participei. Meus pais, cristãos, se preocupavam em nos ensinar a pensar no outro e participar para a construção de um mundo melhor, e ser um cidadão que faz uma diferença.

Tive que fazer Supletivo para tirar os certificados de conclusão Ensino Fundamental e Médio, uma dificuldade imposta pela falta de regulação do *Homeschooling* no Brasil. Nem tudo foi perfeito, mas sei que foi uma experiência muito rica. Ingressei então na faculdade onde me formei em 2012 em Design Gráfico, e logo depois fiz MBA em Marketing Digital. Hoje moro nos Estados Unidos, país do meu marido, e sou administradora digital marketing numa empresa da área de cosméticos em Chicago.

Tenho colegas ensinados em casa que se tornaram artistas, ativistas, empreendedores, professores, poetas, enfermeiros, jornalistas, chefes de cozinha, analistas de dados, pesquisadores, fisioterapeutas, fotógrafos, bailarinos, cientistas de computação e informação, mestres, músicos, e muito mais.

Aquí nos Estados Unidos o *Homeschooling* é mais comum, e praticado entre muitos alunos. Até alguns dos grandes presidentes americanos foram educados em casa como Thomas Jefferson, Abraham Lincoln, dentre outros.

O dia que eu tiver filhos terei que escolher como proporciona-lhes a melhor educação possível. Talvez seja numa instituição escolar tradicional, ou muito provavelmente pelo *Homeschooling*. O importante para mim é ter essa escolha. **Na diversidade do mundo de hoje, quero pensar também a diversidade na educação.**

À sua disposição.

Mariane de Carvalho

21986129766

ANEXO D

**De famílias que praticaram o Ensino em Casa nas últimas três décadas: os
RESULTADOS**

Meus filhos são todos cidadãos bem-sucedidos, trabalhadores e pessoas de boa índole e participativas...

A favor da Educação Domiciliar

Eu, Maria José Veronez da Silva Veiga, tenho 60 anos, e quero me pronunciar a favor da Educação Domiciliar. Sou mãe de 7 filhos e eduquei meus filhos em casa nos períodos referentes a sua Educação Infantil até terminarem o segundo grau. Eles foram ensinados junto com outras famílias que ensinavam em casa na década de 80 e 90, de várias formas: através de tutores, com o auxílio de missionários norte-americanos, alguns deles foram auto-didatas também.

Depois alguns tiveram que fazer Supletivos para obterem seus diplomas de Ensino Médio e entraram na faculdade; e a caçula, hoje com 23 anos, fez o Ensino Médio no tradicional Colégio Miguel Couto, e faz faculdade de Psicologia.

Meus filhos são todos cidadãos bem-sucedidos, trabalhadores e pessoas de boa índole e participativas:

Brisa (40) é professora no Canadá, casada e com 2 filhos. Depois de estudar em casa, estudou em uma Universidade Russa, fala 4 idiomas, vindo a concluir seus estudos no Canadá, onde reside hoje com sua família.

Tiago (39) é professor, tradutor e intérprete (Inglês/ Espanhol). Ensina na modalidade TOEFL, também pai de 2 filhos, além de músico e produtor musical.

Ezequiel (37) teve problemas de aprendizado na infância, e sua área de excelência está no relacionamento com outras pessoas. Fala 3 idiomas fluentemente e Espanhol intermediário. Trabalha hoje com sua própria empresa de Turismo online, que abriu junto com 2 sócios, em Roma. Pai de 3 filhos.

Pedro (33) é vocalista, guitarrista, compositor e contra-baixista da sua banda de sucesso nos Estados Unidos: "**Saints of Valory**", além de produtor musical. Casado com uma norte-americana, também fala vários idiomas, tem 1 filha e o segundo filho a caminho.

Jessica (29), formada em balé clássico, formada em Letras, foi professora da Escola Americana do Rio de Janeiro, e mora hoje nos Estados Unidos, onde leciona numa escola do Colorado.

Filipe (27) Formado em Bateria pela Escola de Musica Villa-Lobos, é empresário em São Paulo, onde dirige e coordena sua Escola de Idiomas.

Alissa (23), foi a única que fez o Ensino Médio em escola regular, no Colégio Miguel Couto, no Recreio, RJ; está hoje cursando Psicologia na Universidade IBMR. Formou-se em balé clássico e é cantora.

Estou à disposição, caso queiram mais informações. Não precisamos temer a Educação Domiciliar, mas com diretrizes, para garantir que as crianças estão aprendendo, é uma opção que deve ser dada aos pais que têm condições de assumir esta responsabilidade.

Maria Jose

sunnyveiga@gmail.com

Somos uma minoria também!

Escrevo para expressar meu apoio ao ensino domiciliar e pedir que o Homeschooling seja permitido. Sou brasileira, com 26 anos, Engenheira de Software na Google Paris, Bacharel em Sistemas de Informação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Mestre em Ciências de Computação pela **Columbia University**, New York. Até completar o ensino médio, minha educação foi realizada utilizando a metodologia de ensino domiciliar bilíngue; em seguida fiz o ENEM para obter a certificação do ensino médio e aprovação em uma universidade pública. O sucesso que tive no âmbito acadêmico e profissional indicam o ótimo nível de educação que o ensino domiciliar me proporcionou. Minha trajetória profissional inclui projetos humanitários e culturais, porque atividades para pleno desenvolvimento da cidadania são parte do currículo da educação domiciliar. Estas atividades extracurriculares, como também o Curso Básico na Escola de Música Villa-Lobos que segui de 2007-2009, eram oportunidades de socialização que não se limitam à escola tradicional.

Gostaria que vossas excelências juízes do Supremo apoiassem a educação domiciliar, considerando que vivemos em uma época de ênfase no respeito aos **direitos das minorias**. Contanto que seja comprovado que as crianças e adolescentes estão de fato recebendo uma educação em nível condizente aos padrões brasileiros, a educação domiciliar deve ser permitida. Estou a disposição para maiores esclarecimentos.

Juliana Maria Leal Louback, M.Sc.

<http://lattes.cnpq.br/3986501935251816>

juliana.m.louback@gmail.com

A História do *Homeschooling* dos meus filhos aqui no Brasil

Eu me chamo Sylvia Leal Porto, sou mãe de 6 filhos, e trabalhei como voluntária junto com meu marido em uma organização internacional cristã durante 25 anos, quando tive oportunidade de conhecer missionários da Europa, dos Estados Unidos e das Filipinas que me apresentaram o método de Ensino em Casa. Adotei-o junto com meu marido, enquanto trabalhávamos nesta organização, e queria declarar que minha experiência foi maravilhosa!!!

Nossos pais acharam estranho a princípio, mas conforme nossas crianças iam crescendo, viram o fruto na vida delas: eram felizes, não falavam palavrão, diziam por favor e obrigado, e sabiam muitos fatos sobre as várias áreas do conhecimento. Meu marido e eu também nos surpreendíamos, e ficávamos cada vez mais convictos do método. Alguns anos depois que me divorciei, coloquei as crianças na escola, pois eram muitos e não conseguiria educá-las adequadamente sozinha a partir daí.

Quando começamos a educar nossa família em casa, morávamos em Brasília e o fazíamos junto com outras famílias. Nesta época meu marido teve contato com o **Senador Darcy Ribeiro**, que gostava muito do nosso método de Homeschooling. Por ele, o Ensino em Casa teria sido incluído na LDB, **mas houve lobby e pressão por parte das Escolas Privadas no Congresso**, e não puderam tratar melhor do assunto. Na época, minha comunidade missionária em Brasília foi visitada por muitos

congressistas e deputados, como Teotônio Vilela Filho, Cristóvão Buarque, Jarbas Passarinho (que foi educado em casa até 13 ou 14 anos), entre outros, e vários deles elogiaram e apoiaram nossa Educação Domiciliar. Alguns até escreveram cartas de apoio ao nosso método de ensino, pois tínhamos represálias do Conselho Tutelar e outros.

Inclusive o Exmo. **ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa**, visitava nossa casa onde fazíamos Homeschooling junto com outras famílias; e sua neta também nos visitava durante as tardes para praticar seu inglês junto com nossos filhos. Através do Ministro Maurício Corrêa, nosso coral de Natal teve a oportunidade de cantar para o Ministro da Casa Civil e para o então Presidente Itamar Franco.

Nesta época também, meu marido e eu estivemos com o Ministro da Educação, Murílio de Avelar Hingel, que disse não encontrar problema no Homeschooling já que a Constituição, no entender dele, permitia a prática.

Este é um pequeno resumo da história de meus filhos:

Juliana (26): Estudou em casa até ingressar na universidade, fez ENEM (quando tirou seu certificado de conclusão de EM), estudou Sistema de Informação na UNIRIO, ganhou bolsa de Ciências sem Fronteiras (quando estagiou nos EUA na IBM); depois ganhou bolsa de Mestrado pela CAPES e estudou na Ivy League "Columbia University" (quando estagiou na Google). Voltou ao Brasil, trabalhou por 2 anos como Engenheira de Software da Microsoft e agora é funcionária da Google em Paris. Fala Português, Inglês, Francês fluentes e Alemão básico. Também se formou em piano clássico na Escola Villa Lobos.

Daniela (24): Estudou em casa até os 16 anos, entrou na escola no 2o ano do Ensino Médio, no Colegio Miguel Couto do Recreio. No 3o ano, se tornou aluna da turma especial do colégio. Acabou de se formar em Administração Pública pela UFRJ. Trabalha como tradutora e intérprete, e estuda para concurso público. Gosta de velejar e compete pelo esporte, já ganhando alguns prêmios. É a aventureira da família. Gosta de viajar, de esportes radicais, e tem energia pra dar e transbordar.

Paula (22): Estudou em casa até os 14 anos. Entrou na escola no 9o ano. Tive que citar para o diretor da escola o artigo 24 da LDB, para que ele aplicasse uma prova aos meus filhos e estes pudessem se matricular. Fez o Ensino Médio no CEMP, cuja diretora é parte do Conselho Estadual de Educação do RJ; e hoje cursa Medicina na Argentina.

Ana (20): Estudou em casa até os 12 anos. Entrou na escola no 8o ano. Fez o EM no CEMP, passou no vestibular para Engenharia de Produção na UNIRIO. Está cursando e fazendo estágio na Empresa Technip.

Davi (18): Estudou em casa até os 11 anos. Entrou na escola no 5o ano. Acaba de passar no vestibular em Ciência da Computação no CEFET, RJ.

Larissa (16): Minha filha que passou mais anos na escola. Estudou em casa até os 9 anos. Repetiu o 1o ano do Ensino Médio, entrou na Escola Pública, e por ficar grande parte do tempo sem professor para dar aulas, tive que transferi-la para uma escola que atendesse melhor suas necessidades, a Escola SEI, um preparatório para a EFON.

Junto com a parte acadêmica, meus filhos participaram de corais de cunho social, de aulas de balé, piano, voleibol, natação, teatro, artesanato e idiomas. Tiveram uma socialização ampla e rica, pois tínhamos contato com muitas pessoas de diferentes áreas. Como homeschoolers, nos preocupávamos fortemente com o exercício da cidadania, e meus filhos participaram também de vários projetos sociais. Grande parte das mensalidades educacionais de meus filhos foi através de **bolsas parciais ou integrais** que receberam devido ao seu alto desempenho acadêmico e social ao serem testados, inclusive na sua inserção escolar.

Homeschooling funciona muito bem. Mas não se trata de atacar a escola, que é uma instituição vital em nosso país tão desigual. Só não queremos ser condenados por se importar demais com a educação de nossas crianças.

Eu e minha família nos colocamos à disposição caso desejem maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Sylvia Regina Leal Porto

21 99906-0456

Além do conhecimento formal, o HS lhes favoreceu outros aspectos, tais como inteligência emocional, relacional e holística:

Tenho 7 filhos. Em algum momento, ao longo de suas vidas, na primeira infância, fundamental e/ou ensino médio eles tiveram contato com o Homeschooling. Depois, pelo ensino formal, puderam graduar-se, uns em Administração, Pedagogia, Paisagismo e Estética. Outros, como autodidatas, trabalhando com Programação e Tecnologia da Informação e Tradução Simultânea em Congressos e empresas Internacionais. O Homeschooling, de alguma forma, lhes proporcionou base para adquirir outros conhecimentos e capacitações. Adentraram no Ensino Superior e mercado de trabalho com vantagens. **Além do conhecimento formal, o HS lhes favoreceu outros aspectos, tais como inteligência emocional, relacional e holística.** (MLB, Assistente Social pelo TJSP)

I would like to request that you consider making Homeschooling as a legal option for parents here in Brazil

Rio de Janeiro

27 August 2018

To whom it may concern,

My name is Vilma and I'm from the Philippines and my husband was from the United States. We have two children - my daughter was born in Philippines and my son was born in Rio de Janeiro. Both my children were Homeschooled and passed EJA Ensino Fundamental and Ensino Medio successfully. They are now 30 and 25 years old, both are still living here in Rio de Janeiro. My daughter is a teacher and finishing up her studies in Marketing and my son is a Computer Programmer.

As ex-pats parents in Brazil we had discovered that the best and safest option for our children was Homeschooling. Firstly, because our work required travelling to different places, so we were able

to school them on the go, secondly due to language barrier, and thirdly, due to safety concerns for our children as foreigners. Because of the flexibility in our children school hours, they were able to participate in so many activities such as taking football classes, swimming classes, photography, music classes, went on excursions everywhere we go, participated in social project events, dance classes, computer classes, went to youth camps, etc.

Dear Sirs, I would like to request that you consider making Homeschooling as a legal option for parents here in Brazil. Of course, I agree that there should be Homeschooling stipulations/regulations for parents to comply to so their children get a well rounded education and grew up to be good, responsible and productive citizens.

Sincerely,

Vilma C.

Todos os meus 6 filhos foram educados em casa no Brasil.

Tivemos seis filhos, meu marido é norte-americano, eu sou norueguesa, vivíamos no Brasil e todos foram educados em casa. Temos uma filha que se formou no ensino superior, outra que vai se formar no ano que vem, e outro filho que vai se formar em 2020. Outro filho trabalha como educador, e o sexto abriu a sua própria empresa. Ficamos muito satisfeitos com os resultados do "Homeschooling. " Vale a pena investir esse tempo em seus filhos. -Owen e Sidsel (Brasília – DF)

ANEXO E

Ementa do Acórdão do Julgamento do RE 888.815

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): *“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”* (BRASIL, 2019, p. 2-4).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o

acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator

ANEXO F

**Primeiro Esboço do Parecer e Voto da Relatora Deputada Luísa Canziani sobre PL
3179 e apensados, maio/2021**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 3.159/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal acrescenta o § 3º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a educação básica domiciliar.

O dispositivo faculta aos sistemas de ensino admitir essa alternativa, a ser desenvolvida sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, desde que haja articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas, de acordo com diretrizes gerais da União e normas locais.

A proposição foi tema de audiência pública, realizada pela Comissão de Educação, no dia 12 de novembro de 2013, com a presença da Profa. Clélia Mara dos Santos, da Coordenação Geral de Redes Públicas da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – MEC; do Prof. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e da Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, representando o Conselho Nacional de Secretários de Educação –



CONSED; do Prof. Luiz Carlos Faria da Silva, do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Estadual de Maringá; e do Prof. Édison Prado de Andrade, analista da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social.

Em outubro de 2015, foi apensado o projeto de lei nº 3.261, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro. O projeto pretende autorizar a educação básica domiciliar, introduzindo, para esse fim, diversas alterações na Lei nº 9.394, de 1996. Essa autorização é de caráter nacional, embora suponha regulamentação por parte dos sistemas de ensino. Para os estudantes nesse regime, haverá controle, por parte da escola, de frequência ao calendário de avaliações. A proposição também prevê modificações na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. No dispositivo que trata da matrícula obrigatória na rede regular de ensino (art. 55), propõe alteração de texto para dispor sobre “proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” No art. 129, faz detalhamento da obrigação dos pais e responsáveis em matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar, distinguindo o regime presencial e o regime domiciliar de estudos.

Em junho de 2018, foi apensado o projeto de lei nº 10.185, de 2018, de autoria do Deputado Alan Rick. Essa proposição, de início, altera o art. 5º, III, da Lei nº 9.394, de 1996, para especificar que o dever do Poder Público em zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola se modifica para zelo pelo desenvolvimento adequado da aprendizagem do estudante, no caso da educação domiciliar. O projeto segue inserindo, no art. 23 da mesma Lei, a possibilidade da educação básica domiciliar, em articulação e sob supervisão e avaliação dos órgãos próprios dos sistemas de ensino. Garante a plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis pela educação domiciliar, sem restrição ou condição. Faz adequação dos dispositivos relativos à frequência mínima à escola, relacionando-os apenas aos estudantes matriculados em regime presencial. Ajusta também o inciso V do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-lo com a alternativa da educação domiciliar.

Em julho de 2019, foi apensado o projeto de lei nº 3.159, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides. Esse projeto acrescenta parágrafo ao



art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo que a educação domiciliar não pode substituir a frequência à escola.

Em outubro de 2019, foi apensado o projeto de lei nº 2.401, de 2019, de autoria do Poder Executivo, e acrescentada a distribuição da matéria às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Em consequência, o mesmo despacho determinou a criação de Comissão Especial para a apreciação das proposições.

O projeto de lei nº 2.401, de 2019, propõe a regulamentação da educação básica domiciliar em lei isolada. Trata-se de proposição mais detalhada que as anteriormente comentadas. Conceitua a educação domiciliar e caracteriza o direito de opção dos pais e responsáveis, garantida a convivência familiar e comunitárias dos educandos. Assegura a isonomia de direitos dos estudantes sob esse regime como os daqueles em educação presencial. Centraliza o registro de opção pela educação familiar em plataforma virtual do Ministério da Educação, listando a documentação necessária para fazê-lo, nela inseridos, além de documentos de identificação e de comprovação de residência, termo de responsabilidade dos pais e responsáveis, certidões criminais, plano pedagógico e caderneta de vacinação. As atividades pedagógicas deverão ser periodicamente registradas pelos pais e responsáveis. Os estudantes serão avaliados anualmente pelo Ministério da Educação, sobre conteúdos consistentes com a Base Nacional Comum Curricular, sendo facultado aos pais ou responsáveis solicitar a instituições de ensino de sua escolha, avaliações formativas ao longo do ano letivo. O projeto veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis que cumpram penas por crimes previstos em várias normas legais. Prevê também a perda de direito de opção se o educando for reprovado em duas ou três oportunidades, conforme o caso, não compareça, injustificadamente, à avaliação anual ou não tenha seu cadastramento anualmente renovado. Finalmente, ajusta os textos do art. 14, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional e do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente para compatibilizá-los com a introdução da educação domiciliar no quadro normativo da educação básica brasileira.



Na sequência, foram apensados os projetos de lei nº 3.262, de 2019, nº 5.852, de 2019, e nº 6.188, de 2019. No despacho que promoveu, em dezembro de 2019, a apensação do projeto de lei nº 3.262, de 2019, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou ainda o exame do mérito do conjunto da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), além da manifestação relativa ao art. 54 do Regimento Interno, anteriormente já prevista.

Em abril do corrente ano, novo despacho do Presidente da Câmara determinou a desapensação do projeto de lei nº 3.262, de 2019, bem como retirou a apreciação do mérito do projeto de lei nº 3.179, de 2012, e seus apensados, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que passará a se pronunciar apenas com relação ao art. 54 do Regimento Interno.

O projeto de lei nº 5.852, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, pretende inserir novo dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir, que a educação básica seja também ministrada por tutores autônomos, em local diverso dos estabelecimentos oficiais de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida.

O projeto de lei nº 6.188, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende autorizar a educação domiciliar, mas apenas em situação em que se verifique a inadequação ou impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino. Estabelece requisitos de registro da opção junto ao órgão público responsável pela educação básica na localidade e atribui a esse órgão as responsabilidades de avaliar a situação do educando e as condições familiares para prover o atendimento educacional; de elaborar de programa individualizado; e de realizar o acompanhamento do educando e de sua avaliação periódica, para fins de certificação de estudos. Prevê também o direito de acesso do estudante em regime de educação domiciliar aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado.

Cabe salientar que, durante esse longo período de tramitação, foram oferecidos à matéria substantivos Pareceres, com Substitutivo, de autoria da Relatora anterior, no âmbito da Comissão de Educação, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Além da justa homenagem à competente e judiciosa



análise feita pela ilustre Parlamentar, cabe destacar que o presente Parecer, com Substitutivo, em muito aproveita a relevante contribuição por ela apresentada.

Já sob a responsabilidade da atual Relatora, foi realizado um ciclo de debates sobre o tema, com os seguintes eventos virtuais:

Dia 5/4/2021 – Debate Inaugural – Participação do Ministro da Educação, Milton Ribeiro; da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves; da Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; da Presidente do Conselho Nacional de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro; do Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação, Vitor de Angelo. e da Vice-Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, Márcia Aparecida Baldini.

Dia 8/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação do Coordenador Nacional de Retenção e Novas Oportunidades do Ministério da Educação do Chile, Sergio Becerra Ovalle; do Diretor de Cooperação Internacional da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar, Michael Donnelly; e da Secretária da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ângela Vidal Ganda da Silva Martins.

Dia 9/4/2021 – Proteção das Crianças e Adolescentes – Participação da Vice-Presidente da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal, Edilaine Alberton Lima; do Secretário Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Maurício José Silva Cunha; da Gerente de Conhecimento Aplicado da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Beatriz Abuchaim; da Diretora Presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer; e do Coordenador de Relações Governamentais, Renato Godoy, e da Coordenadora de Educação, Raquel Franzim, Instituto Alana.

Dia 12/4/2021 – Entidades Diversas – Participação da Assessora Especial do Ministério da Educação, Inez Augusto Borges; da Coordenadora Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Andressa Pellanda; da Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, Rozana Barroso; da Líder do Comitê de Educação do Grupo Mulheres do Brasil, Eliane Leite; do Presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar, Rick Dias; e da Presidente do



Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, Ana Elisa Dumont de Oliveira Resende

Dia 22/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação da Deputada Soraya Santos; do Deputado Lincoln Portela; da Assessora Especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; e da professora-pesquisadora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (analisando a experiência de Portugal), Maria Celi Chaves Vasconcelos.

Dia 3/5/2021 – Contribuição de Especialistas – Participação da Diretora do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais da Fundação Getúlio Vargas, Cláudia Costin; do gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar, Édison Prado de Andrade; e do Chefe de Gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Anthony Tannus Wright.

Dia 6/5/2021 – Vivência e Prática – Participação do Deputado Dr. Jaziel; da assessora especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; do Presidente do Instituto Sophia Perennis Consultoria Pedagógica, Felipe Nery; da vice-presidente da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina, Tiba Camargos; da enfermeira e pós graduada em educação e saúde pela UFPR, Karen; do representante do Diário Desescolar, Sílvio Medeiros; do Diretor Executivo da Confederação Nacional da Família e da Educação, Edivan Mota; do conferencista e palestrante em Filosofia e Educação para jovens e adultos, Guilherme Freire; do reitor da UNILAB, Roque Albuquerque; do chefe de gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Antony Tannys Wright.

Dia 14/5/2021 – Educação Inclusiva – Participação do Deputado Eduardo Barbosa; da Diretora de Educação Especial do Ministério da Educação, Nidia Regina Limeira de Sá; da Coordenadora-Geral de Políticas, Regulação e Formação de Profissionais em Educação Especial do Ministério da Educação, Linair Moura Barros Martins; do Superintendente do Instituto Rodrigo Mendes, Rodrigo Mendes; da integrante do Coletivo Hellen Keller e Rede-In, Mariana Rosa; da advogada e membro da Coalizão Brasileira de Educação Inclusiva, Laís Figueiredo; do advogado e representante do Conselho Federal da OAB no CONADE, Gonzalo Lopes.



A matéria tem regime de tramitação prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, distribuída para exame pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Educação (CE), Comissão de Finanças de Tributação (CFT – mérito e art. 54 do Regimento Interno da CD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 do Regimento Interno). Por ter sido distribuída para exame por mais de três Comissões de mérito, a Presidência da Casa, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, determinou a criação de Comissão Especial.

Os projetos não receberam emendas, durante o transcurso do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O tema da educação domiciliar é recorrente no cenário das discussões sobre políticas públicas educacionais e nos espaços de deliberação legislativa. Em anos mais distantes, quatro projetos tramitaram nesta Casa: nº 6.001, de 2001; nº 6.484, de 2002; nº 3.518, de 2008; e nº 4.122, de 2008. Todos tinham objetivo semelhante à proposição principal ora examinada: instituir ou permitir a educação básica domiciliar. Todos foram rejeitados pela então Comissão de Educação e Cultura.

Entre os argumentos que basearam a rejeição, encontram-se os de que a iniciativa contrariaria o art. 208, § 3º, da Constituição Federal, e não se articularia com a legislação vigente sobre educação básica, decorrente da Carta Magna e confrontaria o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; os estudantes em educação domiciliar estariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania; a alternativa seria elitista, pois seu exercício, na prática, seria possível apenas para as famílias de mais alto capital cultural, o que não favoreceria as políticas de qualificação da escola pública brasileira.

Foi também lembrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente a Mandado de Segurança, em 2002, afirmando a não previsão da



educação domiciliar na legislação. Foram citados pronunciamentos de diversos educadores, ressaltando a relevância da educação escolar como processo de socialização. Finalmente, foi mencionado que, mesmo em países que admitem essa modalidade de educação, ela enfrenta dificuldades ou óbices para implementação. Foi citado o exemplo do estado da Califórnia, que passou a exigir o diploma de magistério para os pais que pretendam optar por esse regime de educação dos filhos.

O tema foi novamente trazido à apreciação desta Casa, pela apresentação do projeto de lei nº 3.179, de 2012, a proposição principal ora em exame que, em setembro desse mesmo ano, recebeu um primeiro parecer favorável, elaborado pelo Deputado Mauricio Quintella Lessa, no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura. Esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Esse parecer não votado fez menção a uma realidade: a educação domiciliar é admitida em diversos países, ainda que de acordo com distintas regulamentações. Mesmo nos Estados Unidos da América, há significativas diferenças entre os estados, com relação aos requisitos para autorização para que o equivalente à educação escolar seja realizado em casa. Há estados em que eles são reduzidos, como o Texas. Há outros em que são detalhados, como Washington, Louisiana, Dakota do Norte e Califórnia.

A seguir, sob a Relatoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, foram apresentados diversos Pareceres favoráveis à matéria, com Substitutivo, no âmbito da Comissão de Educação, sucessivamente nos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019. Tais pareceres, que também não foram votados pela Comissão, ofereciam densa análise da matéria, reunindo argumentos relevantes, dos quais se destacam:

“Se a educação domiciliar deve ser formalmente reconhecida no contexto brasileiro, cabe observar a história e a forma de organização da educação no País. Em primeiro lugar, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais referentes à educação. A educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade, é obrigatória. Cabe ao Estado oferecê-la e à família assegurar que a criança e o jovem a ela tenham efetivo e exitoso acesso. Essa determinação se encontra no art. 208, I, da Carta Magna. Ela se complementa pela disposição do § 3º desse mesmo artigo. Nele se lê sobre a competência do poder



público para recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre esse ponto há uma questão de interpretação a ser discutida. Em termos de eficácia educacional, isto é, garantia do direito do estudante à educação básica, é preciso esclarecer o que significa o “zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola”. Certamente o objetivo é assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação básica de qualidade. O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída.

Parece oportuno, ainda, explicitar algumas questões adicionais nas diretrizes da União sobre o assunto, objeto dos projetos de lei em análise. É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais e locais de avaliação da educação básica”.

Em Acórdão resultante do julgamento, em 2018, do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral sobre o tema da educação domiciliar, publicado em 2019, o Supremo Tribunal Federal manifestou o seguinte posicionamento:



“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).”

O projeto de lei principal em análise, de nº 3.179, de 2012, faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Aqui há uma dimensão nacional que precisa ser considerada. De fato, dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa alternativa fosse implementada e em outra, não. A norma, nesse caso, deve ser geral. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.261, de 2015, apresenta a norma com caráter nacional, prevendo, entretanto, regulamentação pelos sistemas de ensino. As modificações nos diferentes dispositivos da lei de diretrizes e bases da educação seguem direção semelhante à do projeto principal. As alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser, em parte, acolhidas. Não parece necessário reescrever o art. 55, pois, de todo modo, a ideia é a de que haja matrícula na rede regular de ensino, independentemente do regime de estudos. Já a mudança de texto do art. 129 pode ser adotada, embora de modo mais simplificado, para que se caracterize a diferenciação entre os dois regimes: presencial e domiciliar.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 10.185, de 2018, apresenta diversos pontos comuns com a redação do Substitutivo a seguir apresentado. Acolhe-se, por exemplo, a sugestão relativa ao art. 5º, III, da LDB.



O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.401, de 2019, apresenta várias disposições que se encontram contempladas no Substitutivo ora oferecido. Entre elas, a realização de avaliação anual para fins de certificação da aprendizagem do estudante, as hipóteses em que os pais ou responsáveis perdem o direito de optar pela educação domiciliar e os casos em que, por condenações penais, lhes é vedada essa opção. Considera-se mais adequado, porém, inserir a matéria na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não sobre ela tratar em lei isolada. A organização federativa da educação básica brasileira, também não recomenda que se acolha o caráter centralizador, no Ministério da Educação, da regulação e acompanhamento dessa nova modalidade educativa. Atribui-se então essa responsabilidade aos sistemas de ensino, mas sempre de acordo com normas gerais nacionais.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.159, de 2019, visa vedar a alternativa da educação domiciliar tal como entendida no conjunto das demais proposições em exame. Não há, pois, como acolhê-lo no contexto do presente parecer.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 5.852, de 2019, tem por objetivo, em última instância, permitir a prática da educação domiciliar, embora de forma bem mais genérica do que a proposta nos demais projetos ora apreciados e no Substitutivo adiante apresentado.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 6.188, de 2019, apresenta muitas das disposições que são contempladas no Substitutivo ora oferecido. Não cabe considerar, porém, a restrição de inadequação ou impossibilidade de inclusão na rede regular de ensino, uma vez que se adota o posicionamento de que a opção pela educação domiciliar é um direito da família.

Do conjunto das proposições apresentadas e do acúmulo das discussões mantidas sobre o tema, cabe destacar que a regulamentação da educação domiciliar contemple algumas dimensões indispensáveis. Entre elas, o direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e requisitos de qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular; e acompanhamento e avaliação periódica da aprendizagem.



Ressalte-se ainda que o presente parecer se coaduna com a já referida manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.179, de 2012, e de seus apensados e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 3.179, de 2012, nº 3.261, de 2015, nº 10.185, de 2018, nº 2.401, de 2019, nº 5.852, de 2019, e nº 6.188, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 3.159, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2021-2000



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012
(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....
Art. 23.....

.....
§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;



III – comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante;

IV - em caso de interveniência de preceptor, comprovação de habilitação para a docência em nível superior, nos termos da legislação vigente;

V – apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

VI – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

VII – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VIII - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à escola em que o estudante estiver matriculado, de relatórios bimestrais dessas atividades;

IX – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da escola em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

X - realização de avaliações de aprendizagem e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

XI – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede de ensino da escola em que estiver matriculado;



XII - previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

XIII – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XIV – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com deficiência, acesso igualitário a salas de atendimento especializado e outros recursos de educação especial;

XV – promoção, pela escola ou pela rede escolar, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – descumpram ou obstem o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo;

II – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

III – o estudante seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.

IV – a avaliação semestral referida no inciso X do § 3º deste artigo evidencie insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.

Art. 24.....

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida



frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....

§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela escola em que estiver matriculado, sob a gestão do respectivo sistema de ensino, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação qualitativa dos relatórios bimestrais previstos no inciso IX do § 3º do art. 23 desta Lei;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso V do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.

.....

Art.31.....

.....

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....

Art. 32.....

.....



§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.

.....
Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

- I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....
.....

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora